



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 142

Disponibilização: segunda-feira, 05 de agosto de 2024

Publicação: terça-feira, 06 de agosto de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	7
01ª Zona Eleitoral	17
02ª Zona Eleitoral	25
03ª Zona Eleitoral	49
04ª Zona Eleitoral	53
05ª Zona Eleitoral	127
08ª Zona Eleitoral	139
09ª Zona Eleitoral	144
11ª Zona Eleitoral	149
12ª Zona Eleitoral	150
13ª Zona Eleitoral	154
14ª Zona Eleitoral	155
15ª Zona Eleitoral	164

16ª Zona Eleitoral	181
17ª Zona Eleitoral	186
18ª Zona Eleitoral	189
19ª Zona Eleitoral	194
21ª Zona Eleitoral	199
23ª Zona Eleitoral	215
26ª Zona Eleitoral	221
27ª Zona Eleitoral	228
28ª Zona Eleitoral	252
29ª Zona Eleitoral	271
30ª Zona Eleitoral	276
34ª Zona Eleitoral	279
35ª Zona Eleitoral	283
Índice de Advogados	286
Índice de Partes	288
Índice de Processos	294

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

EDITAL

EDITAL 817/2024 - AUDITORIA DAS URNAS

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Excelentíssimo Senhor Desembargador DIÓGENES BARRETO, com base no Código Eleitoral, FAZ SABER a todos(as) os(as) que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, principalmente, aos(às) Senhores(as) Eleitores(as), aos(às) Candidatos(as), aos(às) Fiscais e Delegados(as) de Partidos Políticos e Federações, e aos (às) demais interessados(as), que foram nomeados(as) por esta Presidência como AUXILIAR DE AUDITORIA durante as ELEIÇÕES 2024, conforme art. 11 da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n. 23.736/2024, devendo realizar suas atribuições, em 06 de outubro de 2024, às 7h, no late Clube de Aracaju, os(as) Eleitores(as) abaixo relacionados.

NOME	TÍTULO ELEITORAL	ZONA ELEITORAL
Acrisio Cruz Neto	**** **80 2160	27ª
Adriane Santos Felix	**** **20 2119	2ª
Adriano Arthur Menezes de Oliveira	**** **02 2127	34ª
Afonso Rodrigues Maciel	**** **20 2151	27ª
Aldo Luiz de Menezes Dias	**** **68 2186	2ª
Aline de Araujo Telles Silva	**** **59 2100	27ª
Alinne Oliveira Moraes	**** **42 2135	27ª
Alvanise Reis Pires de Oliveira	**** **46 2119	27ª
Amanda Marques Barbosa Ferreira	**** **13 1740	2ª
Ana Cláudia Maranhão Alves Catarino	**** **42 2100	2ª
Ana Isabel Fonseca Correia Santa Roza	**** **56 2119	2ª
André Ricardo Gonçalves de Miranda	**** **18 2143	2ª
Andrea Costa Oliveira	**** **85 2178	27ª
Andrea Costa Resende Mendes	**** **82 2100	2ª

Camila Alves Chagas	**** **33 2100	2ª
Cândida Luzia Santiago Costa Barreto de Paula	**** **23 2186	2ª
Carlos José Oliveira de Matos	**** **23 2151	2ª
Carolina Gama da Silva	**** **02 2186	2ª
Carolina Oliveira Melo	**** **58 2151	2ª
Claudia Emilia Ferreira Guimarães Maynard Rabelo	**** **75 2100	27ª
Cleomoça Lima Ferreira	**** **24 2143	27ª
Daniel Vilanova Batalha	**** **92 2178	2ª
Daniela Melo Alves	**** **14 2143	2ª
Danielle Souza Guimarães Santos	**** **61 2143	2ª
Danielle Vidigal Silva Oliveira	**** **19 2119	2ª
Deanny Mendonça Cerqueira Viana	**** **73 2178	2ª
Débora Cecília Alves de Almeida Costa	**** **27 2100	2ª
Débora Monte Felizola	**** **43 2160	2ª
Edson de Jesus Costa	**** **97 2186	27ª
Emanuella Melo Viana Portela	**** **26 2151	2ª
Émerson Carvalho Santos	**** **65 2127	2ª
Erica Fabianne Oliveira Souza	**** **93 2186	27ª
Esther Maynard Pereira Mikowski	**** **48 2178	2ª
Fábio José Soares Oliveira	**** **73 2100	27ª
Fátima Virginia Reis Souza	**** **48 2100	2ª
Fernanda Aranha Barreto	**** **90 2178	2ª
Fernanda Goes de Souza	**** **00 2160	27ª
Fernando Vitor de Souza Almeida	**** **23 0566	27ª
Gessica Vieira Vasconcelos	**** **88 2186	2ª
Gildo Vicente do Nascimento	**** **79 2151	2ª
Helaine Almeida da Cunha Conrado	**** **54 2143	2ª
Isa Almeida Tavares Melo	**** **47 2127	2ª
Isaac Leal de Argolo	**** **68 2100	2ª
Isabela de Queiroz de Mendonça Cruz	**** **78 2100	2ª
Isabela Reinaldo Ferreira Santos	**** **21 2100	2ª
Isabelle Brandi Paixão	**** **67 2186	2ª
Ivan de Almeida Gois Junior	**** **43 2135	2ª
Jacqueline Monte de Hollanda	**** **75 2186	2ª
Jacqueline Simone Amaral de Oliveira Barreto	**** **62 2160	2ª
Jorge Henrique Del Castilo da Fonseca	**** **19 2119	2ª
Juliana Santana Almeida de Menezes	**** **15 2143	2ª
Jussara dos Santos	**** **72 2151	2ª
Karoline Cabral Veiga da Rocha Cavalcante	**** **57 2194	2ª
Katia Silene Rodrigues Prado Nery	**** **35 2135	2ª
Luciana Almeida Cavalcante França	**** **10 2186	27ª

Lucimeire da Conceição Santos	**** **98 0582	27 ^a
Marcela Ralin de Carvalho Deda	**** **84 2135	2 ^a
Marcelo Siqueira da Silva	**** **27 0515	27 ^a
Marcia Alves Cruz de Carvalho	**** **08 2100	2 ^a
Maria Emília Vilanova Ribeiro	**** **07 2127	2 ^a
Maria Juliana Silveira Fonseca	**** **67 2143	27 ^a
Maria Lusivania de Jesus Borges	**** **34 0558	2 ^a
Patricia Santana Santos	**** **27 2186	2 ^a
Priscila Barreto Menezes Navas	**** **07 2100	2 ^a
Priscilla Almeida Cavalcante	**** **02 2135	2 ^a
Ramona Melo Alves	**** **15 2186	2 ^a
Raphael Ribeiro Barroso	**** **74 2160	2 ^a
Renata Cristina Lima Barreto	**** **11 2151	27 ^a
Rita de Cassia Matos Fraga Lima	**** **79 2143	2 ^a
Roberto de Paula Lima Filho	**** **35 2135	2 ^a
Romualdo Prado Junior	**** **88 2178	21 ^a
Sandra Regina Dantas Feitosa	**** **83 2160	27 ^a
Sheila Regine Almeida Vasconcelos	**** **25 1201	27 ^a
Sheilla Karine Rezende Campos Costa	**** **53 2100	2 ^a
Silvia Emanuelle de Almeida Ramos Diniz	**** **70 0892	2 ^a
Tatiana Bittencourt de Macedo Araújo	**** **53 2127	27 ^a
Thereza Cristina Araujo Ribeiro Souza	**** **97 2143	2 ^a
Vanessa Burgos Mota	**** **59 2100	2 ^a
Viviane Bomfim Leite Menezes	**** **75 2143	2 ^a

Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados(as). da livre apreciação do Presidente, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos após esse prazo. Os(as) nomeados(as) que não comparecerem ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após as Eleições, incorrerão nas sanções previstas na legislação eleitoral. E, para que chegue ao conhecimento de todos(as) interessados(as), foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando os(as) nomeados(as) intimados(as) a comparecerem no dia, hora e lugares designados. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, este expediente segue datado e assinado eletronicamente.

Desembargador DIÓGENES BARRETO

Presidente

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 05/08/2024, às 14:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1570071 e o código CRC 3BE6CAB5.

PORTARIA

PORTARIA 690/2024 - GESTOR FINANCEIRO OS COORDENADORES

Portaria 690/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28 do Regimento Interno;

Considerando o disposto no art. 48 da Res. TRE/SE nº 38/2022, que aprova o Regulamento Interno da Secretaria, e do qual se depreende que a gestão financeira deste Tribunal compete ao Secretário de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade;

Considerando o disposto no 3º da Portaria 1.104, de 14/11/2011, segundo o qual é vedada a acumulação do cargo de Diretor-Geral com a função de gestor financeiro;

Considerando a substituição do Diretor-Geral pelo Secretário de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, no período de 09 a 19/07/24;

Considerando o afastamento do titular da Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade e impossibilidade de acesso ao SIAFI dos Coordenadores remanescentes consignados na Portaria Nº 241, de 27/03/2023), no dia 09/07/2024 e no período de 11 a 20/07/24.

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR, excepcionalmente, para desempenho da função de gestor financeiro os Coordenadores de Orçamento, Finanças e Contabilidade substitutos abaixo indicados:

I - Dia 09/07/2024 e no período de 11 a 14/07/2024: JANISSON SANTOS DE JESUS;

II - No período de 15 a 19/07/2024: KÁTIA DE BARROS BOMFIM SANTANA.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 09/07/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 05/08/2024, às 11:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 691/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desembargador DIOGÉNES BARRETO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do Tribunal;

CONSIDERANDO a Portaria TRE/SE 649/2024, alterada pela Portaria TRE/SE 666/2024, publicada pelo DJE de 31/07/2024;

RESOLVE:

Art. 1º INCLUIR, na tabela do Grupo de Apoio Remoto, constante na Portaria 666/2024, a servidora Carmen Luiza Nascimento Cardoso Menezes para auxiliar na análise, instrução e assessoramento dos processos de Registro de Candidatura nas Zonas Eleitorais referentes às Eleições Municipais de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 05/08/2024, às 10:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

informando o código verificador 1571059 e o código CRC 84F0B3EB.

PORTARIA 688/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1569376](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES, Requisitada, matrícula 309R674, lotada na 09ª Zona Eleitoral, sediada em Itabaiana/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 27/07 a 01/08/2024, em substituição a ANALBERGA LIMA DE FREITAS, em virtude de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 27 /07/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 05/08/2024, às 10:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 683/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. DIÓGENES BARRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando a Portaria GP2 655/2024 ([1569800](#)), da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, publicada no Diário de Justiça do Estado de Sergipe em 31/07/2024;

Considerando o relatório de Comarca de Capela ([1569802](#)), publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe em 05/08/2024;

Considerando os artigos 16 e 30, da Resolução TRE/SE 23/2018 ([1513795](#)), que regulamenta o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau no Estado de Sergipe e, ainda, o art. 6º da Resolução TSE 21.009/2002 ([1569811](#)), a proximidade da realização de eleições municipais, a normalidade e a regularidade do serviço eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR Dr. SERGIO FORTUNA DE MENDONCA, Juiz Titular da Comarca de Capela, para exercer as funções de Juiz Interino da 8ª Zona Eleitoral, com sede em Gararu, a partir de 05 /08/2024 até a diplomação dos eleitos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 05/08 /2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 05/08/2024, às 10:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 685/2024 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NAS ELEIÇÕES DE 2024 (REVOGA PORTARIA 600/24)

Portaria 685/2024

Define as categorias de colaboradores que poderão fazer jus ao pagamento de auxílio-alimentação nas eleições de 2024 e revoga a Portaria 600/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º da Resolução 11 de 25 de julho de 2018, deste Tribunal, que dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação aos colaboradores convocados para as eleições;

CONSIDERANDO a Portaria TSE nº 63, de 02/02/2023, que estabelece o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) para pagamento de auxílio-alimentação destinado a mesários e colaboradores convocados para as Eleições de 2024;

CONSIDERANDO a disponibilidade orçamentária,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar em R\$ 60,00 (sessenta reais) o valor *per capita* diário para pagamento de alimentação aos mesários e colaboradores convocados para as eleições de 2024.

Art. 2º Definir as categorias, como também a quantidade de dias de trabalho em que os colaboradores poderão fazer jus ao pagamento de alimentação nas Eleições de 2024:

I - mesários e escrutinadores: no dia do pleito;

II - supervisores de urna eletrônica (apoio logístico): no máximo 5 cinco dias por turno, incluído o dia do pleito;

III - administradores de prédio (coordenadores dos locais de votação) e coordenadores de acessibilidade: na véspera e no dia do pleito;

IV - auxiliares de serviços eleitorais (motoristas): na véspera e no dia do pleito;

V - auxiliares de serviços eleitorais (porteiros e serventes dos locais de votação): na véspera e no dia do pleito;

VI - auxiliares de serviços eleitorais (Cartórios e Sede) e auxiliares de transporte (integrantes da Comissão): na véspera e no dia do pleito;

VII - auxiliares de auditoria (colaboradores que atuarão no Teste de Integridade): na véspera e no dia do pleito.

Parágrafo Único. É vedada a concessão do pagamento de alimentação a Magistrados e Promotores da Justiça Eleitoral, bem como a servidores em efetivo exercício no Tribunal Eleitoral, incluídos servidores requisitados pelos Cartórios Eleitorais, os cedidos para a Secretaria do Tribunal, os sem vínculos, os com exercícios provisórios e os removidos.

Art. 3º Poderá haver posterior alteração nos quantitativos de dias de trabalho com correspondente pagamento do auxílio, limitada à disponibilidade orçamentária.

Art. 4º Situações excepcionais serão analisadas pela Presidência.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria 600/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 02/08/2024, às 11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600215-82.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600215-82.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

AUTORIDADE COATORA : Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral de Nossa Senhora do Socorro

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRANTE(S) : REPUBLICANOS - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600215-82.2024.6.25.0000

IMPETRANTE(S): REPUBLICANOS - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

AUTORIDADE COATORA: JUIZ ELEITORAL DA 34ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

DECISÃO

O Partido Republicano Brasileiro - PRB (Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de ato praticado pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral, consubstanciado em decisão pelo indeferido de liminar pleiteada nos autos da Representação nº 0600108-33.2024.6.25.0034, ajuizada em desfavor de Samuel Carvalho dos Santos Júnior e Elmo Rodrigues Santos da Paixão pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

Alegou que, durante a convenção partidária realizada em 20/07/2024, os representados teriam realizado uma passeata pela Avenida Principal do Bairro João Alves Filho e pelas principais ruas da cidade de Nossa Senhora do Socorro, com a presença de grande número de pessoas, utilização de paredões de som, motocicletas, queima de fogos de artifício, além do uso de bandeiras e camisas na cor azul, claramente associadas à imagem de campanha eleitoral, em nítida afronta ao disposto no art. 36-A da Lei das Eleições.

Disse que, não obstante demonstrada a fumaça do bom direito e o perigo da demora, a autoridade coatora indeferiu o pedido de liminar que pleiteava impedir a repetição dos atos mencionados, decisão que, de acordo com o impetrante, seria teratológica.

Assegurou presentes os requisitos e requereu (a) a concessão de tutela provisória de urgência para suspender os efeitos da decisão apontada como coatora, no sentido de determinar aos representados que se abstenham de realizar "passeata em via pública, com paredões, queima de fogos de artifícios, utilização de bandeiras e camisas alusivas a cor da campanha política (azul), que configuram nitidamente propaganda eleitoral antecipada"; (b) notificação da autoridade coatora para prestar informações; (c) intimação do MPE; (d) concessão da segurança ao final.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o que cabe relatar.

Sabe-se que o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, de índole constitucional, que se presta a atacar ato de autoridade, omissivo ou comissivo, que se revele ilícito.

Saliente-se que, de acordo com o verbete 22 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais".

Como foi relatado, o ato apontado como teratológico consiste numa decisão proferida nos autos da Representação nº 0600108-33.2024.6.25.0034, indeferindo pedido de liminar com determinação de que, doravante, os representados se abstivessem de praticar as condutas compreendidas como propaganda eleitoral antecipada, descritas na exordial.

A decisão ficou assim fundamentada:

(...)

Os vídeos e imagens apontam várias pessoas circulando em caminhada, com música, bandeiras e identificadas com cores da campanha dos representados no dia 20 de julho do corrente em Nossa Senhora do Socorro. Na inicial o representante postula a concessão de ordem judicial liminar para que os representados "abstenham-se realizar passeata em via pública, com paredões, queima de fogos de artifícios, utilização de bandeiras e camisas alusivas a cor da campanha política (azul)".

Neste momento de cognição sumária, este Juízo não vislumbrou, concretamente, os requisitos necessários à concessão da medida, já que numa interpretação lógica, o representante requer que os demandados cumpram os preceitos previstos na lei eleitoral, proibindo-se a realização de atos de campanha que já se sabem ser proibidos em período pré-eleitoral.

Eventuais violações ao ordenamento eleitoral poderão ser submetidas ao Juízo competente em caráter preventivo ou repressivo, diante de situações concretas e específicas e em ações próprias.

Isto posto, por se referirem a atos futuros e incertos a serem praticados por ocasião de eventos ainda desconhecidos, indefiro o pedido de tutela formulado na exordial.

(...)

Percebe-se, num exame superficial, que não há teratologia ou ilegalidade na decisão apontada como coatora.

Isto porque, estando a propaganda irregular expressamente prevista, em abstrato, na legislação eleitoral, sobretudo aquela vedada em período anterior à campanha, prescindível uma ordem judicial que imponha aos (pré)candidatos a abstenção de uma conduta que se adegue à norma proibitiva.

Assim, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, dispenso as informações da autoridade coatora e determino a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600217-52.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600217-52.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
(Itabaianinha - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

AUTORIDADE : JUÍZO DA 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
COATORA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRANTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO
REGIONAL/SE)

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600217-52.2024.6.25.0000

IMPETRANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB (Diretório Regional de Sergipe) e por Eduardo Alves do Amorim, em face ato supostamente ilegal e abusivo praticado pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral, consubstanciado em decisão liminar proferida nos autos do mandado de segurança nº 0600209-75.2024.6.25.0000, determinando o restabelecimento de composição anterior da comissão provisória municipal de Itabaianinha da aludida agremiação partidária, presidida por Felipe Santos Santana.

Alegam que os membros da comissão provisória são designados na forma do art. 45 do Estatuto do PSDB, e não eleitos, como alegado por Felipe Santos Santana, constituindo-se, portanto, em cargos de natureza transitória e de livre nomeação pela direção estadual do partido político.

Aduzem que a comissão provisória presidida por Felipe Santana foi constituída com o objetivo de regularizar pendências relativas às contas não prestadas dos exercícios financeiros de 2020, 2021 e 2022, o que não teria ocorrido, circunstância que teria ensejado a suspensão da anotação do órgão partidário no citado município. Dizem que o presidente do grêmio sequer teria assinado procuração para que empresa de contabilidade contratada viabilizasse a apresentação dessas contas.

Asseveram que o presidente da direção municipal do PSDB, "agindo de má-fé não cumpriu com a função que lhe foi confiada, pelo contrário, gerou entraves e prejuízos ao órgão partidário no âmbito do município de Itabaianinha e conseqüentemente aos filiados, que diante da sua inércia não estariam aptos a participar das eleições de 2024 em virtude da inativação do órgão provisório." Consignam que, em decorrência da urgência ocasionada pela proximidade do pleito, "não teve outra alternativa a não ser indicar novos membros para a comissão provisória municipal", observando o que determina o estatuto partidário.

Argumentam que não seria aplicável o art. 137 do Estatuto do PSDB à hipótese destes autos, que se refere à destituição de comissão provisória, posto que o dispositivo trata de dissolução de diretório.

Ressaltam que não teria ocorrido ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa, porquanto "o Diretório Estadual é legitimado a proceder com a modificação ou dissolução a qualquer tempo das comissões provisórias municipais(...), com fulcro no artigo 81, inciso IV, da norma estatutária".

Anotam que "não cabe ao judiciário intervir no mérito de decisões de partidos políticos por dizerem respeito ao âmbito interno, assegurando-se a autonomia política e administrativa dos partidos políticos garantida pela Constituição Federal no artigo 17, § 1º (...)".

Assecuram presente a fumaça do bom direito, considerando o que foi narrado, bem assim o perigo da demora, haja vista que a convenção municipal do PSDB de Itabaianinha está marcada para o dia 03/08/2024 e o presidente da comissão anterior "gerará entraves à participação em igualdade de oportunidade dos filiados para aceitação e registro das candidaturas", bem como "quanto a própria legitimidade de participação do órgão partidário no pleito eleitoral, inclusive influenciando a regularidade da participação da FEDERAÇÃO = CIDADANIA + PSDB".

Do exposto, requerem (a) concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão coatora, no sentido de destituir a comissão provisória presidida por Felipe Santos Santana, mantendo a comissão provisória do PSDB de Itabaianinha designada para exercício de 23/07/2024 a 31/12/2024; (b) notificação da autoridade coatora para prestar informações; (c) intimação do MPE; (d) concessão da segurança ao final.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o que cabe relatar.

Sabe-se que o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, de índole constitucional, que se presta a atacar ato de autoridade, omissivo ou comissivo, que se revele ilícito.

Saliente-se que, de acordo com o verbete 22 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais".

Como foi relatado, o ato apontado como supostamente ilegal e abusivo consiste numa decisão liminar (ID 11767613) proferida nos autos do mandado de segurança nº 0600209-75.2024.6.25.0000, pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral, no sentido de restabelecer a composição anterior do órgão municipal do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, de Itabaianinha /SE, sob a presidência de Felipe Santos Santana, até o final de seu mandato pré-estabelecido (31 /12/2024).

A decisão ficou assim fundamentada:

(...)

No caso em espécie, vislumbro a verossimilhança nas alegações do impetrante, isto porque, à luz do art. 137 da convenção do partido do PSDB, explica como deve ser feita a dissolução do diretório do partido:

(...)

A Justiça Eleitoral possui competência para apreciar as controvérsias internas de partido político, sempre que delas advierem reflexos no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária, ex vi do art. 17, § 1º, da Constituição da República - cânone normativo invocado para censurar intervenções externas nas deliberações da entidade -, o qual cede terreno para maior controle jurisdicional (RESPE nº 11228. Rel. Min. Luiz Fux. PSESS em 04 /10/2016) (Destaquei)

Outro não é o entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

(...)

No caso, o impetrante questiona ato interna corporis do Presidente Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, que teria dissolvido a comissão provisória da qual fazia parte sem lhe oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Os pressupostos que autorizam a concessão da medida liminar em Mandado de Segurança são: a relevância dos fundamentos invocados e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, conforme prevê o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

São relevantes as razões do impetrante, mais precisamente sua alegação de que a dissolução da comissão provisória teria ocorrido sem a observância do contraditório e da ampla defesa.

Tais postulados estão encartados dentre os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, cuja eficácia, segundo entendimento predominante, também se dá de forma horizontal e que, portanto, também se aplicam aos partidos políticos.

Não houve qualquer menção na notificação apresentada pelo Impetrado sobre a aplicação do procedimento previsto no art. 137 da Convenção do PSDB quando da destituição da Comissão Provisória Municipal, sendo, portanto, fato incontroverso que ele não foi observado.

Vale frisar, que além da previsão da Convenção do partido, é importante dizer que a destituição de comissão provisória municipal deve ocorrer com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postulados, como já frisado, encartados dentre os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Como previsto no artigo 5º da Constituição Federal:

(...)

Na mesma linha, a Lei dos Partido Políticos assim prevê:

(...)

Sendo assim, a alegação de descumprimento de disposição estatutária não legitima a dissolução, uma vez que imprescindível a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Tudo indica ter ocorrido, em verdade, uma destituição abrupta, antes do término de vigência da comissão provisória e, mais, sem adequada fundamentação e com ofensa aos direitos fundamentais acima especificados.

III- DISPOSITIVO

Nessas condições, diante da argumentação acima expendida, DEFIRO o pedido liminar pleiteado para restabelecer, integralmente, a composição anterior do órgão municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, DE ITABAIANINHA/SE, então presidida pelo Impetrante e demais membros, até o final de seu mandato pré-estabelecido (31/12/2024), reinstaurando a sua vigência perante o Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, do TSE, permitindo, assim, a plenitude da continuidade de suas atividades partidárias e administrativas.

(...)

Os impetrantes argumentam que não teria ocorrido ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa, porquanto "o Diretório Estadual é legitimado a proceder com a modificação ou dissolução a qualquer tempo das comissões provisórias municipais(...), com fulcro no artigo 81, inciso IV, da norma estatutária".

Alegam, ademais, que "não cabe ao judiciário intervir no mérito de decisões de partidos políticos por dizerem respeito ao âmbito interno, assegurando-se a autonomia política e administrativa dos partidos políticos garantida pela Constituição Federal no artigo 17, § 1º (...)".

Ocorre, todavia, que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de assegurar que a destituição de órgãos partidários, ainda que provisórios, apenas se mostra legítima quando observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu na espécie, como bem ficou consignado na decisão apontada como coatora.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ILEGAL. DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DESPROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará concedeu a ordem postulada em mandado de segurança, para declarar a nulidade e cassar o ato coator praticado pelo Presidente do Diretório do Partido Social Cristão (PSC) do Estado do Ceará, que dissolveu a Comissão Provisória do partido no município de São Benedito/CE de forma sumária e sem obedecer aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em data próxima às convenções partidárias para o pleito de 2020. 2. Por meio da decisão agravada, neguei seguimento ao agravo em recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

(...)4. O posicionamento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "a destituição de Comissões Provisórias somente se afigura legítima se e somente se atender às diretrizes e aos imperativos normativos, constitucionais e legais, notadamente a observância das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa" (REspe 123-71, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 30.11.2017).

CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)

(TSE - ARESPE: 060024842 SÃO BENEDITO - CE, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 04/12/2020, Data de Publicação: 04/12/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA. ATO DO PRESIDENTE DO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) COM EFICÁCIA RETROATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DISSOLUÇÃO OCORRIDA APÓS AS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. IMPACTOS INEQUÍVOCOS E IMEDIATOS NO PRÉLIO ELEITORAL. NECESSIDADE DE REVISITAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. DIVERGÊNCIAS INTERNAS PARTIDÁRIAS, SE OCORRIDAS NO PERÍODO ELEITORAL, COMPREENDIDO EM SENTIDO AMPLO (I.E., UM ANO ANTES DO PLEITO), ESCAPAM À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, ANTE O ATINGIMENTO NA ESFERA JURÍDICA DOS PLAYERS DA COMPETIÇÃO ELEITORAL. ATO DE DISSOLUÇÃO PRATICADO SEM A OBSERVÂNCIA DOS CÂNONES JUSFUNDAMENTAIS DO PROCESSO. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS (DRITTWIRKUNG). INCIDÊNCIA DIRETA E IMEDIATA DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CRFB/88, ART. 5º, LIV E LV). CENTRALIDADE E PROEMINÊNCIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS EM NOSSO REGIME DEMOCRÁTICO. ESTATUTO CONSTITUCIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS DISTINTO DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS. GREIS PARTIDÁRIAS COMO INTEGRANTES DO ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO ESTATAL, À SEMELHANÇA DA UBC. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. A Justiça Eleitoral possui competência para apreciar as controvérsias internas de partido político, sempre que delas advierem reflexos no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária, ex vi do art. 17, § 1º, da Constituição da República - cânone normativo invocado para censurar intervenções externas nas deliberações da entidade -, o qual cede terreno para maior controle jurisdicional (Precedente: TSE - ED-AgR-REspe nº 23913, Min. Gilmar Mendes, 26.10.2004). (...) 7. O postulado fundamental da autonomia partidária, insculpido no art. 17, § 1º, da Lei Fundamental de 1988, manto normativo protetor contra ingerências estatais canhestras em domínios específicos dessas entidades (e.g., estrutura, organização e funcionamento interno), não imuniza os partidos políticos do controle jurisdicional, criando uma barreira intransponível à prerrogativa do Poder Judiciário imiscuir-se no equacionamento das divergências internas partidárias, uma vez que as disposições regimentais (ou estatutárias) consubstanciam, em tese, autênticas normas jurídicas e, como tais, são dotadas de imperatividade e de caráter vinculante. (...) 10. In casu, a destituição da Comissão Provisória municipal do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), com data retroativa, ocorreu na indigitada fase pré-eleitoral, o que pode repercutir na escolha dos candidatos para as Eleições 2016, bem como na formação das coligações, majoritária e proporcional, já definidas, ostentando aptidão para influir, em larga extensão, no prélio eleitoral que se avizinha: as coligações anteriormente formalizadas poderão ser desconstituídas, é crível que haja a substituição de candidatos anteriormente escolhidos etc. (...) 19. No caso sub examine, a) a questão de fundo debatida no mandamus cinge-se em examinar a legalidade do ato de destituição da Comissão Provisória levada a efeito pelo Presidente Nacional do PROS com data retroativa (i.e., a deliberação ocorreu em 2.8.2016 retroagindo a 29.7.2016) e sem a observância das garantias processuais jusfundamentais da ampla defesa e do contraditório. b) eventual destituição de Comissões Provisórias somente se afigura legítima se e somente atender às diretrizes e aos imperativos magnos, notadamente a observância das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu, consoante se demonstrou exaustivamente, na espécie. c) a questão foi examinada no acórdão desta Corte Superior que deferiu a liminar para suspender o ato administrativo de destituição da comissão provisória do PROS no Município de Picuí/PB, até o julgamento final do mandado de segurança. d) à vista da ausência de manifestação do Impetrado e do acréscimo de qualquer informação ao processo, não verifico nos autos elemento capaz de alterar meu convencimento quanto à ilegalidade do ato de

destituição da Comissão Provisória do PROS. 20. Mandado de segurança concedido, para restabelecer, definitivamente, a Comissão Provisória do PROS no Município de Picuí/PB, ante a ilegalidade do ato administrativo que a destituiu. (grifei)

(TSE - MS: 060145316 PICUÍ - PB, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 21/08/2018, Data de Publicação: 14/09/2022)

Além do mais, não obstante o art. 17, § 1º, da Constituição Federal conferir autonomia aos partidos políticos para "definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios", como foi mencionado, o entendimento do TSE é no sentido de que "a Justiça Eleitoral possui competência para apreciar as controvérsias internas de partido político, sempre que delas advierem reflexos no processo eleitoral"(REspe 103-80, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.11.2017).

O reflexo na eleição, a meu ver, restou devidamente configurado, porquanto a destituição da comissão provisória do PSDB de Itabaianinha, sem respeito às garantias constitucionais, praticamente às vésperas do período de convenção partidária, impacta significativamente na escolha de candidatos e eventual formação de alianças.

Assim, não se vislumbrando nesta análise perfunctória ilegalidade, teratologia ou mesmo abusividade na decisão proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Dispensadas as informações da autoridade coatora.

Intimações necessárias.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600086-65.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600086-65.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Pedrinhas - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ELIANE DOS REIS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRENTE : MARISOL REIS FREIRE GOES

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE PEDRINHAS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRIDO : DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA: RECURSO ELEITORAL Nº 0600086-65.2024.6.25.0004

Origem: Pedrinhas - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RECORRENTE: ELIANE DOS REIS SANTOS, PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE PEDRINHAS, MARISOL REIS FREIRE GOES, PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

RECORRIDO: DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD

Advogado do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

A Secretaria Judiciária, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA o Advogado do recorrente: WESLEY ARAUJO CARDOSO para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada (RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos autos do(a) RECURSO ELEITORAL nº 0600086-65.2024.6.25.0004.

Aracaju(SE), em 5 de agosto de 2024.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Secretaria Judiciária

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602097-50.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602097-50.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO : JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0602097-50.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES

DESPACHO

Diante da desnecessidade de manutenção do sigilo nos presentes autos, nos termos do art. 189 do Código de Processo Civil, TORNO público o presente processo, com exceção dos documentos acostados aos IDs 11614045, 11614046, 11614049, 11614047, 11614048, 11631599, 11631600, 11631601, 11631602, 11711879, 11711880, 11711881 e 11711882, que deverão permanecer sigilosos em razão de conterem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600320-30.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600320-30.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EXECUTADO(S) : LENILSON DE OLIVEIRA MELO

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

INTERESSADO

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (0041534A/SC)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600320-30.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): LENILSON DE OLIVEIRA MELO

DESPACHO

INTIME-SE o executado para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, a Guia de Recolhimento da União (GRU) referente ao pagamento informado na petição de ID 11767308.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601721-64.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601721-64.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EXECUTADO(S) : RADIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA

ADVOGADO : ADRIEL CORREIA ALCANTARA (9064/SE)

ADVOGADO : ALLISSON ALVES DO NASCIMENTO (10755/SE)

ADVOGADO : HELDER JOSE ARAUJO SANTOS (6292/SE)

ADVOGADO : JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE)

ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601721-64.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): RADIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA

DECISÃO

Conforme relatórios anexos, em varredura online, o sistema SISBAJUD procedeu ao bloqueio de ativos financeiros, em contas bancárias de titularidade da Executada, no total de R\$ 1.655,01 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e um centavo).

Por conseguinte, INTIME-SE a Executada acerca dos ativos financeiros tornados indisponíveis, para, querendo, comprovar eventual impenhorabilidade ou indisponibilidade excessiva, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sem embargo, tendo em vista o requerimento de parcelamento do débito formulado pela Executada ao ID 11766606 dos autos, INTIME-SE a Exequente para manifestação a respeito no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600041-77.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600041-77.2024.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Itaporanga d'Ajuda - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : OSMAR SILVA SANTOS

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

RECORRIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 27/08 /2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 5 de agosto de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600041-77.2024.6.25.0031

ORIGEM: Itaporanga d'Ajuda - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: OSMAR SILVA SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808

RECORRIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA

Advogado do(a) RECORRIDO: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

DATA DA SESSÃO: 27/08/2024, às 14:00

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600099-07.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600099-07.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AMANDA SANTANA ALVES

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE ARACAJU SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : RAYAN MARTINS DE JESUS

INTERESSADO : WERDEN TAVARES PINHEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600099-07.2023.6.25.0002 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE ARACAJU SE, WERDEN TAVARES PINHEIRO, RAYAN MARTINS DE JESUS, AMANDA SANTANA ALVES

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas anual do Diretório Municipal do Rede Sustentabilidade, de Aracaju /SE, referente ao Exercício Financeiro de 2022, autuada por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019 no Juízo da 2ª Zona Eleitoral e redistribuída para este Juízo, conforme decisão ID 117719457.

Apresentada as contas pela agremiação em 09.08.2023 (ID 118853411), após o prazo legal mas antes da notificação a que alude o artigo 30, inciso I, alínea "a" da Resolução 23.604/2019.

Publicado edital (ID's 119056516 e 119615295), não foi apresentada impugnação.

Após diligências, para complementação das informações, remetida à Unidade Técnica desta Zona Eleitoral para análise, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva observadas a omissão de informações quanto a totalidade das contas bancárias de titularidade da agremiação, inconsistência não devidamente esclarecida nas informações relativamente ao contrato de prestação de serviços com Gersica Dayane Souza Santos, bem como ausência de documentos formais e obrigatórios, contudo, que no entender do analista não prejudicaram a conferência da regularidade e confiabilidade das contas prestadas (ID 12224273).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID 122242483).

Regularizada a representação processual da agremiação (ID 122247017 ,122247018 e 122247019).

É o breve relatório. Decido.

Com respaldo na análise técnica e com vênia à manifestação ministerial pela aprovação das contas, entendemos que a ausência de documentos formais obrigatórios, omissão de informações

sobre totalidade das contas bancárias e a inércia em esclarecer as inconsistências contratuais identificadas, apesar devidamente intimada a agremiação interessada, embora não tenham prejudicado materialmente a análise financeira das contas e a confiabilidade no que foi declarado pela agremiação, ensejam a anotação de ressalva, razão pela qual com fulcro no art. 45, inciso II, da Res.TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas prestadas pelo diretório municipal do Rede Sustentabilidade de Aracaju/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600100-89.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600100-89.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

INTERESSADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

INTERESSADO : REJANE DE CASSIA MENEZES SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600100-89.2023.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU/SE, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL, JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO, REJANE DE CASSIA MENEZES SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

DESPACHO

R. Hoje.

Considerando o teor da petição ID 122233885, defiro a dilação de prazo requerida, concedendo ao Partido Renovação Democrática - PRD, prazo de 03(três) dias a contar da publicação deste despacho para, ciente acerca da inadimplência e dos documentos encartados a estes autos, apresente a prestação de contas anual do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB relativamente ao exercício financeiro de 2022.

No que concerne ao pedido de intimação dos responsáveis do partido durante o exercício financeiro de 2022, verifico que o Sr. Augusto Flávio Souza Mendonça já se encontra notificado acerca da inadimplência (ID's 122190637 e 122190766) na qualidade de tesoureiro do partido (08.04.2022 a 23.12.2022).

Sem prejuízo, caso persista a inadimplência da agremiação atual, a teor do artigo 30, inciso I, alínea "b", da Resolução 23.604/2019, determino que seja expedido competente mandado para notificação dos Srs. Bráulio José Felizola dos Santos, Fábio Santana Valadares e Daniel Moraes de Carvalho dando-lhes ciência dos documentos/informações juntados aos autos em epígrafe, e notadamente acerca da inadimplência da Prestação de Contas anual do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB de Aracaju/SE, relativamente ao exercício 2022, devendo apresentar as respectivas justificativas e/ou documentos no prazo de 03 (três) dias.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600050-32.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600050-32.2024.6.25.0001 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ARACAJU - SE

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : MARCIO VIEIRA DOS SANTOS

REQUERENTE : WILLIAM CONCEICAO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600050-32.2024.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ARACAJU - SE, WILLIAM CONCEICAO SANTOS, MARCIO VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Regularização da Omissão da Prestação de Contas apresentado pelo Diretório Municipal do SOLIDARIEDADE - SDD de Aracaju/SE, que teve as suas contas anuais,

referentes ao Exercício Financeiro de 2022, declaradas não prestadas em decisão prolatada nos autos da Prestação de Contas nº 0600109-51.2023.6.25.0002, deste Juízo.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação (ID's 122240815 e 122242481).

Manifestação do analista do Cartório Eleitoral, na forma do artigo 58, inciso V da Resolução 23.604/2019, registrando que " I) foram apresentados todos os dados e documentos necessários que deveriam ter sido apresentados originalmente, II) os documentos financeiros que não constam da prestação tiveram suas ausências justificadas em não haver indícios de movimentação financeira, e III) não foram constatadas impropriedades e/ou irregularidades nas informações prestadas referente ao não recebimento de recursos públicos, tampouco recebimento de recursos de origem não identificada e/ou de fonte vedada ou qualquer outra irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado", opinando favoravelmente à baixa da situação de inadimplência e regularização as contas do SOLIDARIEDADE - SDD de Aracaju/SE, relativamente ao exercício 2022 (ID 122254162).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente à regularização das contas (ID 122258714).

É o breve relatório. Decido.

De início, necessário ponderar que, com o advento da Lei nº 12.034/2009, caracterizada a natureza jurisdicional da prestação de contas, reputa-se materializada a coisa julgada formal e material com o trânsito em julgado da sentença do processo de prestação de contas, tornando seu conteúdo imutável e indiscutível, não cabendo falar em novo julgamento, portanto, quando as contas são apresentadas após o trânsito em julgado da decisão que as declara não prestadas, restando, nesse caso, apenas medidas de cunho administrativo para fins de sanar os efeitos da situação de inadimplência.

Pois bem. Verifica-se que o presente pedido de regularização, foi apresentado acompanhado da documentação exigida pela legislação de regência.

Cumpridas as determinações do art. 58, § 1º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, em conclusão ratificada pelo Ministério Público Eleitoral, não tendo sido identificado impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada nem irregularidade que afete a sua confiabilidade, impõe-se o deferimento do presente requerimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 58 da Res.-TSE nº 23.604/2019, DEFIRO o pedido de REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS formulado pelo Diretório Municipal do SOLIDARIEDADE - SDD, de Aracaju/SE, referente às contas partidárias anuais do EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, extinguindo-se, a partir desta data, as respectivas penalidades de suspensão de recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e de suspensão do registro/anotação do Diretório Municipal deste Partido, sanções eventualmente aplicadas em sentença exarada nos autos da Prestação de Contas nº 0600109-51.2023.6.25.0002, deste Juízo.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Transitada em julgado, (1) proceda-se aos devidos registros no Sistema de Informações de Contas - SICO e no Sistema de Sanções Eleitorais, (2) oficiem-se, quanto ao teor deste *decisum*, os respectivos diretórios nacional e regional acaso vigentes, por meio de mensagem eletrônica para os respectivos endereços de e-mail cadastrados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, para, afinal, (3) arquivar os presentes autos com as anotações de estilo e baixas de praxe.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600003-55.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600003-55.2024.6.25.0002 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600003-55.2024.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: AVANTE

Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

DESPACHO

R.Hoje.

Por cautela, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a agremiação partidária para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os pareceres juntados pelo Cartório Eleitoral e pelo Ministério Público Eleitoral (Id's respectivamente, ID's 122259135 e 122261763).

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600060-95.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600060-95.2024.6.25.0027 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600060-95.2024.6.25.0027 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Regularização de Omissão de Prestação de Contas apresentado pelo Diretório Municipal do PODEMOS - PODE de Aracaju/SE com pedido liminar, em razão das contas anuais desta agremiação, referentes ao Exercício Financeiro de 2016, terem sido declaradas não prestadas em decisão prolatada nos autos da Prestação de Contas nº 134-29.2017.6.25.0001 por este Juízo, bem como noticiado protocolo de pedido de Suspensão de Registro deste Órgão Partidário (SUSPOP) PJE nº 0600028-90.2024.6.25.0027 .

Decisão deferindo tutela de urgência para fins de determinar a suspensão/sobrestamento do SUSPOP 0600028-90.2024.6.25.0027 até julgamento final deste pedido de Regularização.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação (ID's 122241253 e 122245221).

Após consulta aos sistemas eleitorais, o responsável pela análise técnica do Cartório Eleitoral emitiu informação concluindo que: "*(...) não foram constatadas impropriedades e/ou irregularidades nas informações prestadas, tampouco indícios de recebimento de recursos de origem não identificada e/ou de fonte vedada ou qualquer outra irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado*", opinando favoravelmente ao pedido de regularização das contas e com baixa da situação de inadimplência do Partido Podemos - PODE de Aracaju/SE, relativamente ao exercício financeiro 2016 (ID 122259340).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente à regularização das contas (ID 122261771).

É o breve relatório. Decido.

De início, necessário ponderar que, com o advento da Lei nº 12.034/2009, caracterizada a natureza jurisdicional da prestação de contas, reputa-se materializada a coisa julgada formal e material com o trânsito em julgado da sentença do processo de prestação de contas, tornando seu conteúdo imutável e indiscutível, não cabendo falar em novo julgamento, portanto, quando as contas são apresentadas após o trânsito em julgado da decisão que as declara não prestadas, restando, nesse caso, apenas medidas de cunho administrativo para fins de sanar os efeitos da situação de inadimplência.

Pois bem. Verifica-se que o presente pedido de regularização, foi apresentado acompanhado parcialmente da documentação exigida pela legislação de regência.

Cumpridas as determinações do art. 58, § 1º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, em conclusão ratificada pelo Ministério Público Eleitoral, não tendo sido identificado impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada nem irregularidade que afete a sua confiabilidade, impõe-se o deferimento do presente requerimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 58 da Res.-TSE nº 23.604/2019, DEFIRO o pedido de REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA, formulado pelo Diretório Municipal do PODEMOS - PODE, de Aracaju/SE, referente à prestação de contas do EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, extinguindo-se, a partir desta data, as respectivas penalidades de suspensão de recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e de suspensão do registro/anotação do Diretório Municipal deste Partido, sanções eventualmente aplicadas em sentença exarada nos autos da Prestação de Contas nº 134-29.2017.6.25.0001, deste Juízo.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Transitada em julgado, (1) proceda-se aos devidos registros no Sistema de Informações de Contas - SICO e no Sistema de Sanções Eleitorais, (2) oficiem-se, quanto ao teor deste *decisum*, os respectivos diretórios nacional e regional acaso vigentes, por meio de mensagem eletrônica para os respectivos endereços de e-mail cadastrados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, para, afinal, (3) arquivar os presentes autos com as anotações de estilo e baixas de praxe.

Demais disso, após o trânsito em julgado desta decisão, reputo exaurido o objeto da liminar deferida conforme decisão ID 122236212, devendo ser o resultado deste julgamento e o seu trânsito em julgado devidamente certificado nos autos do SUSPOP 0600028-90.2024.6.25.0027.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600056-58.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600056-58.2024.6.25.0027 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU

ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600056-58.2024.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU

Advogado do(a) INTERESSADO: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

DESPACHO

R.Hoje.

Em atendimento ao solicitado pelo responsável pela análise de contas do Cartório Eleitoral (ID 122266867), intime-se o órgão partidário, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar a documentação reputada ausente, devidamente assinada, em conformidade com o preconizado pelo Art. 14 da Res.-TSE 21.841/2004, a saber:

1. Balanço patrimonial;
2. Demonstração de lucros ou prejuízos acumulados;
3. Demonstração das mutações do patrimônio líquido;
4. Demonstração das origens e aplicações dos recursos;
5. Demonstrativo de receitas e despesas, com distinção entre a aplicação de recursos do fundo partidário e a realizada com outros recursos;

6. Demonstrativo de obrigações a pagar;
7. Demonstrativo dos recursos do fundo partidário distribuídos aos órgãos estaduais, no caso de prestação de contas da direção nacional do partido;
8. Demonstrativo dos recursos do fundo partidário distribuídos aos órgãos municipais ou zonais, no caso de prestação de contas de direção estadual do partido;
9. Demonstrativo dos recursos do fundo partidário distribuídos a candidatos, quando a prestação de contas se referir a ano em que houver eleição;
10. Demonstrativo de doações recebidas;
11. Demonstrativo de contribuições recebidas;
12. Demonstrativo de sobras de campanha;
13. Demonstrativo das transferências financeiras intrapartidárias recebidas;
14. Demonstrativo das transferências financeiras intrapartidárias efetuadas;
15. Parecer da comissão executiva/provisória ou do conselho fiscal, se houver, aprovando ou não as contas;
16. Relação das contas bancárias abertas, indicando número, banco e agência com o respectivo endereço, bem como identificação daquela destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do fundo partidário e da(s) destinada(s) à movimentação dos demais recursos;
17. Conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado do extrato bancário na data da sua emissão;
18. Extratos bancários consolidados e definitivos das contas referidas no inciso anterior, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas;
19. Documentos fiscais, originais ou cópias autenticadas, que comprovam as despesas de caráter eleitoral; e
20. Livro Diário e Livro Razão.

A parte deverá atentar para a juntada legível dos documentos solicitados acima, que deverão estar devidamente assinados, ou, na impossibilidade, sejam prestados os esclarecimentos necessários por meio de nota explicativa.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600042-52.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600042-52.2024.6.25.0002 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

REQUERIDO : ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600042-52.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

REQUERIDO: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

Advogado do(a) REQUERIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Cautelar Preparatória proposta pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - Barra dos Coqueiros/SE, visando ajuizar futura ação de investigação judicial eleitoral em desfavor de ALBERTO JORGE DOS SANTOS MACEDO, Prefeito do Município de Barra dos Coqueiros/SE, por suposta conduta vedada e abuso de poder político-econômico.

O Partido Requerente sustenta que a máquina pública vem sendo utilizada em favor do Requerido na condução do Programa Minha Casa Minha Vida. Alega, também, desvio de finalidade na destinação dos materiais de construção, bem como falta de transparência na divulgação dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida.

Em seu parecer ministerial (id122193486), o *parquet* eleitoral manifestou-se pela concessão parcial do pedido liminar.

Decisão interlocutória exarada (id122194394), concedendo parcialmente o pedido liminar.

Devidamente notificado, o representado apresentou tempestivamente contestação (id122198404).

Após manifestação autoral (id122209602), o Ministério Público reiterou o parecer anteriormente juntado e pugnou "*pelo não acolhimento do pedido formulado pela parte autora para riscar expressão supostamente ofensiva à parte adversa, uma vez que o vocabulário usado na peça contestatória, não atenta contra a dignidade profissional do causídico atuante no feito, não constituindo qualquer ofensa, mas tão somente a inserção de um reconhecido ditado popular, no contexto na peça de impugnação.*" (id122217917).

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 22, LC 64/90:

"Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (...)"

De início, deve-se evidenciar que o papel desta Justiça especializada é tão somente examinar se há ou não a comprovação de desvio de finalidade no uso da estrutura administrativa municipal, por meio do programa social "Minha Casa Minha Vida". O ilícito eleitoral, previsto no art. 22, da Lei Complementar n. 64/90, requer fortes elementos probatórios para configurar a existência de interferência do poder econômico, seja por desvio ou abuso.

Pois bem. Em que pese a tentativa autoral em demonstrar que o procedimento administrativo encontra-se eivado de vícios, por ausência de transparência ou dados incompletos, não se vislumbra, nos autos, fatos relevantes e robustos para a formação do liame eleitoral, condição imprescindível na caracterização do abuso de poder.

A Corte Superior Eleitoral vem decidindo:

"Eleições 2020. [...] Conduta vedada a agente público. Extrapolação do limite de gastos com publicidade institucional. Sanções pecuniárias. Inexistência de gravidade das condutas. Abuso do poder econômico e político. Não configurado. [...] 8. Na linha do que foi afirmado pela Corte de origem, não há, na espécie, prova robusta que demonstre a configuração do abuso de poder, porquanto, embora esteja comprovado nos autos que os candidatos se utilizaram da máquina pública para divulgar sua candidatura, não ficou demonstrada a repercussão das condutas (ainda que em seu conjunto) no âmbito do pleito e sua influência perante o eleitorado, para fins de albergar a configuração do abuso de poder, mediante a imposição das graves sanções de cassação de diploma e de inelegibilidade. 9. Consoante remansosa jurisprudência desta Corte Superior, não se admite reconhecer o abuso de poder com fundamento em meras presunções acerca do encadeamento dos fatos, porquanto 'a configuração do abuso de poder demanda a existência de prova inequívoca de fatos que tenham a dimensão bastante para desigualar a disputa eleitoral' [...] 11. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, 'para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não constitui mais fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento' [...]". (Ac. de 11.5.2023 no AgR-AREspE nº 060055782, rel. Min. Sérgio Banhos.)

Nesse sentido, carece os autos de elementos convincentes que revelem desigualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral vindouro por interferência do poder econômico, razão pela qual, entendo que não deve prosperar o pedido autoral nesta seara eleitoral. Nada obstante, conforme bem esclarece o doutrinador Rodrigo Zílio, em sua obra Manual de Direito Eleitoral, 10ª edição, 2024, pág. 816, "*as condutas vedadas aos agentes públicos têm a aptidão para, em tese, se configurar como ato de improbidade administrativa, fato que deve ser apurado na esfera apropriada (Justiça Comum) - já que é reconhecida a independência entre as instâncias.*"

2.1 DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO REQUERIDO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ e ANÁLISE ACERCA DA EXPRESSÃO OFENSIVA

Por não está caracterizado em nenhuma das hipóteses previstas no art. 80, CPC, ensejadora dessa penalidade, indefiro o pleito do requerido.

Quanto ao pedido de providências para a expressão empregada pelo Requerido, reconheço que embora deselegante, não é capaz de fulminar direitos personalíssimos, tratando-se de ditado popular.

2.2 DO PEDIDO DE ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PARA FINS DO DISPOSTO NO ART 326-A, CE

Em consonância à manifestação ministerial (id122217917), que já se pronunciou acerca da ausência de indício de prática do delito previsto no art. 326-A, CE, deixo de acolher o pleito do requerido.

3. DISPOSITIVO

Com essas considerações, entendo pela IMPROCEDÊNCIA do pedido veiculado na representação, nos termos do art. 22, XVI, LC 64/90.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600091-93.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600091-93.2024.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

REPRESENTANTE : União Brasil Barra dos Coqueiros/SE

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600091-93.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: UNIÃO BRASIL BARRA DOS COQUEIROS/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

REPRESENTADO: DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, com pedido de Tutela de Urgência, proposta pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL- DIRETÓRIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS, em face de DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO, já qualificados.

Alegou o Representante, em síntese, que foram veiculadas nos perfis pessoais (*instagram e facebook*) do Representado, notícias consideradas negativas e sabidamente falsas com o objetivo claro de degradar e atacar a honra de Alberto Macedo, atual prefeito da Barra dos Coqueiros e pré-candidato à reeleição pelo partido peticionante.

Ainda, afirmou que a veiculação foi impulsionada, prática vedada pela legislação vigente.

Juntou documentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo indeferimento da liminar pleiteada (id122239454).

É sucinto o relatório. Passo à decisão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Impõe-se, de início, a análise da existência ou não da plausibilidade das razões e da presença do risco alegado, assim como a apreciação dos pressupostos próprios da tutela de urgência.

A tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300, caput, do CPC, "*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.*"

A agremiação representante é parte legítima para formular a presente representação, nos termos do art. 97, da Lei nº 9.504/97.

A propaganda eleitoral, instrumento democrático cujo intuito precípua é de propagar ideias e assim captar o voto do eleitor, por vezes se demonstra irregular, seja ela extemporânea ou criminal. Sua difusão, nos últimos anos, tem encontrado na internet um meio propício e eficaz para atingir números cada vez mais expressivos de pessoas.

Nesse cenário, em que os efeitos advindos da tecnologia impactam sobremaneira na seara eleitoral, cuidou a Corte Superior Eleitoral de inserir e/ou alterar dispositivos na legislação que garantissem o uso devido da internet; intervenção necessária para regulamentar tão importante ferramenta de interatividade e alcance.

Assim, em capítulo próprio na Resolução TSE 23610/2019, encontra-se o regramento da propaganda eleitoral na internet.

Pois bem. Nos termos do art 27, §1º, da citada Resolução, verifica-se:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição
§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação.

Na apuração de casos de propaganda eleitoral antecipada, o TSE esclarece que se faz imperativo, em primeiro lugar, determinar se o fato gerador possui viés eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.

"Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, devem-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (I) a presença de pedido explícito de voto; (II) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (III) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos." (TSE, AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 05/02/2020).

No caso em apreço, consoante os documentos acostados à inicial, verifico que o conteúdo contém apenas críticas à atual administração, não havendo informação agressiva ou de ofensa à honra, pedido explícito de voto, nem demonstrado o chamado fato sabidamente inverídico, tampouco imputação de crime, em suma, ausentes as circunstâncias de caracterização do *fumus boni iuris*.

Cabe à Justiça Eleitoral garantir a livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação, devendo interferir apenas quando praticado atos que implicam contrariedade aos dispositivos constitucionais que asseguram tais garantias.

Ademais, depreende-se dos recentes julgados que a investida à honra é um fator limitador da propaganda eleitoral negativa, não cabendo inserir como ato ilícito as críticas, mesmo que duras, a adversários políticos, pois fazem parte do jogo democrático. *Verbi gratia*:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. VEICULAÇÃO EM REDE SOCIAL NA INTERNET. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. Narra a prefacial que a candidata Danielle Garcia teria publicado um vídeo em seu perfil pessoal do Instagram, veiculando informação sabidamente inverídica em desfavor do candidato Edvaldo Nogueira. 2. O entendimento do TSE é que "a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias" (RP nº 367.516/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em sessão, 26.10.2010). 3. Revelam os autos que a publicidade impugnada não vão além dos limites constitucionalmente estabelecidos para o exercício do direito de liberdade de expressão e manifestação de pensamento (art. 220 da Constituição Federal), tratando-se de questionamento circunscrito a aspectos políticos, que não desvirtuaram para a

ofensa pessoal, nem para a difusão de fato que, de plano, permita inferir pela divulgação de manifesta inverdade. 4. Desprovemento do recurso. Recurso Eleitoral nº 060011925, Acórdão, Des. Sandra Regina Câmara Conceição, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 29/10/2020.

Assim, para a caracterização da irregularidade, necessária se faz uma conexão precisa entre os atos do investigado e o ilícito previsto, para o convencimento da existência de lesão à legislação eleitoral. Faz-se, portanto, conveniente a cautela nesse momento de cognição sumária, pois é imprescindível a demonstração límpida e inequívoca da ocorrência de extrapolação dos limites legais.

III - DISPOSITIVO

Dessa forma, considerando que os fatos não geraram desvirtuamento da realidade, sendo, ainda, desprovidos de qualquer relevância eleitoral, acolho manifestação ministerial para INDEFERIR o pedido de liminar pleiteado.

Cite-se/intime-se o Representado para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Após, o Representante se manifestará sobre a defesa.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600081-49.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600081-49.2024.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : PESALI PUBLICIDADE LTDA

REPRESENTADO : WILLIAM PEREIRA SANTOS LIMA

REPRESENTANTE : União Brasil Barra dos Coqueiros/SE

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600081-49.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: UNIÃO BRASIL BARRA DOS COQUEIROS/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

REPRESENTADO: WILLIAM PEREIRA SANTOS LIMA, PESALI PUBLICIDADE LTDA

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, com pedido de Tutela de Urgência, proposta pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL- DIRETÓRIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS, em face de WILLIAM PEREIRA SANTOS LIMA (WILLIAM PESALI) e PESALI PUBLICIDADE LTDA - SITE A VOZ DOS MUNICÍPIOS.

Alega o Representante, em síntese, que foram publicadas na página eletrônica (*site*) Voz dos Municípios, especificamente na Coluna do Pesali, notícias consideradas negativas e sabidamente falsas com o objetivo claro de difamar Alberto Macedo, atual prefeito da Barra dos Coqueiros e pré-candidato à reeleição pelo partido peticionante.

Juntou documentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo indeferimento da liminar pleiteada (id122230912)

É sucinto o relatório. Passo à decisão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Impõe-se, de início, a análise da existência ou não da plausibilidade das razões e da presença do risco alegado, assim como a apreciação dos pressupostos próprios da tutela de urgência.

A tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300, caput, do CPC, "*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.*"

A agremiação representante é parte legítima para formular a presente representação, nos termos do art. 97, da Lei nº 9.504/97.

A propaganda eleitoral, ferramenta democrática cujo intuito precípua é de propagar ideias e assim captar o voto do eleitor, por vezes se demonstra irregular, seja ela extemporânea ou criminal. A Lei 12.034/2009, atualizada pelas alterações 12.891/2013, 13.165/2015 e 13.488/2017, ao incluir o art 36- A na Lei das Eleições, estabeleceu as hipóteses que desvirtuam a propaganda antecipada.

Em suma, o dispositivo mencionado prevê a ocorrência de excludentes para a sua configuração, com o fito de privilegiar as relações políticas e a liberdade de expressão, clarificando sobremaneira os limites necessários aos atos praticados durante a pré-campanha. Vejamos:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

Na apuração de casos de propaganda eleitoral antecipada, o TSE esclarece que se faz imperativo, em primeiro lugar, determinar se o fato gerador possui viés eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.

"Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, devem-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (I) a presença de pedido

explícito de voto; (II) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (III) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos." (TSE, AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 05/02/2020).

Para o doutrinador Rodrigo López Zilio, em sua obra Manual de Direito Eleitoral (2024, p. 444), do *caput* do art. 36-A pode-se extrair três situações em que não há caracterização de propaganda irregular, extemporânea ou não. São elas: "*i) a menção à pretensa candidatura; ii) a exaltação das qualidades pessoais dos pré candidatos; iii) os atos descritos nos incisos I a VII do art. 36-A da LE (...)*"

No caso em apreço, consoante os documentos acostados à inicial, verifico que o conteúdo é referente à divulgação de notícias acerca da irregularidade nas obras em andamento no Município de Barra dos Coqueiros, não vislumbrando, por ora, tentativa de induzir o eleitor com desinformação.

Em que pese as severas críticas à atual administração e analisando os fatos conforme a linha jurisprudencial do TSE, não se percebe nenhum liame explícito entre a alegada notícia inverídica e a propaganda negativa. Nesse mesmo sentido, o presentante do MPE se posicionou:

"(ç) não há de se reconhecer a clara e nítida intenção de prejudicar eleitoralmente o atual prefeito, visto que, o autor não logrou êxito em comprovar a inexistência de eventual denuncia junto ao Ministério Público, ainda que essa seja posteriormente arquivada. A crítica, ainda que eivada de acidez e revestida de certa veemência, por si só, não configura propaganda negativa a impor a intervenção da justiça eleitoral."

Ademais, depreende-se dos recentes julgados que a investida à honra é um fator limitador da propaganda eleitoral negativa, não cabendo inserir como ato ilícito as críticas, mesmo que duras, a adversários políticos, pois fazem parte do jogo democrático. *Verbi gratia*:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. VEICULAÇÃO EM REDE SOCIAL NA INTERNET. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. Narra a prefacial que a candidata Danielle Garcia teria publicado um vídeo em seu perfil pessoal do Instagram, veiculando informação sabidamente inverídica em desfavor do candidato Edvaldo Nogueira. 2. O entendimento do TSE é que "a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias" (RP nº 367.516/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em sessão, 26.10.2010). 3. Revelam os autos que a publicidade impugnada não vão além dos limites constitucionalmente estabelecidos para o exercício do direito de liberdade de expressão e manifestação de pensamento (art. 220 da Constituição Federal), tratando-se de questionamento circunscrito a aspectos políticos, que não desvirtuaram para a ofensa pessoal, nem para a difusão de fato que, de plano, permita inferir pela divulgação de manifesta inverdade. 4. Desprovisionamento do recurso. Recurso Eleitoral nº 060011925, Acórdão, Des. Sandra Regina Câmara Conceição, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 29/10/2020.

Assim, para a caracterização da irregularidade, necessária se faz uma conexão precisa entre os atos do investigado e o ilícito previsto, para o convencimento da existência de lesão à legislação eleitoral. Faz-se, portanto, conveniente a cautela nesse momento de cognição sumária, pois é imprescindível a demonstração límpida e inequívoca da ocorrência de extrapolação dos limites legais.

III - DISPOSITIVO

Dessa forma, considerando que os fatos não geraram desvirtuamento da realidade, sendo, ainda, desprovidos de qualquer relevância eleitoral, acolho manifestação ministerial para INDEFERIR o pedido de liminar pleiteado.

Citem-se/intimem-se os Representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Após, o Representante se manifestará sobre as defesas.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600024-31.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600024-31.2024.6.25.0002 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERIDO : ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600024-31.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REQUERIDO: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

Advogado do(a) REQUERIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Cautelar Preparatória para futuro ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral aforada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), por meio do diretório municipal da Barra dos Coqueiros em face de Alberto Jorge dos Santos Macedo, atribuindo-lhe possível conduta vedada e abuso de poder político-econômico.

Em sede liminar, pede a suspensão do Pregão Eletrônico nº. 03/2024, realizado pela Prefeitura Municipal da Barra dos Coqueiros, e, sucessivamente, limitar a contratação de terceirizados ao quantitativo observado nos anos de 2022 e 2023, salvo se comprovada a razoabilidade, necessidade e excepcionalidade das contratações realizadas em ano eleitoral e ao final a ratificação da liminar e procedência da ação.

Alega-se que o requerido pretende contratar um número excessivo de empregados terceirizados para a Prefeitura e outros órgãos municipais, por intermédio do Pregão Eletrônico 03/2024, que visa à contratação de 2.171 terceirizados, quantidade considerada desproporcional em relação aos servidores efetivos e comissionados existentes e aos anos anteriores.

Colacionou documentos, relativos ao pregão em comento e contratos celebrados pela prefeitura em anos anteriores.

O Ministério Público Eleitoral (MPE) emitiu parecer sobre a liminar (id122170062), manifestando-se pela procedência em parte do pedido: *"Assim, à luz dos argumentos acima delineados, o MPE manifesta-se pela Concessão da Liminar, inaudita altera pars, para limitar a contratação de terceirizados ao quantitativo observado no ano de 2023, salvo se comprovada a razoabilidade, necessidade e excepcionalidade das contratações realizadas em ano eleitoral."*

Em sua defesa sobre a liminar, id 122170743, o requerido argumentou que cabe exclusivamente ao Executivo municipal decidir sobre a necessidade de contratação de pessoal, e que qualquer intervenção judicial poderia causar prejuízos irreparáveis aos serviços públicos. Mencionou, também, que o Tribunal de Contas do Estado (TCE) havia suspenso temporariamente o Pregão Eletrônico em questão, pugnando pela improcedência da representação em razão da perda do objeto.

O requerente, em petição complementar id122179430 reiterou os pedidos iniciais.

Em novo parecer id 122191146, o *parquet* ratificou manifestação anterior.

Preliminar suscitada acerca da perda do objeto não acolhida. Liminar deferida parcialmente (id122191901), estritamente a limitar a contratação de terceirizados ao quantitativo observado em 2022 e 2023, salvo se comprovada a razoabilidade, necessidade e excepcionalidade das contratações realizadas em ano eleitoral.

Posteriormente, o requerente junta Termo de Revogação do Pregão Eletrônico publicado pela prefeitura da Barra dos Coqueiros, id 122201429, comprovando a revogação do Pregão referido, objeto da presente demanda, pugnando pela extinção do feito face a perda do objeto da ação. Apresenta, também outras petições, id 122209599, id 122219051 e id 122240538 e o requerido apresenta defesa final id 122199439, ambos reiterando pedidos anteriores.

Instado a se manifestar, o *parquet* reiterou os pareceres anteriores (id 122217914 e id122191146), manifestando-se pela procedência em parte do pedido, nos termos da decisão liminar, id 122241893.

É o relatório. Passo a decidir sobre a cautelar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso, o requerente pugnou a concessão de liminar, visando ajuizar futura ação de investigação judicial eleitoral, para suspender o Pregão Eletrônico nº. 03/2024, realizado pela Prefeitura Municipal da Barra dos Coqueiros, e, não sendo acolhida, limitar a contratação de terceirizados ao quantitativo observado nos anos de 2022 e 2023, salvo se comprovada a razoabilidade, necessidade e excepcionalidade das contratações realizadas em ano eleitoral.

O requerido, no entanto, informou sobre a publicação da revogação do pregão eletrônico pela Prefeitura (Publicação no Diário Oficial do Município nº 387, Ano I, em 06/05/2024), objeto da presente demanda, configurando circunstância superveniente que satisfaz a pretensão autoral na presente ação e impondo-se, por conseguinte, a perda do interesse processual em relação ao mérito do pedido.

Nesse sentido, leciona Fredie Didier Jr.:

"Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, 'por sua natureza, verdadeiramente se revele - sempre em tese - apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente'. (...) É por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não for mais possível a obtenção daquele resultado almejado - fala-se em 'perda do objeto' da causa." (Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil, volume 1, editora Jus Podivm, 2007 - p. 176)

Isto posto, só resta ao julgador declarar extinto o feito, sem resolução de mérito, consoante prescreve a legislação processual vigente, em razão da perda superveniente do objeto e da falta de interesse do Representante, nos moldes do disposto inciso VI, do art. 485, ambos do Código de Processo Civil (CPC), *in verbis*:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(i)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;"

Assim tem decidido o egrégio TRE/SE:

AÇÃO CAUTELAR. DEFERIMENTO DE LIMINAR. JULGAMENTO DO RECURSO. PERDA DO OBJETO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA. ART. 808, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO MENCIONADO DIPLOMA LEGAL.1. As medidas cautelares não possuem um fim em si mesmas, ou seja, seu objetivo está sempre relacionado com uma ação principal, tendo como características a provisoriedade e acessoriedade, dependendo sua existência de um processo principal a quereserve. 2. O pedido cautelar não deve subsistir, diante do julgamento do recurso do qual a cautelar é acessória, nos termos do art. 808, III, do Código de Processo Civil.3. Tendo em vista a perda do objeto da cautelar, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, ex vi do disposto no art. 267, inciso VI, do mencionado diploma legal.AÇÃO CAUTELAR nº13272, Acórdão, Des. Marilza Maynard Salgado De Carvalho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/09 /2011.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a perda superveniente do objeto do pedido, determinando o arquivamento da presente ação, a teor do disposto no inciso VI, art. 485 do CPC.

Dê ciência ao MPE.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600024-31.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600024-31.2024.6.25.0002 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERIDO : ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600024-31.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REQUERIDO: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

Advogado do(a) REQUERIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Cautelar Preparatória para futuro ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral aforada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), por meio do diretório municipal da Barra dos Coqueiros em face de Alberto Jorge dos Santos Macedo, atribuindo-lhe possível conduta vedada e abuso de poder político-econômico.

Em sede liminar, pede a suspensão do Pregão Eletrônico nº. 03/2024, realizado pela Prefeitura Municipal da Barra dos Coqueiros, e, sucessivamente, limitar a contratação de terceirizados ao quantitativo observado nos anos de 2022 e 2023, salvo se comprovada a razoabilidade, necessidade e excepcionalidade das contratações realizadas em ano eleitoral e ao final a ratificação da liminar e procedência da ação.

Alega-se que o requerido pretende contratar um número excessivo de empregados terceirizados para a Prefeitura e outros órgãos municipais, por intermédio do Pregão Eletrônico 03/2024, que visa à contratação de 2.171 terceirizados, quantidade considerada desproporcional em relação aos servidores efetivos e comissionados existentes e aos anos anteriores.

Colacionou documentos, relativos ao pregão em comento e contratos celebrados pela prefeitura em anos anteriores.

O Ministério Público Eleitoral (MPE) emitiu parecer sobre a liminar (id122170062), manifestando-se pela procedência em parte do pedido: "Assim, à luz dos argumentos acima delineados, o MPE manifesta-se pela Concessão da Liminar, inaudita altera pars, para limitar a contratação de terceirizados ao quantitativo observado no ano de 2023, salvo se comprovada a razoabilidade, necessidade e excepcionalidade das contratações realizadas em ano eleitoral."

Em sua defesa sobre a liminar, id 122170743, o requerido argumentou que cabe exclusivamente ao Executivo municipal decidir sobre a necessidade de contratação de pessoal, e que qualquer intervenção judicial poderia causar prejuízos irreparáveis aos serviços públicos. Mencionou, também, que o Tribunal de Contas do Estado (TCE) havia suspenso temporariamente o Pregão Eletrônico em questão, pugnando pela improcedência da representação em razão da perda do objeto.

O requerente, em petição complementar id122179430 reiterou os pedidos iniciais.

Em novo parecer id 122191146, o *parquet* ratificou manifestação anterior.

Preliminar suscitada acerca da perda do objeto não acolhida. Liminar deferida parcialmente (id122191901), estritamente a limitar a contratação de terceirizados ao quantitativo observado em 2022 e 2023, salvo se comprovada a razoabilidade, necessidade e excepcionalidade das contratações realizadas em ano eleitoral.

Posteriormente, o requerente junta Termo de Revogação do Pregão Eletrônico publicado pela prefeitura da Barra dos Coqueiros, id 122201429, comprovando a revogação do Pregão referido, objeto da presente demanda, pugnando pela extinção do feito face a perda do objeto da ação. Apresenta, também outras petições, id 122209599, id 122219051 e id 122240538 e o requerido apresenta defesa final id 122199439, ambos reiterando pedidos anteriores.

Instado a se manifestar, o *parquet* reiterou os pareceres anteriores (id 122217914 e id122191146), manifestando-se pela procedência em parte do pedido, nos termos da decisão liminar, id 122241893.

É o relatório. Passo a decidir sobre a cautelar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso, o requerente pugnou a concessão de liminar, visando ajuizar futura ação de investigação judicial eleitoral, para suspender o Pregão Eletrônico nº. 03/2024, realizado pela Prefeitura Municipal da Barra dos Coqueiros, e, não sendo acolhida, limitar a contratação de terceirizados ao quantitativo observado nos anos de 2022 e 2023, salvo se comprovada a razoabilidade, necessidade e excepcionalidade das contratações realizadas em ano eleitoral.

O requerido, no entanto, informou sobre a publicação da revogação do pregão eletrônico pela Prefeitura (Publicação no Diário Oficial do Município nº 387, Ano I, em 06/05/2024), objeto da

presente demanda, configurando circunstância superveniente que satisfaz a pretensão autoral na presente ação e impondo-se, por conseguinte, a perda do interesse processual em relação ao mérito do pedido.

Nesse sentido, leciona Fredie Didier Jr.:

"Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, 'por sua natureza, verdadeiramente se revele - sempre em tese - apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente'. (...) É por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não for mais possível a obtenção daquele resultado almejado - fala-se em 'perda do objeto' da causa." (Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil, volume 1, editora Jus Podivm, 2007 - p. 176)

Isto posto, só resta ao julgador declarar extinto o feito, sem resolução de mérito, consoante prescreve a legislação processual vigente, em razão da perda superveniente do objeto e da falta de interesse do Representante, nos moldes do disposto inciso VI, do art. 485, ambos do Código de Processo Civil (CPC), *in verbis*:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(i)

VI -verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;"

Assim tem decidido o egrégio TRE/SE:

AÇÃO CAUTELAR. DEFERIMENTO DE LIMINAR. JULGAMENTO DO RECURSO. PERDA DO OBJETO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA. ART. 808, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO MENCIONADO DIPLOMA LEGAL.1. As medidas cautelares não possuem um fim em si mesmas, ou seja, seu objetivo está sempre relacionado com uma ação principal, tendo como características a provisoriedade e acessoriedade, dependendo sua existência de um processo principal a que serve. 2. O pedido cautelar não deve subsistir, diante do julgamento do recurso do qual a cautelar é acessória, nos termos do art. 808, III, do Código de Processo Civil.3. Tendo em vista a perda do objeto da cautelar, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, ex vi do disposto no art. 267, inciso VI, do mencionado diploma legal.**AÇÃO CAUTELAR nº13272, Acórdão, Des. Marilza Maynard Salgado De Carvalho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/09 /2011.**

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a perda superveniente do objeto do pedido, determinando o arquivamento da presente ação, a teor do disposto no inciso VI, art. 485 do CPC.

Dê ciência ao MPE.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600047-74.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600047-74.2024.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN DA BARRA DOS COQUEIROS/SE.

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600047-74.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN DA BARRA DOS COQUEIROS/SE.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

REPRESENTADO: DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência *inaudita altera pars*, proposta pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOBILIZA (Mobilização Nacional) da Barra dos Coqueiros/SE, em face de DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO.

Busca a retirada da propaganda antecipada inverídica elencada na inicial e a proibição de veiculação dela por qualquer meio de comunicação.

Em seu parecer ministerial (id122202598), o *parquet* eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido liminar.

Decisão interlocutória exarada (id122204347) pela não concessão da liminar.

Devidamente citado (id122215703), transcorreu in albis o prazo para defesa do representando.

O Ministério Público Eleitoral, em petição id122215806, reiterou seu parecer id122202599.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 36-A, da Lei 9504/97:

"Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1o É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2o Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)"

A corte eleitoral vem decidindo que na apuração de casos de propaganda eleitoral antecipada, se faz imperativo, em primeiro lugar, determinar se o fato gerador possui viés eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. *"Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, devem-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (I) a presença de pedido explícito de voto; (II) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (III) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos."* (TSE, AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 05/02/2020). Grifei.

In casu, não obstante a informação equivocada quanto à composição do órgão municipal do PMN contida no diálogo, não se demonstra, somente por isso, uma tentativa de induzir o(a) eleitor(a) com desinformação ou uma potencial irregularidade capaz de influenciar negativamente o pleito vindouro.

Nesse sentido, o egrégio TRE/SE decidiu:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. VEICULAÇÃO EM REDE SOCIAL NA INTERNET. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. Narra a prefacial que a candidata Danielle Garcia teria publicado um vídeo em seu perfil pessoal do Instagram, veiculando informação sabidamente inverídica em desfavor do candidato Edvaldo Nogueira. 2. O entendimento do TSE é que "a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias" (RP nº 367.516/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em sessão, 26.10.2010). 3. Revelam os autos que a publicidade impugnada não vão além dos limites constitucionalmente estabelecidos para o exercício do direito de liberdade de expressão e manifestação de pensamento (art. 220 da Constituição Federal), tratando-se de questionamento circunscrito a aspectos políticos, que não desvirtuaram para a ofensa pessoal, nem para a difusão de fato que, de plano, permita inferir pela divulgação de manifesta inverdade. 4. Desprovemento do recurso. Recurso Eleitoral nº 060011925, Acórdão, Des. Sandra Regina Câmara Conceição, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 29/10/2020".

Dessa forma, a atuação desta Justiça Especializada deve se restringir à averiguação da natureza e potencialidade do ato e se a prática teve o condão de atacar e descredibilizar os adversários políticos.

Notadamente, não é o que se interpreta dos fatos, conforme bem pontuou o MPE ao ressaltar:

"Assim, ainda que na postagem fustigada contenha informação inverídica, por não veicular qualquer ofensa a honra, agressão ou ataque à eventual candidato, descabe a intervenção da Justiça Eleitoral para que exclui o conteúdo publicado.

Ademais, no caso em análise, ainda que se promova um imenso esforço político/eleitoral interpretativo das consequências da postagem no Instagram, com a máxima vênua, não se reveste de relevância eleitoral capaz de influenciar no pleito eleitoral que se avizinha."

III-DISPOSITIVO

Com essas considerações, entendo pela IMPROCEDÊNCIA do pedido veiculado na representação, confirmando a decisão liminar, com sucedâneo no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, e art. 3º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600120-46.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600120-46.2024.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO
REPRESENTADO : JOSEAN DOS SANTOS
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600120-46.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

REPRESENTADO: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO, JOSEAN DOS SANTOS

DECISÃO

I- RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral por propaganda antecipada, COM PEDIDO LIMINAR, formulada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSD), por meio do Diretório Municipal da Barra dos Coqueiros/SE, neste ato representado na pessoa do seu presidente JOSÉ ANTONIO DA SILVA JUNIOR, em face de ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO e JOSEAN DOS SANTOS, já qualificados.

De acordo com a petição inicial, o pré-candidato e atual Prefeito do Município de Barra dos Coqueiros vem utilizando as suas redes sociais para divulgação da convenção partidária oferecendo transporte para atrair eleitores, prática que viola a legislação eleitoral por configurar propaganda eleitoral extemporânea.

Juntou documentos.

Instado a se manifestar o representante do Ministério Público Eleitoral se posicionou pelo indeferimento do pedido liminar (id122276397).

É o que me cabe relatar. Passo a decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Impõe-se, de início, a análise da existência ou não da plausibilidade das razões e da presença do risco alegado, assim como a apreciação dos pressupostos próprios da tutela de urgência.

A tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300, caput, do CPC, "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."

A agremiação representante é parte legítima para formular a presente representação, nos termos do art. 97, da Lei nº 9.504/97.

A propaganda eleitoral, ferramenta democrática cujo intuito precípua é de propagar ideias e assim captar o voto do eleitor, por vezes se demonstra irregular, seja ela extemporânea ou criminal. A Lei 12.034/2009, atualizada pelas alterações 12.891/2013, 13.165/2015 e 13.488/2017, ao incluir o art 36-A na Lei das Eleições, estabeleceu as hipóteses que desvirtuam a propaganda antecipada.

Em suma, o dispositivo mencionado prevê a ocorrência de excludentes para a sua configuração, com o fito de privilegiar as relações políticas e a liberdade de expressão, clarificando sobremaneira os limites necessários aos atos praticados durante a pré-campanha. Vejamos:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

Para o doutrinador Rodrigo López Zilio, em sua obra Manual de Direito Eleitoral (2024, p. 444), do caput do art. 36-A pode-se extrair três situações em que não há caracterização de propaganda irregular, extemporânea ou não. São elas: "i) a menção à pretensa candidatura; ii) a exaltação das qualidades pessoais dos pré candidatos; iii) os atos descritos nos incisos I a VII do art. 36-A da LE (...)"

No caso em apreço, consoante os documentos acostados à inicial, o atual Prefeito e a Associação de Moradores Recanto do Park publicaram em seus perfis pessoais um convite com o seguinte teor:

"CONVENÇÃO PARTIDÁRIA O partido União Brasil de Barra dos Coqueiros/SE convida todos os filiados para a Convenção Partidária Eleitoral das eleições municipais de 2024."

Complementa a informação, a indicação de roteiro de ônibus com horário e local.

Para o TSE, na apuração de casos de propaganda eleitoral antecipada, se faz imperativo, em primeiro lugar, determinar se o fato gerador possui viés eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Pois bem. Nesse momento processual de cognição sumária, é imprescindível a apresentação de elementos probatórios para o convencimento. O argumento construído pelo autor de que as "postagens feitas no perfil da citada associação, várias fotos com o pré-candidato Alberto Macedo, além de ser marcado nas citadas publicações, o que não pode ser alegado desconhecimento, muito menos ausência de vinculação com a promoção de tais transportes" é mera suposição, portanto, não possui lastro suficiente para que se configure uma irregularidade relevante a ponto de interferir negativamente na disputa e desequilibrar o Pleito vindouro.

Ausente, portanto, o requisito da fumaça do bom direito, essencial para concessão de liminar.

Ademais, a divulgação da convenção é uma faculdade da agremiação partidária, e, no ato, não se observa pedido de votos, mas tão somente convite conclamando os filiados a participarem da escolha dos candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereadores para o pleito vindouro. Trata-se de situação revestida de legalidade, não refletindo, por ora, anomalia ou afronta à legislação eleitoral.

Nesse sentido, segue o E.TRE/SE:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. AUSÊNCIA DE PROVAS. POSTAGENS NA INTERNET. INDICAÇÃO DA URL. NECESSIDADE. DIVULGAÇÃO DAS CONVENÇÕES NAS REDES SOCIAIS. POSSIBILIDADE. GASTOS IRREGULARES. MATÉRIA AFETA À PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretense candidato ou em seu benefício antes do dia previsto no artigo 1.º da Emenda Constitucional n. 107, de 2 de julho de 2020.

2. Para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada é necessária a constatação de três requisitos a serem preenchidos: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas (vedadas) durante o período oficial de propaganda; c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedente do TSE (Agravo de Instrumento nº 0600091-24, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, publicado no DJE, em 05.02.2020).

(...)

5. Há expressa previsão legal admitindo a divulgação das convenções partidárias nas redes sociais, vedada somente sua transmissão ao vivo por emissoras de rádio e televisão.

6. Eventual irregularidade no gasto de campanha deve ser objeto do processo de prestação de contas, sendo objeto estranho às representações eleitorais.

7. Conhecimento e improvimento do recurso.

Recurso Eleitoral 060040891/SE, Relator(a) Des. Leonardo Souza Santana Almeida, Acórdão de 06/11/2020, Publicado no(a) Sessão Plenária, data 06/11/2020

III - DISPOSITIVO

Assim, diante do acervo probatório diminuto e da manifestação do ilustre Presentante do Ministério Público Eleitoral, INDEFIRO o pedido de liminar pleiteado.

Cite-se/intime-se o Representado para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Após, o Representante se manifestará sobre a defesa.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Intimações necessárias.

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600137-82.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600137-82.2024.6.25.0002 REGISTRO DE CANDIDATURA (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS-SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00002

A Excelentíssima Senhora LAIS MENDONÇA CÂMARA ALVES, Juíza da 2ª Zona Eleitoral de ARACAJU, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 15 - MDB, em 03/08/2024, sob o processo nº 0600137-82.2024.6.25.0002, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de BARRA DOS COQUEIROS.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
15193	GENILTON CRAVEIRO DOS SANTOS	GENILTON	0600138-67.2024.6.25.0002
15555	GILVANIA SOARES DA SILVA	PASTORA GIL	0600139-52.2024.6.25.0002
15222	JOAO VICTOR DOS SANTOS MOTA	VICTOR MOTA	0600142-07.2024.6.25.0002
15465	JOSE FABRICIO DE JESUS SANTOS	FABRICIO PONTEIRO	0600140-37.2024.6.25.0002
15777	JOSÉ FERREIRA DE ANDRADE NETO	ZÉ DO POVO	0600141-22.2024.6.25.0002
15678	MARIA ARLETE BISPO	ARLETE DO BAR	0600143-89.2024.6.25.0002
15111	MARTA MARIA SILVA DE RESENDE	MARTA RESENDE	0600145-59.2024.6.25.0002
15456	MURILO DANTAS DOS SANTOS	DANTAS	0600144-74.2024.6.25.0002
15444	ROBERTO BAGGIO DOS PRAZERES CALUMBI	BAU CALUMBI	0600146-44.2024.6.25.0002

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ARACAJU, 5 de Agosto de 2024.

LAIS MENDONÇA CÂMARA ALVES

Juíza da 2ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600130-90.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600130-90.2024.6.25.0002 REGISTRO DE CANDIDATURA (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN DA BARRA DOS COQUEIROS/SE.

REQUERENTE : SHIRLEY DIAS DE ANDRADE

Processo nº: 0600130-90.2024.6.25.0002 - REGISTRO DE CANDIDATURA

Nome do candidato: SHIRLEY DIAS DE ANDRADE

Número do candidato: 33999 Cargo: Vereador

Partido/Federação/Coligação: 33 - MOBILIZA

I N T I M A Ç Ã O

De ordem da Senhora LAIS MENDONÇA CÂMARA ALVES Juíza da 2ª Zona Eleitoral de ARACAJU, nos termos do art. 36, § 1º da Resolução TSE nº 23.609/2019, INTIMO a candidata ou candidato para, no prazo de 3 (três) dias, suprir as irregularidades abaixo verificadas no requerimento de registro de candidatura e demais documentos apresentados, sob pena de indeferimento do pedido.

Divergências Cor/Raça com o Cadastro Eleitoral e eleições anteriores:

Não há divergência de dados.

Divergências com o Cadastro Eleitoral:

Não há divergência de dados do candidato com o cadastro de eleitores.

Coincidência(s) na opção do nome:

Nenhuma irregularidade

Coincidência(s) na opção de número:

Nenhuma irregularidade

Requisitos para registro:

DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO DO DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO D O CADASTRO ELEITORAL
Prova de desincompatibilização	COMPROVANTE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. (FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA DE ENSINO FUNDAMENTAL. PRAZO: 03 MESES) ID 122274647. A CANDIDATA COMPROVA O AFASTAMENTO EM 08/07/2024. PRAZO NÃO OBSERVADO. APRESENTAR MANIFESTAÇÃO.	

Eventuais manifestações e juntada de documentos deverão ser realizadas diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Caso não esteja representada(o) por advogada ou advogado, poderá utilizar a aplicação de peticionamento avulso disponibilizada no portal do TSE, observando-se, no que couber, os §§ 3º a 6º do art. 36 da Resolução TSE 23.609/2019.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ARACAJU, 5 de agosto de 2024.

LUCIANA DE MORAES TAVARES

Chefe de Cartório da 2ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600131-75.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600131-75.2024.6.25.0002 REGISTRO DE CANDIDATURA (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN DA BARRA DOS COQUEIROS/SE.

REQUERENTE : MARCOS AURELIO ANDRADE GONCALVES

Processo nº: 0600131-75.2024.6.25.0002 - REGISTRO DE CANDIDATURA

Nome do candidato: MARCOS AURELIO ANDRADE GONÇALVES

Número do candidato: 33444

Cargo: Vereador

Partido/Federação/Coligação: 33 - MOBILIZA

I N T I M A Ç Ã O

De ordem da Senhora LAIS MENDONÇA CÂMARA ALVES Juíza da 2 Zona Eleitoral de ARACAJU, nos termos do art. 36, § 1º da Resolução TSE nº 23.609/2019, INTIMO a candidata ou candidato para, no prazo de 3 (três) dias, suprir as irregularidades abaixo verificadas no requerimento de registro de candidatura e demais documentos apresentados, sob pena de indeferimento do pedido.

Divergências Cor/Raça com o Cadastro Eleitoral e eleições anteriores:

Não há divergência de dados.

Divergências com o Cadastro Eleitoral: Não há divergência de dados do candidato com o cadastro de eleitores.

Coincidência(s) na opção do nome: Nenhuma irregularidade

Coincidência(s) na opção de número: Nenhuma irregularidade

Requisitos para registro:

DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO DO DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL
Prova de desincompatibilização	Servidor Público Municipal. Funcionário público civil municipal. Ocupou nos últimos 6 meses cargo em comissão ou função comissionada na administração pública. Não apresentado.	

Eventuais manifestações e juntada de documentos deverão ser realizadas diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Caso não esteja representada(o) por advogada ou advogado, poderá utilizar a aplicação de peticionamento avulso disponibilizada no portal do TSE, observando-se, no que couber, os §§ 3º a 6º do art. 36 da Resolução TSE 23.609/2019.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ARACAJU, 3 de agosto de 2024.

LUCIANA DE MORAES TAVARES

Chefe de Cartório da 2ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600122-16.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600122-16.2024.6.25.0002 REGISTRO DE CANDIDATURA (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN DA BARRA DOS COQUEIROS/SE.

REQUERENTE : ELI PRAXEDES DOS SANTOS

Processo nº: 0600122-16.2024.6.25.0002 - REGISTRO DE CANDIDATURA

Nome do candidato: ELI PRAXEDES DOS SANTOS

Número do candidato: 33111 Cargo: Vereador

Partido/Federação/Coligação: 33 - MOBILIZA

I N T I M A Ç Ã O

De ordem da Senhora LAIS MENDONÇA CÂMARA ALVES Juíza da 2ª Zona Eleitoral de ARACAJU, nos termos do art. 36, § 1º da Resolução TSE nº 23.609/2019, INTIMO a candidata ou candidato para, no prazo de 3 (três) dias, suprir as irregularidades abaixo verificadas no requerimento de registro de candidatura e demais documentos apresentados, sob pena de indeferimento do pedido.

Divergências Cor/Raça com o Cadastro Eleitoral e eleições anteriores:

Não há divergência de dados.

Divergências com o Cadastro Eleitoral:

Não há divergência de dados do candidato com o cadastro de eleitores.

Coincidência(s) na opção do nome:

Nenhuma irregularidade

Coincidência(s) na opção de número:

Nenhuma irregularidade

Requisitos para registro:

DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO DO DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL
Prova de desincompatibilização	Não registrado o protocolo do Órgão.	

Apresentar documento com protocolo do órgão.

Eventuais manifestações e juntada de documentos deverão ser realizadas diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Caso não esteja representada(o) por advogada ou advogado,

poderá utilizar a aplicação de peticionamento avulso disponibilizada no portal do TSE, observando-se, no que couber, os §§ 3º a 6º do art. 36 da Resolução TSE 23.609/2019.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ARACAJU, 5 de agosto de 2024.

LUCIANA DE MORAES TAVARES

Chefe de Cartório da 2ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600125-68.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600125-68.2024.6.25.0002 REGISTRO DE CANDIDATURA (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN DA BARRA DOS COQUEIROS/SE.

REQUERENTE : FRANCISCA ALVES DA SILVA

Processo nº: 0600125-68.2024.6.25.0002 - REGISTRO DE CANDIDATURA

Nome do candidato: FRANCISCA ALVES DA SILVA

Número do candidato: 33033 Cargo: Vereador

Partido/Federação/Coligação: 33 - MOBILIZA

I N T I M A Ç Ã O

De ordem da Senhora LAIS MENDONÇA CÂMARA ALVES Juíza da 2ª Zona Eleitoral de ARACAJU, nos termos do art. 36, § 1º da Resolução TSE nº 23.609/2019, INTIMO a candidata ou candidato para, no prazo de 3 (três) dias, suprir as irregularidades abaixo verificadas no requerimento de registro de candidatura e demais documentos apresentados, sob pena de indeferimento do pedido.

Divergências Cor/Raça com o Cadastro Eleitoral e eleições anteriores:

Não há divergência de dados.

Divergências com o Cadastro Eleitoral:

Não há divergência de dados do candidato com o cadastro de eleitores.

Coincidência(s) na opção do nome:

Nenhuma irregularidade

Coincidência(s) na opção de número:

Nenhuma irregularidade

Requisitos para registro:

DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO DO DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL
Prova de alfabetização	candidata juntou declaração escrita.	

Apresentar comprovante de escolaridade ou comparecer ao Cartório Eleitoral para realizar a prova de alfabetização, no horário de 14 às 16 h, dentro do prazo de intimação.

Eventuais manifestações e juntada de documentos deverão ser realizadas diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Caso não esteja representada(o) por advogada ou advogado, poderá utilizar a aplicação de peticionamento avulso disponibilizada no portal do TSE, observando-se, no que couber, os §§ 3º a 6º do art. 36 da Resolução TSE 23.609/2019.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ARACAJU, 5 de agosto de 2024.

LUCIANA DE MORAES TAVARES

Chefe de Cartório da 2ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600132-60.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600132-60.2024.6.25.0002 REGISTRO DE CANDIDATURA (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN DA BARRA DOS COQUEIROS/SE.

REQUERENTE : MARIA ZELIA FERREIRA DOS SANTOS

Processo nº: 0600132-60.2024.6.25.0002 - REGISTRO DE CANDIDATURA

Nome do candidato: MARIA ZELIA FERREIRA DOS SANTOS

Número do candidato: 33789 Cargo: Vereador

Partido/Federação/Coligação: 33 - MOBILIZA

I N T I M A Ç Ã O

De ordem da Senhora LAIS MENDONÇA CÂMARA ALVES Juíza da 2ª Zona Eleitoral de ARACAJU, nos termos do art. 36, § 1º da Resolução TSE nº 23.609/2019, INTIMO a candidata ou candidato para, no prazo de 3 (três) dias, suprir as irregularidades abaixo verificadas no requerimento de registro de candidatura e demais documentos apresentados, sob pena de indeferimento do pedido.

Divergências Cor/Raça com o Cadastro Eleitoral e eleições anteriores:

Não há divergência de dados.

Divergências com o Cadastro Eleitoral: Não há divergência de dados do candidato com o cadastro de eleitores.

Coincidência(s) na opção do nome: Nenhuma irregularidade

Coincidência(s) na opção de número: Nenhuma irregularidade

Requisitos para registro:

DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO DO DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL
Prova de alfabetização	candidata apresentou declaração escrita.	

Apresentar comprovante de escolaridade ou comparecer ao Cartório Eleitoral para realizar a prova de alfabetização, no horário de 14 às 16 h, dentro do prazo de intimação.

Eventuais manifestações e juntada de documentos deverão ser realizadas diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Caso não esteja representada(o) por advogada ou advogado,

poderá utilizar a aplicação de peticionamento avulso disponibilizada no portal do TSE, observando-se, no que couber, os §§ 3º a 6º do art. 36 da Resolução TSE 23.609/2019.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ARACAJU, 5 de agosto de 2024.

LUCIANA DE MORAES TAVARES

Chefe de Cartório da 2ª Zona Eleitoral

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600118-73.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600118-73.2024.6.25.0003 REGISTRO DE CANDIDATURA (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BORA CONTINUAR AVANÇANDO [UNIÃO / PSD / PP] - CEDRO DE SÃO JOÃO - SE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - CEDRO DE SAO JOAO - SE - MUNICIPAL

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - CEDRO DE SAO JOAO - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00001

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) PEDRO RODRIGUES NETO, Juíza(Juiz) da 3ª Zona Eleitoral de AQUIDABÃ, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo BORA CONTINUAR AVANÇANDO (UNIÃO, PSD, PP), em 01/08/2024, sob o processo nº 0600118-73.2024.6.25.0003, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de CEDRO DE SÃO JOÃO.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
44	NEUDO ALVES	NEUDO ALVES	0600119-58.2024.6.25.0003

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
44	SIMONE DA COSTA ALVES	SIMONE ALVES	0600120-43.2024.6.25.0003

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

AQUIDABÃ, 1 de Agosto de 2024.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juíza(Juiz) da 3ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600123-95.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600123-95.2024.6.25.0003 REGISTRO DE CANDIDATURA (GRACHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00001

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) PEDRO RODRIGUES NETO, Juíza(Juiz) da 3ª Zona Eleitoral de AQUIDABÃ, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 44 - UNIÃO, em 05/08/2024, sob o processo nº 0600123-95.2024.6.25.0003, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de GRACCHO CARDOSO.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
44	JOSÉ NICARCIO DE ARAGÃO	CASSINHO	0600124-80.2024.6.25.0003

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
44	LUIZ ROBERTO DOS SANTOS	BETO DO SERTÃO	0600126-50.2024.6.25.0003

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

AQUIDABÃ, 5 de Agosto de 2024.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juíza(Juiz) da 3ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600125-65.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600125-65.2024.6.25.0003 REGISTRO DE CANDIDATURA (GRACHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : UNIAO BRASIL - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00002

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) PEDRO RODRIGUES NETO, Juíza(Juiz) da 3ª Zona Eleitoral de AQUIDABÃ, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 44 - UNIÃO, em 05/08/2024, sob o processo nº 0600125-65.2024.6.25.0003, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de GRACCHO CARDOSO.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
44222	CRISTIANO JOAQUIM DOS SANTOS	CRISTIANO	0600127-35.2024.6.25.0003
44333	EDJALMA MARQUES DA SILVA	EDJALMA DAS QUEIMADAS	0600128-20.2024.6.25.0003
44777	ELINE FELIX DE SANTANA ANDRADE	ELINE FELIX DE SANTANA ANDRADE	0600130-87.2024.6.25.0003
44999	ERBERTO GOMES DOS SANTOS JUNIOR	JUNINHO DE PEPETA	0600134-27.2024.6.25.0003
44111	JAILSON PEREIRA DE ANDRADE	JAILSON DO SERTÃO	0600129-05.2024.6.25.0003
44888	JOSÉ CARLOS NASCIMENTO	TUCA DO LEITE	0600131-72.2024.6.25.0003
44123	JOSÉ CARLOS VIEIRA DOS SANTOS	PRETO DA GALINHA	0600133-42.2024.6.25.0003
44444	MARCIO ALVESDOS SANTOS	MARCINHO DE GENO	0600132-57.2024.6.25.0003
44789	MARIA ANAILZA DOS SANTOS	MARIA ANAILZA DOS SANTOS	0600136-94.2024.6.25.0003
44000	PEDRO GOMES DOS SANTOS NETO	PEDRO DE ZÉ DE PEDÃO	0600135-12.2024.6.25.0003

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

AQUIDABÃ, 5 de Agosto de 2024.

PEDRO RODRIGUES NETO
Juíza(Juiz) da 3ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600108-29.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600108-29.2024.6.25.0003 REGISTRO DE CANDIDATURA (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00002

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) PEDRO RODRIGUES NETO, Juíza(Juiz) da 3ª Zona Eleitoral de AQUIDABÃ, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 55 - PSD, em 01/08/2024, sob o processo nº 0600108-29.2024.6.25.0003, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de CEDRO DE SÃO JOÃO.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55000	CRISTIANE MELO SANTOS LEÃO	PROFESSORA CRISTIANE	0600110-96.2024.6.25.0003
55111	DAVY DE SOUZA FRAGA	DAVY DE LUIZ	0600115-21.2024.6.25.0003
55789	DIEGO DE MELO OLIVEIRA	DIEGO MELO	0600109-14.2024.6.25.0003
55444	GILTON MELO ROCHA	GILTON DE ADALTON	0600111-81.2024.6.25.0003
55222	JULIANY SANTOS DA ROCHA	JULY DE BINHO	0600113-51.2024.6.25.0003
55333	MARIA DO CARMO SÁ	LOUCE	0600114-36.2024.6.25.0003
55555	MARLISON SANTOS VIEIRA	MARLISON DE PADE	0600116-06.2024.6.25.0003
55456	NELSON DA CRUZ SANTANA	NELSON SANTANA	0600112-66.2024.6.25.0003
55123	NOELIA MELO SANTOS	NOÉLIA	0600117-88.2024.6.25.0003

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

AQUIDABÃ, 1 de Agosto de 2024.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juíza(Juiz) da 3ª Zona Eleitoral

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-54.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600035-54.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DO MUNICIPIO DE BOQUIM

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : ELENILDA DE JESUS SANTOS DA CONCEICAO

ADVOGADO : NEWTON CARVALHO GONCALVES FILHO (12553/SE)

RESPONSÁVEL : AUGUSTO CEZAR CARDOSO

RESPONSÁVEL : JOCIEL DA CONCEICAO SANTOS

RESPONSÁVEL : TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-54.2024.6.25.0004 - BOQUIM/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DO MUNICIPIO DE BOQUIM

RESPONSÁVEL: JOCIEL DA CONCEICAO SANTOS, AUGUSTO CEZAR CARDOSO, TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO, ELENILDA DE JESUS SANTOS DA CONCEICAO

REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: NEWTON CARVALHO GONCALVES FILHO - SE12553

EDITAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc, TORNA PÚBLICO a todos que, a prestação de contas abaixo relacionada foi julgada como não prestada:

Processo	Partido e Sigla	Município	Ano Eleição	Data do trânsito em julgado

0600035- 54.2024.6.25.0004 4	Partido da Mobilização Nacional (PMN)	Boquim/SE	2020	02/08/2024
------------------------------------	--	-----------	------	------------

FAZ SABER, ainda, que nos termos do art. 54-N, § 2º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662 de 18 de novembro de 2021, o pedido de suspensão da anotação do partido omissis poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral, através de petição autuada em processo próprio.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possam alegar ignorância, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral fosse publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral (DJE - TRE/SE), bem como enviado, através de expediente próprio, ao Ministério Público Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Boquim/SE, aos 05 dias do mês de agosto de 2024. Eu, _____ (Aline Ramos da Silva), Auxiliar de Cartório da 4ª Ze, autorizada pela Portaria 683/2023, preparei e conferi o presente edital.

Aline Ramos da Silva

Auxiliar de Cartório - TRE/SE

(datado e assinado digitalmente)

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600120-40.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600120-40.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : NAILTON ALVES DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE : AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600120-40.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

INTERESSADO: NAILTON ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Proc. Nº.: 0600120-40.2024.6.25.0004

1 - RELATÓRIO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO AVANTE em face de NAILTON ALVES DE OLIVEIRA.

Aduz a parte autora que o representado gravou um áudio, compartilhado em um grupo do whatsapp com 592 participantes, em que dissemina notícia inverídica relacionada a impossibilidade da candidatura de Laelson Meneses.

Aponta que a intenção é, dolosamente, degradar LAELSON, passando a imagem de que trata-se de candidato desleal, que utiliza-se de subterfúgios jurídicos para passar a pseudo sensação de que está apto a concorrer ao pleito eleitoral de Riachão do Dantas-SE.

Fala sobre propaganda extemporânea irregular negativa, difusão de atos sabidamente inverídicos e limites da liberdade de imprensa.

Pede tutela de urgência liminar a fim de que se determine para que o representado se abstenha da continuidade, postagem e produção de novos atos de propaganda irregular antecipada e negativa por meio de fatos notoriamente inverídicos e/ou gravemente e se abstenha continuidade ou prática de VEICULAÇÃO de novos atos de propaganda irregular antecipada e negativa por meio de fatos notoriamente inverídicos e/ou gravemente descontextualizados.

Junta documentos.

É a síntese do que necessário. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da norma contida no art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise do dispositivo legal, verifica-se que são dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo.

Acerca dos requisitos para a concessão da medida, Leonardo José Carneiro da Cunha assim discorre:

"a tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, deve ser concedida quando presentes os requisitos da relevância do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Em qualquer caso, é preciso que haja probabilidade do direito alegado, ainda que mínima. A urgência é revelada pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aliás, segundo o enunciado 143 do Fórum Permanente de processualistas civis: 'a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada" (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. São Paulo: Forense, 2019. p.323, 324)

Consoante a doutrina, sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade do direito, a respeito da pertinência da pretensão.

No caso em análise, verifico que a liminar objetiva que o representado se abstenha de praticar futuros atos de propaganda extemporânea irregular negativa, genericamente.

Válido frisar que a determinação antecipada para que o representado não pratique atos futuros configura CENSURA PRÉVIA, nos moldes da jurisprudência do TSE sobre o tema:

TSE - Na espécie, consoante delineado no acórdão regional, a determinação judicial de abstenção de publicação de novas matérias ofensivas à honra de candidato configurou censura prévia, por se voltar para providência futura e incerta. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº43786, Acórdão, Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/11/2015.

TSE - É teratológica, porquanto reveladora de censura judicial prévia, a tutela inibitória genérica que vincula a manifestação do cidadão, futura e incerta, a parâmetros legais abertos, vagos e cujos precisos limites ainda são controversos no âmbito da Justiça Eleitoral, inclusive nesta Corte. De acordo com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, "a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público" (ADPF 130, rel. Min. Ayres Britto, DJE 6.11.2009). Mandado de Segurança nº060435687, Acórdão, Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/05/2018.

Ademais, não há que se falar em proibição pelo juízo de que o representado pratique atos ilegais durante o período de pré-campanha, pois tais vedações estão na LEI, norma jurídica que irradia seus efeitos sem necessidade de declaração pelo juízo. Acaso descumprida, serão impostas as devidas sanções, analisando-se caso a caso.

Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada.

A questão meritória será devidamente analisada após a defesa do representado e do parecer ministerial.

Ante o exposto, intime-se a representado para que, no prazo de 02 dias, responda a presente representação.

Após, vista ao Ministério Público para parecer.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600104-86.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600104-86.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA

REPRESENTADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE

REPRESENTANTE : PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600104-86.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

REPRESENTADA: FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA

DECISÃO

Proc. Nº.: 0600104-86.2024.6.25.0004

1 - RELATÓRIO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PEDRINHAS/SE em face de FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA.

Aduz a parte autora a representada vem realizando propaganda extemporânea e irregular em festas no município de Pedrinhas/SE, sendo a maioria dos festejos promovidos pelo município.

Menciona que tais festejos foram divulgados na rede sociais da pré-candidata, com presença maciça de agentes públicos e apoiadores da representada. Destaca que tais fatos estão causando desequilíbrio eleitoral.

Fala sobre propaganda extemporânea irregular e ostensiva.

Pede tutela de urgência liminar a fim de que se determine que a Representada que cesse a veiculação dos vídeos e fotos em suas redes sociais, inclusive na condição de "tbt", bem como que seja obstada a utilização das imagens impugnadas.

É a síntese do que necessário. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da norma contida no art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise do dispositivo legal, verifica-se que são dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo.

Acerca dos requisitos para a concessão da medida, Leonardo José Carneiro da Cunha assim discorre:

"a tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, deve ser concedida quando presentes os requisitos da relevância do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Em qualquer caso, é preciso que haja probabilidade do direito alegado, ainda que mínima. A urgência é revelada pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aliás, segundo o enunciado 143 do Fórum Permanente de processualistas civis: 'a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada" (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. São Paulo: Forense, 2019. p.323, 324)

Consoante a doutrina, sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade do direito, a respeito da pertinência da pretensão.

No caso em análise, verifico que as postagens impugnadas foram publicadas há várias semanas atrás, sendo a mais recente há 05 semanas e a mais antiga há 12 semanas.

Posto isso, não verifico a urgência necessária para a concessão da liminar *in casu*, pois operou-se enorme lapso temporal desde a publicação das postagens impugnadas.

Ademais, não há que se falar em proibição pelo juízo de que a representada pratique atos ilegais durante o período de pré-campanha, pois tais vedações estão na LEI, norma jurídica que irradia seus efeitos sem necessidade de declaração pelo juízo. Acaso descumprida, serão impostas as devidas sanções, analisando-se caso a caso.

Posto isso, diante do sumário rito aplicável ao caso, entendo pela ausência de urgência, razão pela qual INDEFIRO a liminar pleiteada. Porém, a questão meritória será devidamente analisada após a defesa da representada e do parecer ministerial.

Ante o exposto, intimem-se a representada para que, no prazo de 02 dias, responda a presente representação.

Após, vista ao Ministério Público para parecer.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600103-04.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600103-04.2024.6.25.0004 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - RIACHAO DO DANTAS/SE

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

ADVOGADO : ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS (13890/SE)

RESPONSÁVEL : FABIO TOKARSKI

RESPONSÁVEL : JAMILLY MARIA MOREIRA ANDRADE

RESPONSÁVEL : JINUALDO JOSE DE SANTANA
RESPONSÁVEL : LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS
RESPONSÁVEL : SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600103-04.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

RESPONSÁVEL: LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS, FABIO TOKARSKI, SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA, JAMILLY MARIA MOREIRA ANDRADE, JINUALDO JOSE DE SANTANA

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - RIACHAO DO DANTAS/SE

Advogado do(a) REQUERENTE: ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS - SE13890

EDITAL

O Cartório Eleitoral da 04ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, na forma da lei, de ordem do excelentíssimo senhor Juiz Eleitoral, Dr. Leopoldo Martins Moreira Neto , torna público, nos termos da Res. TSE 23.604/19, a abertura do prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação partidária, Ministério Público Eleitoral ou outro interessado, possa impugnar este requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anual do diretório municipal do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) do Município de Riachão do Dantas (SE) relacionado ao exercício financeiro 2020 , via Processo Judicial Eletrônico (PJE), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passo nesta cidade de Boquim/SE, aos 05 (cinco) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Thiago Andrade Costa, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

THIAGO ANDRADE COSTA

Chefe de Cartório

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600099-64.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600099-64.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600099-64.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA: SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

SENTENÇA

Proc. Nº: 0600099-64.2024.6.25.0004

1 - RELATÓRIO

Trata-se de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA.

Aduz em sua exordial que a representada, atual prefeita de Riachão do Dantas/SE, manteve postagens na conta do Facebook do perfil "Prefeitura Municipal de Riachão do Dantas-Oficial", contendo propagandas institucionais do aludido município, publicadas durante a gestão da representada (exercício de 2021-2024), situação que gera o desequilíbrio da disputa eleitoral.

Traz aos autos vários prints das publicações impugnadas, bem como os links das referidas publicações.

Fala sobre direito, manutenção de publicidade institucional e do preenchimento dos requisitos para a concessão de tutela de urgência. Pleiteou liminar para que este juízo determinasse a imediata intimação da Representada e, no mérito para que fosse julgada procedente a presente representação.

Junta links e documentos, inclusive recomendação expedida pelo presentante do Ministério Público Eleitoral aos gestores públicos para que removessem as publicidades institucionais das redes sociais oficiais.

Liminar deferida pelo juízo.

Citado, o representado apresentou contestação tempestivamente.

Sustenta que as postagens são antigas e a rede social não é mais administrada pela gestão municipal desde 2021. Destaca, ainda, "*diversas tentativas para a exclusão da página*".

Requer que os pleitos contidos na representação sejam julgados improcedentes.

Em sua manifestação final, o presentante do *parquet* reitera o pleito de condenação contido na exordial da presente representação.

É a síntese do que necessário. Decido.

2 - MÉRITO

Conforme consagrado no âmbito do TSE, entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal, apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico, mas não propaganda eleitoral.

Se veiculada em período antecedente ao previsto em lei, ou seja, antes de 16 de Agosto, a propaganda se caracteriza como extemporânea ou antecipada e está sujeita a multa (art. 36, §3º, da Lei 9504/97).

O Plenário do TSE fixou a premissa segundo a qual o pedido explícito de voto ou de não voto proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado "conjunto da obra", bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral.

No caso em análise, acessei a referida página e verifiquei que as publicações impugnadas efetivamente retratam publicidade institucional, tais como propaganda acerca do novo formato de ensino adotado quando do retorno as aulas no período do Coronavírus, encontro onde foi

apresentado o Planejamento de Ações Articuladas, assinatura de parceria entre a prefeitura e a UFS e etc.

Conforme a jurisprudência do TSE, a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoreiro da mensagem, o que rechaça, desde logo, a tese defensiva no sentido de que os posts são antigos:

TSE - . É insubsistente o argumento de que seria lícita a permanência de publicidade institucional que não mencione autoridade ou candidato, pois, conforme já decidiu este Tribunal Superior, 'salvo as hipóteses autorizadas em lei, a permanência de propaganda institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior' (AgR-REspe 618-72, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 27.10.2014) - (Ac. de 16.5.2023 no REspEI nº 37354, rel. Min. Sérgio Banhos.)

TSE - Eleições 2020 [...] Conduta vedada a agentes públicos. Publicidade institucional. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. Período crítico. Manutenção das postagens realizadas em período anterior. Responsabilidade do chefe do poder executivo municipal. Dever de zelo. Precedentes. [...]
2. A permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoreiro da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas. [ç]" (Ac. de 6.10.2022 no AgR-AREspE nº 060026291, rel. Min. Ricardo Lewandowski.)

Tal proibição também encontra-se plasmada no art. 73, inc. VI, "b", da Lei 9.504/1997 e na Res. 23.735/2024 do TSE, mais especificamente em seu art. 15, inc. VI, "b":

Art. 15. São proibidas às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII):

(ç)

VI - nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a sua realização:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Ademais, a alegação da representada de que a página na rede social não é acessada pelo Município de Riachão do Dantas desde 2021, por não possuir mais senha de acesso, não a exime, de forma alguma, de pleitear a exclusão de tal conteúdo. Sendo de sua responsabilidade promover a exclusão, caso não tivesse conseguido tal intento pela via administrativa, deveria solicitar tal remoção pela via judicial, o que não fez.

Frise-se que, em que pese alegar estar tentando desde 2021 acesso a referida página, a representada colaciona apenas dois prints: o primeiro contendo a confirmação de que não tem acesso a página, e o segundo de um email enviado ao FACEBOOK, datado de 25/07/2024 (ou seja, APÓS o ajuizamento da presente ação), contendo o pedido de recuperação ou retirada da página do ar.

Posto isso, é de rigor a procedência do pleito condenatório contido na presente representação.

Em observância ao contido no art. 36, §3º, da Lei 9504/97 e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que a multa deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levando o número de publicações impugnadas, as datas de publicação e, também, o fato que o Ministério Público Eleitoral já tinha expedido recomendação para que fossem removidas as propagandas

institucionais de todos os perfis das prefeituras das cidades que compõem a 4ª Zona Eleitoral de Sergipe.

4 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, fulcrado nos arts. 487, inc. I, do CPC e 36, §3º, da Lei 9504/97, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na presente representação, **CONDENANDO** a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), confirmando a liminar anteriormente exarada.

Publique-se e intímese.

Apresentado recurso, conforme art. 22 da Resolução TSE 23.608/2019, **INTIME-SE** o recorrido para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 1 (um) dia.

Após, oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, **REMETAM-SE** os autos ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no PJe, na classe Recurso Eleitoral (RE).

Ocorrendo o trânsito em julgado, proceda-se na forma legal, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600018-18.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600018-18.2024.6.25.0004 PETIÇÃO CÍVEL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LAELSON MENESES DA SILVA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600018-18.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: LAELSON MENESES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

DESPACHO

O presente feito encontra-se transitado em julgado, não cabendo a revisão de decisão já proferida nestes autos. Ademais, é necessária a juntada do acórdão para que este juízo proceda o levantamento pleiteado, não bastando certidão genérica sobre o tema.

Posto isso, intímese o requerente **COM URGÊNCIA** para que autue a petição apresentada em separado, gerando novo processo, devidamente acompanhado do acórdão por ele destacado.

Após a intimação do requerente, ao arquivo.

Cumpra-se.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600097-94.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600097-94.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : FABIO MANOEL ANDRADE COSTA

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600097-94.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: FABIO MANOEL ANDRADE COSTA

SENTENÇA

Proc. Nº: 0600097-94.2024.6.25.0004

1 - RELATÓRIO

Trata-se de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de FÁBIO MANOEL ANDRADE COSTA.

Aduz em sua exordial que o representado, atual prefeito de Arauá/SE, manteve postagens no canal do Youtube intitulado @prefeituramunicipaldearaua3333 e na conta do Facebook intitulada Prefeitura Municipal de Arauá, contendo propagandas institucionais do aludido município, publicadas durante a gestão do atual Prefeito (exercício de 2021-2024), gerando desequilíbrio na disputa eleitoral, causado pelo benefício indevido ali adquirido.

Fala sobre direito, manutenção de publicidade institucional, do preenchimento dos requisitos para a concessão de tutela de urgência e procedência do pleito condenatório.

Junta documentos, inclusive recomendação expedida pelo presentante do Ministério Público Eleitoral aos gestores públicos para que removessem as publicidades institucionais das redes sociais oficiais.

Liminar deferida pelo juízo.

Citado, o representado apresentou contestação tempestivamente.

Sustenta que as postagens impugnadas não evidenciam a promoção do pré-candidato à majoritária. Destaca a inexistência de menção do nome do pré-candidato nas publicações e, ainda, ausência de seu prévio conhecimento da manutenção indevida de publicidade institucional, o que supostamente afastaria a sanção por multa.

Requer que a representação seja julgada improcedente ou, subsidiariamente, que a fixação de eventual multa seja no patamar mínimo legal.

Em sua manifestação final, o presentante do *parquet* reitera o pleito de condenação contido na exordial da presente representação.

É a síntese do que necessário. Decido.

2 - MÉRITO

Conforme consagrado no âmbito do TSE, entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal, apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico, mas não propaganda eleitoral.

Se veiculada em período antecedente ao previsto em lei, ou seja, antes de 16 de Agosto, a propaganda se caracteriza como extemporânea ou antecipada e está sujeita a multa (art. 36, §3º, da Lei 9504/97).

O Plenário do TSE fixou a premissa segundo a qual o pedido explícito de voto ou de não voto proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado "conjunto da obra", bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral.

No caso em análise, verifico que as publicações impugnadas efetivamente retratam publicidade institucional, como constam dos prints apresentados, tais como inauguração do novo prédio do CREAS Valdete dos Santos, vídeo sobre a Micareta de Arauá, entrega de certificados do SENAI e etc.

Ademais, a tese defensiva acerca da inexistência de menção do nome do pré-candidato nas publicações jamais poderia prosperar, pois ao menos 03 vídeos publicados (contidos em *print* do bojo da representação) possuem a imagem do representado vinculada, quais sejam: 1- *Inauguração do novo prédio do CREAS Valdete dos Santos*; 2- *4º Encontro de bandas filarmônicas de Arauá-SE*; e 3 - *Prefeitura de Arauá entre 82 certificados do SENAI*. Logo, diante da utilização de sua imagem e apresentação como gestor do executivo municipal, despicienda seria a menção ao seu nome no título do vídeo.

Conforme a jurisprudência do TSE, a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem, o que rechaça, desde logo, a tese defensiva no sentido de que os posts foram publicados apenas antes do período de vedação legal:

TSE - . É insubsistente o argumento de que seria lícita a permanência de publicidade institucional que não mencione autoridade ou candidato, pois, conforme já decidiu este Tribunal Superior, 'salvo as hipóteses autorizadas em lei, a permanência de propaganda institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior' (AgR-REspe 618-72, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 27.10.2014) - (Ac. de 16.5.2023 no REspEI nº 37354, rel. Min. Sérgio Banhos.)

TSE - Eleições 2020 [...] Conduta vedada a agentes públicos. Publicidade institucional. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. Período crítico. Manutenção das postagens realizadas em período anterior. Responsabilidade do chefe do poder executivo municipal. Dever de zelo. Precedentes. [...] 2. A permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas. [i]" (Ac. de 6.10.2022 no AgR-AREspe nº 060026291, rel. Min. Ricardo Lewandowski.)

Tal proibição também encontra-se plasmada no art. 73, inc. VI, "b", da Lei 9.504/1997 e na Res. 23.735/2024 do TSE, mais especificamente em seu art. 15, inc. VI, "b":

Art. 15. São proibidas às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII):

(i)

VI - nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a sua realização:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Por fim, a tese de ausência de prévio conhecimento do representado NÃO encontra qualquer respaldo nos autos: primeiro, em razão de que as publicações impugnadas foram realizadas durante sua gestão e contém vídeos por ele gravados e, segundo, porque o representado recebeu recomendação do Ministério Público Eleitoral noticiando a impossibilidade de publicidade institucional neste período vedado, conforme documentação anexa a exordial.

Posto isso, é de rigor a procedência do pleito contido na presente representação.

Em observância ao contido no art. 36, §3º, da Lei 9504/97 e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que a multa deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levando em conta o número de publicações impugnadas, as imagens do representado nela contidas e, também, o fato que o Ministério Público Eleitoral já tinha expedido recomendação para que fossem removidas as propagandas institucionais de todos as redes sociais das prefeituras das cidades que compõem a 4ª Zona Eleitoral de Sergipe.

4 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, fulcrado nos arts. 487, inc. I, do CPC e 36, §3º, da Lei 9504/97, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na presente representação, CONDENANDO o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), confirmando a liminar anteriormente exarada.

Publique-se e intímese.

Apresentado recurso, conforme art. 22 da Resolução TSE 23.608/2019, INTIME-SE o recorrido para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 1 (um) dia.

Após, oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, REMETAM-SE os autos ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no PJe, na classe Recurso Eleitoral (RE).

Ocorrendo o trânsito em julgado, proceda-se na forma legal, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600097-94.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600097-94.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (ARAUÁ - SE)

RELATOR : **004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : FABIO MANOEL ANDRADE COSTA

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600097-94.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: FABIO MANOEL ANDRADE COSTA

SENTENÇA

Proc. Nº: 0600097-94.2024.6.25.0004

1 - RELATÓRIO

Trata-se de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de FÁBIO MANOEL ANDRADE COSTA.

Aduz em sua exordial que o representado, atual prefeito de Arauá/SE, manteve postagens no canal do Youtube intitulado @prefeituramunicipaldearaua3333 e na conta do Facebook intitulada Prefeitura Municipal de Arauá, contendo propagandas institucionais do aludido município, publicadas durante a gestão do atual Prefeito (exercício de 2021-2024), gerando desequilíbrio na disputa eleitoral, causado pelo benefício indevido ali adquirido.

Fala sobre direito, manutenção de publicidade institucional, do preenchimento dos requisitos para a concessão de tutela de urgência e procedência do pleito condenatório.

Junta documentos, inclusive recomendação expedida pelo presentante do Ministério Público Eleitoral aos gestores públicos para que removessem as publicidades institucionais das redes sociais oficiais.

Liminar deferida pelo juízo.

Citado, o representado apresentou contestação tempestivamente.

Sustenta que as postagens impugnadas não evidenciam a promoção do pré-candidato à majoritária. Destaca a inexistência de menção do nome do pré-candidato nas publicações e, ainda, ausência de seu prévio conhecimento da manutenção indevida de publicidade institucional, o que supostamente afastaria a sanção por multa.

Requer que a representação seja julgada improcedente ou, subsidiariamente, que a fixação de eventual multa seja no patamar mínimo legal.

Em sua manifestação final, o presentante do *parquet* reitera o pleito de condenação contido na exordial da presente representação.

É a síntese do que necessário. Decido.

2 - MÉRITO

Conforme consagrado no âmbito do TSE, entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal, apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico, mas não propaganda eleitoral.

Se veiculada em período antecedente ao previsto em lei, ou seja, antes de 16 de Agosto, a propaganda se caracteriza como extemporânea ou antecipada e está sujeita a multa (art. 36, §3º, da Lei 9504/97).

O Plenário do TSE fixou a premissa segundo a qual o pedido explícito de voto ou de não voto proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado "conjunto da obra", bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral.

No caso em análise, verifico que as publicações impugnadas efetivamente retratam publicidade institucional, como constam dos prints apresentados, tais como inauguração do novo prédio do CREAS Valdete dos Santos, vídeo sobre a Micareta de Arauá, entrega de certificados do SENAI e etc.

Ademais, a tese defensiva acerca da inexistência de menção do nome do pré-candidato nas publicações jamais poderia prosperar, pois ao menos 03 vídeos publicados (contidos em *print* do bojo da representação) possuem a imagem do representado vinculada, quais sejam: 1- *Inauguração do novo prédio do CREAS Valdete dos Santos*; 2- *4º Encontro de bandas filarmônicas de Arauá-SE*; e 3 - *Prefeitura de Arauá entre 82 certificados do SENAI*. Logo, diante da utilização de sua imagem e apresentação como gestor do executivo municipal, despicienda seria a menção ao seu nome no título do vídeo.

Conforme a jurisprudência do TSE, a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem, o que rechaça, desde logo, a tese defensiva no sentido de que os posts foram publicados apenas antes do período de vedação legal:

TSE - . É insubsistente o argumento de que seria lícita a permanência de publicidade institucional que não mencione autoridade ou candidato, pois, conforme já decidiu este Tribunal Superior, 'salvo as hipóteses autorizadas em lei, a permanência de propaganda institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo

irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior' (AgR-REspe 618-72, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 27.10.2014) - (Ac. de 16.5.2023 no REspEI nº 37354, rel. Min. Sérgio Banhos.)

TSE - Eleições 2020 [...] Conduta vedada a agentes públicos. Publicidade institucional. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. Período crítico. Manutenção das postagens realizadas em período anterior. Responsabilidade do chefe do poder executivo municipal. Dever de zelo. Precedentes. [...] 2. A permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas. [ç]" (Ac. de 6.10.2022 no AgR-AREspE nº 060026291, rel. Min. Ricardo Lewandowski.)

Tal proibição também encontra-se plasmada no art. 73, inc. VI, "b", da Lei 9.504/1997 e na Res. 23.735/2024 do TSE, mais especificamente em seu art. 15, inc. VI, "b":

Art. 15. São proibidas às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII):

(i)

VI - nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a sua realização:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Por fim, a tese de ausência de prévio conhecimento do representado NÃO encontra qualquer respaldo nos autos: primeiro, em razão de que as publicações impugnadas foram realizadas durante sua gestão e contém vídeos por ele gravados e, segundo, porque o representado recebeu recomendação do Ministério Público Eleitoral noticiando a impossibilidade de publicidade institucional neste período vedado, conforme documentação anexa a exordial.

Posto isso, é de rigor a procedência do pleito contido na presente representação.

Em observância ao contido no art. 36, §3º, da Lei 9504/97 e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que a multa deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levando em conta o número de publicações impugnadas, as imagens do representado nela contidas e, também, o fato que o Ministério Público Eleitoral já tinha expedido recomendação para que fossem removidas as propagandas institucionais de todos as redes sociais das prefeituras das cidades que compõem a 4ª Zona Eleitoral de Sergipe.

4 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, fulcrado nos arts. 487, inc. I, do CPC e 36, §3º, da Lei 9504/97, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na presente representação, CONDENANDO o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), confirmando a liminar anteriormente exarada.

Publique-se e intimem-se.

Apresentado recurso, conforme art. 22 da Resolução TSE 23.608/2019, INTIME-SE o recorrido para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 1 (um) dia.

Após, oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, REMETAM-SE os autos ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no PJe, na classe Recurso Eleitoral (RE).

Ocorrendo o trânsito em julgado, proceda-se na forma legal, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600100-49.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600100-49.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (ARAÚÁ - SE)
RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : FABIO MANOEL ANDRADE COSTA
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARAUA/SE
ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600100-49.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARAUA/SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

REPRESENTADO: FABIO MANOEL ANDRADE COSTA

SENTENÇA

Proc. Nº: 0600100-49.2024.6.25.0004

1 - RELATÓRIO

Trata-se de representação ajuizada pelo PARTIDO LIBERAL DE ARAUA/SE em face de FABIO MANOEL ANDRADE COSTA.

Sustenta em sua exordial que o representado é pré-candidato a prefeito da cidade do Arauá/SE e que estaria fazendo ato de campanha eleitoral antecipada, por meio de publicação no Instagram.

Destaca que o Representado divulgou na aludida rede social a data, horário e local da Convenção Partidária que culminaria com a confirmação do seu nome para o pleito eleitoral vindouro, convidando toda a população de Arauá, o que configura propaganda extemporânea.

Pleiteou liminar e, ao fim, a procedência do pedido para que o representado seja condenado ao pagamento da pena de multa.

Juntada de links e documentos.

Liminar prejudicada.

Citado, o representado apresentou contestação tempestivamente. Sustenta a ausência de propaganda extemporânea, ante a ausência de pedido explícito de votos. Fala sobre o direito aplicável a espécie e pede a improcedência dos pleitos contidos na presente Representação.

Parecer Ministerial pela improcedência do pleito.

Eis os fatos, em apertado esforço de síntese.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consagrado no âmbito do TSE, entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal, apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico, mas não propaganda eleitoral.

Se veiculada em período antecedente ao previsto em lei, ou seja, antes de 16 de Agosto, a propaganda se caracteriza como extemporânea ou antecipada e está sujeita a multa (art. 36, §3º, da Lei 9504/97).

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral decidiu que são três as situações que podem caracterizar a propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do voto do Ilustre Ministro Luís Roberto Barroso:

Direito Eleitoral. Agravo interno em recurso especial eleitoral com agravo. Eleições 2018. Propaganda eleitoral antecipada. Não configuração. Desprovimento. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral. 2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. 3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. 4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão "conclamando à todos uma união total por Calçoene" não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social Facebook não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997. 5. Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020).

No caso em destaque, entendo que possui razão o *parquet* em seu parecer pela improcedência do pleito.

Isso porque não verifico a utilização de meios proscritos ou o pedido explícito ou implícito de voto na publicação impugnada, nem mesmo através de palavras mágicas.

A legenda da foto impugnada possui o seguinte texto:

- "Tenho um convite para você. Venha conosco participar da Convenção Partidária, nesse domingo, às 9h, na Câmara de Vereadores. Espero por vocês!"

Já no vídeo, o representado diz:

"Meus amigos, nesse domingo dia 28, a partir das 09 horas na Câmara de Vereadores do nosso Município, iremos realizar a nossa convenção. A Convenção dos nossos partidos PT, Republicanos e PP, onde escolheremos os candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereadores. Contamos com sua presença. Traga sua família, seus irmãos, seus filhos, os amigos para abrilhantar essa grande festa. Quero dizer a vocês que, em respeito aos autistas, não teremos fogos. Domingo, não esqueça, a partir das 09 horas da manhã na Câmara de Vereadores, será a nossa Convenção."

Logo, verifica-se a inexistência dos elementos caracterizadores da propaganda extemporânea na espécie, quais sejam: i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Ademais, a ausência de reconhecimento de propaganda antecipada pelo simples convite para a convenção na espécie, sem a utilização de meios proscritos como, por exemplo, palavras mágicas ou carro de som para a sua divulgação, é pacífico na jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVITE PARA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. DIVULGAÇÃO VIA FACEBOOK. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para as eleições de 2016, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que a configuração de propaganda eleitoral antecipada pressupõe pedido expresso de voto, não podendo depreendê-lo das circunstâncias que envolvem a mensagem impugnada. Precedentes.

2. No caso, embora a divulgação de convite para convenção em página do Facebook extrapole os limites do público-alvo da propaganda intrapartidária, não se caracteriza, na espécie, a propaganda eleitoral antecipada decorrente do desvirtuamento de propaganda intrapartidária, haja vista a ausência de pedido expresso de votos. (Precedentes: AgR-REspe n° 3342/PE, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 14.9.2018 e AgR-REspe n° 3257/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.2.2018)

3. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, que está em harmonia com a jurisprudência da Corte, devendo, portanto, ser mantida.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº26428, Acórdão, Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/12/2018.

Posto isso, é de rigor a improcedência da presente representação.

4 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, fulcrado nos arts. 487, inc. I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE os pleitos condenatórios contidos na presente representação.

Publique-se e intime-se.

Apresentado recurso, conforme art. 22 da Resolução TSE 23.608/2019, INTIME-SE o recorrido para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 1 (um) dia.

Após, oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, REMETAM-SE os autos ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no PJe, na classe Recurso Eleitoral (RE).

Ocorrendo o trânsito em julgado, proceda-se na forma legal, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600081-43.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600081-43.2024.6.25.0004 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAÚÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ARAUA/SE

ADVOGADO : MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE (13639/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE DA SILVA GOIS NETO

ADVOGADO : MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE (13639/SE)

RESPONSÁVEL : JULIO PONCIANO SANTOS

ADVOGADO : MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE (13639/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600081-43.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ARAUA/SE

RESPONSÁVEL: JOSE DA SILVA GOIS NETO, JULIO PONCIANO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE - SE13639

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE - SE13639

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE - SE13639

SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de regularização das contas eleitorais, formulado pelo Diretório Municipal do Partido Republicanos de Arauá/SE, relativo ao exercício financeiro de 2012.

Extrai-se dos autos que as contas do diretório municipal foram julgadas não prestadas, nos autos do Processo SADP/PJe nº 67-94.2013.6.25.0004 , cujo trânsito em julgado se deu em 19/07/2013.

Remetidos aos autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, não havendo registros de recebimento/utilização de recursos públicos, oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 122266773).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização das contas do partido (ID 122270989)

É o breve relatório.

Decido.

O presente pedido de regularização promovido pela agremiação omissa, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para declarar a adimplência do partido com suas obrigações em prestar contas, retirando as sanções eventualmente impostas, a exemplo da que o impossibilitam de receber cotas dos fundos públicos.

Pois bem, depois de todos os procedimentos realizados pelo Cartório Eleitoral, ficou constatado que o partido apresentou os documentos exigidos para a regularização das contas, não havendo registros de recebimento de recursos públicos ou de origem não identificada, nem mesmo de fonte vedada, não sendo identificada qualquer irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Diante do exposto, no âmbito destes autos em que foi requerida a regularização das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, tenho por sanada a obrigação de prestar contas e defiro o pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Municipal do Partido Republicanos de Arauá/SE, determinando, por conseguinte, em seu favor, a cessação dos efeitos da inadimplência, caso não haja outra pendência impeditiva.

Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE/TRE-SE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO e expeçam ofícios aos diretórios superiores.

Boquim/SE, datado e assinado eletronicamente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600080-58.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600080-58.2024.6.25.0004 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ARAUA/SE

ADVOGADO : MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE (13639/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE DA SILVA GOIS NETO

ADVOGADO : MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE (13639/SE)

RESPONSÁVEL : JULIO PONCIANO SANTOS

ADVOGADO : MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE (13639/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600080-58.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ARAUA/SE

RESPONSÁVEL: JOSE DA SILVA GOIS NETO, JULIO PONCIANO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE - SE13639

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE - SE13639

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE - SE13639

SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de regularização das contas eleitorais, formulado pelo Diretório Municipal do Partido Republicanos de Arauá/SE, relativo ao exercício financeiro de 2011.

Extrai-se dos autos que as contas do diretório municipal foram julgadas não prestadas, nos autos do Processo SADP/PJe nº 83-82.2012.6.25.0004 , cujo trânsito em julgado se deu em 09/09/2012.

Remetidos aos autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, não havendo registros de recebimento/utilização de recursos públicos, oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 122266757).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização das contas do partido (ID 122270984)

É o breve relatório.

Decido.

O presente pedido de regularização promovido pela agremiação omissa, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para declarar a adimplência do partido com suas obrigações em prestar contas, retirando as sanções eventualmente impostas, a exemplo da que o impossibilitam de receber cotas dos fundos públicos.

Pois bem, depois de todos os procedimentos realizados pelo Cartório Eleitoral, ficou constatado que o partido apresentou os documentos exigidos para a regularização das contas, não havendo registros de recebimento de recursos públicos ou de origem não identificada, nem mesmo de fonte vedada, não sendo identificada qualquer irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Diante do exposto, no âmbito destes autos em que foi requerida a regularização das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, tenho por sanada a obrigação de prestar contas e defiro o pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Municipal do Partido

Republicanos de Arauá/SE, determinando, por conseguinte, em seu favor, a cessação dos efeitos da inadimplência, caso não haja outra pendência impeditiva.

Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE/TRE-SE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO e expeçam ofícios aos diretórios superiores.

Boquim/SE, datado e assinado eletronicamente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600082-28.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600082-28.2024.6.25.0004 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ARAUA/SE

ADVOGADO : MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE (13639/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE DA SILVA GOIS NETO

ADVOGADO : MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE (13639/SE)

RESPONSÁVEL : JULIO PONCIANO SANTOS

ADVOGADO : MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE (13639/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600082-28.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ARAUA/SE

RESPONSÁVEL: JOSE DA SILVA GOIS NETO, JULIO PONCIANO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE - SE13639

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE - SE13639

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE - SE13639

SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de regularização das contas eleitorais, formulado pelo Diretório Municipal do Partido Republicanos de Arauá/SE, relativo ao exercício financeiro de 2013.

Extrai-se dos autos que as contas do diretório municipal foram julgadas não prestadas, nos autos do Processo SADP/PJe nº 54-61.2014.6.25.0004 , cujo trânsito em julgado se deu em 22/08/2014.

Remetidos aos autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, não havendo registros de recebimento/utilização de recursos públicos, oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 122266804).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização das contas do partido (ID 122270978)

É o breve relatório.

Decido.

O presente pedido de regularização promovido pela agremiação omissa, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para declarar a adimplência do partido com suas obrigações em prestar contas, retirando as sanções eventualmente impostas, a exemplo da que o impossibilitam de receber cotas dos fundos públicos.

Pois bem, depois de todos os procedimentos realizados pelo Cartório Eleitoral, ficou constatado que o partido apresentou os documentos exigidos para a regularização das contas, não havendo registros de recebimento de recursos públicos ou de origem não identificada, nem mesmo de fonte vedada, não sendo identificada qualquer irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Diante do exposto, no âmbito destes autos em que foi requerida a regularização das contas relativas ao exercício financeiro de 2013, tenho por sanada a obrigação de prestar contas e defiro o pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Municipal do Partido Republicanos de Arauá/SE, determinando, por conseguinte, em seu favor, a cessação dos efeitos da inadimplência, caso não haja outra pendência impeditiva.

Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE/TRE-SE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO e expeçam ofícios aos diretórios superiores.

Boquim/SE, datado e assinado eletronicamente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-60.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600054-60.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

RESPONSÁVEL : DIOGO DUARTE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL : ELIANE DOS REIS SANTOS

RESPONSÁVEL : MARIA ALYCIA NASCIMENTO ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600054-60.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

RESPONSÁVEL: MARIA ALYCIA NASCIMENTO ALVES, DIOGO DUARTE OLIVEIRA, ELIANE DOS REIS SANTOS

INTERESSADO: PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Progressistas (PP) de Pedrinhas/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023, com fundamento na Lei n.º 9.096 /1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Edital ID nº 122233140 publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE (ID nº 122234225), com ciência do Ministério Público Eleitoral (ID nº 122236306), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 122243053.

O Exame Preliminar da Prestação de Contas elaborado pelo Cartório Eleitoral (ID nº 122244206) demonstrou a ausência dos documentos elencados, conforme no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Intimada a Agremiação Municipal, foram apresentados todos os documentos faltantes (IDs nº 122254454 e nº 122254517).

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável à aprovação das contas (ID nº 122257952).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral também opinou pela aprovação das contas (ID nº 122270964).

Os autos vieram-me conclusos.

Decido.

A prestação de contas partidária foi elaborada no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) e automaticamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE).

O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou todos os documentos previstos no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Observa-se ainda que o Diretório Municipal não recebeu valores do Fundo Partidário ou de Fontes Vedadas, não havendo razões para se questionar a idoneidade de suas contas.

Nesse sentido, foi a análise técnica em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pelo julgamento das contas como aprovadas, para todos os efeitos.

Diante de todo o exposto, julgo APROVADAS as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) DE PEDRINHAS/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023, o que faço com fundamento no artigo 45, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600089-20.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600089-20.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARAUA/SE

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO : ROBERVAL VIEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600089-20.2024.6.25.0004 - ARAUÁ/SERGIPE**INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARAUA/SE****Advogados do(a) INTERESSADO: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A****REPRESENTADO: ROBERVAL VIEIRA DE ANDRADE****Advogado do(a) REPRESENTADO: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713**

ATO ORDINATÓRIO**INTIMAÇÃO**

Ao(s) 3 de agosto de 2024, conforme art. 22 da Resolução TSE 23.608/2019, INTIMO o recorrido para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 1 (um) dia.

THIAGO ANDRADE COSTA

Chefe de Cartório

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600116-03.2024.6.25.0004**PROCESSO : 0600116-03.2024.6.25.0004 REGISTRO DE CANDIDATURA (RIACHÃO DO DANTAS - SE)****RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE****Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS****FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE****REQUERENTE : AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE****REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE****REQUERENTE : Riachão em Boas Mãos[PL / AVANTE] - RIACHÃO DO DANTAS - SE****EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS****ELEIÇÕES DE 06/10/2024**

00002

De ordem do Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO, Juíza (Juiz) da 4ª Zona Eleitoral de BOQUIM, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo Riachão em Boas Mãos(PL, AVANTE), em 02/08/2024, sob o processo nº 0600116-03.2024.6.25.0004, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de RIACHÃO DO DANTAS.

Prefeito

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
70	LAELSON MENESES DA SILVA	LAELSON MENESES	0600118-70.2024.6.25.0004

Vice-prefeito

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
70	JOSÉ ROBÉRIO RODRIGUES DOS SANTOS	BERINHO DO MERCADINHO	0600117-85.2024.6.25.0004

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

BOQUIM, 2 de Agosto de 2024.

THIAGO ANDRADE COSTA

Chefe de Cartório da 4ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600105-71.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600105-71.2024.6.25.0004 REGISTRO DE CANDIDATURA (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00001

De ordem do Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO, Juíza (Juiz) da 4ª Zona Eleitoral de BOQUIM, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 70 - AVANTE, em 02/08/2024, sob o processo nº 0600105-71.2024.6.25.0004, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de RIACHÃO DO DANTAS.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
70222	AMAURI BORGES DE LIMA	AMAURI	0600108-26.2024.6.25.0004
70333	CAMILA ALVES SILVA SANTOS	CAMILA	0600109-11.2024.6.25.0004
70777	CLODOALDO COSTA ALVES FILHO	CLODOALDO DOS OLHOS D'ÁGUA	0600106-56.2024.6.25.0004
70007	EDINOALDA COSTA MACEDO	PROFESSORA EDINOALDA	0600107-41.2024.6.25.0004

70123	JOSÉ DOS SANTOS SANTANA	ZÉ PEQUENO DE SALU	0600111- 78.2024.6.25.0004
70888	JOSÉ EDSON DE ALMEIDA	EDSON DE EURIPE	0600110- 93.2024.6.25.0004
70000	JOSÉ NILDES DOS SANTOS	ZÉ NILDES DE PALMARES	0600112- 63.2024.6.25.0004
70999	LEIDE CONCEIÇÃO CALAZANS	LEIDE	0600114- 33.2024.6.25.0004
70666	ROMÁRIO ALVES MOREIRA	ROMÁRIO DO MERCADINHO	0600115- 18.2024.6.25.0004
70700	SDNIZ SILVA SANTOS	SIDINHO	0600113- 48.2024.6.25.0004

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

BOQUIM, 2 de Agosto de 2024.

THIAGO ANDRADE COSTA

Chefe de Cartório da 4ª Zona Eleitoral

EDITAL

EDITAL 827/2024 - 04ª ZE DESIGNAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DAS SEÇÕES ELEITORAIS ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O Exmo. Sr. Dr. LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO, Juiz da 4ª Zona Eleitoral, BOQUIM/SE, no exercício de suas atribuições,

FAZ SABER:

a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que nos termos do art. 135 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), foram designados os locais abaixo por este Juízo Eleitoral, discriminados onde funcionarão as MESAS RECEPTORAS DE VOTOS desta 4ª Zona Eleitoral, com vistas ao pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 31070 - ARAUÁ
Local de Votação: 1023 - COLÉGIO ESTADUAL MANOEL BONFIM
Endereço: RUA JOAO NASCIMENTO COSTA, S/N CENTRO
Seções: 3, 5, 7, 9, 11, 100, 104, 220.
Local de Votação: 1171 - ESCOLA MUNICIPAL ANTIPAS COSTA E SILVA
Endereço: POV CASA CAIADA ZONA RURAL
Seções: 160, 228.
Local de Votação: 1074 - ESCOLA MUNICIPAL CAPITÃO FRANCISCO GONCALVES NASCIMENTO

Endereço: POVOADO COLONIA SUCUPIRA ZONA RURAL
Seções: 124, 135, 187, 223.
Local de Votação: 1090 - ESCOLA MUNICIPAL DR. ERONILDES FERREIRA CARVALHO
Endereço: POVOADO CARNAÍBA ZONA RURAL
Seções: 180, 195.
Local de Votação: 1058 - ESCOLA MUNICIPAL DR. JESSE ANDRADE FONTES
Endereço: POVOADO PROGRESSO ZONA RURAL
Seções: 122, 129, 215.
Local de Votação: 1147 - ESCOLA MUNICIPAL ELIANE DE MACEDO TAVARES COSTA
Endereço: POVOADO BOLANDEIRA, S/N ZONA RURAL
Seções: 203, 230(SA).
Local de Votação: 1120 - ESCOLA MUNICIPAL JOALDO COSTA CARVALHO (CSU)
Endereço: PRAÇA PROFESSORA DIVA, S/N CENTRO
Seções: 94, 117, 149, 167.
Local de Votação: 1015 - ESCOLA MUNICIPAL LAURA NASCIMENTO COSTA
Endereço: RUA JOAO NASCIMENTO COSTA, S/N CENTRO
Seções: 1, 2, 234(SA).
Local de Votação: 1066 - ESCOLA MUNICIPAL MANOEL FRANCISCO DA COSTA
Endereço: POVOADO CASA CAIADA ZONA RURAL
Seções: 123, 130.
Local de Votação: 1104 - ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DE LOURDES
Endereço: POVOADO CAMBOATÁ ZONA RURAL
Seções: 181, 216.
Local de Votação: 1139 - ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA COSTA
Endereço: POVOADO PROGRESSO ZONA RURAL
Seções: 139, 186, 222.
Local de Votação: 1112 - ESCOLA MUNICIPAL ROSENDO ROMÃO SILVA (ANEXO)
Endereço: POVOADO LIMOEIRO ZONA RURAL
Seções: 184, 224.
Município: 31151 - BOQUIM
Local de Votação: 1309 - COLÉGIO ESTADUAL CLEONICE SOARES DA FONSECA
Endereço: AV, PAULO BARRETO DE MENEZES, S/N BOQUIM VELHO
Seções: 22, 23, 43, 44, 45, 46, 131, 176, 177.

Local de Votação: 1180 - COLÉGIO ESTADUAL SEVERIANO CARDOSO
Endereço: AV. JOAQUIM MACEDO CENTRO
Seções: 14, 19, 20, 21, 35, 36, 85, 89, 90, 108, 154.
Local de Votação: 1228 - ESCOLA MUNICIPAL CARIVALDO OLIVEIRA RODRIGUES
Endereço: POVOADO MEIA LEGUA S/N ZONA RURAL
Seções: 113, 153, 163.
Local de Votação: 1201 - ESCOLA MUNICIPAL DEP. JOALDO BARBOSA
Endereço: RUA HEITOR DE SOUZA CENTRO
Seções: 15, 16, 17, 18, 40, 41, 42, 105, 121, 157, 174, 189.
Local de Votação: 1244 - ESCOLA MUNICIPAL DEP. LOURIVAL BAPTISTA
Endereço: PRAÇA EX. PREFEITO JOSÉ FONTES DE FARIA (PARQUE CITRÍCOLA) CENTRO
Seções: 29, 30, 31, 32, 33, 34, 37, 38, 39.
Local de Votação: 1155 - ESCOLA MUNICIPAL DR. LUIZ GARCIA
Endereço: POVOADO MURIÇOCA, S/N ZONA RURAL
Seções: 126, 140.
Local de Votação: 1287 - ESCOLA MUNICIPAL EX INTENDENTE MANOEL CÂNDIDO
Endereço: AV. GERMÍNIO CHAGAS DE SOUZA MIGUEL DOS ANJOS
Seções: 179, 188, 193, 200, 225.
Local de Votação: 1163 - ESCOLA MUNICIPAL GEMINIANO DO NASCIMENTO FONSECA
Endereço: POVOADO OLHOS D'AGUA ZONA RURAL
Seções: 127, 141, 172, 192, 217.
Local de Votação: 1171 - ESCOLA MUNICIPAL JOAO JOSE DA TRINDADE
Endereço: POVOADO ROMAO ZONA RURAL
Seções: 128, 150, 227(SA).
Local de Votação: 1295 - ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ GOES DUARTE
Endereço: AV. JOSÉ TAVARES DA SILVA, POVOADO PASTOR ZONA RURAL
Seções: 182, 191.
Local de Votação: 1279 - ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ JACOMILDES BARRETO
Endereço: RUA JOSINO LIMA SIMPLICIANO FERNANDES FILHO
Seções: 178, 190, 204.
Local de Votação: 1198 - ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA NOGUEIRA SOARES
Endereço: POVOADO CABEÇA DANTAS ZONA RURAL
Seções: 115, 125, 175, 213.

Local de Votação: 1210 - ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLÓRIA BARRETO DE ANDRADE
Endereço: POVOADO MANGUE GRANDE ZONA RURAL
Seções: 114, 118, 136, 159, 210.
Local de Votação: 1317 - ESCOLA TÉCNICA PROFISSIONAL MARIA FONTES DE FARIA (D ^a MARIETA) - CEEP
Endereço: AV. JOSÉ MARTINS DE ARAÚJO, S/N TEMISTOCLES DE SANTANA
Seções: 13, 25, 27, 92, 109.
Município: 32018 - PEDRINHAS
Local de Votação: 1015 - COLÉGIO ESTADUAL DR. JESSÉ FONTES
Endereço: PRACA GETULIO VARGAS, S/N CENTRO
Seções: 47, 48, 49, 50, 208, 229.
Local de Votação: 1023 - COLÉGIO ESTADUAL PROF. JOSEFINA LEITE CAMPOS
Endereço: AV. JOSE ALVES DE ANDRADE CENTRO
Seções: 53, 54, 55, 56, 57, 214.
Local de Votação: 1074 - ESCOLA MUNICIPAL ADÍLIA ALVES DE ANDRADE
Endereço: RUA GOVERNADOR JOÃO ALVES FILHO, S/N CENTRO
Seções: 51, 52, 143, 231(SA).
Local de Votação: 1040 - ESCOLA MUNICIPAL PROF. PAROQUIZIA BATISTA NASCIMENTO
Endereço: RUA JOAO JOAQUIM DO NASCIMENTO, 100 CENTRO
Seções: 87, 88, 93, 96, 116, 221(SA).
Local de Votação: 1066 - ESCOLA MUNICIPAL THOMAZ ALVES DE ANDRADE
Endereço: POVOADO MUTUMBO, S/N ZONA RURAL
Seções: 146, 158, 171, 202, 233.
Município: 32158 - RIACHÃO DO DANTAS
Local de Votação: 1252 - COLÉGIO ESTADUAL DR. OSMAN HORA FONTES (E.M.LUIZ ANTÔNIO BARRETO)
Endereço: AV. ENG. JOEL FONTES COSTA, S/N CENTRO
Seções: 58, 67, 70, 86, 91, 99, 106.
Local de Votação: 1023 - COLÉGIO ESTADUAL LOURIVAL FONTES
Endereço: AV. LUIZ GARCIA,S/N CENTRO
Seções: 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66.
Local de Votação: 1074 - COLÉGIO ESTADUAL NAPOLEÃO DE MENEZES ALVES(ANT ANTÔNIO FONTES FREITAS)
Endereço: POVOADO TANQUE NOVO ZONA RURAL
Seções: 79, 80, 81, 82, 83, 84.

Local de Votação: 1228 - ESCOLA MUNICIPAL ABDIAS DE OLIVEIRA
Endereço: POVOADO VIVALDO ZONA RURAL
Seções: 144, 173, 218.
Local de Votação: 1163 - ESCOLA MUNICIPAL ALZIRA MARIA DE LISBOA
Endereço: POVOADO CURRALINHO ZONA RURAL
Seções: 134, 211.
Local de Votação: 1368 - ESCOLA MUNICIPAL ANTÔNIO MANOEL DE CARVALHO DANTAS
Endereço: POVOADO FAZENDA DE CIMA, S/N ZONA RURAL
Seções: 199.
Local de Votação: 1279 - ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MARCELO
Endereço: POVOADO OLHOS D AGUA S/N ZONA RURAL
Seções: 145, 164.
Local de Votação: 1341 - ESCOLA MUNICIPAL DR. JOSÉ ARTÊMIO BARRETO
Endereço: POVOADO LIMOEIRO, S/N ZONA RURAL
Seções: 132, 162, 232.
Local de Votação: 1155 - ESCOLA MUNICIPAL JOAO CARLOS DA FONSECA MELO
Endereço: POVOADO BARRO PRETO ZONA RURAL
Seções: 133, 148, 207.
Local de Votação: 1309 - ESCOLA MUNICIPAL JOAO SIMOES FREIRE
Endereço: POVOADO AGUA BOA ZONA RURAL
Seções: 169.
Local de Votação: 1295 - ESCOLA MUNICIPAL JORNALISTA VALERIANO FELIX DOS SANTOS
Endereço: POVOADO COLONIA BOQUEIRAO ZONA RURAL
Seções: 168, 201.
Local de Votação: 1333 - ESCOLA MUNICIPAL MARIA LÚCIA DANTAS
Endereço: POVOADO BOMFIM ZONA RURAL
Seções: 73, 74, 75, 97.
Local de Votação: 1139 - ESCOLA MUNICIPAL MARIANA FONTES COSTA
Endereço: POVOADO FORRAS ZONA RURAL
Seções: 111, 142, 226.
Local de Votação: 1384 - ESCOLA MUNICIPAL MARIETA SILVEIRA FONTES (D. MARIETA)
Endereço: RUA ABÍLIO CARVALHO FONTES CENTRO
Seções: 68, 71.

Local de Votação: 1236 - ESCOLA MUNICIPAL MAXIMIANO JOSE DOS SANTOS	
Endereço: POVOADO LAGOA ZONA RURAL	
Seções: 151, 165, 209.	
Local de Votação: 1210 - ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DE FATIMA	
Endereço: POVOADO CARNAIBA ZONA RURAL	
Seções: 138, 206.	
Local de Votação: 1066 - ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO CARMO	
Endereço: POVOADO PALMARES ZONA RURAL	
Seções: 76, 77, 78, 98, 152.	
Local de Votação: 1287 - ESCOLA MUNICIPAL PADRE EZAU BARBOSA DE SOUZA	
Endereço: RUA FRANCISCO MENEZES DE OLIVEIRA S/N POV. TANQUE NOVO ZONA RURAL	
Seções: 112, 147, 161.	
Local de Votação: 1376 - ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA ANETE	
Endereço: POVOADO BARRO PRETO ZONA RURAL	
Seções: 170, 197.	
Local de Votação: 1317 - ESCOLA MUNICIPAL SANTA CRUZ	
Endereço: POVOADO CRUZ DOS PALMARES ZONA RURAL	
Seções: 183, 205.	
Local de Votação: 1090 - ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO DE PADUA	
Endereço: POVOADO VOLTA ZONA RURAL	
Seções: 101, 119, 166, 212.	
Local de Votação: 1201 - ESCOLA MUNICIPAL URSINO SOUZA RAMOS	
Endereço: POVOADO ALTO DO CHEIRO ZONA RURAL	
Seções: 137, 185, 219	
(SA) Seção agregada.	
(AP) Seção alocada provisoriamente.	
(VT) Seção selecionada para voto em trânsito.	
(PP) Seção selecionada para preso provisório e adolescente interno.	
(DI) Seção distribuída através de TTE de Ofício.	
E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 4ª Zona Eleitoral, BOQUIM/SE, foi publicado o presente Edital, que será afixado neste Cartório Eleitoral no local de costume. Lavrado no Cartório da 4ª Zona Eleitoral/SE, aos 5 dia(s) do mês de Agosto do ano 2024 (05/08/2024).	
Eu, LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO, Juiz da 4ª Zona Eleitoral/SE, fiz digitar e assino.	
0006963-29.2024.6.25.8004	1571244v4

EDITAL 825/2024 - 04ª ZE DESIGNAÇÃO MESÁRIAS E MESÁRIOS ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O Exmo. Sr. Dr. LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO, Juiz da 4ª Zona Eleitoral, BOQUIM/SE, no exercício de suas atribuições,

FAZ SABER:

a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados que, nos termos do art. 120 do Código Eleitoral (Lei Federal nº 4.737/65), foram nomeados mesários abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 31070 - ARAUÁ		
Local de Votação: 1023 - COLÉGIO ESTADUAL MANOEL BONFIM		
Seção: 3		
LAYLA BRUNELLE SANTOS OLIVEIRA	XXXX6399XXXX	PRESIDENTE DE MRV
LUAN LUIS DOS SANTOS FERNANDES	XXXX6254XXXX	1º MESÁRIO - MRV
JORDANIA SOUZA SANTOS	XXXX4565XXXX	2º MESÁRIO - MRV
LEANES NUNES SANTANA DIONISIO	XXXX4304XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 5		
THALES DE ASSIZ SANTANA	XXXX6351XXXX	PRESIDENTE DE MRV
SHEYLA REGINA NUNES VIEIRA	XXXX3188XXXX	1º MESÁRIO - MRV
HELLEN MILENA DO NASCIMENTO GÓIS	XXXX6357XXXX	2º MESÁRIO - MRV
LAYANNA IRACEMA ROCHA LIBANIO	XXXX8306XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 7		
CLEONNY VILANOVA SANTOS	XXXX3031XXXX	PRESIDENTE DE MRV
LARISSA REZENDE DOS SANTOS	XXXX6115XXXX	1º MESÁRIO - MRV
BRUNNO NERES CARVALHO	XXXX7529XXXX	2º MESÁRIO - MRV
JUDÁ EMANUEL ÁVILA MENEZES	XXXX1843XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 9		
JONATHAN FONSECA RAMOS	XXXX2473XXXX	PRESIDENTE DE MRV
THAY SUELEN DE JESUS CHAGAS	XXXX4924XXXX	1º MESÁRIO - MRV
DENISSON RODRIGUES DA SILVA	XXXX6919XXXX	2º MESÁRIO - MRV
JOSÉ RONY DOS SANTOS	XXXX9456XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 11		
JORGE GABRIEL DE JESUS SANTOS	XXXX9034XXXX	PRESIDENTE DE MRV
MARCOS VINICIUS SOUZA SANTOS	XXXX6005XXXX	1º MESÁRIO - MRV
MARIANE DOS SANTOS	XXXX7010XXXX	2º MESÁRIO - MRV
BÁRBARA CAMILA DA CONCEIÇÃO SANTOS	XXXX1611XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 100		
MARIA SIMONI SIQUEIRA DE JESUS	XXXX4362XXXX	PRESIDENTE DE MRV
DÉLIS MARIA CONCEIÇÃO SANTOS	XXXX2173XXXX	1º MESÁRIO - MRV
EDLLA SANTOS SOUZA	XXXX7409XXXX	2º MESÁRIO - MRV
TANULIA NERI CAMPOS	XXXX3956XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 104		
MARILAINÉ FRANCINE DOS SANTOS NASCIMENTO	XXXX7014XXXX	PRESIDENTE DE MRV
VANESSA MARIA DOS SANTOS	XXXX4354XXXX	1º MESÁRIO - MRV
AUGUSTO DA CRUZ SANTANA GOES	XXXX6752XXXX	2º MESÁRIO - MRV
CAROLINE CRISTINA SOUZA DE JESUS	XXXX8440XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 220		
ANA KAROLINE MENEZES GOMES	XXXX8230XXXX	PRESIDENTE DE MRV
LEILA GERTRUDES SILVA DINISIO SANTOS	XXXX5249XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ANA LUIZA DOS SANTOS	XXXX1055XXXX	2º MESÁRIO - MRV
AYSLAN RUAN OLIVEIRA SANTANA	XXXX0681XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1171 - ESCOLA MUNICIPAL ANTIPAS COSTA E SILVA		
Seção: 160		
DIOSVALDA DINIZ DO NASCIMENTO	XXXX9541XXXX	PRESIDENTE DE MRV
JOSE DAVI CARDOSO SILVEIRA	XXXX6558XXXX	1º MESÁRIO - MRV
FERNANDA SANTOS DIAS	XXXX6560XXXX	2º MESÁRIO - MRV
LAYSA SANTOS DE CARVALHO	XXXX6904XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 228		
JOSE HUMBERTO DE JESUS FRANCA	XXXX9678XXXX	PRESIDENTE DE MRV
MIRLENE RIBEIRO DE SOUZA	XXXX7056XXXX	1º MESÁRIO - MRV
EDUARDA ALCANTARA DIAS	XXXX4816XXXX	2º MESÁRIO - MRV
VICTORIA CARMO SANTOS	XXXX6161XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1074 - ESCOLA MUNICIPAL CAPITÃO FRANCISCO GONCALVES NASCIMENTO		
Seção: 124		
SANDRA SOARES DINISIO BISPO	XXXX1357XXXX	PRESIDENTE DE MRV
LUCAS CRUZ REIS	XXXX4735XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ANATALIA MENEZES CELESTINO	XXXX2312XXXX	2º MESÁRIO - MRV
CLAUDILENE ALVES DA SILVA	XXXX4504XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 135		
ROMARIO OLIVEIRA SANTOS	XXXX7412XXXX	PRESIDENTE DE MRV
MILENA NICÁCIO MACEDO	XXXX3624XXXX	1º MESÁRIO - MRV
DOUGLAS RIBEIRO RODRIGUES	XXXX2389XXXX	2º MESÁRIO - MRV
DALLILA DA COSTA FIRMO	XXXX3182XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 187		
NAYANNE GRAZIELLE VIEIRA	XXXX6345XXXX	PRESIDENTE DE MRV
MARIA CLARA DA CRUZ SANTOS	XXXX7439XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ALEXSANDRO SANTOS COSTA	XXXX9674XXXX	2º MESÁRIO - MRV
CLAUDIO BEZERRA BOMFIM JUNIOR	XXXX6975XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 223		
RAYANE OLIVEIRA DE FARIA	XXXX6799XXXX	PRESIDENTE DE MRV
RENATA DE JESUS ALMEIDA	XXXX3507XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ALANA NASCIMENTO DE ARAUJO	XXXX3607XXXX	2º MESÁRIO - MRV
VERÔNICA FREITAS FRANÇA ÁVILA	XXXX3248XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1090 - ESCOLA MUNICIPAL DR. ERONILDES FERREIRA CARVALHO		
Seção: 180		
GILVANEIDE NUNES DOS SANTOS	XXXX4708XXXX	PRESIDENTE DE MRV
AMILSON HORA DOS SANTOS ALMEIDA	XXXX3349XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ISAIAS SILVA DOS SANTOS	XXXX6324XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ALEX RODRIGUES DOS SANTOS	XXXX1590XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 195		
ROSIMERE ROCHA DOS SANTOS	XXXX5844XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ELENILZA LUIS DOS SANTOS	XXXX9062XXXX	1º MESÁRIO - MRV
JOÃO LUIZ DOS SANTOS	XXXX4267XXXX	2º MESÁRIO - MRV
RAILANE DOS SANTOS NUNES	XXXX6322XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1058 - ESCOLA MUNICIPAL DR. JESSE ANDRADE FONTES		
Seção: 122		
VAGNER SANTOS FONSECA	XXXX4213XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ELIZANDRA GONÇALVES LUZIA	XXXX6638XXXX	1º MESÁRIO - MRV
IZABELA DE JESUS NOGUEIRA	XXXX6050XXXX	2º MESÁRIO - MRV
REJANE CRISTINA DOS SANTOS	XXXX9565XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 129		
DEYSE XAVIER DE JESUS	XXXX4116XXXX	PRESIDENTE DE MRV

MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA	XXXX1487XXXX	1º MESÁRIO - MRV
JÉSSICA MARIA SANTOS DE SOUZA	XXXX5603XXXX	2º MESÁRIO - MRV
GUSTAVO SANTOS SOUZA	XXXX1123XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 215		
ADERIVAN NASCIMENTO BARBOSA	XXXX1053XXXX	PRESIDENTE DE MRV
RAFAEL DE SOUZA DOS SANTOS	XXXX6265XXXX	1º MESÁRIO - MRV
MONICA BISPO DOS SANTOS	XXXX6197XXXX	2º MESÁRIO - MRV
JÚLIA EDUARDA REZENDE SANTOS	XXXX8059XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1147 - ESCOLA MUNICIPAL ELIANE DE MACEDO TAVARES COSTA		
Seção: 203		
MACIEL SANTOS DE SANTANA	XXXX3858XXXX	PRESIDENTE DE MRV
MARIA NAZARE FERREIRA CHAGAS	XXXX2463XXXX	1º MESÁRIO - MRV
JHON WESLEY SANTOS SANTANA	XXXX2838XXXX	2º MESÁRIO - MRV
PATRÍCIA DE JESUS ANDRADE	XXXX8260XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1120 - ESCOLA MUNICIPAL JOALDO COSTA CARVALHO (CSU)		
Seção: 94		
BRUNA THALINE DE OLIVEIRA VIANA	XXXX2828XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ALEXSANDRO SILVA RESENDE FERREIRA	XXXX2075XXXX	1º MESÁRIO - MRV
JULIANA DE SOUZA CORREIA	XXXX2337XXXX	2º MESÁRIO - MRV
KARINE BARBOSA DOS SANTOS	XXXX1727XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 117		
FRANCIANE OLIVEIRA SANTOS	XXXX4974XXXX	PRESIDENTE DE MRV
MARIA LUZIA DE JESUS SANTOS	XXXX4916XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ALDINA MARIA CONCEICAO SANTOS NASCIMENTO	XXXX4602XXXX	2º MESÁRIO - MRV
IZA GRAZIELA NOGUEIRA SILVA	XXXX9507XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 149		
CRISTIANO SANTANA LIMA	XXXX7160XXXX	PRESIDENTE DE MRV
LUANA NUNES NASCIMENTO	XXXX6847XXXX	1º MESÁRIO - MRV
EDCELMA DE OLIVEIRA SANTOS	XXXX4912XXXX	2º MESÁRIO - MRV
IURY DOMINGUES VIEIRA SILVA	XXXX6107XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 167		
JOSEFA LUCI CLEIDE NASCIMENTO SANTANA	XXXX2352XXXX	PRESIDENTE DE MRV

ANA CECILIA NASCIMENTO CARDOZO DE CARVALHO	XXXX1159XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ANDRYEL VILANOVA SILVA	XXXX2768XXXX	2º MESÁRIO - MRV
HELENA MAYARA OLIVEIRA SANTOS	XXXX6446XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1015 - ESCOLA MUNICIPAL LAURA NASCIMENTO COSTA		
Seção: 1		
WENDY SHARA RIBEIRO SANTANA	XXXX8090XXXX	PRESIDENTE DE MRV
DANIELLE AYANNA NASCIMENTO ALVES	XXXX5205XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ALÍCIA BATISTA RAMOS	XXXX2795XXXX	2º MESÁRIO - MRV
IARA MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA	XXXX6898XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 2		
ANA ZULIVIA CARVALHO MENEZES	XXXX5012XXXX	PRESIDENTE DE MRV
MATHEUS SILVA DOS SANTOS	XXXX2990XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ARLINDO NASCIMENTO DOS SANTOS NETO	XXXX4317XXXX	2º MESÁRIO - MRV
CLAUDINOEMY PASSOS FRANCA	XXXX8435XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1066 - ESCOLA MUNICIPAL MANOEL FRANCISCO DA COSTA		
Seção: 123		
JOSE MAURICIO DOS SANTOS	XXXX8929XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ADELIA CARDOSO DOS SANTOS	XXXX1194XXXX	1º MESÁRIO - MRV
BRENDA SILVEIRA SANTOS	XXXX9136XXXX	2º MESÁRIO - MRV
EVELLYN NASCIMENTO SANTOS	XXXX0961XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 130		
TAISLAINE FARIAS DINIZ SANTOS	XXXX7472XXXX	PRESIDENTE DE MRV
JOICE RODRIGUES DOS SANTOS	XXXX5845XXXX	1º MESÁRIO - MRV
JOSEFA IVONETE FRANCA DOS SANTOS	XXXX2567XXXX	2º MESÁRIO - MRV
JULIANA SANTOS SILVEIRA	XXXX2067XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1104 - ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DE LOURDES		
Seção: 181		
JOSINETE OLIVEIRA SANTOS	XXXX9843XXXX	PRESIDENTE DE MRV
JOSEFINA COSTA DOS SANTOS	XXXX9933XXXX	1º MESÁRIO - MRV
JÉRSICA SENA SANTOS	XXXX2209XXXX	2º MESÁRIO - MRV
MANUELA DOS SANTOS SILVEIRA	XXXX5514XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 216		

ANA CARLA SANTOS NASCIMENTO	XXXX5502XXXX	PRESIDENTE DE MRV
CINTIA SANTOS	XXXX5059XXXX	1º MESÁRIO - MRV
MAIARA OLIVEIRA MARTINS	XXXX3013XXXX	2º MESÁRIO - MRV
JEFERSON DO CARMO SOARES	XXXX4482XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1139 - ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA COSTA		
Seção: 139		
LENILZELIA PAIVA SANTOS	XXXX7623XXXX	PRESIDENTE DE MRV
IASMIM MATOS DE JESUS SANTOS	XXXX4370XXXX	1º MESÁRIO - MRV
AYRES SANTOS NUNES	XXXX5424XXXX	2º MESÁRIO - MRV
CRISTIANE MARIA DE JESUS SANTOS	XXXX3836XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 186		
RAFAEL DE ANDRADE	XXXX5420XXXX	PRESIDENTE DE MRV
SUELEN CAROLINY NUNES SANTOS	XXXX9084XXXX	1º MESÁRIO - MRV
VIVIANE DE JESUS SANTOS	XXXX5211XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ADRIANA NUNES DOS SANTOS	XXXX6868XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 222		
SHEILA FABIANA DE ANDRADE	XXXX9748XXXX	PRESIDENTE DE MRV
TAYNARA DOS SANTOS	XXXX9927XXXX	1º MESÁRIO - MRV
NATHIELLY AVILA SANTOS	XXXX8645XXXX	2º MESÁRIO - MRV
YASMIN VITÓRIA SILVA SANTOS	XXXX1226XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1112 - ESCOLA MUNICIPAL ROSENDO ROMÃO SILVA (ANEXO)		
Seção: 184		
ADJALMO DE JESUS VITORINO	XXXX6801XXXX	PRESIDENTE DE MRV
JAINE DE OLIVEIRA CARLOS	XXXX7938XXXX	1º MESÁRIO - MRV
JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS	XXXX9865XXXX	2º MESÁRIO - MRV
THAYSLAINE DE JESUS SANTOS	XXXX3842XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 224		
JOSEFA FRANCIANE DOS SANTOS SILVEIRA	XXXX6829XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ISNAIDE ARAUJO SANTOS	XXXX0372XXXX	1º MESÁRIO - MRV
WELVINS BISPO DE MATOS	XXXX9913XXXX	2º MESÁRIO - MRV
GILMARA ALVES DOS SANTOS	XXXX9143XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Município: 31151 - BOQUIM		
Local de Votação: 1309 - COLÉGIO ESTADUAL CLEONICE SOARES DA FONSECA		
Seção: 22		

MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS	XXXX0038XXXX	PRESIDENTE DE MRV
KLEYSE EMANUELA DOS SANTOS MENEZES	XXXX4763XXXX	1º MESÁRIO - MRV
LAÍS SOUZA SANTOS	XXXX6015XXXX	2º MESÁRIO - MRV
BRENDA KAROLLINY FERREIRA ANDRADE CALAZANS	XXXX6621XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 23		
VALDEVANIA FREITAS DOS SANTOS VIDAL	XXXX2379XXXX	PRESIDENTE DE MRV
LUCIMAR LIMA DO NASCIMENTO SANTOS	XXXX9132XXXX	1º MESÁRIO - MRV
KAINNE TAVARES SANTOS	XXXX6254XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ÂNGELA DA CONCEIÇÃO SANTOS	XXXX9183XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 43		
GLEICIANE FONTES DIAS SOUZA	XXXX4517XXXX	PRESIDENTE DE MRV
TAMISIA ANDRADE ALVES	XXXX0508XXXX	1º MESÁRIO - MRV
MARILIA GONÇALVES BARBOSA	XXXX1286XXXX	2º MESÁRIO - MRV
WILLYANE MARIA DA CONCEIÇÃO RAMIRO	XXXX1790XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 44		
CARLA SILVA SANTOS	XXXX1402XXXX	PRESIDENTE DE MRV
TALIA SANTOS DE OLIVEIRA	XXXX9624XXXX	1º MESÁRIO - MRV
KAMILA VITÓRIA VIANA RODRIGUES	XXXX8007XXXX	2º MESÁRIO - MRV
DENISE EVENLY ALMEIDA DE JESUS	XXXX1403XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 45		
DANILA SANTOS DA SILVA	XXXX3515XXXX	PRESIDENTE DE MRV
VALERIA SANTOS SOARES ROCHA	XXXX4803XXXX	1º MESÁRIO - MRV
MARIANA SILVEIRA ARAUJO	XXXX8579XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ANNE MICHELLE ANDRADE FREIRE FERREIRA	XXXX6680XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 46		
CAROLINE BRITO DA CONCEICAO	XXXX6057XXXX	PRESIDENTE DE MRV
VILMARIA SANTOS DOS ANJOS	XXXX4157XXXX	1º MESÁRIO - MRV
JOÃO MARCOS SANTANA DOS ANJOS	XXXX8121XXXX	2º MESÁRIO - MRV
BIANCA VICTORIA DA SILVA SANTOS	XXXX8349XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 131		
JOSEFA CLEIDE ANDRADE NEVES OLIVEIRA	XXXX9517XXXX	PRESIDENTE DE MRV

JULIO CESAR ANDRADE DE JESUS	XXXX8841XXXX	1º MESÁRIO - MRV
PATRÍCIA RIBEIRO SANTOS	XXXX3460XXXX	2º MESÁRIO - MRV
KAYKY LOORAN NETO SOUZA	XXXX7306XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 176		
JUSSARA LALESKA PAIXÃO TELES MARQUES LIMA	XXXX4673XXXX	PRESIDENTE DE MRV
NAYARA LORENNA NUNES MENDES	XXXX6415XXXX	1º MESÁRIO - MRV
EMILLY THAINÁ SILVA SOUZA	XXXX6337XXXX	2º MESÁRIO - MRV
JHON KENNEDY SANTANA SANTOS	XXXX5007XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 177		
MARCOS BENIGNO LIMA TELES	XXXX6259XXXX	PRESIDENTE DE MRV
LUIS CARLOS SANTOS DE JESUS	XXXX3323XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ÉLIDA EMMILE FONSÊCA DOS ANJOS	XXXX8716XXXX	2º MESÁRIO - MRV
MARLENE DO NASCIMENTO VIEIRA	XXXX0193XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1180 - COLÉGIO ESTADUAL SEVERIANO CARDOSO		
Seção: 14		
FLAVIA TAYSE ANDRADE PEREIRA	XXXX4469XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ANDREIA FONTES DOS ANJOS CRUZ	XXXX1902XXXX	1º MESÁRIO - MRV
KALINE MARIA ALVES DOS SANTOS	XXXX9273XXXX	2º MESÁRIO - MRV
FRANCIELLY DA FONSÊCA SANTOS	XXXX5587XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 19		
JUSSARA DO NASCIMENTO LISBOA SILVA	XXXX2314XXXX	PRESIDENTE DE MRV
DEISIANE SOUZA SANTOS	XXXX3468XXXX	1º MESÁRIO - MRV
FERNANDA SANTANA RIBEIRO CARVALHO	XXXX5577XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ROSANGELA DO NASCIMENTO	XXXX4608XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 20		
DIOGO LIMA DE CARVALHO	XXXX1793XXXX	PRESIDENTE DE MRV
SIMONE DE JESUS SILVA SOUZA	XXXX9384XXXX	1º MESÁRIO - MRV
VITOR FABIANO DE JESUS ARAUJO	XXXX2270XXXX	2º MESÁRIO - MRV
LIVIA MARA FERREIRA ARAUJO	XXXX1996XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 21		
JOSÉ DIEGO SANTOS SOUZA	XXXX8962XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ELAINE ROCHA DA SILVA	XXXX4480XXXX	1º MESÁRIO - MRV
JOÃO VICTOR BARBOSA SANTOS	XXXX8178XXXX	2º MESÁRIO - MRV
LAYANNE NASCIMENTO PASSOS	XXXX9836XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 35		
ADRIANO BISPO DOS SANTOS	XXXX4597XXXX	PRESIDENTE DE MRV
PATRICIA MARIA DE JESUS SANTOS	XXXX0746XXXX	1º MESÁRIO - MRV
THAYNAN OLIVEIRA FRAGA	XXXX8371XXXX	2º MESÁRIO - MRV
CLAUDIA SANTOS SILVA	XXXX9128XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Município: 31151 - BOQUIM		
Local de Votação: 1180 - COLÉGIO ESTADUAL SEVERIANO CARDOSO		
Seção: 36		
JONHATTA MOTA RIBEIRO	XXXX9887XXXX	PRESIDENTE DE MRV
RAFAEL LUIZ DE JESUS SANTOS	XXXX3107XXXX	1º MESÁRIO - MRV
JULIANA LIMA SANTOS	XXXX1530XXXX	2º MESÁRIO - MRV
RAFAELA MARIA DE JESUS PASSOS	XXXX4409XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 85		
ELENILZA SANTOS RODRIGUES DE ALMEIDA	XXXX5292XXXX	PRESIDENTE DE MRV
JADSON SANTOS OLIVEIRA	XXXX9929XXXX	1º MESÁRIO - MRV
LAÍSA SANTOS PATRIARCA	XXXX6606XXXX	2º MESÁRIO - MRV
WESLEY MICHEL FREIRE DOS SANTOS	XXXX1269XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 89		
LAURINETE OLIVEIRA SILVA	XXXX4726XXXX	PRESIDENTE DE MRV
DANILO SANTOS GOIS	XXXX5842XXXX	1º MESÁRIO - MRV
LAES CRISTINA LIMA SANDES	XXXX1430XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ADRIANA SANTOS LOPIS	XXXX3234XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 90		
PEDRO FRANCISCO DE ALMEIDA	XXXX3949XXXX	PRESIDENTE DE MRV
LIDIANE MICHELLE DOS SANTOS	XXXX3203XXXX	1º MESÁRIO - MRV
JOICE GRASIELLE SANTOS CASTRO	XXXX3050XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ANDREIA DE JESUS BARRETO	XXXX9262XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 108		
ARLETE REJANE ANDRADE OLIVEIRA	XXXX6845XXXX	PRESIDENTE DE MRV
MANOEL FERNANDO DE SOUZA VIEIRA	XXXX7245XXXX	1º MESÁRIO - MRV
RAYSSA RAYANNE SANTOS	XXXX6756XXXX	2º MESÁRIO - MRV
BEATRIZ CARVALHO OLIVEIRA	XXXX5084XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 154		

ANDREZA CALINE SILVA MENDONCA OLIVEIRA	XXXX2341XXXX	PRESIDENTE DE MRV
LUCIANA FARIAS SANTANA	XXXX0066XXXX	1º MESÁRIO - MRV
JULIANA ALVES SOUZA	XXXX1418XXXX	2º MESÁRIO - MRV
LUANA MONTEIRO DOS SANTOS	XXXX8433XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1228 - ESCOLA MUNICIPAL CARIVALDO OLIVEIRA RODRIGUES		
Seção: 113		
ELIENE MENEZES DO NASCIMENTO	XXXX9175XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ALICIA RODRIGUES SANTOS	XXXX3029XXXX	1º MESÁRIO - MRV
JOSE EMILIO FARIAS SANTOS	XXXX1474XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ANA CAROLINA RODRIGUES DOS SANTOS	XXXX8000XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 153		
JULIANA MODESTO DOS SANTOS	XXXX3039XXXX	PRESIDENTE DE MRV
CELINEY STEFANY MENEZES SANTOS	XXXX9736XXXX	1º MESÁRIO - MRV
FELIPE FERNANDO SILVA SANTOS	XXXX5927XXXX	2º MESÁRIO - MRV
CARLOS ALEXANDRE LIMA VIEIRA	XXXX5209XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 163		
ELIANE RODRIQUES DOS SANTOS	XXXX1439XXXX	PRESIDENTE DE MRV
VALDIRA SANTOS LIMA	XXXX2110XXXX	1º MESÁRIO - MRV
LUIZ HENRIQUE RAMOS SANTOS	XXXX1490XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ADRIELLE FARIAS DOS SANTOS	XXXX5364XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1201 - ESCOLA MUNICIPAL DEP. JOALDO BARBOSA		
Seção: 15		
JOSÉ VINICIUS SILVA SANTOS	XXXX6062XXXX	PRESIDENTE DE MRV
MAYRA MEIRELLES SANTOS SILVA	XXXX5928XXXX	1º MESÁRIO - MRV
MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS FONSECA	XXXX3077XXXX	2º MESÁRIO - MRV
DENISE LEMOS SILVA	XXXX3966XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 16		
LEILA KALINE DE JESUS ANDRADE SILVA	XXXX7168XXXX	PRESIDENTE DE MRV
AMANDA CAROLINE SANTOS LEITE	XXXX5783XXXX	1º MESÁRIO - MRV
KARLA ADELINA TOMAZ MENEZES	XXXX5849XXXX	2º MESÁRIO - MRV
KASSIARA SARANNA DA CRUZ SILVA	XXXX6054XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 17		

JEMYSON SANTOS NUNES	XXXX6537XXXX	PRESIDENTE DE MRV
KATIA DE JESUS SANTOS	XXXX3242XXXX	1º MESÁRIO - MRV
GRACIELE ARAUJO SANTOS	XXXX1278XXXX	2º MESÁRIO - MRV
SIMONE DANTAS LEITE	XXXX0765XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 18		
VALMIR FERREIRA LIMA	XXXX0725XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ALESSANDRA ANDRADE FREIRE COSTA DOS SANTOS	XXXX8960XXXX	1º MESÁRIO - MRV
GESSICA RAMONE SOUZA ANDRADE	XXXX3011XXXX	2º MESÁRIO - MRV
NAIELLY SOUZA DE JESUS	XXXX1834XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 40		
CRISTIANE ALVES DE JESUS	XXXX3167XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ANA MARIA LEDIO DE SOUSA	XXXX7351XXXX	1º MESÁRIO - MRV
MARCOS PAULO LIMA OLIVEIRA	XXXX0749XXXX	2º MESÁRIO - MRV
FLÁVIA FERNANDA ROSA SILVA	XXXX4194XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 41		
AMANDA DOS SANTOS SOUZA	XXXX8847XXXX	PRESIDENTE DE MRV
JOSEFA DE ANDRADE AMORIM DALTO	XXXX9574XXXX	1º MESÁRIO - MRV
LUCAS ALESSANDRO VIEIRA BISPO	XXXX6782XXXX	2º MESÁRIO - MRV
THAYNARA ALVES DOS SANTOS	XXXX3853XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 42		
SIMONE DO NASCIMENTO LISBOA	XXXX0372XXXX	PRESIDENTE DE MRV
SHEILA SILVA SANTOS	XXXX1416XXXX	1º MESÁRIO - MRV
GLESSY ERICA DOS ANJOS ALVES	XXXX3242XXXX	2º MESÁRIO - MRV
CLÁUDIA DE JESUS SANTOS	XXXX1261XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 105		
MICHELLY VANESCA FRANCA DOS ANJOS	XXXX4552XXXX	PRESIDENTE DE MRV
LORENA KAREN DOS SANTOS SANTANA	XXXX4528XXXX	1º MESÁRIO - MRV
JOSÉ DANIEL DA SILVA NASCIMENTO	XXXX6293XXXX	2º MESÁRIO - MRV
GISLANE NASCIMENTO SANTOS	XXXX4128XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 121		
VALDIRENE SILVA DOS REIS	XXXX1739XXXX	PRESIDENTE DE MRV
VALDIRENE DOS SANTOS SOUZA	XXXX8542XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ADRIANA DE SOUZA SANTOS ALVES	XXXX1312XXXX	2º MESÁRIO - MRV
PEDRO HENRIQUE MENEZES BORGES	XXXX7140XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 157		
MARCIA FARIAS SANTOS	XXXX2393XXXX	PRESIDENTE DE MRV
EMANUELLA SANTOS RAMOS	XXXX2250XXXX	1º MESÁRIO - MRV
FLAVIO RICARDO DE SANTANA	XXXX4332XXXX	2º MESÁRIO - MRV
JOSEFA VALDENICE DOS SANTOS TRINDADE	XXXX8555XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 174		
MARIA DAS GRACAS LIMA DOS SANTOS	XXXX0424XXXX	PRESIDENTE DE MRV
MARYLIA STEPHANE SANTOS DA SILVA	XXXX1752XXXX	1º MESÁRIO - MRV
RAIZA FRAGA SANTANA	XXXX6199XXXX	2º MESÁRIO - MRV
TAMIRIS CARMOZINA COSTA FERNANDES	XXXX9945XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 189		
GLEDSON BATISTA SANTOS	XXXX6257XXXX	PRESIDENTE DE MRV
MARCELA DE JESUS SANTOS	XXXX8900XXXX	1º MESÁRIO - MRV
GÉSSICA VIVIANE TELES MARQUES CORREIA	XXXX6166XXXX	2º MESÁRIO - MRV
SIMONE SANTOS SILVEIRA	XXXX4233XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1244 - ESCOLA MUNICIPAL DEP. LOURIVAL BAPTISTA		
Seção: 29		
ALINE DALANA ALVES SANTOS	XXXX6553XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ANDREIA GOMES CAVALCANTI	XXXX9572XXXX	1º MESÁRIO - MRV
MIRELLE SILVA ARAUJO	XXXX9170XXXX	2º MESÁRIO - MRV
BÁRBARA CURVELO ALMEIDA	XXXX3933XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 30		
TANÍSIA SANTANA SANTOS	XXXX8178XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ISABELLA BATISTA DOS SANTOS	XXXX7447XXXX	1º MESÁRIO - MRV
MAYARA CAROLINE DE JESUS MENEZES	XXXX0862XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ANA JHULY SANTANA CARVALHO	XXXX6633XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 31		
MARCIA MARIA SILVEIRA CARVALHO BRITO	XXXX0894XXXX	PRESIDENTE DE MRV
JOSE ALFRAN BISPO DA SILVA	XXXX0556XXXX	1º MESÁRIO - MRV
MARIA DANIELA ROCHA SANTOS SILVA	XXXX7760XXXX	2º MESÁRIO - MRV
SANDY EMILY SANTANA CARVALHO	XXXX9080XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 32		
GILVANIA NASCIMENTO SOUZA	XXXX6221XXXX	PRESIDENTE DE MRV

MARIANE SANTOS ANDRADE	XXXX9079XXXX	1º MESÁRIO - MRV
KELLY DAS NEVES SOUZA TRINDADE	XXXX4208XXXX	2º MESÁRIO - MRV
MARIA DAS DORES SANTANA RIBEIRO	XXXX1905XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 33		
MARY FRANCO DOS SANTOS	XXXX9370XXXX	PRESIDENTE DE MRV
JOEDNA SANTOS DE JESUS	XXXX9495XXXX	1º MESÁRIO - MRV
PATRÍCIA DE JESUS SANTOS SANTANA	XXXX2664XXXX	2º MESÁRIO - MRV
THALYTA CRISTAL SÁ DA SILVA	XXXX8425XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 34		
ROSEMARY ALVES PORTELA FREITAS	XXXX2915XXXX	PRESIDENTE DE MRV
JOICE KELLY SANTOS OLIVEIRA	XXXX1361XXXX	1º MESÁRIO - MRV
MARISE DOS SANTOS PEREIRA SANTANA	XXXX9344XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ANALINE DOS ANJOS SANTOS CORUMBA	XXXX2215XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 37		
MARIA JOSE DA SILVA	XXXX1778XXXX	PRESIDENTE DE MRV
LUANNA LAIS LESSA SILVA	XXXX6262XXXX	1º MESÁRIO - MRV
LIVIA PASSOS ARAUJO DO NASCIMENTO	XXXX2226XXXX	2º MESÁRIO - MRV
MARIA NEILMA DOS SANTOS	XXXX6814XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 38		
SHIRLEIDE MACIEL SANTOS	XXXX0117XXXX	PRESIDENTE DE MRV
JACKELINE MOURA DE SOUZA	XXXX1377XXXX	1º MESÁRIO - MRV
GAUTHIERE JUNIOR VASCONCELOS DE OLIVEIRA	XXXX7851XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ARIANE DE CARVALHO VIANA	XXXX1340XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 39		
LAYNARA DE JESUS MENEZES	XXXX6482XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ADELSON ALMEIDA MENESES	XXXX3819XXXX	1º MESÁRIO - MRV
THAYNÁ LIMA VIEIRA	XXXX4508XXXX	2º MESÁRIO - MRV
LUANNA ISABELLY SANTOS BARRETO	XXXX8282XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1155 - ESCOLA MUNICIPAL DR. LUIZ GARCIA		
Seção: 126		
MARIA DE FATIMA DE JESUS CELESTINO CORREIA	XXXX4011XXXX	PRESIDENTE DE MRV
SILVIA LIDIANE ANDRADE DE SANTANA	XXXX2258XXXX	1º MESÁRIO - MRV
SIOMARA DE JESUS SILVA	XXXX9837XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ROSILENE ROSA CARVALHO	XXXX3483XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 140		
LÍVIA FERNANDA ANDRADE DE SANTANA	XXXX8660XXXX	PRESIDENTE DE MRV
IARA ALVES DOS SANTOS SILVA	XXXX2281XXXX	1º MESÁRIO - MRV
RICARDO ROSA CARVALHO	XXXX8706XXXX	2º MESÁRIO - MRV
KALINNE DURVAL SANTANA	XXXX0392XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1287 - ESCOLA MUNICIPAL EX INTENDENTE MANOEL CÂNDIDO		
Seção: 179		
JAQUELINE SOUZA SANTOS	XXXX5804XXXX	PRESIDENTE DE MRV
JOSEFA ELIANE SANTOS RIBEIRO ROSA	XXXX4891XXXX	1º MESÁRIO - MRV
VANESSA SANTOS SOUZA	XXXX3427XXXX	2º MESÁRIO - MRV
JOSEFA JULIANA REIS SANTOS	XXXX6257XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 188		
ANTONIO JOSE LOURENÇO NASCIMENTO	XXXX6978XXXX	PRESIDENTE DE MRV
GLAUCIA SOUZA HILARIO	XXXX0288XXXX	1º MESÁRIO - MRV
MARTA MARIA NASCIMENTO SANTOS	XXXX7244XXXX	2º MESÁRIO - MRV
LILIANE ALMEIDA DA SILVA	XXXX8702XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 193		
CLAUDIA SANTOS RIBEIRO BEZERRA	XXXX2312XXXX	PRESIDENTE DE MRV
JEICIANE NASCIMENTO FONSECA	XXXX6587XXXX	1º MESÁRIO - MRV
MARIA ISABELLA LEMOS DANTAS	XXXX9019XXXX	2º MESÁRIO - MRV
IAMARA COSTA MENEZES	XXXX7643XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 200		
WASHINGTON MENEZES SILVA	XXXX8531XXXX	PRESIDENTE DE MRV
JOSE HAMILTON SANTOS DANTAS	XXXX9623XXXX	1º MESÁRIO - MRV
JOSEFA COSMERINA BARBOSA GOMES	XXXX4500XXXX	2º MESÁRIO - MRV
TAÍS BARRETO SOUSA SANTOS	XXXX7789XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 225		
SIMONE ARAUJO ANDRADE	XXXX9299XXXX	PRESIDENTE DE MRV
VLANNA INGRID SILVA SANTOS	XXXX4192XXXX	1º MESÁRIO - MRV
NICOLLE OLIVEIRA DE JESUS	XXXX8293XXXX	2º MESÁRIO - MRV
LARISSA MENEZES SOUZA	XXXX0142XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1163 - ESCOLA MUNICIPAL GEMINIANO DO NASCIMENTO FONSECA		
Seção: 127		
FABRICIO MENDES DOS SANTOS	XXXX2263XXXX	PRESIDENTE DE MRV

GILEIDE NASCIMENTO ARAUJO	XXXX4233XXXX	1º MESÁRIO - MRV
CARLA MONIELLE RIBEIRO SOUZA	XXXX3445XXXX	2º MESÁRIO - MRV
FABRICIA OLIVEIRA SANTOS DE JESUS	XXXX6346XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 141		
LAIS MICHELE SANTOS ALVES	XXXX4134XXXX	PRESIDENTE DE MRV
REGINA NASCIMENTO CONCEIÇÃO	XXXX2838XXXX	1º MESÁRIO - MRV
JAMILLE CAROLINE ANDRADE SILVA	XXXX8290XXXX	2º MESÁRIO - MRV
GEISSIANE DA CRUZ NASCIMENTO	XXXX3870XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 172		
JACQUELINE MENDES ANDRADE	XXXX8749XXXX	PRESIDENTE DE MRV
THAÍS MENDES DOS SANTOS	XXXX6226XXXX	1º MESÁRIO - MRV
LUIZA NASCIMENTO SANTOS	XXXX0383XXXX	2º MESÁRIO - MRV
MARIA HELOIZA DE SÁ SANTOS	XXXX1763XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 192		
FABIA DE JESUS PASSOS	XXXX5883XXXX	PRESIDENTE DE MRV
PATRICIA NASCIMENTO RODRIGUES	XXXX2177XXXX	1º MESÁRIO - MRV
GLAUCIA MARIA PATROCINIO DE SANTANA GOIS	XXXX6498XXXX	2º MESÁRIO - MRV
MATEUS FRAGA SANTOS	XXXX6608XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 217		
JOCIVÂNIA COSTA SANTOS	XXXX8389XXXX	PRESIDENTE DE MRV
JOSEFA LUIZA DOS SANTOS	XXXX5862XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ALEXSANDRA FEITOSA SILVA	XXXX7489XXXX	2º MESÁRIO - MRV
KETIANE SANTOS NASCIMENTO	XXXX8906XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1171 - ESCOLA MUNICIPAL JOAO JOSE DA TRINDADE		
Seção: 128		
MARINALVA PAIVA DOS SANTOS LIMA	XXXX2789XXXX	PRESIDENTE DE MRV
JULIO MENEZES DOS SANTOS	XXXX8600XXXX	1º MESÁRIO - MRV
EDSANGELA GOMES DOS SANTOS	XXXX4557XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ACÁCIA OLIVEIRA MELO	XXXX6324XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 150		
JOSEFA CRISTIANE DE ALMEIDA SOUZA	XXXX4185XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ANDREIA SOUZA SANTOS	XXXX5177XXXX	1º MESÁRIO - MRV
LUANA SANTOS SOARES	XXXX6260XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ALLAN FRANÇA ALMEIDA	XXXX6092XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV

Local de Votação: 1295 - ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ GOES DUARTE		
Seção: 182		
ADENILSON SOUZA SANTOS	XXXX2462XXXX	PRESIDENTE DE MRV
FRANCIEL WESLEY DE JESUS SANTOS	XXXX8947XXXX	1º MESÁRIO - MRV
DANIELE LIMA BARRETO	XXXX2328XXXX	2º MESÁRIO - MRV
JOAO DOS SANTOS MACIEL	XXXX3679XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 191		
ALÍCIA RODRIGUES DOS REIS	XXXX2933XXXX	PRESIDENTE DE MRV
THATIELLE SANTOS DA ROSA	XXXX6127XXXX	1º MESÁRIO - MRV
SANDRA SILVA ANDRADE ALVES	XXXX1712XXXX	2º MESÁRIO - MRV
CARLA SUELY SILVA DOS SANTOS	XXXX9287XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1279 - ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ JACOMILDES BARRETO		
Seção: 178		
CLERISTON MENDONÇA SANTOS	XXXX3489XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ANTONIO SÉRGIO SANTOS LIMA	XXXX9742XXXX	1º MESÁRIO - MRV
TAUANE DOS SANTOS OLIVEIRA	XXXX4167XXXX	2º MESÁRIO - MRV
MILENNA DE JESUS SILVA	XXXX8200XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 190		
NILTON TELES LIMA JÚNIOR	XXXX7793XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ALISSON MENDONCA SANTOS	XXXX4417XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ILMARA SANDES SANTOS	XXXX9020XXXX	2º MESÁRIO - MRV
JANINE FARIAS SOUZA	XXXX4960XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 204		
LUAN FREITAS MENDES	XXXX0719XXXX	PRESIDENTE DE MRV
TATIANE NATALY SANTOS LIMA	XXXX8122XXXX	1º MESÁRIO - MRV
DIMAS MENEZES LIMA	XXXX9000XXXX	2º MESÁRIO - MRV
MARIA LUCRECIA SANTOS DE JESUS	XXXX1657XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1198 - ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA NOGUEIRA SOARES		
Seção: 115		
LUCIMAR DOS SANTOS	XXXX9869XXXX	PRESIDENTE DE MRV
MARIA DJANIRA DOS SANTOS SOUZA	XXXX6958XXXX	1º MESÁRIO - MRV
SILVANA VIEIRA SANTOS	XXXX2470XXXX	2º MESÁRIO - MRV
LARISSA MARTINS DA COSTA OLIVEIRA	XXXX8972XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 125		

ALISSANDRA VIDAL SANTOS	XXXX2406XXXX	PRESIDENTE DE MRV
CALINE OLIVEIRA SANTOS	XXXX9016XXXX	1º MESÁRIO - MRV
JOSE RUEL ARTHUR SANTOS	XXXX0227XXXX	2º MESÁRIO - MRV
MYLENA THAYNARA CHAVES SANTOS	XXXX2477XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 175		
MERCIA RODRIGUES SANTOS	XXXX8515XXXX	PRESIDENTE DE MRV
TICIANE DE JESUS SANTOS	XXXX2793XXXX	1º MESÁRIO - MRV
RAFAELA SANTOS DO NASCIMENTO	XXXX9017XXXX	2º MESÁRIO - MRV
NAIANA VIEIRA SANTOS	XXXX6311XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 213		
ANDERSON SANTOS DE JESUS	XXXX4751XXXX	PRESIDENTE DE MRV
RAFAEL OLIVEIRA SANTOS	XXXX6435XXXX	1º MESÁRIO - MRV
JOAQUIM JUNIO VIEIRA SANTOS	XXXX7335XXXX	2º MESÁRIO - MRV
MICHELE SILVA MACEDO	XXXX4008XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1210 - ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLÓRIA BARRETO DE ANDRADE		
Seção: 114		
JOSE LINDINALDO DE OLIVEIRA	XXXX1831XXXX	PRESIDENTE DE MRV
RAQUEL FREIRE DE SOUZA	XXXX5857XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ANDRE DE PÁDUA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO	XXXX6555XXXX	2º MESÁRIO - MRV
LUANNA DAYSE SANTOS LISBOA	XXXX9764XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 118		
JOSE SINVAL SANTOS NASCIMENTO	XXXX2391XXXX	PRESIDENTE DE MRV
NEILTON JOSE DOS SANTOS	XXXX2342XXXX	1º MESÁRIO - MRV
EVERTON DE OLIVEIRA	XXXX8373XXXX	2º MESÁRIO - MRV
LUIS FERNANDO DE JESUS ALVES	XXXX5959XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 136		
FABIO SILVA ALMEIDA	XXXX7156XXXX	PRESIDENTE DE MRV
JOSE VANDERLEI FONTES DOS SANTOS	XXXX3337XXXX	1º MESÁRIO - MRV
MARLENE PEREIRA DOS SANTOS FARIAS	XXXX4238XXXX	2º MESÁRIO - MRV
JACLECIA FREIRE DE AMORIM	XXXX2928XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 159		
EDUARDO DA CONCEICAO SANTOS	XXXX8954XXXX	PRESIDENTE DE MRV
CLEVERTON SILVA DE ALMEIDA	XXXX2920XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ELIVELTON FREIRE DE SOUZA	XXXX1740XXXX	2º MESÁRIO - MRV

GINALDO CIPRIANO SANTOS	XXXX7579XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 210		
TAMIRES DA CONCEICAO SANTOS	XXXX3246XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ESTER RODRIGUES DOS SANTOS	XXXX1769XXXX	1º MESÁRIO - MRV
CRISLAINE COSTA SANTOS	XXXX0838XXXX	2º MESÁRIO - MRV
MYLLENA BARBOSA DE MELO EMIDIO	XXXX6924XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1317 - ESCOLA TÉCNICA PROFISSIONAL MARIA FONTES DE FARIA (Dª MARIETA) - CEEP		
Seção: 13		
GLAUCIA FABIANA NASCIMENTO DE SOUZA FILGUEIRAS	XXXX4844XXXX	PRESIDENTE DE MRV
MARIA APARECIDA ALVES DE JESUS SILVA	XXXX1528XXXX	1º MESÁRIO - MRV
GEOVANA FRAGA OLIVEIRA	XXXX2959XXXX	2º MESÁRIO - MRV
GABRIELLE SANTOS GOMES	XXXX7117XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 25		
KATIANE DA SILVA PRATA	XXXX6970XXXX	PRESIDENTE DE MRV
FLAVIA PAOLA DE JESUS FONTES	XXXX9585XXXX	1º MESÁRIO - MRV
MERCIA KELLY OLIVEIRA DE JESUS	XXXX8963XXXX	2º MESÁRIO - MRV
TATIANE PRUDENTE DOS SANTOS	XXXX4513XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 27		
MARIA VANUSA DE OLIVEIRA SANTOS	XXXX8630XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ELANE ALVES CRUZ	XXXX0443XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ALANDISSON RANIEL DOS ANJOS SILVA	XXXX4747XXXX	2º MESÁRIO - MRV
MARILENE DE JESUS ARAUJO	XXXX2772XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 92		
CIDALIA GOMES DOS SANTOS GOIS	XXXX3648XXXX	PRESIDENTE DE MRV
MAGALI DE CASTRO SANTOS	XXXX1747XXXX	1º MESÁRIO - MRV
JANAINA GONÇALVES DOS SANTOS	XXXX0800XXXX	2º MESÁRIO - MRV
JAMILLE ALVES ROCHA	XXXX2911XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 109		
CARLOS ROBERTO SANTOS MACIEL	XXXX6841XXXX	PRESIDENTE DE MRV
JOSEFA KARINE SANTOS OLIVEIRA	XXXX2971XXXX	1º MESÁRIO - MRV
MARIA DAS GRACAS LIMA DE OLIVEIRA	XXXX2203XXXX	2º MESÁRIO - MRV
LOURIVAL LUCAS ROMAO BATISTA	XXXX8438XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Município: 32018 - PEDRINHAS		

Local de Votação: 1015 - COLÉGIO ESTADUAL DR. JESSÉ FONTES		
Seção: 47		
JOEL CALISTO DOS SANTOS	XXXX9580XXXX	PRESIDENTE DE MRV
MARCONE DA SILVA SANTOS	XXXX4591XXXX	1º MESÁRIO - MRV
MARIA BIANCA SOARES RIBEIRO	XXXX7238XXXX	2º MESÁRIO - MRV
PALOMA VIEIRA SILVEIRA SILVA	XXXX2819XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 48		
JOSEFA ROZANGELA BATISTA ARAUJO	XXXX0224XXXX	PRESIDENTE DE MRV
MATHEUS CARDOSO DE JESUS	XXXX8421XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ANTHONIA ISABELLY SANTANA SANTOS	XXXX8147XXXX	2º MESÁRIO - MRV
AYLLA ENNOÊ DOS SANTOS SILVA	XXXX3837XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 49		
ELIZANGELA VIEIRA DOS SANTOS	XXXX4084XXXX	PRESIDENTE DE MRV
SERGIANA DA PAIXAO RODRIGUES	XXXX4513XXXX	1º MESÁRIO - MRV
CADJA MACEDO CRUZ GUIMARAES	XXXX0817XXXX	2º MESÁRIO - MRV
SABRINA DE JESUS SILVA	XXXX0927XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 50		
SAMUEL FERREIRA DA SILVA	XXXX8840XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ALICIA RESENDE ALMEIDA	XXXX5926XXXX	1º MESÁRIO - MRV
WLISSES SANTOS LIMA VIEIRA	XXXX6176XXXX	2º MESÁRIO - MRV
MARIA DANIELE SANTANA SANTOS	XXXX1495XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 208		
ADRIANA SANTOS LIMA	XXXX4926XXXX	PRESIDENTE DE MRV
KATILA CAROLLINE SILVA CONCEICAO	XXXX4006XXXX	1º MESÁRIO - MRV
MÁRCIO JUNIO SOUZA SANTOS	XXXX7540XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ADRIELLE XAVIER MARQUES DOS SANTOS FREIRE	XXXX7447XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 229		
LAÍS HELINY GOES SANTANA	XXXX9489XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ISRAEL VIANA SANTOS	XXXX5716XXXX	1º MESÁRIO - MRV
EZEQUIEL CESAR SANTOS	XXXX2867XXXX	2º MESÁRIO - MRV
THASILA PRISCILLA FONSECA SANTOS	XXXX3902XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1023 - COLÉGIO ESTADUAL PROF. JOSEFINA LEITE CAMPOS		
Seção: 53		
ZULIVIA SANTOS VIEIRA DIAS	XXXX2755XXXX	PRESIDENTE DE MRV

MARCELA EDUARDA COSTA DE JESUS	XXXX6341XXXX	1º MESÁRIO - MRV
DAIANE SILVA SANTOS	XXXX4111XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ALDICEIA DOS SANTOS AVILA	XXXX2104XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 54		
YNGRID PORTO COSTA	XXXX8023XXXX	PRESIDENTE DE MRV
CLIVIAN NATALIN OLIVEIRA MESSIAS	XXXX7771XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ANA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA	XXXX0708XXXX	2º MESÁRIO - MRV
LETHICIA MARIA GUIMARÃES SANTOS	XXXX7884XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 55		
RONAIDE PAULA DOS SANTOS	XXXX4254XXXX	PRESIDENTE DE MRV
JOELMA MARIA DOS SANTOS	XXXX1738XXXX	1º MESÁRIO - MRV
KAMILA SILVEIRA VILANOVA	XXXX8505XXXX	2º MESÁRIO - MRV
LEONARDO SANTANA ARAUJO	XXXX6964XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 56		
ROGERIA CARVALHO CRUZ SILVEIRA	XXXX1549XXXX	PRESIDENTE DE MRV
IZABELLA HELENA DIAS BASTOS	XXXX8536XXXX	1º MESÁRIO - MRV
MARCOS AUGUSTO SILVA SANTOS	XXXX6987XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ÁUREA THAILANNA RESENDE COSTA	XXXX4414XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 57		
WALBER FERNANDO MACEDO SOARES	XXXX2082XXXX	PRESIDENTE DE MRV
LIDIANE MELO DOS SANTOS	XXXX0125XXXX	1º MESÁRIO - MRV
FERNANDO ARAUJO RODRIGUES	XXXX6572XXXX	2º MESÁRIO - MRV
HEBERTON DA SILVA PESSANHA	XXXX1724XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 214		
MARIA CÂNDIDA SANTOS ALVES	XXXX6141XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ELIU SANTOS	XXXX5515XXXX	1º MESÁRIO - MRV
THAYANARA BRITO D'AVILA	XXXX2080XXXX	2º MESÁRIO - MRV
MARIANA REIS SANTANA ALVES	XXXX2526XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1074 - ESCOLA MUNICIPAL ADÍLIA ALVES DE ANDRADE		
Seção: 51		
GIVANILSON DE ANDRADE SANTOS	XXXX0685XXXX	PRESIDENTE DE MRV
MATHEUS NASCIMENTO GONCALVES	XXXX7841XXXX	1º MESÁRIO - MRV
REYNAM RIBEIRO DÓRIA	XXXX1313XXXX	2º MESÁRIO - MRV
MIRNA MAYARA VILANOVA SANTOS	XXXX6158XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 52		

CLÁUDIA REGINA DE JESUS FONTES	XXXX9532XXXX	PRESIDENTE DE MRV
MICHEL FONTES ARAUJO	XXXX7936XXXX	1º MESÁRIO - MRV
LUCIANA SOUZA ARAUJO DE OLIVEIRA	XXXX4181XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ALYCIA LIMA DE SÁ	XXXX5175XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 143

ROBERTO PAULO DOS SANTOS	XXXX9314XXXX	PRESIDENTE DE MRV
DANIEL PEREIRA SANTOS	XXXX0454XXXX	1º MESÁRIO - MRV
MARCONES SANTOS COSTA	XXXX9069XXXX	2º MESÁRIO - MRV
RODRIGO SANTOS FREITAS	XXXX3953XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV

Local de Votação: 1040 - ESCOLA MUNICIPAL PROF. PAROQUIA BATISTA NASCIMENTO

Seção: 87

JADIEL DA FONSECA JUNIOR	XXXX7000XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ROSANGELA OLIVEIRA CARDOSO SANTANA	XXXX2848XXXX	1º MESÁRIO - MRV
CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA CARDOSO	XXXX2985XXXX	2º MESÁRIO - MRV
TECÍLIA KÍMBELY ANDRADE ALMEIDA	XXXX7868XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 88

ROSINADJA BATISTA DOS SANTOS MORATO	XXXX0813XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ROZEANE ARAUJO DO NASCIMENTO	XXXX9626XXXX	1º MESÁRIO - MRV
RAÍZA FERNANDA MACÊDO SOARES	XXXX6336XXXX	2º MESÁRIO - MRV
RAIANE SILVA PASSOS LIMA	XXXX1680XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 93

JOAO CARLOS DOS SANTOS	XXXX1673XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ANA CLAUDIA GONCALVES RODRIGUES	XXXX4252XXXX	1º MESÁRIO - MRV
LAILZA SOARES SANTOS	XXXX7624XXXX	2º MESÁRIO - MRV
FRANCISCO DE ASSIS ÁVILA SOUZA	XXXX4523XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 96

LARISSA CORREIA DOS SANTOS	XXXX2047XXXX	PRESIDENTE DE MRV
MONICA CAMILLA DA SILVA	XXXX2140XXXX	1º MESÁRIO - MRV
KEILA ALVES GABRIEL	XXXX0865XXXX	2º MESÁRIO - MRV
CAROL SANTANA NUNES	XXXX6549XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 116

EUGENIA ANGELICA SANTOS VIEIRA	XXXX3440XXXX	PRESIDENTE DE MRV
JULYANA VILANOVA DE JESUS	XXXX6143XXXX	1º MESÁRIO - MRV
TAIANE SANTOS DE JESUS	XXXX4302XXXX	2º MESÁRIO - MRV

RODRIGO DOS SANTOS SANTANA	XXXX6841XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1066 - ESCOLA MUNICIPAL THOMAZ ALVES DE ANDRADE		
Seção: 146		
ANA RITA DIAS DE JESUS	XXXX9774XXXX	PRESIDENTE DE MRV
EDINANDO SANTOS LISBOA	XXXX6421XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ANDREA SILVA SANTOS	XXXX3068XXXX	2º MESÁRIO - MRV
TAYNA COSTA OLIVEIRA	XXXX1028XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 158		
JADIELMA PEREIRA LIMA	XXXX4194XXXX	PRESIDENTE DE MRV
MARIA BEATRIZ SANTOS ANDRADE	XXXX6513XXXX	1º MESÁRIO - MRV
MARIA FERNANDA SILVA SANTOS	XXXX4333XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ALDAIR JOSE FELICIO DOS SANTOS	XXXX8803XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 171		
MARIA TAMIRES DOS SANTOS DE JESUS	XXXX6741XXXX	PRESIDENTE DE MRV
DAMIANA SENCAO DOS SANTOS	XXXX6427XXXX	1º MESÁRIO - MRV
CLEITON DAVID RODRIGUES	XXXX6042XXXX	2º MESÁRIO - MRV
EDILENE DA SENÇÃO SANTOS	XXXX5780XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 202		
JOSE FABRICIO CARDOSO DE SOUZA	XXXX6433XXXX	PRESIDENTE DE MRV
MARIA ESTELA DOS SANTOS	XXXX1661XXXX	1º MESÁRIO - MRV
IRASMIN TYARA RIBEIRO SANTANA	XXXX8440XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ÉRICA SANTOS AVELINO	XXXX9110XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 233		
JOAO VIANA DOS SANTOS	XXXX6096XXXX	PRESIDENTE DE MRV
CAMILY PACHECO SANTOS	XXXX4538XXXX	1º MESÁRIO - MRV
THAINÁ CRUZ DO NASCIMENTO	XXXX8334XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ANA CELIA DIAS DE JESUS	XXXX3663XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Município: 32158 - RIACHÃO DO DANTAS		
Local de Votação: 1252 - COLÉGIO ESTADUAL DR. OSMAN HORA FONTES (E.M.LUIZ ANTÔNIO BARRETO)		
Seção: 58		
EDJANE RIBEIRO SANTOS CRUZ	XXXX3268XXXX	PRESIDENTE DE MRV
GRASIELE RIBEIRO DE MELO	XXXX2509XXXX	1º MESÁRIO - MRV
SABRINA SOARES GOIS	XXXX5154XXXX	2º MESÁRIO - MRV
VITÓRIA SOARES SANTOS	XXXX1143XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 67		
RAMONA SILVA DE ALMEIDA	XXXX9058XXXX	PRESIDENTE DE MRV
VERONE SANTOS DA SILVA	XXXX7587XXXX	1º MESÁRIO - MRV
MATHEUS SANTOS NASCIMENTO	XXXX6897XXXX	2º MESÁRIO - MRV
LUDMILLA NASCIMENTO OLIVA	XXXX7394XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 70		
TAMARA SANTOS MOREIRA	XXXX4450XXXX	PRESIDENTE DE MRV
CLEANDERSON BRITO MATOS	XXXX1531XXXX	1º MESÁRIO - MRV
SUELY MARIA CAMPOS LIMA	XXXX8390XXXX	2º MESÁRIO - MRV
DALILA FERNANDA NASCIMENTO SILVA	XXXX9920XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 86		
LYDICLEA CARDOSO DOS SANTOS REIS	XXXX1624XXXX	PRESIDENTE DE MRV
IEDA DA PAIXAO SANTANA DA COSTA	XXXX2201XXXX	1º MESÁRIO - MRV
EDVANIA OLIVEIRA SANTOS	XXXX9055XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ÁDILA DOS SANTOS	XXXX6326XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 91		
MARIA MONICA DE JESUS BRITO	XXXX3941XXXX	PRESIDENTE DE MRV
TIAGO SILVA SANTOS	XXXX3488XXXX	1º MESÁRIO - MRV
EDNILZA SANTOS SILVA	XXXX9918XXXX	2º MESÁRIO - MRV
MARIA DO AMPARO DOS SANTOS	XXXX4277XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 99		
JOSEFA JUCIENE ARAUJO SANTOS	XXXX1540XXXX	PRESIDENTE DE MRV
AMANDA SOARES GOIS	XXXX7899XXXX	1º MESÁRIO - MRV
LAISE CAMPOS LIMA	XXXX8208XXXX	2º MESÁRIO - MRV
LIVIA CRISTINA COSTA GONÇALVES	XXXX8312XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 106		
MANOEL DOS SANTOS JUNIOR	XXXX4000XXXX	PRESIDENTE DE MRV
JOZELMA ARAUJO OLIVEIRA	XXXX1897XXXX	1º MESÁRIO - MRV
JOSEFA ALVES DOS SANTOS	XXXX9279XXXX	2º MESÁRIO - MRV
MARIENY DANIELLY BARRETO DE GOIS	XXXX3131XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1023 - COLÉGIO ESTADUAL LOURIVAL FONTES		
Seção: 59		
RAFAEL OLIVEIRA NASCIMENTO	XXXX8658XXXX	PRESIDENTE DE MRV
DARLAN SANTOS VIEIRA	XXXX7272XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ROBÉRIO SILVA MELO	XXXX6046XXXX	2º MESÁRIO - MRV

JÉSSICA LAÍS SANTOS NASCIMENTO	XXXX6889XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 60		
JOSILENE SOUZA VIEIRA	XXXX4069XXXX	PRESIDENTE DE MRV
LOURDES ROZELIN COSTA PENA	XXXX9354XXXX	1º MESÁRIO - MRV
KALINE BISPO DE OLIVEIRA COLOIA	XXXX5901XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ANA VIRGINIA OLIVEIRA OLIVA	XXXX4705XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 61		
DARLAINE MARTINS DOS SANTOS	XXXX2857XXXX	PRESIDENTE DE MRV
MATHEUS OLIVEIRA SANTOS	XXXX7201XXXX	1º MESÁRIO - MRV
LORENA NATHALY DA PAIXÃO SANTOS	XXXX3087XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ELISON LIMA ARAUJO	XXXX1529XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 62		
ANY DE JESUS SANTOS	XXXX2453XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ALEXANDRA SOUZA DE JESUS	XXXX6635XXXX	1º MESÁRIO - MRV
HERICLES CONCEICAO SANTOS	XXXX1838XXXX	2º MESÁRIO - MRV
VITÓRIA MARIA NASCIMENTO FARIAS	XXXX8083XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 63		
GLEICE CARLA NASCIMENTO	XXXX3614XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ANTONIO JOSE ALVES AZEVEDO	XXXX1625XXXX	1º MESÁRIO - MRV
MIRAILDES FERREIRA CELESTINO	XXXX3054XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ANA CLAUDIA SOUZA CRUZ	XXXX2232XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 64		
SILVANA DE JESUS BRITO	XXXX2497XXXX	PRESIDENTE DE MRV
JOÃO DE JESUS NASCIMENTO JÚNIOR	XXXX6919XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ENE LUCIA SANTOS SILVA	XXXX7594XXXX	2º MESÁRIO - MRV
WAGNER FIEL DOS SANTOS	XXXX4976XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 65		
WALESKA DOS SANTOS NASCIMENTO	XXXX7283XXXX	PRESIDENTE DE MRV
DANILO DE JESUS MENEZES	XXXX4534XXXX	1º MESÁRIO - MRV
NAIARA SOUZA DE ALMEIDA	XXXX7934XXXX	2º MESÁRIO - MRV
FERNANDES HENRIQUE DE LIMA	XXXX2670XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 66		
JOSE ADELSON DOS SANTOS OLIVA	XXXX2421XXXX	PRESIDENTE DE MRV
LUCAS SANTOS SILVA	XXXX6369XXXX	1º MESÁRIO - MRV
DANNA RAYANNE LÉO GOIS DOS SANTOS	XXXX5882XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ISADORA MACÊDO DE MELO	XXXX3880XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV

Local de Votação: 1074 - COLÉGIO ESTADUAL NAPOLEÃO DE MENEZES ALVES(ANT ANTÔNIO FONTES FREITAS)		
Seção: 79		
MARIA ROZILANE REIS RIBEIRO	XXXX9014XXXX	PRESIDENTE DE MRV
EDILENES VITORIO DOS SANTOS	XXXX2221XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ANA PAULA DOS SANTOS	XXXX5831XXXX	2º MESÁRIO - MRV
BRYAN DE JESUS SANTOS	XXXX4665XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 80		
JOSEANE OLIVEIRA ARAUJO	XXXX2215XXXX	PRESIDENTE DE MRV
MARIA NILDA ANDRADE SANTOS	XXXX1827XXXX	1º MESÁRIO - MRV
GEISSA BATISTA DE ARAUJO	XXXX4875XXXX	2º MESÁRIO - MRV
JOALDO REIS SANTANA	XXXX6099XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 81		
ANTONIO DIOGENES DOS SANTOS DÓREA	XXXX4857XXXX	PRESIDENTE DE MRV
IVANDILSON SILVEIRA SANTOS	XXXX1526XXXX	1º MESÁRIO - MRV
MARIA MIRELLI COSTA DE ARAUJO	XXXX7971XXXX	2º MESÁRIO - MRV
LOURENA FONTES DE OLIVEIRA	XXXX0059XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 82		
ANAILDE SILVEIRA MENEZES DE SÁ	XXXX2903XXXX	PRESIDENTE DE MRV
RAFAELY ANDRADE ALMEIDA FONTES	XXXX4380XXXX	1º MESÁRIO - MRV
SOLANGE ALVES DOS SANTOS SOUZA	XXXX9946XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ELISÂNGELA DE MATOS	XXXX3003XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 83		
LEILA NAIARA LISBOA DE SOUZA	XXXX5096XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ELENILDES SANTANA OLIVEIRA	XXXX1971XXXX	1º MESÁRIO - MRV
MARIA IMPERATRIZ DE JESUS SILVA	XXXX4775XXXX	2º MESÁRIO - MRV
IVANILTON FERREIRA SANTOS MATOS	XXXX3858XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 84		
AMANDA OLIVEIRA DE JESUS	XXXX9013XXXX	PRESIDENTE DE MRV
MARIA CLAUDIA SANTANA	XXXX4600XXXX	1º MESÁRIO - MRV
AMANDA DE MATOS	XXXX2283XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ELIANA SANTOS CORREIA DE ANDRADE	XXXX9409XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1228 - ESCOLA MUNICIPAL ABDIAS DE OLIVEIRA		

Seção: 144		
DIVALCI GOMES DOS SANTOS	XXXX4601XXXX	PRESIDENTE DE MRV
RUTH RIBEIRO DOS SANTOS	XXXX3286XXXX	1º MESÁRIO - MRV
GEOVANA FLORÊNCIO DA CONCEIÇÃO	XXXX9885XXXX	2º MESÁRIO - MRV
MONIK EMANUELLY SANTOS SANDES	XXXX6702XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 173		
PATRICIA DE JESUS ANDRADE	XXXX2961XXXX	PRESIDENTE DE MRV
NAIARA SOUZA SANTOS	XXXX6459XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ALICE FLORENCIO SANTOS	XXXX6932XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ANGELICA OLIVEIRA DOS SANTOS	XXXX3540XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 218		
ERICA BRITO SANTOS	XXXX3500XXXX	PRESIDENTE DE MRV
CALINE SANTOS DA CRUZ	XXXX9064XXXX	1º MESÁRIO - MRV
EDILAMAR DOS SANTOS	XXXX6505XXXX	2º MESÁRIO - MRV
TALITA SANTOS BRASIL	XXXX0784XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1163 - ESCOLA MUNICIPAL ALZIRA MARIA DE LISBOA		
Seção: 134		
CLEANE ANDRADE SANTOS	XXXX2573XXXX	PRESIDENTE DE MRV
LUCIANA RODRIGUES SOUZA	XXXX5288XXXX	1º MESÁRIO - MRV
SUZY CLAY DOS SANTOS NASCIMENTO	XXXX8820XXXX	2º MESÁRIO - MRV
JOÃO LUCAS SANTOS ARAUJO	XXXX8759XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 211		
IZABELA SANTOS DE ARAUJO	XXXX7757XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ROSÂNGELA RIBEIRO DOS SANTOS	XXXX9060XXXX	1º MESÁRIO - MRV
TAMIRES SANDES DOS SANTOS	XXXX0900XXXX	2º MESÁRIO - MRV
CLOVIS SANTOS DE ARAUJO	XXXX7756XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1368 - ESCOLA MUNICIPAL ANTÔNIO MANOEL DE CARVALHO DANTAS		
Seção: 199		
JOSEFA EDANA DOS SANTANA DOS SANTOS	XXXX6663XXXX	PRESIDENTE DE MRV
AMANDA LIMA DE ARAUJO	XXXX8575XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ANTONIA TAIS DE OLIVEIRA SANTOS	XXXX5094XXXX	2º MESÁRIO - MRV
RANDALICA FARIAS	XXXX6237XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1279 - ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MARCELO		

Seção: 145		
JOSE IVAN SANTOS ALMEIDA	XXXX8155XXXX	PRESIDENTE DE MRV
TARCIANA DE OLIVEIRA SANTANA	XXXX1047XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ALEX PINHEIRO DOS SANTOS	XXXX5903XXXX	2º MESÁRIO - MRV
INGRID MODESTO NASCIMENTO	XXXX9802XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 164		
CLEIDIANE CONCEICAO CALAZANS	XXXX2878XXXX	PRESIDENTE DE MRV
SARA PINHEIRO DOS SANTOS	XXXX7641XXXX	1º MESÁRIO - MRV
REJANE SANTANA SANTOS	XXXX9878XXXX	2º MESÁRIO - MRV
BEATRIZ SANTOS CARVALHO	XXXX7545XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1341 - ESCOLA MUNICIPAL DR. JOSÉ ARTÊMIO BARRETO		
Seção: 132		
ALLAN RODRIGUES SANTOS	XXXX5206XXXX	PRESIDENTE DE MRV
LETICIA SANDES DE ARAUJO	XXXX9748XXXX	1º MESÁRIO - MRV
KECIA DOS SANTOS	XXXX3950XXXX	2º MESÁRIO - MRV
DARCELA LACERDA	XXXX9806XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 162		
BRÊNIA MÁRIA SOARES RIBEIRO	XXXX3245XXXX	PRESIDENTE DE MRV
KETTILEY SANTANA SANTOS	XXXX6253XXXX	1º MESÁRIO - MRV
RONADJA COSTA ALMEIDA	XXXX9956XXXX	2º MESÁRIO - MRV
VALDINETE DE JESUS SANTOS	XXXX4024XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 232		
ERICA BARBOSA SANTOS	XXXX4014XXXX	PRESIDENTE DE MRV
MARIA RAFAELA DE JESUS SANTOS	XXXX6978XXXX	1º MESÁRIO - MRV
LEONICE ALVES DA SILVA	XXXX4407XXXX	2º MESÁRIO - MRV
LUCIVALDO SANTOS AQUINO	XXXX9677XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1155 - ESCOLA MUNICIPAL JOAO CARLOS DA FONSECA MELO		
Seção: 133		
JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA	XXXX8941XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ADRIELE ALVES DOS SANTOS	XXXX7811XXXX	1º MESÁRIO - MRV
JEANE SOUZA FONSECA SANTOS	XXXX9800XXXX	2º MESÁRIO - MRV
NICOLLY ARAUJO DE LISBOA	XXXX3796XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 148		
VALDIRA SANTOS SILVA	XXXX2208XXXX	PRESIDENTE DE MRV
IRLAINE SANTOS SANTANA	XXXX6661XXXX	1º MESÁRIO - MRV

ADRIANA SILVA FONSECA	XXXX9682XXXX	2º MESÁRIO - MRV
TAINAN BISPO LIMA	XXXX6482XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 207		
LUDIMIRA ARAÚJO CARVALHO	XXXX6936XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ABRAÃO SANTOS FRANCO	XXXX4141XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ALESSANDRO LIMA DA SILVA	XXXX7367XXXX	2º MESÁRIO - MRV
JOYCE KELLY DE INVENSÃO SANTOS	XXXX2775XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1309 - ESCOLA MUNICIPAL JOAO SIMOES FREIRE		
Seção: 169		
JOAO PINTO SANTOS	XXXX2832XXXX	PRESIDENTE DE MRV
DAYANI SANTOS DE AQUINO	XXXX3369XXXX	1º MESÁRIO - MRV
JULIANA SANTOS RIBEIRO	XXXX6978XXXX	2º MESÁRIO - MRV
JOELIO ALVES BISPO	XXXX7809XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1295 - ESCOLA MUNICIPAL JORNALISTA VALERIANO FELIX DOS SANTOS		
Seção: 168		
CAMILA JUVINA DE FARIAS SANTOS	XXXX7839XXXX	PRESIDENTE DE MRV
MARIA GEOVANA DE JESUS SANTOS VIEIRA	XXXX8918XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ELISANGELA SANTANA DOS SANTOS	XXXX4247XXXX	2º MESÁRIO - MRV
FABIANA DA SILVA DE FARIAS	XXXX4715XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 201		
HESLEN FARIAS NASCIMENTO	XXXX7835XXXX	PRESIDENTE DE MRV
JANE CLECIA SOUZA DE FARIAS	XXXX6246XXXX	1º MESÁRIO - MRV
NAELI SANTOS VIEIRA	XXXX6919XXXX	2º MESÁRIO - MRV
MANOEL DA SILVA SANTOS	XXXX2380XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1333 - ESCOLA MUNICIPAL MARIA LÚCIA DANTAS		
Seção: 73		
ELAINE ALMEIDA DANTAS	XXXX2255XXXX	PRESIDENTE DE MRV
SUZIANE DE JESUS VIANA	XXXX6839XXXX	1º MESÁRIO - MRV
VITÓRIA SILVA SANTOS	XXXX9105XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ALINE RODRIGUES DOS SANTOS	XXXX6835XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 74		
JOAO JOSE DOS SANTOS	XXXX9403XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ROZINEIDE DA SILVA ALVES VIANA	XXXX3744XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ANDERSON DA SILVA	XXXX4827XXXX	2º MESÁRIO - MRV

DIANA DANTAS BARBOSA	XXXX4710XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 75		
FERNANDA SANTOS COSTA	XXXX6834XXXX	PRESIDENTE DE MRV
FRANCIELLE FIGUEIREDO SOARES	XXXX5305XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ROSEANE FERREIRA DANTAS	XXXX2147XXXX	2º MESÁRIO - MRV
GABRIELA DE JESUS SANTOS MENDONÇA	XXXX3497XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 97		
JOSÉ DANIEL ALMEIDA SANTOS	XXXX3252XXXX	PRESIDENTE DE MRV
KARINNE MARIA DANTAS GOIS	XXXX7596XXXX	1º MESÁRIO - MRV
PATRICIA GÓIS COSTA DE SANTANA	XXXX4694XXXX	2º MESÁRIO - MRV
CAMILA COSTA DE ALMEIDA	XXXX8865XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1139 - ESCOLA MUNICIPAL MARIANA FONTES COSTA		
Seção: 111		
VONICLEITON RIBEIRO SILVA	XXXX8815XXXX	PRESIDENTE DE MRV
RITA SILVA DE SANTANA	XXXX3895XXXX	1º MESÁRIO - MRV
RUDRIGO DOS SANTOS SOUZA	XXXX6176XXXX	2º MESÁRIO - MRV
RAIANE RIBEIRO DOS SANTOS	XXXX7372XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 142		
TATIARA RIBEIRO DOS SANTOS	XXXX7387XXXX	PRESIDENTE DE MRV
MARIA VILMA SOBRINHO	XXXX5498XXXX	1º MESÁRIO - MRV
FRANCIELE DE JESUS ESTEVÃO	XXXX0594XXXX	2º MESÁRIO - MRV
JOSE EDLAS DOS SANTOS	XXXX1623XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 226		
THAINARA DOS SANTOS	XXXX8014XXXX	PRESIDENTE DE MRV
MARIA ARILMA DOS SANTOS	XXXX6917XXXX	1º MESÁRIO - MRV
NAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS	XXXX4723XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ARIANA MARIA DA SILVA	XXXX2392XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1384 - ESCOLA MUNICIPAL MARIETA SILVEIRA FONTES (D. MARIETA)		
Seção: 68		
MARINES FREITAS ALEXANDRE	XXXX3280XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ANA CAROLINA DAMACENA SANTANA	XXXX3140XXXX	1º MESÁRIO - MRV
CLEIDE MACEDO GOES BAIRRAL	XXXX2512XXXX	2º MESÁRIO - MRV
CLAUDIO SOUZA COSTA	XXXX5406XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 71		
JOANA DARQUE NASCIMENTO SANTOS	XXXX2426XXXX	PRESIDENTE DE MRV
SIMONE RAMOS DOS SANTOS	XXXX9414XXXX	1º MESÁRIO - MRV
AYALA NAUANNE SANTOS FREIRE	XXXX6431XXXX	2º MESÁRIO - MRV
BRUNO SOARES SANTOS	XXXX6045XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1236 - ESCOLA MUNICIPAL MAXIMIANO JOSE DOS SANTOS		
Seção: 151		
JOSEFA DE JESUS SILVA RODRIGUES	XXXX1036XXXX	PRESIDENTE DE MRV
DAGNA PEREIRA DE SOUZA	XXXX6786XXXX	1º MESÁRIO - MRV
LUIZ CARLOS SOUZA SANTOS	XXXX9411XXXX	2º MESÁRIO - MRV
EDUARDA SOARES MACEDO	XXXX5244XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 165		
RONICLÉCIA DE OLIVEIRA	XXXX6472XXXX	PRESIDENTE DE MRV
IRENE SOARES SANTOS	XXXX6279XXXX	1º MESÁRIO - MRV
THAIS DOMINGOS DOS SANTOS	XXXX8907XXXX	2º MESÁRIO - MRV
SUZANA FRANÇA SANTOS	XXXX3609XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 209		
ANA LUCIA DE OLIVEIRA	XXXX0831XXXX	PRESIDENTE DE MRV
MARLUCE SANTOS SILVA	XXXX1580XXXX	1º MESÁRIO - MRV
VALERIA FONSÊCA OLIVEIRA	XXXX9391XXXX	2º MESÁRIO - MRV
MONIQUE ESTEPHANIE ALVES DA SILVA	XXXX1857XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1210 - ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DE FATIMA		
Seção: 138		
ALDEMAR ALVES	XXXX3449XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ALCIONE SOUZA RODRIGUES	XXXX0876XXXX	1º MESÁRIO - MRV
DEISE CARLA GUIMARAES ALVES	XXXX7137XXXX	2º MESÁRIO - MRV
JOSEFA TACIANA SANTOS	XXXX7970XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 206		
ALESSANDRA DE SOUZA ALVES	XXXX6988XXXX	PRESIDENTE DE MRV
GLÁUCIA REGINA GUIMARÃES ALVES	XXXX1702XXXX	1º MESÁRIO - MRV
BEATRIZ RODRIGUES ALVES	XXXX5211XXXX	2º MESÁRIO - MRV
VERONICA MATOS DE JESUS	XXXX9701XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1066 - ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO CARMO		
Seção: 76		

MARIA DO CARMO OLIVEIRA SANTOS	XXXX5463XXXX	PRESIDENTE DE MRV
CLEVERTON FERREIRA BRAZ	XXXX5846XXXX	1º MESÁRIO - MRV
NAIANE ALMEIDA DOS SANTOS	XXXX4758XXXX	2º MESÁRIO - MRV
POLIANA MARIA SANTANA NASCIMENTO	XXXX2715XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 77		
JANDISON ALVES DE FREITAS	XXXX9533XXXX	PRESIDENTE DE MRV
JOSEFA ROSINALVA DE JESUS SANTOS	XXXX0214XXXX	1º MESÁRIO - MRV
APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA	XXXX2333XXXX	2º MESÁRIO - MRV
VILMA SANTOS RIBEIRO	XXXX9573XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 78		
ADRIANO VIEIRA GAMA	XXXX4719XXXX	PRESIDENTE DE MRV
MAÍSA SOARES DE SANTANA	XXXX4631XXXX	1º MESÁRIO - MRV
HELENA RODRIGUES SANTOS	XXXX8544XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ANA PAULA VILANOVA MENEZES	XXXX2405XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 98		
MARIZA BRAZ DE ALMEIDA	XXXX3537XXXX	PRESIDENTE DE MRV
LILIANE SANTOS DE MELO	XXXX2716XXXX	1º MESÁRIO - MRV
MARLICE FARIAS DOS SANTOS	XXXX4251XXXX	2º MESÁRIO - MRV
EDLA ARAUJO SIQUEIRA	XXXX5694XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 152		
CARLA JEANE FONTES CARDOSO	XXXX3869XXXX	PRESIDENTE DE MRV
JOSEFA RAFAELA MENDES DE JESUS	XXXX9532XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ADRIELE SANTANA MENEZES	XXXX5981XXXX	2º MESÁRIO - MRV
HELOIZA BRAZ MENDES	XXXX8335XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1287 - ESCOLA MUNICIPAL PADRE EZAU BARBOSA DE SOUZA		
Seção: 112		
CRISLAINE SANTIAGO ALMEIDA	XXXX4621XXXX	PRESIDENTE DE MRV
MARIA ELAINE DOS SANTOS ALMEIDA	XXXX8919XXXX	1º MESÁRIO - MRV
JUNHO CESAR DE ARAUJO	XXXX2395XXXX	2º MESÁRIO - MRV
CAIO VITOR BATISTA DOS SANTOS	XXXX6629XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 147		
JOSE RONALDO FRANCA DOS SANTOS	XXXX2419XXXX	PRESIDENTE DE MRV
FABIO JUNHO DOS SANTOS	XXXX6980XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ELSON FELIX DE MATOS	XXXX2543XXXX	2º MESÁRIO - MRV
VALERIA NASCIMENTO DOS SANTOS	XXXX9913XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 161		
CLAUDIANE ALVES DO CARMO	XXXX8905XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ANA CLAUDIA RODRIGUES SANTANA	XXXX6963XXXX	1º MESÁRIO - MRV
LARISSA SANTOS FRANÇA	XXXX7843XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ROSANA COSTA VIANA	XXXX2900XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1376 - ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA ANETE		
Seção: 170		
TIAGO ARAUJO DOS SANTOS ORESTO	XXXX0961XXXX	PRESIDENTE DE MRV
FLAVIA SANTOS SOUZA MATOS	XXXX6933XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ALEXSANDRO SANTOS JESUS	XXXX0196XXXX	2º MESÁRIO - MRV
LUCIELMA RIBEIRO DA SILVA	XXXX5090XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 197		
CLENIA FONSECA MATOS	XXXX1495XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ANA PAULA SOUZA SANTOS	XXXX4160XXXX	1º MESÁRIO - MRV
BEATRIZ BISPO DA SILVA	XXXX8389XXXX	2º MESÁRIO - MRV
MIRLANE SOUZA FONSECA	XXXX6523XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1317 - ESCOLA MUNICIPAL SANTA CRUZ		
Seção: 183		
IOLITA SOARES OLIVEIRA	XXXX1289XXXX	PRESIDENTE DE MRV
MARIA DE JESUS SANTOS	XXXX2843XXXX	1º MESÁRIO - MRV
JOICE CAZUZA DOS SANTOS	XXXX6611XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ANGELA MARIA LUIZ DOS SANTOS	XXXX2107XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 205		
JOSE DE JESUS	XXXX2405XXXX	PRESIDENTE DE MRV
MAIARA DOS SANTOS SANTANA	XXXX7868XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ESLAINE DE JESUS OLIVEIRA	XXXX1456XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ELIZIANE REIS SILVA	XXXX1863XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1090 - ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO DE PADUA		
Seção: 101		
JOSE ELENALDO FREITAS SILVA	XXXX3671XXXX	PRESIDENTE DE MRV
LINDA NACIELLE SANTANA SANTOS	XXXX9821XXXX	1º MESÁRIO - MRV
VANUZIA AMADO DOS SANTOS GAMA	XXXX0258XXXX	2º MESÁRIO - MRV
THAIS SANTOS LIMA	XXXX5309XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 119		

AMANDA SOUZA SANTOS	XXXX3816XXXX	PRESIDENTE DE MRV
MARIA ISADORA SANTANA PESSANHA	XXXX4666XXXX	1º MESÁRIO - MRV
CARLA ARIANNE BEZERRA FREITAS	XXXX7603XXXX	2º MESÁRIO - MRV
MARIO VICTOR SILVA SANTOS	XXXX9825XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 166		
VANUZA SANTANA SILVA	XXXX2602XXXX	PRESIDENTE DE MRV
JOSÉ WELLINGTON DOS SANTOS	XXXX4901XXXX	1º MESÁRIO - MRV
TANIA LUCIA DOS SANTOS	XXXX8821XXXX	2º MESÁRIO - MRV
MARIA APARECIDA SILVA DE JESUS	XXXX1388XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 212		
RAYANE DA SILVA SANTOS	XXXX4780XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ANA KAROLINE SANTOS SILVA	XXXX6267XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ALÍCIA ALVES DOS SANTOS	XXXX6470XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ISIS CAROLINE GOES DOS SANTOS	XXXX2951XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1201 - ESCOLA MUNICIPAL URSINO SOUZA RAMOS		
Seção: 137		
MIGUEL DE SOUZA JESUS	XXXX1903XXXX	PRESIDENTE DE MRV
CARINA RIBEIRO DE SOUZA	XXXX3054XXXX	1º MESÁRIO - MRV
MARIA DA PAIXÃO SANTOS SANTANA	XXXX5054XXXX	2º MESÁRIO - MRV
LEONARDO SOUZA DOS SANTOS	XXXX6144XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 185		
EDVANIA SOARES SANTOS	XXXX4977XXXX	PRESIDENTE DE MRV
FLAENE SANTOS GRAVIEL	XXXX5366XXXX	1º MESÁRIO - MRV
TAINAR SANTOS	XXXX6147XXXX	2º MESÁRIO - MRV
MAGNA ARAÚJO SANTOS	XXXX4225XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 219		
IARA DOS SANTOS	XXXX5057XXXX	PRESIDENTE DE MRV
JENILSON SANTOS DA COSTA	XXXX5284XXXX	1º MESÁRIO - MRV
NATÁLIA DE JESUS CARVALHO	XXXX2271XXXX	2º MESÁRIO - MRV
MAIARA LIBANIO COSTA	XXXX5520XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV

Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

Por outro lado, o mesário que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.

E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 004ª Zona Eleitoral BOQUIM/SE, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo as nomeações feitas, ficando intimados os mesários, para comporem as Mesas no dia e lugares designados, às 7 (sete) horas (horário oficial de Brasília).

O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 004ª Zona Eleitoral/SE.

Em 05 de agosto de 2024, eu, LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO, Juiz da 4ª Zona Eleitoral, assino.

0006963-29.2024.6.25.8004	1571237v8
---------------------------	-----------

EDITAL 826/2024 - 04ª ZE DESIGNAÇÃO DE APOIO LOGÍSTICO ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O Exmo. Sr. Dr. LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO, Juiz da 4ª Zona Eleitoral, BOQUIM/SE, no exercício de suas atribuições,

FAZ SABER:

a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, foram nomeados abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

ALAN ALMEIDA MENESES	XXXX1237XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL CAPITÃO FRANCISCO GONCALVES NASCIMENTO, situado à POVOADO COLONIA SUCUPIRA		
ANA BELIEUDES DO ESPIRITO SANTO	XXXX1596XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DE LOURDES, situado à POVOADO CAMBOATÁ		
CARLA VIVIANE DOS SANTOS SOUZA	XXXX5276XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA COSTA, situado à POVOADO PROGRESSO		
DANILLY FERNANDA LEAL SANTOS	XXXX4048XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DE LOURDES, situado à POVOADO CAMBOATÁ		
EDIVANIA DOS SANTOS	XXXX5033XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL CAPITÃO FRANCISCO GONCALVES NASCIMENTO, situado à POVOADO COLONIA SUCUPIRA		
EDNEIDE PEREIRA BRAGA SANTANA	XXXX3437XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ANTIPAS COSTA E SILVA, situado à POV CASA CAIADA		
FRANCIERICA ALVES DE FREITAS	XXXX5838XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL LAURA NASCIMENTO COSTA, situado à RUA JOAO NASCIMENTO COSTA, S/N		
IZABELLY OLIVA CRUZ VIEIRA	XXXX1172XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA COSTA, situado à POVOADO PROGRESSO		
JESSIEL NASCIMENTO FONSECA	XXXX9523XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JOALDO COSTA CARVALHO (CSU), situado à PRAÇA PROFESSORA DIVA, S/N		
JOYCE GLEYDIANE PEREIRA NASCIMENTO	XXXX8557XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JOALDO COSTA CARVALHO (CSU), situado à PRAÇA PROFESSORA DIVA, S/N		
LARA CONCEIÇÃO MENEZES GOMES	XXXX5389XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL MANOEL BONFIM, situado à RUA JOAO NASCIMENTO COSTA, S/N		
LARA ÊMILLY SANTOS ALMEIDA	XXXX4513XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ANTIPAS COSTA E SILVA, situado à POV CASA CAIADA		
LUCIVALDA SANTANA SOARES	XXXX3719XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL DR. ERONILDES FERREIRA CARVALHO, situado à POVOADO CARNAÍBA		
MÁRCIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS	XXXX1417XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL DR. JESSE ANDRADE FONTES, situado à POVOADO PROGRESSO		
PABLO JORDAO ALCANTARA CRUZ	XXXX7863XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL MANOEL BONFIM, situado à RUA JOAO NASCIMENTO COSTA, S/N		
RIVANEIDE SANTANA CRUZ OLIVEIRA	XXXX9964XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL MANOEL BONFIM, situado à RUA JOAO NASCIMENTO COSTA, S/N		
SANDRA FERREIRA SANTOS	XXXX9138XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ELIANE DE MACEDO TAVARES COSTA, situado à POVOADO BOLANDEIRA, S/N		
SILVANIA DE ALMEIDA	XXXX1037XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL MANOEL FRANCISCO DA COSTA, situado à POVOADO CASA CAIADA		
SULLIANDERSON DE JESUS LIMA	XXXX4174XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL LAURA NASCIMENTO COSTA, situado à RUA JOAO NASCIMENTO COSTA, S/N		
THIAGO DE OLIVEIRA FELIZMINO	XXXX4144XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ROSENDO ROMÃO SILVA (ANEXO), situado à POVOADO LIMOEIRO		
VALERIA ALVES DOS SANTOS	XXXX1046XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL MANOEL FRANCISCO DA COSTA, situado à POVOADO CASA CAIADA		
CRISTIANE PAIXAO RODRIGUES	XXXX9018XXXX	ESCRUTINADOR
ANA JULIA MATOS FONTES	XXXX9250XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL CLEONICE SOARES DA FONSECA, situado à AV, PAULO BARRETO DE MENEZES, S/N		
AYSLANNE DOS SANTOS FONSECA	XXXX0937XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLÓRIA BARRETO DE ANDRADE, situado à POVOADO MANGUE GRANDE		
CAMILA DANTAS ARAUJO MENEZES	XXXX7484XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL CLEONICE SOARES DA FONSECA, situado à AV, PAULO BARRETO DE MENEZES, S/N		
CAROLINA SAMARA LIMA FRANCA BEZERRA	XXXX3017XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ JACOMILDES BARRETO, situado à RUA JOSINO LIMA		
CECILIA DANIELA DE JESUS SANTOS	XXXX4384XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL SEVERIANO CARDOSO, situado à AV. JOAQUIM MACEDO		
ELIZABETH SANTOS DE JESUS NETA	XXXX3843XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL DEP. LOURIVAL BAPTISTA, situado à PRAÇA EX. PREFEITO JOSÉ FONTES DE FARIA (PARQUE CITRÍCOLA)		
EMILY GOES CASTRO	XXXX6211XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA TÉCNICA PROFISSIONAL MARIA FONTES DE FARIA (D ^a MARIETA) - CEEP, situado à AV. JOSÉ MARTINS DE ARAÚJO, S/N		
FLAVIA GIOVANNA GUIMARAES DE OLIVEIRA	XXXX4595XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL CLEONICE SOARES DA FONSECA, situado à AV, PAULO BARRETO DE MENEZES, S/N		
FLORACI DE SANTANA NASCIMENTO FONSECA	XXXX2804XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL EX INTENDENTE MANOEL CÂNDIDO, situado à AV. GERMÍNIO CHAGAS DE SOUZA		
ILMARA DE JESUS OLIVEIRA	XXXX6797XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JOAO JOSE DA TRINDADE, situado à POVOADO ROMAO		
JEFFERSON SOUZA BEZERRA	XXXX3633XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA NOGUEIRA SOARES, situado à POVOADO CABEÇA DANTAS		
JOSE ADEMIR ALVES DOS SANTOS	XXXX2959XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA NOGUEIRA SOARES, situado à POVOADO CABEÇA DANTAS		
JOSE LUCIANO SANTOS NETO	XXXX3917XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL SEVERIANO CARDOSO, situado à AV. JOAQUIM MACEDO		
JOSE MARCOS SANTOS MACIEL	XXXX3519XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL CARIVALDO OLIVEIRA RODRIGUES, situado à POVOADO MEIA LEGUA S/N		
JOSEFINA DOS SANTOS	XXXX1183XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JOAO JOSE DA TRINDADE, situado à POVOADO ROMAO		
KAMILA MILENA SOUSA SANTANA	XXXX8082XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL DEP. JOALDO BARBOSA, situado à RUA HEITOR DE SOUZA		
KATIÚCIA KELLY DE ALMEIDA COSTA	XXXX8932XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL GEMINIANO DO NASCIMENTO FONSECA, situado à POVOADO OLHOS D'AGUA		
KELLY KAROLYNE GARCIA MELO	XXXX5966XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL EX INTENDENTE MANOEL CÂNDIDO, situado à AV. GERMÍNIO CHAGAS DE SOUZA		
LAIS MENEZES SANTOS	XXXX7859XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL GEMINIANO DO NASCIMENTO FONSECA, situado à POVOADO OLHOS D'AGUA		
LAURA DANIARA DO CARMO ARAUJO	XXXX8456XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL DEP. LOURIVAL BAPTISTA, situado à PRAÇA EX. PREFEITO JOSÉ FONTES DE FARIA (PARQUE CITRÍCOLA)		
LAYANNA DANIELLE ANDRADE REINOSO TRINDADE	XXXX0770XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL DEP. JOALDO BARBOSA, situado à RUA HEITOR DE SOUZA		
MARCELO DE JESUS SANTOS	XXXX3481XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL DEP. JOALDO BARBOSA, situado à RUA HEITOR DE SOUZA		
MARCOS BARBOSA DOS SANTOS	XXXX3507XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ JACOMILDES BARRETO, situado à RUA JOSINO LIMA		
MARCOS RIBEIRO PRATA JUNIOR	XXXX3821XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL SEVERIANO CARDOSO, situado à AV. JOAQUIM MACEDO		
MARIA RITA DE SOUZA PINTO PEREIRA	XXXX8166XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL DEP. JOALDO BARBOSA, situado à RUA HEITOR DE SOUZA		
MARIA ROSEANE BARBOSA DOS REIS	XXXX9266XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL DR. LUIZ GARCIA, situado à POVOADO MURIÇOCA, S /N		
MILENA SILVEIRA DOS SANTOS	XXXX2265XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL DEP. LOURIVAL BAPTISTA, situado à PRAÇA EX. PREFEITO JOSÉ FONTES DE FARIA (PARQUE CITRÍCOLA)		

RAFAELA CAROLINE CANDIDA DE VASCONCELOS	XXXX9194XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ GOES DUARTE, situado à AV. JOSÉ TAVARES DA SILVA, POVOADO PASTOR		
RICARDO OLIVEIRA MOTA	XXXX7918XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL SEVERIANO CARDOSO, situado à AV. JOAQUIM MACEDO		
ROSILDA JESUS DOS SANTOS MONTES	XXXX4430XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ GOES DUARTE, situado à AV. JOSÉ TAVARES DA SILVA, POVOADO PASTOR		
TERESINHA REIS DOS SANTOS MACEDO	XXXX1849XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA TÉCNICA PROFISSIONAL MARIA FONTES DE FARIA (D ^a MARIETA) - CEEP, situado à AV. JOSÉ MARTINS DE ARAÚJO, S/N		
VALFRAN JOSE SANTOS ANDRADE	XXXX6070XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA TÉCNICA PROFISSIONAL MARIA FONTES DE FARIA (D ^a MARIETA) - CEEP, situado à AV. JOSÉ MARTINS DE ARAÚJO, S/N		
ADRIANA NUNES DE JESUS	XXXX1914XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PROF. PAROQUIA BATISTA NASCIMENTO, situado à RUA JOAO JOAQUIM DO NASCIMENTO, 100		
ALINE DO NASCIMENTO LISBOA	XXXX7071XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PROF. PAROQUIA BATISTA NASCIMENTO, situado à RUA JOAO JOAQUIM DO NASCIMENTO, 100		
CESAR ALVES DOS SANTOS	XXXX2245XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL THOMAZ ALVES DE ANDRADE, situado à POVOADO MUTUMBO, S/N		
CRISTHIANE PAIVA DOS SANTOS	XXXX3321XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL PROF. JOSEFINA LEITE CAMPOS, situado à AV. JOSE ALVES DE ANDRADE		
DANIELE OLIVEIRA SOUZA RODRIGUES	XXXX2956XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ADÍLIA ALVES DE ANDRADE, situado à RUA GOVERNADOR JOÃO ALVES FILHO, S/N		
ELINE SANTOS FREIRE ARAUJO	XXXX3763XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ADÍLIA ALVES DE ANDRADE, situado à RUA GOVERNADOR JOÃO ALVES FILHO, S/N		
ISABEL CRISTINA SANTOS FREITAS DE JESUS	XXXX8615XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL DR. JESSÉ FONTES, situado à PRACA GETULIO VARGAS, S/N		
JUCINEIDE DOS SANTOS ANDRADE	XXXX3656XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ADÍLIA ALVES DE ANDRADE, situado à RUA GOVERNADOR JOÃO ALVES FILHO, S/N		
LILIANE FAGUNDES CESARIO	XXXX4103XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL DR. JESSÉ FONTES, situado à PRACA GETULIO VARGAS, S/N		
LIZIANE SANTOS FREITAS	XXXX4380XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL THOMAZ ALVES DE ANDRADE, situado à POVOADO MUTUMBO, S/N		
VALDIRENE QUITERIA DA SILVA	XXXX8826XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL PROF. JOSEFINA LEITE CAMPOS, situado à AV. JOSE ALVES DE ANDRADE		
ADRIANA PRATA DAMASCENA	XXXX9716XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL DR. JOSÉ ARTÊMIO BARRETO, situado à POVOADO LIMOEIRO, S/N		
ALANNA LETICIA SANTOS OLIVEIRA	XXXX6383XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL LOURIVAL FONTES, situado à AV. LUIZ GARCIA,S/N		
ANA CAROLINE FRAGA OLIVEIRA	XXXX8488XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL NAPOLEÃO DE MENEZES ALVES(ANT ANTÔNIO FONTES FREITAS), situado à POVOADO TANQUE NOVO		
ANA CRISTINA NUNES PEREIRA DANTAS	XXXX3221XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO CARMO, situado à POVOADO PALMARES		
ARY LEONAN LIMA SANTOS	XXXX6489XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA ANETE, situado à POVOADO BARRO PRETO		
DILMA DA SILVA MACIEL	XXXX2386XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL MARIETA SILVEIRA FONTES (D. MARIETA), situado à RUA ABÍLIO CARVALHO FONTES		
EDILMARIO ARAUJO SOUSA	XXXX1235XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL MARIETA SILVEIRA FONTES (D. MARIETA), situado à RUA ABÍLIO CARVALHO FONTES		
EDLENE RODRIGUES SANTOS	XXXX4797XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL MAXIMIANO JOSE DOS SANTOS, situado à POVOADO LAGOA		
EDNALDO ALMEIDA SOUZA	XXXX4606XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DE FATIMA, situado à POVOADO CARNAIBA		
EDSON DE JESUS DIAS	XXXX2287XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL SANTA CRUZ, situado à POVOADO CRUZ DOS PALMARES		
EDSON DOS SANTOS	XXXX0834XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ALZIRA MARIA DE LISBOA, situado à POVOADO CURRALINHO		
ELAINE DE LIMA	XXXX1274XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL NAPOLEÃO DE MENEZES ALVES (ANT ANTÔNIO FONTES FREITAS), situado à POVOADO TANQUE NOVO		
ELIZA VITORIA FELIX LIMA	XXXX7979XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PADRE EZAU BARBOSA DE SOUZA, situado à RUA FRANCISCO MENEZES DE OLIVEIRA S/N POV. TANQUE NOVO		
ELLEN MENACHE BRAGA SANTANA	XXXX0518XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DE FATIMA, situado à POVOADO CARNAIBA		
FERNANDA GABRIELLA SANTOS VITÓRIO	XXXX8130XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL DR. OSMAN HORA FONTES (E.M.LUIZ ANTÔNIO BARRETO), situado à AV. ENG. JOEL FONTES COSTA, S/N		
FRANCISCO SOUZA ARAUJO	XXXX4746XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL MARIANA FONTES COSTA, situado à POVOADO FORRAS		
ISNAINE VASCONCELOS MENESES	XXXX5289XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ABDIAS DE OLIVEIRA, situado à POVOADO VIVALDO		
JOAO ANDRADE NETO	XXXX0004XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL MARIANA FONTES COSTA, situado à POVOADO FORRAS		
JOSE ISAU DE LIMA FRANCA	XXXX8920XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JORNALISTA VALERIANO FELIX DOS SANTOS, situado à POVOADO COLONIA BOQUEIRAO		
JOSEFA CLESIA CALAZANS DE AGUIAR	XXXX3695XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO DE PADUA, situado à POVOADO VOLTA		
JULIANA LIMA DO NASCIMENTO	XXXX4178XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ALZIRA MARIA DE LISBOA, situado à POVOADO CURRALINHO		
KAIQUE ARTHUR ARAUJO RODRIGUES	XXXX7761XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL MARIA LÚCIA DANTAS, situado à POVOADO BOMFIM		
KENIA CAROLINE AVILA SILVA RODRIGUES SOUZA	XXXX8551XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JOAO SIMOES FREIRE, situado à POVOADO AGUA BOA		
LAYS SANTOS FRAGA	XXXX3488XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL DR. OSMAN HORA FONTES (E.M.LUIZ ANTÔNIO BARRETO), situado à AV. ENG. JOEL FONTES COSTA, S/N		
LEIDIVALDO SANTOS ANDRADE	XXXX1824XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JOAO CARLOS DA FONSECA MELO, situado à POVOADO BARRO PRETO		
LEILA THAISE NEVES DE CASTRO	XXXX1820XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JOAO CARLOS DA FONSECA MELO, situado à POVOADO BARRO PRETO		
LUCAS SANTOS ANDRADE	XXXX1506XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO DE PADUA, situado à POVOADO VOLTA		
MARCOS AMORIM MELO	XXXX0621XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL MAXIMIANO JOSE DOS SANTOS, situado à POVOADO LAGOA		
MARIA BETANIA SANTOS DE ARAUJO	XXXX3039XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL LOURIVAL FONTES, situado à AV. LUIZ GARCIA,S/N		
MARIA DO CARMO SANTOS FREITAS	XXXX0511XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL DR. OSMAN HORA FONTES (E.M.LUIZ ANTÔNIO BARRETO), situado à AV. ENG. JOEL FONTES COSTA, S/N		
MARIA LUANA SILVA CHAGAS	XXXX1877XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ABDIAS DE OLIVEIRA, situado à POVOADO VIVALDO		
MARIA VALDENIRA DA CRUZ	XXXX2148XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ANTÔNIO MANOEL DE CARVALHO DANTAS, situado à POVOADO FAZENDA DE CIMA, S/N		
MARIA VALERIA DE SOUZA REZENDE SOBRAL	XXXX2964XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL LOURIVAL FONTES, situado à AV. LUIZ GARCIA,S/N		
MASSILENE DA SILVA SANTOS	XXXX9663XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PADRE EZAU BARBOSA DE SOUZA, situado à RUA FRANCISCO MENEZES DE OLIVEIRA S/N POV. TANQUE NOVO		
PAULO CESAR DOS SANTOS	XXXX2179XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA ANETE, situado à POVOADO BARRO PRETO		
RAYANE OLIVEIRA ANDRADE	XXXX4308XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO CARMO, situado à POVOADO PALMARES		
REGINALDO FRANCISCO DA COSTA	XXXX1149XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MARCELO, situado à POVOADO OLHOS D AGUA S/N		
RITA FERNANDA FREITAS ALEXANDRE	XXXX3995XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL URSINO SOUZA RAMOS, situado à POVOADO ALTO DO CHEIRO		
SHAMIRA RANNY BRAGA SANTANA	XXXX4048XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL SANTA CRUZ, situado à POVOADO CRUZ DOS PALMARES		

VALNEY NEGREIRO AZEVEDO JUNIOR	XXXX1516XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL MARIA LÚCIA DANTAS, situado à POVOADO BOMFIM		
FLAVIA MARIANA ANDRADE SANTOS	XXXX6384XXXX	ESCRUTINADOR
VALDEVAN DOS SANTOS SOUZA	XXXX2324XXXX	ESCRUTINADOR
VANDO KLEBER SANTOS SOARES	XXXX1244XXXX	ESCRUTINADOR
ALBA SHASKIA SANTOS	XXXX8695XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
ALISSON RANGEL ALVES SILVA	XXXX4293XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
ANDRE DE JESUS SANTOS FREIRE	XXXX6620XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
ANDRE SILVA RESENDE	XXXX0054XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
ARINNY TATIANY BRAGA SANTANA	XXXX5972XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
CAIO EMANUEL BISPO DA SILVA DE JESUS	XXXX9139XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
CLAUDIA PAIXAO RODRIGUES REZENDE SANTOS	XXXX9017XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
DENISSON DA SILVA SA	XXXX2281XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
DENNER OSMUNDO SOUZA DE JESUS	XXXX6981XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
EDILENILZA DA SILVA SOUZA MACEDO	XXXX8495XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
EDUARDO SANTOS FRANÇA	XXXX3509XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
EDVELTO DE SOUZA	XXXX2542XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
ERASMO RIBEIRO DE SANTANA	XXXX0441XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
ÉZIO DA CONCEIÇÃO SOARES	XXXX9200XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
FERNANDA BRAGA FERNANDES	XXXX5973XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
FLAVIA THAIS ANDRADE COSTA	XXXX2282XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
FRANCINAI DE JESUS	XXXX4512XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
GABRIEL SILVA NASCIMENTO	XXXX6868XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
GILSON CARNEIRO DOS SANTOS	XXXX6002XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

GREZIELA SANTOS DE OLIVEIRA	XXXX1071XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
IGOR FONSECA DOS SANTOS	XXXX8975XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
JEOVANI DOS SANTOS MODESTO	XXXX4031XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
JOALDO DOS SANTOS	XXXX3826XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
JOAO ALVES DOS SANTOS	XXXX3397XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
JOAO BATISTA DE JESUS SANTOS	XXXX2722XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
JOÃO LUCAS RIBEIRO DOS SANTOS	XXXX7482XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
JORGE LUIZ PEREIRA DE SOUZA	XXXX8219XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
JOSE MARCIO DA SILVA FILHO	XXXX0929XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
JOSEVANIA LAGOA NAZARIO	XXXX2606XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
KEVYN VICTOR FRAGA DA SILVA	XXXX2411XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
LEONALDO BATISTA DE ARAUJO	XXXX9740XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
LUAN VIEIRA BOGEA MARINHO	XXXX6894XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
MARCEL DOUGLAS SANTOS VIEIRA	XXXX7135XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
MARIA LOURDES MONTEIRO DE FARIAS	XXXX1544XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
MARIA RAIMUNDA CARDOSO	XXXX5038XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
MARLI BISPO SANTOS	XXXX8181XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
NILTON ÁVILA CARVALHO	XXXX4410XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
RIEDSON DA SILVA SANDES	XXXX9276XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
SANDRO ALVES DOS SANTOS	XXXX3253XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
SÁVIO NUNES DOS SANTOS	XXXX3074XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
THIAGO DANTAS ARAUJO MENEZES	XXXX4128XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

TIAGO DE ALMEIDA BARBOSA	XXXX4017XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
VALDINEIDE DA SILVA NASCIMENTO	XXXX3395XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
VANUZA DA SILVA DE JESUS	XXXX2914XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
VITOR COSTA OLIVEIRA	XXXX6015XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
WARNEY MURILO RODRIGUES SANTOS	XXXX1958XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
ALEXSANDRO ALVES DE CARVALHO	XXXX3905XXXX	TÉCNICO EM URNA ELETRÔNICA
ANTONIO JOSÉ ALVES NETO	XXXX4649XXXX	TÉCNICO EM URNA ELETRÔNICA
DICKSON HERNANDES CRUZ VIEIRA	XXXX8212XXXX	TÉCNICO EM URNA ELETRÔNICA
EDMAR SANTOS PINTO	XXXX0824XXXX	TÉCNICO EM URNA ELETRÔNICA
JOÃO VIDAL DE CARVALHO NETO	XXXX6648XXXX	TÉCNICO EM URNA ELETRÔNICA
JOSE JUNIOR MODESTO GOIS	XXXX1744XXXX	TÉCNICO EM URNA ELETRÔNICA
LUCAS MELO SILVA OLIVEIRA	XXXX2221XXXX	TÉCNICO EM URNA ELETRÔNICA
MARCELO DE SOUZA	XXXX9277XXXX	TÉCNICO EM URNA ELETRÔNICA
MICHAEL SANTOS AZEVEDO	XXXX0755XXXX	TÉCNICO EM URNA ELETRÔNICA
RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA	XXXX3873XXXX	TÉCNICO EM URNA ELETRÔNICA
RONALDO ALVES ROCHA	XXXX2281XXXX	TÉCNICO EM URNA ELETRÔNICA
SERGIO SANTANA DOS SANTOS	XXXX2514XXXX	TÉCNICO EM URNA ELETRÔNICA
GERALDO SIMÕES SANTANA DA SILVA	XXXX6083XXXX	AUXILIAR DE TRANSPORTE
JANISON SANTOS NUNES	XXXX6664XXXX	AUXILIAR DE TRANSPORTE
JOSE CARLOS NUNES DOS SANTOS	XXXX0286XXXX	AUXILIAR DE TRANSPORTE
JOSE EDUARDO BORGES FONTES	XXXX2500XXXX	AUXILIAR DE TRANSPORTE
JOSE ERALDO FERREIRA DOS SANTOS	XXXX1601XXXX	AUXILIAR DE TRANSPORTE
JOSENITO SANTANA SILVA	XXXX1936XXXX	AUXILIAR DE TRANSPORTE
JULIO PONCIANO SANTOS	XXXX4304XXXX	AUXILIAR DE TRANSPORTE
LUCIANO AVELINO DE MATOS	XXXX5079XXXX	AUXILIAR DE TRANSPORTE
NILSON SILVA NASCIMENTO	XXXX0530XXXX	AUXILIAR DE TRANSPORTE
VALTER CESAR SILVA PASSOS	XXXX8672XXXX	AUXILIAR DE TRANSPORTE
LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO	XXXX7891XXXX	PRESIDENTE DE JUNTA ELEITORAL
LAURA DANIELLE DO CARMO ARAUJO	XXXX2234XXXX	SECRETÁRIO-GERAL DE JUNTA ELEITORAL
ANA CATIA DOS SANTOS BATISTA	XXXX9061XXXX	MEMBRO DE JUNTA ELEITORAL
GIOVANNA KARINE DOS SANTOS RAMOS	XXXX1696XXXX	MEMBRO DE JUNTA ELEITORAL

Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

Por outro lado, o nomeado que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.

E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 004ª Zona Eleitoral BOQUIM/SE, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo as nomeações feitas, ficando os nomeados intimados a comparecerem no dia, hora e lugares designados.

O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 004ª Zona Eleitoral/SE.

Em 05 de agosto de 2024, eu, LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO, Juiz da 004ª Zona Eleitoral, assino.

0006963-29.2024.6.25.8004

1571243v4

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600030-29.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600030-29.2024.6.25.0005 REPRESENTAÇÃO (CAPELA - SE)
RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA : ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME NELSON CORREA DOS SANTOS (51242/DF)
REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600030-29.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

REPRESENTADA: ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADA: GUILHERME NELSON CORREA DOS SANTOS - DF51242

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA ajuizada por DIRETÓRIO MUNICIPAL DO UNIÃO BRASIL EM CAPELA contra ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS.

Consta na inicial, em síntese, que a Representada, pré-candidata, através de suas redes sociais, vem realizando propaganda eleitoral extemporânea, com o objetivo de gerar maior visibilidade para a sua, com a publicação de vídeo com jingle que traz a foto da representada e as seguintes frases: "ELA É MINHA PREFEITA", "PODE PREPARAR QUE ESSA DAÍ JÁ TÁ ELEITA", o que tem circulado, também, através de grupos de "Whatsapp".

Requeru o reconhecimento da prática de propaganda eleitoral extemporânea, a fim de condenar os Representados ao pagamento de multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme previsto no art. 36 da Lei nº 9.504/97, sem prejuízo da concessão do direito de resposta proporcional ao agravo.

Decisão ID 122257110 deferiu o pedido de tutela antecipada.

Intimada, a Representada apresentou resposta (ID 122265149), na qual alegou que os atos descritos na inicial não foram efetuados por ela, bem como não teve a sua participação ou consentimento.

O Ministério Público Eleitoral ofertou parecer (ID 122272428), opinando pelo indeferimento da petição inicial, vistas que não cumpriu os requisitos previstos no art. 17, da Resolução. 23.608/19.

É o relatório. DECIDO.

A Lei 9.504/97 estabelece que "[A] representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável (Art. 40-B)."

E a Resolução 23.608/19, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997, prevê:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997;

II - naquelas relativas à propaganda irregular no rádio e na televisão, com a informação de dia e horário em que foi exibida e com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado; e

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada.

Diante disso, era ônus do Representante juntar com a petição inicial prova de que a referida propaganda antecipada é de autoria ou de prévio conhecimento da Representada ou, ainda, que diante das circunstâncias e as peculiaridades do caso específico fosse impossível que o beneficiário não ter tivesse conhecimento da propaganda (art. 40-B, parágrafo único, Lei nº 9.504/1997).

Ocorre que um único vídeo de poucos segundos e os dois prints de tela que mostra um grupo de "Whatsapp", no qual supostamente haveria sido compartilhado o áudio questionado, se mostram provas insuficientes de que a Representada possuía conhecimento da propaganda.

O representante falhou em demonstrar que a Representada foi a autora da referida propaganda ou tinha de alguma forma conhecimento sobre esta, não se desincumbindo do seu ônus probatório.

Desse modo, vê-se que não se vislumbra nos autos qualquer prova de que a Representada tinha prévio conhecimento da veiculação da propaganda objeto da lide, muito menos o Representante apresentou circunstâncias e/ou peculiaridades que, extraídas do caso específico, porventura revelassem a impossibilidade de a pré-candidata não ter tido ciência da propaganda.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. JUÍZO DE ORIGEM: INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTORIA OU PRÉVIO CONHECIMENTO PELOS BENEFICIÁRIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ART. 40-B DA LEI 9.504/97. NÃO CUMPRIMENTO. ARTIGO 17, CAPUT E INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.608/2019. INCIDÊNCIA. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Ao tempo em que a legislação eleitoral veda, como regra geral, a propaganda eleitoral em bens públicos (Lei nº 9.504/97, art. 37), estabelece que a inicial da representação seja instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento dos beneficiários, nos termos dos artigos 40-B da Lei nº 9.504/97 e 17, caput e inciso I, da Resolução TSE nº 23.608/2019. 2. Não evidenciada a autoria, a anuência ou a prévia ciência dos representados, em relação à prática das condutas imputadas, não há como se reconhecer a sua responsabilidade pela propaganda antecipada, nos termos da legislação eleitoral. 3. Consoante previsão do § 1º do artigo 37 da Lei das Eleicoes, a aplicação da multa nele prevista exige a notificação prévia para a restauração do bem ou remoção da propaganda irregular. Precedentes. 4. Na espécie, ausente a demonstração da autoria ou do prévio conhecimento da propaganda, por parte dos recorridos, impõe-se a manutenção da sentença que extinguiu o feito. 5. Conhecimento e improvimento do recurso.(TRE-SE - RE: 060046797 ITABAIANA - SE, Relator: IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, Data de Julgamento: 29/01/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 19, Data 02/02/2021, Página 5,6)

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Candidato. Veiculação. Prévia ciência. Prova. Inexistência. Peculiaridades e circunstâncias. Art. 40-B da Lei n. 9.504/97. Ausência. Desprovisionamento. Nega-se provimento a recurso, em ordem a manter a sentença de primeiro grau que, julgando pela procedência parcial da representação, indeferiu, contudo, os pedidos formulados em relação ao candidato (primeiro representado). Não repousa nos autos qualquer prova de que este tinha prévio conhecimento da veiculação objeto da demanda (art. 40-B da Lei n. 9.504/97). Tampouco logrou o Parquet Eleitoral apresentar circunstâncias e/ou peculiaridades que, extraídas do caso específico, porventura revelassem a impossibilidade de o candidato não ter tido ciência da propaganda. (TRE-BA - RE: 11017 FORMOSA DO RIO PRETO - BA, Relator: DIEGO FREITAS RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/10/2017, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 07/11/2017).

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, revogando a tutela antecipada anteriormente concedida. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600035-51.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600035-51.2024.6.25.0005 REPRESENTAÇÃO (SIRIRI - SE)
RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA : MARIA CLARA SANTOS
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600035-51.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

REPRESENTADA: MARIA CLARA SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR ajuizada por DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PODE - PODEMOS DE SIRIRI contra MARIA CLARA SANTOS.

Consta na inicial, em síntese, que a Representada é pré-candidata a eleição do cargo de prefeito no município de Siriri/SE. No dia 28.06.2024, a Representada realizou postagens via seu Instagram pessoal, que denotam uma verdadeira propaganda irregular. Na postagem, a pré-candidata, que não exerce nenhum tipo de função enquanto secretária de obras do município, busca sua autopromoção consubstanciada na realização de uma obra em Siriri/SE.

Juntou documentos com a inicial.

Decisão ID 122246132 indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Devidamente intimada, a Representada apresentou resposta (ID 122251727), na qual alegou que não praticou propaganda eleitoral antecipada.

O Ministério Público Eleitoral ofertou parecer (ID 122271299), opinando pela improcedência da representação.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 9.504/97 admite a realização de propaganda eleitoral somente após o dia 15 (quinze) de agosto do ano da eleição, prevendo os casos que não configuram propaganda eleitoral antecipada:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(....)

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. [\(Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

A Resolução TSE nº 23.610/2019, que trata da propaganda eleitoral, elenca os atos que não são tidos como propaganda eleitoral antecipada:

Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet [\(Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§\)](#) :

I - a participação de pessoas filiadas a partidos políticos ou de pré-candidatas e pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes das filiadas e dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre as pessoas pré-candidatas;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em shows, apresentações e performances artísticas, redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps); [\(Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no [inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997](#).

No presente caso, a mensagem veiculada apenas noticia a liberação de verba pública para a reforma do campo, o que não é proibido:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

[\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

Não é demais lembrar que o TSE já decidiu que há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d)

violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico" (Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Na Representação 060028736/DF, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 23/05/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 113, data 05/06/2023 9

Hipóteses estas que não estão presentes no caso ora em análise.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a representação.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

Publique-se. Intimem-se.

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600107-38.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600107-38.2024.6.25.0005 REGISTRO DE CANDIDATURA (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE CAPELA-SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00003

De ordem do(a) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA, Juíza (Juiz) da 5ª Zona Eleitoral de CAPELA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 15 - MDB, em 05/08/2024, sob o processo nº 0600107-38.2024.6.25.0005, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de CAPELA.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
15888	ADEYLSON ALVES DA SILVA	ADEYLSON DO CONSELHO	0600108-23.2024.6.25.0005
15500	AIDINE HELENA DE JESUS OLIVEIRA	PROFESSORA AIDINE	0600110-90.2024.6.25.0005
15444	DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA SANTANA	DANIEL SANTANA	0600136-88.2024.6.25.0005
15666	FAGNER GONCALO SANTOS LEITE	GASPAR CELULAR	0600112-60.2024.6.25.0005
15555	JORDANA AMORIM SANTOS	JORDANA AMORIM	0600109-08.2024.6.25.0005
15000	JOSE CARLOS SANTOS ANDRADE	BEBE ÁGUA	0600111-75.2024.6.25.0005
15123	LEIA BEZERRA SANTOS FERNANDES OLIVEIRA	LÉIA DO MST	0600116-97.2024.6.25.0005
15111	MARIA DA PURIFICACAO SANTANA SANTOS	BEM SANTANA	0600115-15.2024.6.25.0005

15777	MAURO SERGIO VIEIRA SANTOS	SERGINHO DO TAMANDUÁ	0600114-30.2024.6.25.0005
15100	MICHAEL DOS SANTOS SILVA	CHAEI	0600117-82.2024.6.25.0005
15333	RAIMUNDO DO NASCIMENTO NETO	RAIMUNDO DE ROMILDO	0600113-45.2024.6.25.0005
15999	VALFREDO LUIZ DA SILVA	VALFREDO DE PACATIBA	0600120-37.2024.6.25.0005
15700	VALLENTINA MACHADO DE OLIVEIRA	VALENTINA MACHADO	0600118-67.2024.6.25.0005
15222	VICTOR HUGO SANTOS VIEIRA	VITINHO DE PURINHA	0600119-52.2024.6.25.0005

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CAPELA, 5 de Agosto de 2024.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório da 5ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-73.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600040-73.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JOYCE CARLA SOUZA MELO

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE CAPELA/SE

ADVOGADO : LEISLY AGUIAR DE MENDONCA (8626/SE)

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO MOTA RIBEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-73.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE CAPELA/SE, CARLOS ALBERTO MOTA RIBEIRO

INTERESSADA: JOYCE CARLA SOUZA MELO

Advogado do(a) INTERESSADO: LEISLY AGUIAR DE MENDONCA - SE8626

S E N T E N Ç A

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Partido Liberal (Diretório Municipal /Comissão Provisória de Capela/SE), referente ao exercício financeiro de 2023.

A agremiação partidária carrou aos autos a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, diante disso determinou-se a adoção do rito processual estipulado no art. 44 da Resolução - TSE nº 23.604/2019.

Após Publicação do Edital (Id: 122250184) no Diário de Justiça Eletrônico, o Cartório Eleitoral registrou a ausência de impugnação, de registro de emissão de recibos de doações, e não constar repasse ou distribuição de cotas do Fundo Partidário dos órgãos diretivos nacional e estadual à direção municipal em epígrafe.

Em Parecer conclusivo, o Analista Técnico opinou pela aprovação das contas e arquivamento da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos.

Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pelo julgamento das contas como prestadas e aprovadas.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No entanto, para os órgãos municipais que não hajam movimentado recursos financeiros, é exigível somente a apresentação de declaração da ausência de movimentação recursos, conforme art. 32, §4º, da Lei 9.096/1995, vejamos:

"§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período." (negritei).

Anote-se que, compulsando os autos, verifica-se que o partido não recebeu repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário pelas instâncias superiores e, que não houve impugnação à Declaração e Ausência de Movimentação de Recursos apresentada.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 44, inciso VIII, "a" c/c art. 45, inciso I, da Resolução - TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato ARQUIVAMENTO da Declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, as Contas, referentes ao exercício financeiro de 2023, PRESTADAS e APROVADAS.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600092-69.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600092-69.2024.6.25.0005 REGISTRO DE CANDIDATURA (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
 FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
 REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL - CAPELA /SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
 ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00002

De ordem do(a) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA, Juíza (Juiz) da 5ª Zona Eleitoral de CAPELA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 55 - PSD, em 05/08/2024, sob o processo nº 0600092-69.2024.6.25.0005, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de CAPELA.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55500	ANA LORENA REMIGIO GAMA FREIRE	LORENA DE LUKINHA	0600093-54.2024.6.25.0005
55666	DANIEL CABRAL AGUIAR	DANIEL CABRAL	0600094-39.2024.6.25.0005
55200	FABIO SANTOS FARIAS	DR FARIAS	0600095-24.2024.6.25.0005
55123	GABRIEL ALVES SOUZA	GABRIEL DE MANUCA	0600097-91.2024.6.25.0005
55222	INGRID DE JESUS	INGRID DE JESUS	0600100-46.2024.6.25.0005
55100	ISAAC VINICIUS SANTOS DA SILVA	IRMÃO ISAAC	0600096-09.2024.6.25.0005
55333	JORGEANE SANTOS DE SANTANA	PRETA IRMA DE MARQUINHOS	0600098-76.2024.6.25.0005
55555	JOSE CARLOS LOPES	LOPES	0600099-61.2024.6.25.0005
55000	JOSE DOS SANTOS JUNIOR	JÚNIOR DO JORNAL	0600104-83.2024.6.25.0005
55444	JOYCE CAMPOS ROCHA	JOYCE ROCHA	0600101-31.2024.6.25.0005
55999	LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS	LUCAS RODRIGUES	0600106-53.2024.6.25.0005
55678	MANOEL SILVA BEZERRA FILHO	SARGENTO BEZERRA	0600102-16.2024.6.25.0005
55777	ROSIMEIRE SANTOS	MEIRINHA DE NACÉLIO	0600103-98.2024.6.25.0005
			0600105-

55111	THIAGO MENESES DA SILVA	THIAGO BURGUER	68.2024.6.25.0005
-------	-------------------------	----------------	-------------------

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CAPELA, 5 de Agosto de 2024.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório da 5ª Zona Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600051-05.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600051-05.2024.6.25.0005 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIRIRI - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

REQUERENTE : ANTONIO MARCOS MACHADO DOS SANTOS

REQUERENTE : ARIELE SANTOS MENEZES

REQUERENTE : MARCIA MENEZES MASCARENHAS SANTOS

REQUERENTE : ZELINA DE OLIVEIRA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600051-05.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS, ANTONIO MARCOS MACHADO DOS SANTOS, MARCIA MENEZES MASCARENHAS SANTOS, ZELINA DE OLIVEIRA SANTOS, ARIELE SANTOS MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421

SENTENÇA

Trata-se Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2021, conforme Art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, apresentado pelo Podemos (PODE) de Siriri/SE.

Em Parecer conclusivo, o(a) Analista Técnico(a) opinou pela regularização das contas, por não encontrar impropriedades ou irregularidades

Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos autos, considerando, para todos os efeitos, as contas regularizadas.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO

Conforme parecer do cartório eleitoral, os autos foram revestidos, conforme às exigências documentais previstas no Art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos do fundo partidário.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 58 da Resolução - TSE nº 23.604/2019, DEFIRO o presente Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual, assim como JULGO REGULARIZADAS as contas anuais de 2021.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Com o trânsito em julgado:

Registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;

Intimem-se os diretórios estadual e nacional do partido, via E-mail cadastrado no SGIP, para fins de cancelamento da sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, referente, apenas, a decisão proferida no processo de prestação contas anual de 2021, dispensando-se a confirmação de recebimento da mensagem eletrônica, consoante Resolução TRE/SE nº 19/2020.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600052-87.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600052-87.2024.6.25.0005 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIRIRI - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600052-87.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421

SENTENÇA

Trata-se Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2018, conforme Art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, apresentado pelo Podemos (PODE) de Siriri/SE.

Em Parecer conclusivo, o(a) Analista Técnico(a) opinou pela regularização das contas, por não encontrar impropriedades ou irregularidades

Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos autos, considerando, para todos os efeitos, as contas regularizadas.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDIDO

Conforme parecer do cartório eleitoral, os autos foram revestidos, conforme às exigências documentais previstas no Art. 45 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos do fundo partidário.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 58 da Resolução - TSE nº 23.604/2019, DEFIRO o presente Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual, assim como JULGO REGULARIZADAS as contas anuais de 2018.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Com o trânsito em julgado:

Registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;

Intimem-se os diretórios estadual de nacional do partido, via E-mail cadastrado no SGIP, para fins de cancelamento da sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário, referente, apenas, a decisão proferida no processo de prestação contas anual de 2018, dispensando-se a confirmação de recebimento da mensagem eletrônica, consoante Resolução TRE/SE nº 19/2020.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600121-22.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600121-22.2024.6.25.0005 REGISTRO DE CANDIDATURA (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CAPELA DO PODE-
PODEMOSMOS

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00005

De ordem do(a) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA, Juíza (Juiz) da 5ª Zona Eleitoral de CAPELA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 20 - PODE, em 05/08/2024, sob o processo nº 0600121-22.2024.6.25.0005, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de CAPELA.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
20400	ARILDO SANTOS BATISTA	TITA DO LA VEM UM	0600122-07.2024.6.25.0005
20999	AURELINO BARRETO MELO NETO	NETO GAMES	0600123-89.2024.6.25.0005
20777	BARBARA LUANA DOS SANTOS MORAIS	LUANA MORAIS	0600125-59.2024.6.25.0005

20444	DJALMA VIEIRA SANTOS NUNES	PROFESSORA DJALMA DO MIRANDA	0600126-44.2024.6.25.0005
20456	ELIZANGELA DOS SANTOS	DANDA SANTOS	0600128-14.2024.6.25.0005
20000	IRAN OLIVEIRA DA CRUZ	IRAN CONSTRUTOR	0600124-74.2024.6.25.0005
20555	IRANETE DE SANTANA	PROFESSORA IRANETE	0600129-96.2024.6.25.0005
20123	JARISON ALVES RAMOS	PASTOR JARISON	0600127-29.2024.6.25.0005
20333	JOSAEL DAMACENA DO NASCIMENTO	NINITO	0600131-66.2024.6.25.0005
20111	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	NINHO DO TAMANDUÁ	0600130-81.2024.6.25.0005
20888	LUAN SANTOS LOPES	LUAN CAPEFOLIA	0600132-51.2024.6.25.0005
20300	PAULO HENRIQUE MENEZES DE OLIVEIRA	PAULO HENRIQUE DA ENDEMIAS	0600134-21.2024.6.25.0005
20222	ROSIMEIRE DOS SANTOS	PROFESSORA ROSI	0600133-36.2024.6.25.0005
20666	VICTOR CORREIA DA SILVA CRUZ	VICTOR CORREIA	0600135-06.2024.6.25.0005

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CAPELA, 5 de Agosto de 2024.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório da 5ª Zona Eleitoral

08ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600045-86.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600045-86.2024.6.25.0008 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE GARARU

REQUERENTE /SE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : EDJALDO FRANCISCO DE SALES

REQUERENTE : IRACI ALVES SANTANA

REQUERENTE : JOSINETE DOS SANTOS

REQUERENTE : VALMIR GOMES DE MENEZES

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600045-86.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE GARARU /SE, JOSINETE DOS SANTOS, VALMIR GOMES DE MENEZES, EDJALDO FRANCISCO DE SALES, IRACI ALVES SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL- EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, na forma da lei, c/c a Portaria n. 43/2024, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a Direção Partidária em epígrafe prestou contas referente ao Exercício Financeiro de 2023, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 03 (três) dias de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Alves Goes - Chefe de Cartório da 8ª Zona, preparei e subscrevi o presente edital.

Rosana Torres Marques

Auxiliar de Cartório Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600003-37.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600003-37.2024.6.25.0008 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : FABIO SILVA ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DE LOURDES/SE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600003-37.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DE LOURDES/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

REPRESENTADO: FABIO SILVA ANDRADE

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO de n. 0600003-37.2024.6.25.0008 deduzida pelo SOLIDARIEDADE em face do senhor FABIO SILVA ANDRADE em razão de suposta prática de atos tradutores de propaganda eleitoral antecipada.

Narra a peça vestibular que o Representado, FABIO SILVA ANDRADE, pré-candidato ao cargo de Prefeito de Nossa Senhora de Lourdes/SE, fez propaganda eleitoral irregular antecipada, quando publicou em 08.04.2024, nos seus stories na rede social Instagram, vídeos contendo música com característica eleitoral, inclusive, utilizada pelo atual Governado do Estado de Sergipe em sua campanha eleitoral, no pleito de 2022.

Notificado, o Representado apresentou Contestação pugnando pela improcedência da demanda.

Parecer ministerial no sentido da Improcedência do pedido inaugural.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Sabido que, conforme art. 36 da Lei n. 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

Ressabido que a precisa delimitação quanto à deflagração da propaganda eleitoral, ajustando-se termo inicial idêntico para os Postulantes, pretende a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio.

Não se descarta, entretanto, que há necessária mobilização prévia de pré-candidaturas com o fito de se aferir, inclusive, eventual viabilidade quanto à pretendida e iminente postulação ao eleitorado.

Referida trilha se insere no campo dos atos anteriores ao período de propaganda eleitoral e, "desde que não envolvam pedido explícito de voto", servem à veiculação da pretensa candidatura, à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e podem ser materializar por intermédio de diversos atos, "que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via *internet*", conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97:

(...)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no [inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º](#)).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º](#)).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º](#)).

(...). (negritos não constantes do original)

Avanço.

Compulsando os autos, porquanto a peça pórica tenha descrito circunstâncias que, em tese, colidem diametralmente com as prescrições veiculadas nos regulamentos eleitorais vigorantes, verifico que o representado publicou em seu perfil no Instagram (*storiys*) postagem contendo jargão ou jingle em que repete "55 na cabeça, 55 na cabeça, não esqueça não esqueça, 55 na cabeça!" sem, no entanto, fazer qualquer menção ou referência ao pleito vindouro ou à sua candidatura, bem como sem pedido expresso de voto. Igualmente, não fez uso das chamadas "palavras mágicas", tidas como termos ou expressões equivalentes a pedido de voto.

Com efeito, no presente caso concreto, a divulgação repetitiva e exaustiva de jingle sem identificação de candidato e sem pedido de voto não configura propaganda eleitoral, pois inexistente pedido explícito de voto e/ou de não votos, ainda que de forma indireta (palavramágicas ou equivalentes).

Portanto, neste juízo de cognição exauriente, compreendo que não há elementos exaustivo de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral, não se exigindo a imediata neutralização jurisdicional, mormente porque não há evidente violência ao disposto no art. 27 da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Ante o exposto, não há suficiência elementar quanto à corroboração do pleito deduzido, conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97, pelo que impositiva a IMPROCEDÊNCIA do pedido.

Intimações necessárias.

Após o trânsito, certifique-se.

Cumpra-se.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600003-37.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600003-37.2024.6.25.0008 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : FABIO SILVA ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE
EM NOSSA SENHORA DE LOURDES/SE
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, intime-se o representado para juntar procuração aos autos.

Gararu, 03 de agosto de 2024.

Gusttavo Alves Goes

Chefe de Cartório Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600048-41.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600048-41.2024.6.25.0008 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE GARARU /SE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : EDJALDO FRANCISCO DE SALES

REQUERENTE : IRACI ALVES SANTANA

REQUERENTE : JOSINETE DOS SANTOS

REQUERENTE : VALMIR GOMES DE MENEZES

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600048-41.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE GARARU /SE, VALMIR GOMES DE MENEZES, JOSINETE DOS SANTOS, IRACI ALVES SANTANA, EDJALDO FRANCISCO DE SALES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL- EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, na forma da lei, c/c a Portaria n. 43/2024, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a Direção Partidária em epígrafe prestou contas referente ao Exercício Financeiro de 2023, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Dito isso,

faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 03 (três) dias de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Alves Goes - Chefe de Cartório da 8ª Zona, preparei e subscrevi o presente edital.

Rosana Torres Marques

Auxiliar de Cartório Eleitoral

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600070-96.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600070-96.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)
RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : SINVALDO GOIS TEIXEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)
ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600070-96.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

REPRESENTADO: SINVALDO GOIS TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral proposta pelo Diretório Municipal do Partido Liberal, PL de Itabaiana/SE, em face de Sinvaldo Gois Teixeira, conhecido como "Cabeça de Porco", ambos qualificados nos autos.

Narra o representante, em suma, que o vereador e pré-candidato a vereador, senhor Sinvaldo Gois, adesivou o seu veículo de passeio com sua logomarca no fundo e lateral do veículo, com suposta expressão e caráter político.

Diante disso, a conduta configuraria propaganda eleitoral antecipada, porque o representado teria a intenção de influir na vontade do eleitorado.

Com efeito, pede a concessão da medida liminar para compelir o representado a retirar os adesivos laterais e microperfurados do veículo Palio vermelho, de placa policial QKN 3514.

Instruiu a inicial com procuração e demais documentos avistáveis nos autos.

Vieram os autos conclusos. Eis o relatório. DECIDO.

O art. 36-A, da Lei 9.504/97 elenca condutas que, embora praticadas antes do período de campanha eleitoral, não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, tais como a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré candidatos, a saber:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei.

Sobre o tema, a jurisprudência do TSE já fixou o seguinte:

Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos" (TSE, AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 05/02/2020).

Em primeiro lugar, observa-se o representado dentro do veículo à fl. 5, como seu condutor, o que justifica a imputação e a sua qualidade de suposto beneficiário.

Em segundo plano, os adesivos estampados no veículo possuem cunho eleitoral, com os dizeres "Vereador Cabeça de Porco" e "O trabalho continua"; quanto ao adesivo do para-brisa traseiro, nada se pode identificar além da imagem do representado, em razão da baixa qualidade da imagem.

Superadas tais premissas, cumpre analisar, diante da prova pré-constituída, se restam configurados os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, à luz do art. 300 do CPC, consistentes na probabilidade do direito alegado e no perigo de dano ou no risco ao resultado útil do processo.

Como se sabe, neste caso, para se configurar a probabilidade do direito autoral, os elementos cognoscíveis em juízo sumário de análise devem apontar algum dos três parâmetros alhures mencionados.

In casu, não observo, a priori, a existência de pedido explícito de voto, pois os escritos (legíveis) presentes nas laterais do automóvel mencionam apenas o cargo público já exercido pelo representado, confirmando ainda que seu trabalho continua. Não verifico palavras que conclamem o eleitor, de forma explícita e direta, como exigido pela legislação para configuração de propaganda antecipada, a lhe conceder votos.

Por conseguinte, o art. 38, §4º, da Lei nº 9.504/97 permite (não proscreeve) durante o período de campanha o uso de adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro de veículos e, em outras posições (as laterais no caso) até a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros. Ora, além de não expressarem pedido de votos, não se sabe, quanto aos adesivos das laterais, a correta dimensão, sendo dever da parte representante relatar e provar os fatos apontados como ilícitos, indicando provas, indícios e circunstâncias (Res. nº 23.608/2019, art. 6º, II).

Por fim, a conjuntura não manifesta, ao menos em exame superficial, violação ao princípio da igualdade de oportunidades perante outros pré-candidatos.

Com efeito, constato a falta do primeiro requisito da tutela provisória (probabilidade do direito alegado), razão pela qual o pedido feito em sede liminar não merece acolhimento.

Destarte, INDEFIRO o pedido liminar.

Em tempo, notifique-se os(as) representados(as) para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Após, remeta-se o feito ao Ministério Público Eleitoral.

Itabaiana (SE), na data da assinatura eletrônica.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600042-31.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600042-31.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EDSON VIEIRA PASSOS

ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)

ADVOGADO : ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)

ADVOGADO : VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)

REPRESENTADO : RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

REPRESENTADO : GEORGE MAGALHAES ANDRADE

ADVOGADO : WANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO (4793/SE)

REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE
ITABAIANA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600042-31.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

REPRESENTADO: RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA, GEORGE MAGALHAES ANDRADE, EDSON VIEIRA PASSOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

Advogado do(a) REPRESENTADO: WANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO - SE4793

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413

DECISÃO

Tendo em vista o princípio jurídico "tempus regit actum" e o seu efeito preclusivo, têm-se como válida a contestação do representado George Magalhães Andrade, acostada no id 122240479.

Logo, as peças contestatórias contidas nos ids 122241476 e 122241477 devem ser desentranhadas dos autos.

Ademais, considerando a procuração juntada ao feito no id 122241478, a parte demandada George Magalhães Andrade deverá ser representada judicialmente por todos os causídicos com procuração nos autos, devendo seus nomes constarem no PJE.

Tudo cumprido, volvam os autos conclusos.

Itabaiana, Sergipe, na data da assinatura eletrônica.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600023-25.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600023-25.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JOSE DOUGLAS DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)

ADVOGADO : VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)

REPRESENTADO : RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600023-25.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

REPRESENTADO: RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA, JOSE DOUGLAS DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) REPRESENTADO: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332, VINICIUS
OLIVEIRA SANTOS - SE15413

DESPACHO

Intimem-se os recorridos para que apresentem, caso queiram, as contrarrazões ao recurso eleitoral, no prazo de 01 dia (Res. 23608/2019, art. 22).

Oferecidas as contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, remetam-se os autos ao e.Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Itabaiana (SE), na data da assinatura eletrônica.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600040-61.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600040-61.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ADAILTON RESENDE SOUSA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REPRESENTADO : RADIO F M PRINCESA LTDA

ADVOGADO : JHONATAS LIMA SANTOS (12021/SE)

REPRESENTADO : GILSON RAMOS

ADVOGADO : LAISLON CESAR DORIA COSTA (10736/SE)

ADVOGADO : THAYSA MENDONCA DE JESUS (10345/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

ADVOGADO : ANDRE FERREIRA DE BRITO (6011/SE)

ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)

ADVOGADO : ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)

ADVOGADO : VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600040-61.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413

REPRESENTADO: ADAILTON RESENDE SOUSA, GILSON RAMOS, RADIO F M PRINCESA LTDA

Advogados do(a) REPRESENTADO: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: LAISLON CESAR DORIA COSTA - SE10736, FELIPE GEOVANI SANTOS MENEZES - SE10514, THAYSA MENDONCA DE JESUS - SE10345

Advogado do(a) REPRESENTADO: JHONATAS LIMA SANTOS - SE12021

DESPACHO

Considerando que os requeridos Adailton Resende Sousa e Rádio FM Princesa Ltda estão devidamente representados por advogados, conforme procurações contidas nos ids 122237016 e 122238267 e já apresentaram suas contestações, determino que a causídica Thaysa Mendonça de Jesus (OAB/SE 10.345) que regularize a peça contestatória ID 122238028, no prazo de 2(dois) dias, eis que sua representação restringe-se ao demandado Gilson Ramos

Após, cumprida a determinação, providencie a Serventia o desentranhamento dos autos da peça contestatória colacionada (ID 122238028).

No mais, defiro o pedido formulado na petição ID122240426, devendo a Serventia desentranhar os documentos de IDs 12.2238263, 122238264 e 122238265, conforme requerido.

Itabaina, Sergipe, na data da assinatura eletrônica.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600069-14.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600069-14.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ANDREY GUSTAVO SOUZA OLIVEIRA

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

ADVOGADO : ANDRE FERREIRA DE BRITO (6011/SE)

ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)

ADVOGADO : ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)

ADVOGADO : VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600069-14.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332, ANDRE FERREIRA DE BRITO - SE6011, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413

REPRESENTADO: ANDREY GUSTAVO SOUZA OLIVEIRA

DESPACHO

Não obstante o título da inicial - " REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE LIMINAR POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA" - inexistente nos autos pedido in limine litis.

Nessa toada, notifique-se o representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res. nº 23.608/2019.

Após, intime-se o Ministério Público eleitoral para apresentação de parecer.

Itabaina, Sergipe, na data da assinatura eletrônica.

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600086-44.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600086-44.2024.6.25.0011 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LEANDRO GOIS DE OLIVEIRA CRUZ SANTOS

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

REQUERENTE : LUCAS MATHEUS DOS ANJOS SANTOS

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL PTN COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PIRAMBU/SE

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL**011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600086-44.2024.6.25.0011 - PIRAMBU/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL PTN COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PIRAMBU/SE, LEANDRO GOIS DE OLIVEIRA CRUZ SANTOS, LUCAS MATHEUS DOS ANJOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO RELATÓRIO DE EXAMES PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2020.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente os extratos bancários abrangentes de todo o período de campanha, qual seja, meses de setembro, outubro e novembro de 2020, ou declaração de ausência de movimentação financeira emitida pelo banco, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, nos termos do §2º do art. 69 da Resolução TSE 23.607/2019.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 3 dias do mês de agosto de 2024. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600075-12.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600075-12.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)
RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI
REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE LAGARTO
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600075-12.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE LAGARTO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

REPRESENTADO: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

DECISÃO

Cuida-se de Representação Eleitoral com pedido de tutela de urgência, proposta pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL EM LAGARTO/SE em face de CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA LTDA/ CTAS TECNOLOGIA, requerendo a IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL, por supostas irregularidades.

Em sua inicial, o representante alega em síntese (ID 122274951): 1) ausência de número de eleitoras e eleitores entrevistados em cada bairro/setor censitário; 2) a não apresentação do relatório completo com os resultados da pesquisa; 3) inconsistências na indicação dos percentuais relativos ao nível econômico dos entrevistados; 4) ausência de arquivo com assinatura digital do Estatístico responsável pela pesquisa.

Foi requerida a concessão de liminar para a que se obste a futura veiculação da pesquisa irregular, em qualquer meio de comunicação social, inclusive, na condição de "tbt", bem como que seja obstada a utilização da mencionada pesquisa não só pela parte impugnada, mas também por terceiros, em quaisquer meios de comunicação social até a prolação da sentença, consoante disposto art. art. 16, §1º da Resolução TSE 23.600/19; ou a inclusão de esclarecimento na divulgação dos resultados pertinentes à pesquisa eleitoral registrada sob nº SE-03068/2024, indicando que seus resultados encontram-se sub judice, ou seja, questionados judicialmente, conforme estabelece o art. 16, §1º, in fine, da Resolução nº 23.600/19 do Tribunal Superior Eleitoral Ao final, requer a confirmação do pedido liminar, aplicando-se a sanção de multa prevista no art. art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/19.

É breve o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela provisória fundada na urgência, exige o artigo 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos procedimentos eleitorais, a existência de elementos que evidenciem três requisitos, concorrentemente, a saber: (I) a probabilidade do direito; (II) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e (III) a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão concessiva da medida.

Extrai-se do Sistema PesqEle do Tribunal Superior Eleitoral (módulo público) que a pesquisa eleitoral ora impugnada (número de identificação SE-03068/2024) está em desacordo com a legislação e a jurisprudência eleitoral, em especial em relação aos seguintes aspectos:

1. ausência de número de eleitoras e eleitores entrevistados em cada bairro/setor censitário (art. 2º, §7º, incisos I e IV da Resolução TSE 23.600/19);
2. a não apresentação do relatório completo com os resultados da pesquisa (art. 2º, §7º-A da Res. TSE 23.600/19);
3. inconsistências na indicação dos percentuais relativos ao nível econômico dos entrevistados (art. 2º, IV, da Resolução TSE n.º 23.600/2019 e art. 33, IV, da Lei n.º 9.504/1997);
4. ausência de arquivo com assinatura digital do Estatístico responsável pela pesquisa (art. 2º, inciso IX, da Resolução TSE n.º 23.600/2019);

Em Juízo de cognição sumária, entendo que há pelo menos uma irregularidade, dentre aquelas apontadas pelo representante, que recomenda a suspensão da sua divulgação e que não foram complementadas, não sendo possível identificar os bairros (setores censitários), além de possíveis inconsistências na indicação do nível econômico dos entrevistados.

Ademais, a não apresentação do relatório completo com os resultados da pesquisa é requisito formal, devendo se apresentado antes de eventual divulgação.

Finalmente, não consta do registro competente, a assinatura digital do estatístico.

Posto isso, DEFIRO, por ora, o pedido liminar e suspendo a divulgação da pesquisa registrada sob o número (SE-03068/2024, por qualquer meio inclusive, na condição de "tbt, determinando à representada CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA LTDA/ CTAS TECNOLOGIA, que se abstenha até decisão ulterior, de divulgar os resultados da referida pesquisa eleitoral registrada sob número de identificação (SE-03068/2024), sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Notifique-se à representada para que apresente defesa no prazo de 2 (dois) dias, de acordo com o art. 18, da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Depois, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Eleitoral para manifestação nos termos do disposto no art. 19 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600074-27.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600074-27.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE

REPRESENTADO : RADIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600074-27.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244

REPRESENTADO: LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE, RADIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA

DECISÃO

Cuida-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE) em face de LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE e RÁDIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA, por suposta prática de propaganda eleitoral negativa, mediante desinformação.

Em sua inicial, o representante alega em síntese (ID 122274115): 1) em 31 de julho de 2024, o primeiro representado, em seu programa "Rádio Verdade" da Eldorado FM, segunda representada, teria relatado conteúdo completamente falso, conforme degravação anexada; 2) tal fato teria sido reconhecido pelo Juizado Especial Cível da Comarca de Lagarto/SE, o qual condenou os representados a indenizar, solidariamente, o Sr. Artur Sérgio de Almeida Reis por danos morais em razão da veiculação de notícias falsas.

Requer, em liminar, sejam determinadas que os representados se abstenham de veicular as notícias com o mesmo teor das narradas na descrição fática.

Ao fim, pugna pela condenação dos representados por propaganda eleitoral negativa, com aplicação da multa prevista no art. 36 da Lei nº 9.504/1997, no valor individual de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sem prejuízo de outras consequências legais.

É breve o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela provisória fundada na urgência, exige o artigo 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos procedimentos eleitorais, a existência de elementos que evidenciem três requisitos, concorrentemente, a saber: (I) a probabilidade do direito; (II) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e (III) a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão concessiva da medida.

O caso, ora analisado, envolve suposta propagação de desinformação, comportamento que vulnera a higidez e a integridade do ambiente informativo, valores que justificam e legitimam a intervenção da Justiça Eleitoral.

Destarte, a difusão de informações inverídicas, descontextualizadas ou enviesadas têm o potencial de induzir o eleitor a erro no momento de formação de sua escolha.

O programa jornalístico citado teria veiculado as seguintes falas, conforme material degravado:

"(...)Eu já vi aqui em Lagarto, a turma do Grupo Saramandaia ir para a Justiça para pedir que exonere os pais de família. Conseguiram, Roberto. Mais de mil pais de família foram desempregados em Lagarto. Sabe por quê? Por causa do Grupo Saramandaia. Hoje tem mais de mil pais de família desempregados em Lagarto. Sabe por quê? Porque o Grupo Reis usou um analfabeto pra fazer uma denúncia no Ministério Público, pagou os advogados pra ver o pai de família desempregado" (....).

Ademais, o art. 27, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 estabelece que a "livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando (...) divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução".

Já o art. 9º-A da referida resolução estabelece que: "É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação".

Em Juízo de cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência para garantir a integridade do ambiente informativo político-eleitoral.

Ante o exposto, nos termos do art. 38, § 4º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, DEFIRO o pedido de medida liminar, para determinar que os representados se abstenham de veicular outras notícias e /ou publicações que contenham o mesmo teor, sob pena de multa diária a ser aplicada.

Notifiquem-se os representados para que apresentem defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Depois, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Eleitoral para que apresente manifestação.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600169-54.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600169-54.2024.6.25.0013 REGISTRO DE CANDIDATURA (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA /SE)

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00002

O Exmo. Sr. Dr. FERNANDO LUIS LOPES DATAS, Juiz Eleitoral da 13ª Zona de Sergipe, com sede em Laranjeiras,, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 27 - DC, em 05/08/2024, sob o processo nº 0600169-54.2024.6.25.0013, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de AREIA BRANCA.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
27	RENATO SOUZA LIMA	RENATO DA ELETRÔNICA	0600171-24.2024.6.25.0013

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
27	ELOI FRANCISCO DE MENEZES	ELOI	0600170-39.2024.6.25.0013

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

LARANJEIRAS, 5 de Agosto de 2024.
FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS
Juiz Eleitoral

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600147-90.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600147-90.2024.6.25.0014 REPRESENTAÇÃO (GENERAL MAYNARD - SE)
RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : VOX PESQUISAS LTDA
REPRESENTANTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD/SE
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600147-90.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

REPRESENTADO: VOX PESQUISAS LTDA

INTERESSADO: RÁDIO SIM 94.3 FM

DECISÃO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT EM GENERAL MAYNARD/SE, em face de VOX PESQUISAS LTDA/VOX PESQUISAS, em razão de supostos vícios capazes de inquinar a pesquisa eleitoral tombada sob o nº SE-04921/2024, realizada em 27 de junho de 2024.

O Representante alega, em síntese, que a parte representada realizou pesquisa no dia 27 de junho do corrente ano e registrou a pesquisa no Sistema de Registro de Pesquisa Eleitorais - PesqEle Público, sob o nº SE-04921/2024, e que, conforme se vê nas informações disponibilizadas para registro, 400 pessoas foram entrevistadas. Pontua, ainda, que, "inexplicavelmente", a divulgação do resultado somente ocorreu 1 mês após o registro, sendo em 03/07/2024.

Aduz que a pesquisa realizada não atendeu a todos os critérios técnicos requeridos pela Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.600/19, em razão de ter deixado de apresentar a juntada do demonstrativo de resultado do exercício do ano anterior, o plano amostral e ponderação, além da necessidade de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, conforme taxativamente exigido no art. 2º, inciso IV, § 11, alínea c) e art. 13, caput e § 2º da Resolução do TSE.

Pede, liminarmente, que a representada se abstenha de divulgar a pesquisa registrada sob o nº SE-04921/2024 em qualquer meio de comunicação e que o "Jornal Sergipe Verdade" seja compelido a retirar das redes sociais Instagram (https://www.instagram.com/p/C95fi_FSfRw/) e Youtube

(<https://www.youtube.com/watch?v=at27KpW5m4w&t=7450s>) o resultado da pesquisa e, ainda, que seja disponibilizado de imediato amplo acesso ao sistema de controle interno, para verificação e fiscalização da coleta de dados.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

De início, recebo a presente representação, haja vista ter preenchido os requisitos do art. 17 da Resolução-TSE nº 23.608/2019.

A tutela provisória, seja a de caráter antecipado, seja a de caráter cautelar, visa, em linhas gerais, a salvaguardar a uma parte a efetividade do direito subjetivo que ostenta, ao qual se opõe a parte adversa. Neste tocante, preenchidos requisitos legalmente cominados, cumpre este mister antecipando o provimento final, como forma de obstar a continuidade da situação prejudicial aventada quando do pedido processual, ou acautelando o bem da vida tutelada, como forma de garantir a efetividade do provimento final, incluindo, nessa senda, a satisfação da decisão.

Nos termos da norma contida no art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise do dispositivo legal, verifica-se que são dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo.

Acerca dos requisitos para a concessão da medida, Leonardo José Carneiro da Cunha assim discorre:

"a tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, deve ser concedida quando presentes os requisitos da relevância do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Em qualquer caso, é preciso que haja probabilidade do direito alegado, ainda que mínima. A urgência é revelada pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aliás, segundo o enunciado 143 do Fórum Permanente de processualistas civis: 'a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada" (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. São Paulo: Forense, 2019. p.323, 324)

Consoante a doutrina, sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade do direito, a respeito da pertinência da pretensão.

Pois bem.

Consoante sedimentado na Resolução n. 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, com o fito de garantir a lisura das informações veiculadas no ano eleitoral, há requisitos inegociáveis previamente satisfeitos à publicização dos resultados das intenções de voto.

Neste sentido, conforme art. 2º do citado ato normativo, *verbis*:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

§ 1º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador e envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido.

§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.

§ 3º O PesqEle deve informar à usuária ou ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.

§ 4º O acesso ao PesqEle, para o registro das informações de que trata este artigo, é realizado exclusivamente via internet, devendo os arquivos estar no formato PDF (Portable Document Format).

§ 5º A integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no PesqEle são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral.

§ 6º O registro de pesquisas e a complementação de informações no PesqEle poderão ser efetivados a qualquer hora do dia, independente do horário de expediente da Justiça Eleitoral.

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

§ 7º-A. No prazo do § 7º, a empresa ou o instituto deverá enviar o relatório completo com os resultados da pesquisa, contendo:

I - o período de realização da pesquisa;

II - o tamanho da amostra;

III - a margem de erro;

IV - o nível de confiança;

V - o público-alvo;

VI - a fonte pública dos dados utilizados para elaboração da amostra;

VII - a metodologia; e

VIII - o contratante da pesquisa e a origem dos recursos.

§ 7º-B. A publicização dos relatórios completos com os resultados de pesquisa a que se refere o parágrafo anterior ocorrerá, salvo determinação contrária da Justiça Eleitoral, depois das eleições.

§ 8º As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.

§ 9º Na hipótese de a nota fiscal de que trata o inciso VIII do caput contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo do documento fiscal.

§ 10. Para efeito do disposto no inciso VIII do caput, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra a quitação integral do pagamento faturado ou da parcela vencida, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 9º deste artigo.

§ 11. Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios:

a) para os fins dos incisos I e VII do caput deste artigo, deverão ser informados os dados da própria entidade ou empresa que realizar a pesquisa;

b) é obrigatório informar valor e origem dos recursos despendidos, nos termos do inciso II do caput deste artigo; e

c) para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições.

(negritos não constantes do original)

Ademais disto, há instrumento específico de sindicância quanto ao atendimento das exigências constantes do art. 33 da Lei n. 9.504/97, regulamentadas pela multicitada Resolução:

Art. 15. O Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou tribunal competente indicado no art. 13, § 3º, I e II, desta Resolução, quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução e no [art. 33 da Lei nº 9.504/1997](#).

Parágrafo único. O partido político não possui legitimidade para impugnar, isoladamente, o registro de pesquisa eleitoral que se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado, observando-se o disposto no [art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97](#).

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

§ 2º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada ao responsável por seu registro e ao respectivo contratante.

§ 3º A não complementação dos dados prevista no § 7º do art. 2º desta Resolução deverá ser arguida por meio de impugnação, na forma deste artigo. (negritos não constantes do original)

Porquanto o estágio experimentado pelos autos comporte, tão somente, cognição perfunctória, avança-se às sucintas considerações quanto aos pontos impugnados.

Consoante art. 2º, § 7º, da Resolução n. 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, verbis:

(...)

A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

(...) (negritos não constantes do original)

No caso em exame, observa-se, de plano, que a empresa não registrou a origem dos recursos aplicados no Sistema PesqEle. Nesse sentido, conforme o art. 2º, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.600/2019, mostra-se evidente a obrigatoriedade legal de registrar o valor e a origem dos recursos despendidos, mesmo que a pesquisa tenha sido realizada com recursos próprios.

Além disso, ao analisar a suposta irregularidade ocasionada pela não apresentação do Demonstrativo do Resultado do Exercício de 2023, previsto no art. 2º, §11º, "c", verifico que tal documento não foi devidamente juntado pela demandada no Sistema PesqEle.

Quanto ao plano amostral probabilístico, pode-se defini-lo como documento prévio e imprescindível à aplicação de pesquisas, por meio qual busca-se especificar o universo de investigação, garantindo-se a representatividade dos grupos e subgrupos de interesse. Para tanto, utiliza-se os chamados sistemas de referência, ou seja, dados coletados de fontes como o TSE, IBGE, CENSO, dentre outras.

O plano amostral deve refletir os dados estatísticos mais recentes do Tribunal Superior Eleitoral, especialmente quanto às variáveis de gênero, faixa etária e grau de instrução, devendo-se promover a devida ponderação entre gênero e as demais variáveis, a fim de que seja possível obter o retrato mais fiel possível da representatividade do atual contexto social. Já no que concerne ao critério econômico, os dados fornecidos pelo Censo/IBGE, servem de parâmetro para estabelecer a fotografia social do momento.

No entanto, no caso em tela, observo que, a parte impugnada não anexou arquivo com detalhamento completo de bairros e municípios no Sistema PesqEle, visto que não houve inclusão de ponderação sobre grau de escolaridade e nível econômico dos entrevistados. Assim, conforme o disposto no art. 2º, §7º, incisos I e V, da Resolução TSE n.º 23.600/2019, é imprescindível a complementação do registro com estes dados, o que implica em pena da pesquisa ser considerada não registrada.

Dessa forma, observado o não cumprimento dos requisitos dispostos na citada Resolução 23.600/2019, fica caracterizada a irregularidade da pesquisa realizada pela empresa impugnada, em razão da ausência de apresentação da juntada do demonstrativo de resultado do exercício do ano anterior, o plano amostral e ponderação, além da necessidade de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados.

Assim, a urgência na adoção de medidas cautelares se faz evidente, visando preservar a integridade do pleito e a confiança do eleitorado nas informações divulgadas durante o período eleitoral.

Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência pretendida e DETERMINO a suspensão da divulgação da pesquisa elaborada por VOX PESQUISAS LTDA/VOX PESQUISAS, registrada sob o nº SE-04921/2024, com fulcro no art 16, § 1º, da Resolução TSE 23.600/2019, em qualquer meio de comunicação disponível, seja eletrônico, escrito ou falado, ou qualquer outro site

oficial do instituto de pesquisa representado, ou de qualquer outro, até a prolação da sentença na presente representação, sob pena da configuração do delito de desobediência eleitoral e aplicação de multa diária no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Indefiro o requerimento de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, visto que o pedido deverá tramitar em autos apartados, autuado na Classe Petição Cível (PetCiv), conforme o art. 13, §3º da Resolução nº 23.600/2019.

Cite-se a Representada a fim de que, em até 2 (dois) dias, querendo, oferte Resposta, conforme art. 18, caput, da Resolução n. 23.608/2019, c/c art. 16, caput, in fine, da Resolução n. 23.600/2019, ambas do Tribunal Superior Eleitoral.

Após manifestação ou simples decurso do prazo, intime-se o parquet eleitoral em razão da incidência subsidiária do art. 19 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Finalmente, volvam conclusos para julgamento.

Maruim, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600149-60.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600149-60.2024.6.25.0014 REPRESENTAÇÃO (CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : VOX PESQUISAS LTDA

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600149-60.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: VOX PESQUISAS LTDA

DECISÃO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD EM CARMÓPOLIS/SE, em face de VOX PESQUISAS LTDA/VOX PESQUISAS, em razão de supostos vícios capazes de inquinar a pesquisa eleitoral tombada sob o nº SE-05965/2024, realizada nos dias 29 e 30 de julho de 2024.

O Representante alega, em síntese, que a parte representada registrou a pesquisa no Sistema de Registro de Pesquisa Eleitorais - PesqEle Público, no dia 27 de julho do corrente ano, sob o nº SE-05965/2024, e que, conforme se vê nas informações disponibilizadas para registro, foi realizada no município de Carmópolis, com data de divulgação prevista para o dia 2 de agosto de 2024.

Aduz que a pesquisa realizada não atendeu a todos os critérios técnicos requeridos pela Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.600/19, em razão de ter deixado de apresentar a juntada do demonstrativo de resultado do exercício do ano anterior, o plano amostral e ponderação

em acordo com os requisitos previstos na legislação eleitoral, além da necessidade de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, conforme taxativamente exigido na Resolução do TSE.

Pede, liminarmente, que seja determinada a suspensão da divulgação da pesquisa em todos os meios de comunicação sob pena de multa e incidência em crime de desobediência e abuso do poder econômico, e que seja disponibilizado de imediato amplo acesso ao sistema de controle interno, para verificação e fiscalização da coleta de dados.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

De início, recebo a presente representação, haja vista ter preenchido os requisitos do art. 17 da Resolução-TSE nº 23.608/2019.

A tutela provisória, seja a de caráter antecipado, seja a de caráter cautelar, visa, em linhas gerais, a salvaguardar a uma parte a efetividade do direito subjetivo que ostenta, ao qual se opõe a parte adversa. Neste tocante, preenchidos requisitos legalmente cominados, cumpre este mister antecipando o provimento final, como forma de obstar a continuidade da situação prejudicial aventada quando do pedido processual, ou acautelando o bem da vida tutelada, como forma de garantir a efetividade do provimento final, incluindo, nessa senda, a satisfação da decisão.

Nos termos da norma contida no art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise do dispositivo legal, verifica-se que são dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo.

Acerca dos requisitos para a concessão da medida, Leonardo José Carneiro da Cunha assim discorre:

"a tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, deve ser concedida quando presentes os requisitos da relevância do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Em qualquer caso, é preciso que haja probabilidade do direito alegado, ainda que mínima. A urgência é revelada pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aliás, segundo o enunciado 143 do Fórum Permanente de processualistas civis: 'a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada" (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. São Paulo: Forense, 2019. p.323, 324)

Consoante a doutrina, sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade do direito, a respeito da pertinência da pretensão.

Pois bem.

Consoante sedimentado na Resolução n. 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, com o fito de garantir a lisura das informações veiculadas no ano eleitoral, há requisitos inegociáveis previamente satisfeitos à publicização dos resultados das intenções de voto.

Neste sentido, conforme art. 2º do citado ato normativo, *verbis*:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

§ 1º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador e envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido.

§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.

§ 3º O PesqEle deve informar à usuária ou ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.

§ 4º O acesso ao PesqEle, para o registro das informações de que trata este artigo, é realizado exclusivamente via internet, devendo os arquivos estar no formato PDF (Portable Document Format).

§ 5º A integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no PesqEle são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral.

§ 6º O registro de pesquisas e a complementação de informações no PesqEle poderão ser efetivados a qualquer hora do dia, independente do horário de expediente da Justiça Eleitoral.

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

§ 7º-A. No prazo do § 7º, a empresa ou o instituto deverá enviar o relatório completo com os resultados da pesquisa, contendo:

I - o período de realização da pesquisa;

II - o tamanho da amostra;

- III - a margem de erro;
- IV - o nível de confiança;
- V - o público-alvo;
- VI - a fonte pública dos dados utilizados para elaboração da amostra;
- VII - a metodologia; e
- VIII - o contratante da pesquisa e a origem dos recursos.

§ 7º-B. A publicização dos relatórios completos com os resultados de pesquisa a que se refere o parágrafo anterior ocorrerá, salvo determinação contrária da Justiça Eleitoral, depois das eleições.

§ 8º As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.

§ 9º Na hipótese de a nota fiscal de que trata o inciso VIII do caput contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo do documento fiscal.

§ 10. Para efeito do disposto no inciso VIII do caput, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra a quitação integral do pagamento faturado ou da parcela vencida, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 9º deste artigo.

§ 11. Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios:

- a) para os fins dos incisos I e VII do caput deste artigo, deverão ser informados os dados da própria entidade ou empresa que realizar a pesquisa;
- b) é obrigatório informar valor e origem dos recursos despendidos, nos termos do inciso II do caput deste artigo; e
- c) para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições.

(negritos não constantes do original)

Ademais disto, há instrumento específico de sindicância quanto ao atendimento das exigências constantes do art. 33 da Lei n. 9.504/97, regulamentadas pela multicitada Resolução:

Art. 15. O Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou tribunal competente indicado no art. 13, § 3º, I e II, desta Resolução, quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução e no [art. 33 da Lei nº 9.504/1997](#).

Parágrafo único. O partido político não possui legitimidade para impugnar, isoladamente, o registro de pesquisa eleitoral que se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado, observando-se o disposto no [art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97](#).

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

§ 2º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada ao responsável por seu registro e ao respectivo contratante.

§ 3º A não complementação dos dados prevista no § 7º do art. 2º desta Resolução deverá ser arquivada por meio de impugnação, na forma deste artigo. (negritos não constantes do original)

Porquanto o estágio experimentado pelos autos comporte, tão somente, cognição perfunctória, avança-se às sucintas considerações quanto aos pontos impugnados.

Consoante art. 2º, § 7º, da Resolução n. 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, verbis:

(...)

A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

(...) (negritos não constantes do original)

Neste sentido, observo que remanesce à Representada prazo hábil à complementação de algumas informações questionadas na presente Representação, não servindo referidos argumentos tocantes a supostas falhas no plano amostral como suficientes à corroboração do pleito deduzido.

Entretanto, demais elementos equipados à peça pórica descrevem circunstâncias que, em tese, colidem diametralmente com prescrições veiculadas nos regulamentos eleitorais vigorantes atinentes à matéria, há suficiência elementar quanto à corroboração PARCIAL do pleito tutela provisório deduzido pelo Representante, conforme art. 300, *caput*, c/c art. 15, ambos do Código de Processo Civil.

Ademais disto, reputo comprovado o perigo de dano em razão da exiguidade exigida da jurisdição eleitoral em momento de iminência quanto ao pleito vindouro, garantindo-se o pertinente esclarecimento ao eleitorado atingido pelas informações veiculadas.

Nesse sentido, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência pretendida para determinar à Representada a inclusão de esclarecimentos na divulgação dos resultados pertinentes à pesquisa registrada sob o nº SE-04921/2024, indicando-se que seus resultados se encontram *sub judice* (questionados judicialmente), conforme do art. 16, § 1º, *in fine*, da Resolução nº 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Indefiro o requerimento de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, visto que o pedido deverá tramitar em autos apartados, autuado na Classe Petição Cível (PetCiv), conforme o art. 13, §3º da Resolução nº 23.600/2019.

Cite-se ainda a Representada a fim de que, em até 2 (dois) dias, querendo, oferte Resposta, conforme art. 18, *caput*, da Resolução n. 23.608/2019, c/c art. 16, *caput*, *in fine*, da Resolução n. 23.600/2019, ambas do Tribunal Superior Eleitoral.

Após manifestação ou simples decurso do prazo, intime-se o parquet eleitoral em razão da incidência subsidiária do art. 19 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Finalmente, volvam conclusos para julgamento.

Maruim, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600075-03.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600075-03.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)
: MAIS TRABALHO, MAIS RESULTADOS[PP / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / REPUBLICANOS / PSD] - SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE

REQUERENTE : RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600075-03.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ, MAIS TRABALHO, MAIS RESULTADOS [PP / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / REPUBLICANOS / PSD] - SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL), COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de RICARDO JOSÉ RORIZ SILVA CRUZ, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 55, pelo(a) MAIS TRABALHO, MAIS RESULTADOS (P P , Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), REPUBLICANOS, PSD), no Município de(o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

ANTE POSTO, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de RICARDO JOSÉ RORIZ SILVA CRUZ para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 55, com a seguinte opção de nome: RICARDO RORIZ.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15ª ZE - TRE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600075-03.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600075-03.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : MAIS TRABALHO, MAIS RESULTADOS[PP / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / REPUBLICANOS / PSD] - SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE

REQUERENTE : RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600075-03.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ, MAIS TRABALHO, MAIS RESULTADOS [PP / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / REPUBLICANOS / PSD] - SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL), COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de RICARDO JOSÉ RORIZ SILVA CRUZ, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 55, pelo(a) MAIS TRABALHO, MAIS RESULTADOS (P P , Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), REPUBLICANOS, PSD), no Município de(o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

ANTE POSTO, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de RICARDO JOSÉ RORIZ SILVA CRUZ para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 55, com a seguinte opção de nome: RICARDO RORIZ.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15ª ZE - TRE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600075-03.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600075-03.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : MAIS TRABALHO, MAIS RESULTADOS[PP / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / REPUBLICANOS / PSD] - SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE

REQUERENTE : RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600075-03.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ, MAIS TRABALHO, MAIS RESULTADOS [PP / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / REPUBLICANOS / PSD] - SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO

PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL), COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de RICARDO JOSÉ RORIZ SILVA CRUZ, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 55, pelo(a) MAIS TRABALHO, MAIS R E S U L T A D O S (P P , Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), REPUBLICANOS, PSD), no Município de(o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

ANTE POSTO, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de RICARDO JOSÉ RORIZ SILVA CRUZ para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 55, com a seguinte opção de nome: RICARDO RORIZ.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15ª ZE - TRE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600075-03.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600075-03.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : MAIS TRABALHO, MAIS RESULTADOS[PP / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / REPUBLICANOS / PSD] - SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE

REQUERENTE : RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600075-03.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ, MAIS TRABALHO, MAIS RESULTADOS [PP / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / REPUBLICANOS / PSD] - SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL), COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de RICARDO JOSÉ RORIZ SILVA CRUZ, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 55, pelo(a) MAIS TRABALHO, MAIS R E S U L T A D O S (P P , Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), REPUBLICANOS, PSD), no Município de(o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

ANTE POSTO, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de RICARDO JOSÉ RORIZ SILVA CRUZ para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 55, com a seguinte opção de nome: RICARDO RORIZ.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15ª ZE - TRE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600075-03.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600075-03.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO

REQUERENTE SAO FRANCISCO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO
BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO
MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : MAIS TRABALHO, MAIS RESULTADOS[PP / Federação BRASIL DA
ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / REPUBLICANOS / PSD] -
SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE

REQUERENTE : RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600075-03.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL
DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ, MAIS TRABALHO, MAIS RESULTADOS
[PP / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / REPUBLICANOS /
PSD] - SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO
PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO
SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD,
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL), COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO
FRANCISCO/SE

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de RICARDO JOSÉ RORIZ SILVA CRUZ,
para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 55, pelo(a) MAIS TRABALHO, MAIS R E S U L
T A D O S (P P , Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV),
REPUBLICANOS, PSD), no Município de(o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o
edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de
inelegibilidade.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de
inelegibilidade.

ANTE POSTO, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de RICARDO JOSÉ RORIZ SILVA
CRUZ para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 55, com a seguinte opção de nome:
RICARDO RORIZ.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15ª ZE - TRE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600075-03.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600075-03.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)
: MAIS TRABALHO, MAIS RESULTADOS[PP / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / REPUBLICANOS / PSD] - SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE

REQUERENTE : RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600075-03.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ, MAIS TRABALHO, MAIS RESULTADOS [PP / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / REPUBLICANOS / PSD] - SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL), COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de RICARDO JOSÉ RORIZ SILVA CRUZ, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 55, pelo(a) MAIS TRABALHO, MAIS RESULTADOS (P P , Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), REPUBLICANOS, PSD), no Município de(o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

ANTE POSTO, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de RICARDO JOSÉ RORIZ SILVA CRUZ para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 55, com a seguinte opção de nome: RICARDO RORIZ.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15ª ZE - TRE/SE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600126-14.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600126-14.2024.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : CARLOS AUGUSTO FERREIRA

REPRESENTADO : CLYSMER FERREIRA BASTOS

REPRESENTADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE

REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB EM BREJO GRANDE

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600126-14.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB EM BREJO GRANDE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

REPRESENTADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE, CARLOS AUGUSTO FERREIRA, CLYSMER FERREIRA BASTOS

Processo nº 0600126-14.2024.6.25.0015

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido liminar proposta por PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB EM BREJO GRANDE em face de DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, CARLOS AUGUSTO FERREIRA e CLYSMER FERREIRA BASTOS, sob a alegação de que estariam praticando condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

FUNDAMENTAÇÃO

Apesar de a petição inicial ter sido nominada como REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS*, a causa de pedir e os pedidos decorrem da suposta prática de condutas vedadas, que podem ensejar a aplicação de multa, além da cassação do registro de candidatura ou do diploma.

Vê-se portanto que a ação interposta é, na verdade, uma típica Ação de Investigação Judicial Eleitoral, pois, como dito, visa a sancionar os representados com aplicação de multa e cassação do registro de candidatura ou do diploma. Sobre a AIJE, ensina José Jairo Gomes: "*A causa de pedir assenta-se nos fatos em que o pedido é estribado. Na AIJE, tais fatos devem denotar abuso de poder econômico, político ou dos meios de comunicação social, confirme previsão contida no artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 19 e 22, XIV, ambos da LC 64 /90.*" (in Direito Eleitoral, 14 ed. p. 743)

Ocorre que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral somente é cabível após a realização da convenção partidária, de modo que carece interesse processual na sua interposição antes da realização das convenções, sendo assim causa de extinção do processo sem julgamento do mérito. Isso porque "*a ação em apreço tem sempre em mira determinado processo eleitoral, bem como fatos relacionados a candidatos ou pré-candidatos que nele disputarão mandato eletivo.*" (Gomes, José Jairo. *op. cit.* p 755)

No mesmo sentido ensina Adriano Soares da Costa que a AIJE só pode ser interposta após o registro de candidatura, embora possa envolver fatos ocorridos anteriormente, conforme menciona Francisco Dirceu Barros em seu Manual de Prática Eleitoral, p. 480.

Nesse sentido:

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Distribuição de impresso. Abuso de poder econômico e político. Procedência parcial do pedido. Declaração de inelegibilidade para as eleições de 2008, bem como para as que se realizarem nos três anos subseqüentes. Preliminar de falta de interesse de agir. Acolhida. A ação de investigação judicial foi protocolizada antes do início das convenções partidárias e do registro de candidatura. O prazo inicial para o ajuizamento da AIJE é o dia do pedido de registro de candidatura. Extinção do processo sem resolução de mérito. Art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (TRE-MG - RE: 161 MG, Relator: GUTEMBERG DA MOTA E SILVA, Data de Julgamento: 30/07/2008, Data de Publicação: DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 14/8/2008, Página 58)

Assim, como a convenção partidária está prevista para ser realizada amanhã, ou seja, no dia 04/08 /2024, e a ação foi interposta no dia de ontem (02/08/2024), a extinção da ação por ausência de interesse processual se impõe.

DISPOSITIVO

Posto isso, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora por seu(ua) advogado(a).

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Neópolis, 03/08/2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600074-18.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600074-18.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO

: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO

REQUERENTE BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO
MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD
REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)
: MAIS TRABALHO, MAIS RESULTADOS[PP / Federação BRASIL DA
REQUERENTE ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / REPUBLICANOS / PSD] -
SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE
REQUERENTE : MARCOS ANTONIO MOURA SALES

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600074-18.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MOURA SALES, MAIS TRABALHO, MAIS RESULTADOS [PP / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / REPUBLICANOS / PSD] - SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL), COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de MARCOS ANTONIO MOURA SALES, para concorrer ao cargo de Vice-prefeito, sob o número 55, pelo(a) MAIS TRABALHO, MAIS R E S U L T A D O S (P P , Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), REPUBLICANOS, PSD), no Município de(o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido .

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

ANTE POSTO, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de MARCOS ANTONIO MOURA SALES, para concorrer ao cargo de Vice-prefeito, sob o número 55, com a seguinte opção de nome: MARCOS SALES.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente

Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15ª ZE - TRE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600074-18.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600074-18.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : MAIS TRABALHO, MAIS RESULTADOS[PP / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / REPUBLICANOS / PSD] - SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE

REQUERENTE : MARCOS ANTONIO MOURA SALES

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600074-18.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MOURA SALES, MAIS TRABALHO, MAIS RESULTADOS [PP / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / REPUBLICANOS / PSD] - SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL), COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de MARCOS ANTONIO MOURA SALES, para concorrer ao cargo de Vice-prefeito, sob o número 55, pelo(a) MAIS TRABALHO, MAIS R E S U L T A D O S (P P , Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), REPUBLICANOS, PSD), no Município de(o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido .

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

ANTE POSTO, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de MARCOS ANTONIO MOURA SALES, para concorrer ao cargo de Vice-prefeito, sob o número 55, com a seguinte opção de nome: MARCOS SALES.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente

Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15ª ZE - TRE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600074-18.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600074-18.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : MAIS TRABALHO, MAIS RESULTADOS[PP / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / REPUBLICANOS / PSD] - SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE

REQUERENTE : MARCOS ANTONIO MOURA SALES

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600074-18.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MOURA SALES, MAIS TRABALHO, MAIS RESULTADOS [PP / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / REPUBLICANOS / PSD] - SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL), COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de MARCOS ANTONIO MOURA SALES, para concorrer ao cargo de Vice-prefeito, sob o número 55, pelo(a) MAIS TRABALHO, MAIS R E S U L T A D O S (P P , Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), REPUBLICANOS, PSD), no Município de(o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido .

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

ANTE POSTO, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de MARCOS ANTONIO MOURA SALES, para concorrer ao cargo de Vice-prefeito, sob o número 55, com a seguinte opção de nome: MARCOS SALES.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente

Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15ª ZE - TRE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600074-18.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600074-18.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : MAIS TRABALHO, MAIS RESULTADOS[PP / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / REPUBLICANOS / PSD] - SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE

REQUERENTE : MARCOS ANTONIO MOURA SALES

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600074-18.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MOURA SALES, MAIS TRABALHO, MAIS RESULTADOS [PP / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / REPUBLICANOS / PSD] - SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO

PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL), COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de MARCOS ANTONIO MOURA SALES, para concorrer ao cargo de Vice-prefeito, sob o número 55, pelo(a) MAIS TRABALHO, MAIS R E S U L T A D O S (P P , Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), REPUBLICANOS, PSD), no Município de(o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido .

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

ANTE POSTO, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de MARCOS ANTONIO MOURA SALES, para concorrer ao cargo de Vice-prefeito, sob o número 55, com a seguinte opção de nome: MARCOS SALES.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente

Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15ª ZE - TRE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600074-18.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600074-18.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : MAIS TRABALHO, MAIS RESULTADOS[PP / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / REPUBLICANOS / PSD] - SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE

REQUERENTE : MARCOS ANTONIO MOURA SALES

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600074-18.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MOURA SALES, MAIS TRABALHO, MAIS RESULTADOS [PP / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / REPUBLICANOS / PSD] - SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL), COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de MARCOS ANTONIO MOURA SALES, para concorrer ao cargo de Vice-prefeito, sob o número 55, pelo(a) MAIS TRABALHO, MAIS R E S U L T A D O S (P P , Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), REPUBLICANOS, PSD), no Município de(o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido .

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

ANTE POSTO, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de MARCOS ANTONIO MOURA SALES, para concorrer ao cargo de Vice-prefeito, sob o número 55, com a seguinte opção de nome: MARCOS SALES.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente

Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15ª ZE - TRE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600074-18.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600074-18.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO

REQUERENTE SAO FRANCISCO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO
BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO
MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

: MAIS TRABALHO, MAIS RESULTADOS[PP / Federação BRASIL DA
REQUERENTE ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / REPUBLICANOS / PSD] -
SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE

REQUERENTE : MARCOS ANTONIO MOURA SALES

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600074-18.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL
DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MOURA SALES, MAIS TRABALHO, MAIS RESULTADOS
[PP / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / REPUBLICANOS /
PSD] - SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO
PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO
SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD,
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL), COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO
FRANCISCO/SE

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de MARCOS ANTONIO MOURA SALES,
para concorrer ao cargo de Vice-prefeito, sob o número 55, pelo(a) MAIS TRABALHO, MAIS R E S
U L T A D O S (P P , Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV),
REPUBLICANOS, PSD), no Município de(o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido .

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o
edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de
inelegibilidade.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de
inelegibilidade.

ANTE POSTO, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de MARCOS ANTONIO MOURA
SALES, para concorrer ao cargo de Vice-prefeito, sob o número 55, com a seguinte opção de
nome: MARCOS SALES.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente

Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15ª ZE - TRE/SE

16ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600035-18.2024.6.25.0016**

PROCESSO : 0600035-18.2024.6.25.0016 REGISTRO DE CANDIDATURA (CUMBE - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPEREQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL - CUMBE/SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00002

De ordem do Excelentíssimo Senhor OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA, Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 40 - PSB, em 05/08/2024, sob o processo nº 0600035-18.2024.6.25.0016, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de CUMBE.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
40000	GLADSTON FEITOSA SANTOS	GLADSTON DA CIVIL	0600036-03.2024.6.25.0016
40888	LUAN VICTOR SOUZA SANTOS	LUAN DE NINHO DO POVO	0600037-85.2024.6.25.0016
40111	LUCIVANIA DOS SANTOS	LUCIVANIA DO FORTE	0600038-70.2024.6.25.0016
40222	MARIA LUIZA DOS SANTOS	LUIZA DO TANQUE DO MEIO	0600039-55.2024.6.25.0016
40123	MATHEUS TEIXEIRA SANTOS	MATHEUS TEIXEIRA	0600040-40.2024.6.25.0016

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990, c/c o art. 40 da Resolução-TSE nº 23609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

NOSSA SENHORA DAS DORES/CUMBE, 5 de Agosto de 2024.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600026-56.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600026-56.2024.6.25.0016 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANIEL SANTOS

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DANIEL SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600026-56.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIEL SANTOS VEREADOR, DANIEL SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA, Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, e, nos termos do art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, por meio de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais, referente às eleições municipais 2020, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJe nº 0600026-56.2024.6.25.0016, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato(a), Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A): DANIEL SANTOS

CARGO: VEREADOR(A)

PARTIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, em 03 de agosto de 2024. Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600104-89.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600104-89.2020.6.25.0016 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : THIAGO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE)
ADVOGADO : ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE)
ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)
REPRESENTANTE : Cidadania-Nossa Senhora das Dores-SE
ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600104-89.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REPRESENTANTE: CIDADANIA-NOSSA SENHORA DAS DORES-SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987

REPRESENTADO: THIAGO DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010, ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE3646, ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR - SE5997

DESPACHO

Trata-se de pedido de parcelamento de multa cominatória (ID. 122204349), aplicada por prática de conduta vedada a agentes públicos, lastreada na realização de publicidade institucional em período vedado, nas eleições municipais de 2020, conforme sentença (ID. 13916018).

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para que se manifeste acerca do pedido de parcelamento (ID. 122204350), verificando se a atualização do valor do débito feita pelo requerente encontra-se correta (IDs. 122204351; 122204352), no prazo de 05 (cinco) dias.

Autue-se os presentes autos na classe Cumprimento de Sentença.

Após, venham-me os autos conclusos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600031-78.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600031-78.2024.6.25.0016 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIEGO SANTOS SANTANA

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600031-78.2024.6.25.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REQUERENTE: DIEGO SANTOS SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

DECISÃO

Trata-se de pedido de regularização de filiação partidária formulado por DIEGO SANTOS SANTANA, objetivando o cancelamento da anotação de filiação partidária junto ao UNIÃO BRASIL - UNIÃO e o estabelecimento de sua filiação ao partido PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT.

Alega o autor que, apesar de abonada sua filiação em 04/04/2024, pelo dirigente local da agremiação referida, não houve o respectivo registro.

Pede, assim, o concessão de tutela de urgência para que sua filiação ao PDT seja cadastrada, com data de início em 04/04/2024.

É o relatório. Decido.

Entendo não haver verossimilhança do pedido autoral.

O autor alega que o presidente do diretório municipal do PDT, Fernando Lima Costa, abonou sua filiação aos quadros daquela agremiação em 04/04/2024.

Ocorre que aquele órgão partidário somente foi instalado em 05/04/2024, data em que o referido dirigente foi alçado a Presidente Municipal daquele diretório. Logo, impossível que o aludido abono se desse em data anterior.

Assim, à míngua de prova de que a aludida filiação haja ocorrido na data alegada e subsistindo fundada dúvida da integridade da ficha de filiação apresentada, quanto à data ali constante, indefiro a tutela de urgência vindicada.

Junte o Cartório Eleitoral o histórico constante no Sistema de Filiação Partidária referente às filiações partidárias em análise.

Notifiquem-se os partidos UNIÃO e PDT para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o pleito do requerente e apresentem, se existente, a ficha de filiação e demais documentos que comprovem o vínculo partidário.

Decorrido o prazo estipulado acima, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem-me conclusos para decisão.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado e assinado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600032-63.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600032-63.2024.6.25.0016 REGISTRO DE CANDIDATURA (CUMBE - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CUMBE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CUMBE
PSD

REQUERENTE : PARA SEGUIR AVANÇANDO[PSD / PP] - CUMBE - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES 06/10/2024

00001

O Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA, Juíza(Juiz) da 16ª Zona Eleitoral de NOSSA SENHORA DAS DORES, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo PARA SEGUIR AVANÇANDO(PSD, PP), em 03/08/2024, sob o processo nº 0600032-63.2024.6.25.0016, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de CUMBE.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55	FLORIVALDO JOSE VIEIRA	LOURO DE VIEIRA	0600034-33.2024.6.25.0016

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55	ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO	TOINHO DE TONHO MACHANTE	0600033- 48.2024.6.25.0016

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990, c/c art. 40 da Resolução-TSE nº 23609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

NOSSA SENHORA DAS DORES, 3 de Agosto de 2024.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600026-56.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600026-56.2024.6.25.0016 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANIEL SANTOS

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DANIEL SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600026-56.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIEL SANTOS VEREADOR, DANIEL SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

DESPACHO

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais, relativa ao pleito eleitoral de 2020, apresentado pelo(a) requerente DANIEL SANTOS.

As contas do(a) requerente, relativas à campanha eleitoral de 2020, conforme certidão cartorária retro (ID. 122268614), foram julgadas não prestadas nos autos PCE 0600372-46.2020.6.25.0016, tendo a decisão transitado em julgado em 02/05/2023.

Em 29/07/2024 o(a) requerente apresentou pedido de regularização das contas relativas ao pleito de 2020. Saliento que não se admite novo julgamento quando as contas são apresentadas após terem sido julgadas não prestadas, em razão da sentença já proferida ter operado a coisa julgada material e formal, tornando seu conteúdo imutável e indiscutível.

Por outro lado, remanesce a necessidade de análise do recebimento (ou não) de Fundo Partidário e /ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada.

Nesse passo, o art. 80, § 1º, da Resolução-TSE nº 23607/2019, estabelece o seguinte:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(i)

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidata ou de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura;

Dessa forma, recebo a presente requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais, sem efeito suspensivo, nos termos e para os fins do art. 80, § 1º e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019 e determino o que segue:

- 1) Expeça-se Edital na forma do art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019;
- 2) Transcorrido o prazo sem impugnação, remetam-se os autos à Unidade Técnica para análise das contas, apenas para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou FEFC (art. 80, § 2º, inciso V, da Resolução-TSE nº 23607/2019);
- 3) Detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o(a) prestador(a) de contas deverá ser intimado(a) para se manifestar no prazo de 03 (três) dias, podendo juntar documentos, nos termos do art. 69, § 1º, da citada Resolução;
- 4) Apresentada ou não a manifestação ou, não sendo apontadas irregularidades pelo analista, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para seu parecer, conforme art. 73 da Resolução-TSE nº 23607/2019;
- 5) Após, volvam-me conclusos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600043-89.2024.6.25.0017**

PROCESSO : 0600043-89.2024.6.25.0017 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00002

De ordem do Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Roberto Alcântara de Oliveira Araújo, Juíza(Juiz) da 17ª Zona Eleitoral de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), em 05/08/2024, sob o processo nº 0600043-89.2024.6.25.0017, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
13622	ANTONIO ALVES DOS SANTOS	TONHO DAS MACACAS	0600045-59.2024.6.25.0017
13333	ASTROGILDO SOARES DA COSTA	ASTROGILDO DA SAUDE	0600044-74.2024.6.25.0017
13555	DAMIAO CARLOS DA SILVA	BIAO DE SEU CARLOS	0600047-29.2024.6.25.0017
13131	EDIVALDO DOS SANTOS	PREFEITINHO	0600046-44.2024.6.25.0017
13000	FLAVIO VIEIRA DOS SANTOS	FLAVIO DO PT	0600048-14.2024.6.25.0017
13222	JOSE IVALDO BEZERRA DE FREITAS	MARRETA	0600051-66.2024.6.25.0017
13123	KARINA VERISSIMO SANTOS	KARINA VERISSIMO	0600049-96.2024.6.25.0017
13111	LUIZ CARLOS DE ALMEIDA	GAGUINHO	0600050-81.2024.6.25.0017
13456	MARIA IVANI NUNES	IVONE DAS ANINGAS	0600052-51.2024.6.25.0017
			0600054-

13511	MARIA JOSE DE JESUS OLIVEIRA	MARIA DA HORTA	21.2024.6.25.0017
13444	MONICA DE ALMEIDA EVANGELISTA MELO	MONICA ALMEIDA	0600053-36.2024.6.25.0017
13777	WARLLA SAYONARA SILVA SANTOS	WARLA DOS NICÓS	0600055-06.2024.6.25.0017

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, 5 de Agosto de 2024.

JULIANA LEITE NUNES BAPTISTA

Chefe da 17ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600056-88.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600056-88.2024.6.25.0017 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NOSSA SENHORA DA GLORIA

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : GLORIA EM BOAS MAOS[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSD / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE

REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO PMDB

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

REQUERENTE : REPUBLICANOS

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00003

De ordem do Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Roberto Alcântara de Oliveira Araújo, Juíza(Juiz) da 17ª Zona Eleitoral de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo GLORIA EM BOAS MAOS(REPUBLICANOS, PP, MDB, PSD, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)), em 05/08/2024, sob o processo nº 0600056-88.2024.6.25.0017, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55	LUANA MICHELE DE OLIVEIRA SILVA CACHO	LUANA OLIVEIRA	0600058-58.2024.6.25.0017

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55	JOSE ETELVAN OLIVEIRA MELO JUNIOR	JUNIOR GAZETA	0600057-73.2024.6.25.0017

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, 5 de Agosto de 2024.

JULIANA LEITE NUNES BAPTISTA

Chefe da 17ª Zona Eleitoral

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600124-35.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600124-35.2024.6.25.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00004

De ordem da Excelentíssima Senhora FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza da 18ª Zona Eleitoral de PORTO DA FOLHA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 44 - UNIÃO, em 05/08/2024, sob o processo nº 0600124-35.2024.6.25.0018, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de PORTO DA FOLHA.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO

44567	ANA CELMA GOIS	CELMA DA SERRA DO MOREIRA	0600127-87.2024.6.25.0018
44123	CLEVETON RODRIGUES GONÇALVES DE MELO	CLEVERTON DO CRAIBEIRO	0600126-05.2024.6.25.0018
44111	EDIRAN HORÁCIO DOS SANTOS	COELHINHO DO POVO	0600128-72.2024.6.25.0018
44024	ERICH SILVA DOS SANTOS	GRETY SORAYA	0600125-20.2024.6.25.0018
44777	FRANKILANE DE GOES AZEVEDO	FRANKILANE DE CHICO DO MINADOR	0600131-27.2024.6.25.0018
44999	GERFSON ALVES LUCAS	GERFSON LUCAS	0600129-57.2024.6.25.0018
44222	JOSEILSON GOMES LIMA	BIZURICA DO PONTO CAIXA	0600130-42.2024.6.25.0018
44000	JOSÉ CARLOS ELIAS DA SILVA	ZÉ CARLOS DE LINDA FRANÇA	0600132-12.2024.6.25.0018
44555	JOÃO ALVES DE CAMPOS NETO	JOÃO DE JOAQUIM	0600133-94.2024.6.25.0018
44666	MARIA CAMILA DA SILVA	CAMILA RODRIGUES	0600134-79.2024.6.25.0018
44444	ROBERTO SILVEIRA DE FARIAS	DD DA ACADEMIA	0600135-64.2024.6.25.0018
44333	TAMARA DA SILVA FEITOSA NETO	TAMARA DE CUIITE	0600136-49.2024.6.25.0018

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

PORTO DA FOLHA, 5 de Agosto de 2024.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600122-65.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600122-65.2024.6.25.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00003

De ordem da Excelentíssima Senhora FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza da 18ª Zona Eleitoral de PORTO DA FOLHA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 12 - PDT, em 05/08/2024, sob o processo nº 0600122-65.2024.6.25.0018, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de PORTO DA FOLHA.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
12	MARLENE ALVES DE FARIAS	MARLENE DO SINDICATO	0600123-50.2024.6.25.0018

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
12	MARIA JUSTINO BORGES DE REZENDE	MARIA JOSE EMPRSTIMOS	

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

PORTO DA FOLHA, 5 de Agosto de 2024.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600097-52.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600097-52.2024.6.25.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00003

De ordem da Excelentíssima Senhora FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza da 18ª Zona Eleitoral de PORTO DA FOLHA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 11 - PP, em 02/08/2024, sob o processo nº 0600097-52.2024.6.25.0018, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de MONTE ALEGRE DE SERGIPE.

Vereador

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
11110	ADAILTON PEREIRA LIMA	ADAILTON DA GROTA FUNDA	0600098-37.2024.6.25.0018
11777	AILTON FERREIRA DE SOUZA	AILTON DO CONSELHO	0600099-22.2024.6.25.0018
11666	ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS	TONHO DO BOM JARDIM	0600100-07.2024.6.25.0018
11000	CÍCERO GEONILTON SANTOS SANTANA	PROFESSOR GEONILTON DE ELOY	0600101-89.2024.6.25.0018
11333	HAROLDO JOSÉ DA SILVA	HAROLDO DO RETIRO	0600103-59.2024.6.25.0018
11999	JAILSON NUNES SANTANA	JAILSON DO PICOLÉ	0600102-74.2024.6.25.0018
11555	JAKYELLE NASCIMENTO DE PAULA	JAKYELLE DE JAQUINHO	0600105-29.2024.6.25.0018
11222	LIDIANE DE OLIVEIRA	LIDIANE DE ZÉ ALMEIDA	0600104-44.2024.6.25.0018
11444	ROBERTA FELIX DA SILVA	ROBERTA DE CÉLIA	0600107-96.2024.6.25.0018
11111	ROBSON SOARES DOS SANTOS	BICINHO DA SOCIETY	0600106-14.2024.6.25.0018

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

PORTO DA FOLHA, 2 de Agosto de 2024.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600063-77.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600063-77.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EVERTON LIMA GOIS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTADO : FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO
 ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600063-77.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

REPRESENTADO: EVERTON LIMA GOIS, FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS

Advogados do(a) REPRESENTADO: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 319/2020, deste juízo, o Cartório Eleitoral da 18ª ZE/SE intima o Representante PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA) para oferecimento de contrarrazões ao Recurso Eleitoral ID 122276356, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do Art. 22., *caput*, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Porto da Folha/SE, em 03 de agosto de 2024.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600109-66.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600109-66.2024.6.25.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - PORTO DA FOLHA - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00002

De ordem da Excelentíssima Senhora FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza da 18ª Zona Eleitoral de PORTO DA FOLHA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), em 03/08/2024, sob o processo nº 0600109-66.2024.6.25.0018, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de PORTO DA FOLHA.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO

13300	BRUNA ARAGAO VALENÇA SÁ	BRUNA ARAGAO	0600112- 21.2024.6.25.0018
13133	CANDIDO SEVERINO DE MATOS	CANDIDO MATOS	0600111- 36.2024.6.25.0018
13000	CARLOS ANDRE GONÇALVES LIMA	CARLINHOS DE GILSON DE CLARIND	0600110- 51.2024.6.25.0018
13222	CARLOS HENRIQUE SILVA SANTOS	HENRIQUE DA LOTERICA	0600114- 88.2024.6.25.0018
13456	CARLOS MAIKON RIBEIRO LIMA	DR CARLOS MAIKON	0600116- 58.2024.6.25.0018
13111	ELIELSON DE SOUZA SANTOS	ELIELSON DO PT	0600113- 06.2024.6.25.0018
13013	JANE GLECIA FARIAS DA SILVA SANTOS	DRA JANE	0600117- 43.2024.6.25.0018
13136	JANEA DA SILVA LIMA	JANE DE JORGE	0600119- 13.2024.6.25.0018
13444	JOSEVÂNIA GUEDES DA SILVA	VÂNIA DE NICINHO	0600115- 73.2024.6.25.0018
13123	MANOEL LEONAL DE FREITAS	GEGÊ DA OFICINA	0600120- 95.2024.6.25.0018
13333	ROBERTO CHRISTIAN DE OLIVEIRA SILVA	CHRISTIAN DA SAUDE	0600118- 28.2024.6.25.0018

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

PORTO DA FOLHA, 3 de Agosto de 2024.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO
Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600041-16.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600041-16.2024.6.25.0019 REPRESENTAÇÃO (SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : WEVERTON VIEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600041-16.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

REPRESENTADO: WEVERTON VIEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral proposta pelo Diretório Municipal do Partido União Brasil de São Francisco/SE em face de Weverton Vieira Nascimento, pré-candidato ao cargo de prefeito, sob a alegação de prática de propaganda eleitoral antecipada.

Segundo a inicial, o representado, juntamente com o vereador Gilvanio Santana, publicou em sua página no Instagram um vídeo no qual eleitores aparecem dizendo "Tô com Tom 55" e fazendo o número 55 com as mãos, configurando pedido explícito de voto antes do período permitido pela legislação eleitoral. O representante alega que tal conduta viola o disposto no art. 36 da Lei nº 9.504/97 e no art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Na contestação, o representado sustenta que o vídeo não configura propaganda eleitoral antecipada, uma vez que não houve pedido explícito de votos. Argumenta que a manifestação dos eleitores foi espontânea e desprovida de conotação eleitoral, tratando-se apenas de uma expressão de apoio sem caráter eleitoral formal.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer, opinou pela procedência da representação, afirmando que o conteúdo do vídeo configura propaganda eleitoral antecipada por conter pedido explícito de voto, utilizando-se de "palavras mágicas" que, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), caracterizam tal infração.

Os autos foram remetidos para julgamento, com base nas alegações das partes e na análise das provas documentais anexadas, especialmente o vídeo impugnado.

FUNDAMENTAÇÃO1. Do Direito Aplicável

A legislação eleitoral brasileira estabelece, no art. 36 da Lei nº 9.504/97, que a propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição. A violação dessa norma pode configurar propaganda eleitoral antecipada, sujeitando o infrator às sanções previstas no § 3º do mesmo artigo, que estabelece multa para aqueles que realizarem propaganda fora do período permitido.

Conforme o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, considera-se propaganda eleitoral antecipada, dentre outras situações, a veiculação de conteúdos que, de forma direta ou indireta, configurem pedido explícito de voto.

2. Análise do Conteúdo

O vídeo anexado aos autos revela que eleitores aparecem dizendo "Tô com Tom 55" e fazendo o número 55 com as mãos. Este ato constitui, inequivocamente, um pedido explícito de votos em favor do pré-candidato Weverton Vieira Nascimento. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a utilização de "palavras mágicas" como "estou com", "vote em", "apoiamos", acompanhadas de números ou símbolos que identifiquem claramente o candidato ou partido, caracteriza propaganda eleitoral antecipada.

3. Jurisprudência Aplicável

A jurisprudência do TSE corrobora a conclusão de que a utilização de "palavras mágicas" e outros elementos que claramente indicam apoio e solicitação de votos antes do período permitido configura propaganda eleitoral antecipada. Vejamos alguns precedentes relevantes:

"Eleições 2022 [...] 2. Nos exatos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, tornaram-se PERMITIDAS, ainda antes do início do exíguo prazo oficial de 45 dias de campanha, as seguintes condutas: 1) menção à pretensa candidatura; 2) exaltação das qualidades pessoais; 3) participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos; 4) realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias; 5) realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias; 6) divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas; e 7) o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. 3. Há, no entanto, um núcleo mínimo que permaneceu vedado pela legislação eleitoral, até que se inicie oficialmente o período de campanha, qual seja, o 'pedido explícito de voto' ou de 'não voto'(art. 36-A, caput, da Lei nº 9.504/1997). 4. O pedido explícito de voto ou não voto legalmente proibido não se limita às locuções 'vote em' ou 'não vote em', podendo ser objetivamente extraído de locuções outras, igualmente explícitas e diretas, materializadas naquilo que não apenas a jurisprudência desta Corte, mas também a abaladíssima doutrina de Aline Osorio designam de 'magic words', tais como: 'vote', 'não vote', 'eleja', 'derrote', 'tecle na urna', 'apoie' etc. [...] 6. O Plenário desta Corte Superior fixou, para o pleito eleitoral de 2022, a premissa segundo a qual o pedido explícito de voto ou de não voto proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado 'conjunto da obra', bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral. Precedentes.voto. [...] 8. A fala 'No dia 2 de outubro, a gente tem que dar uma banana pro Bolsonaro, pra que ele saiba que ele vai cair fora da governança' configura pedido explícito de não voto, a revelar propaganda eleitoral negativa antecipada. 9. A explícita exortação - feita por um pré-candidato, e não por um cidadão comum no legítimo exercício da sua liberdade de expressão - a que o público presente em evento partidário, no dia das eleições, ou seja, 'no dia 2 de outubro' 'dê uma banana ao candidato Bolsonaro', para que 'ele deixe a governança', revela clara, objetiva, direta e explícita exortação de derrota, de não reeleição e, portanto, de não voto, configurando, propaganda antecipada negativa feita a destempo [...]."

[\(Ac. de 28.10.2022 na Rp nº 060068143, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri.\)](#)

Recurso em representação por propaganda antecipada negativa - divulgação, em mídias sociais, de vídeo com conhecido jingle de campanha de pré-candidato à presidência da república, com a sobreposição de falas e imagens de conteúdo crítico e negativo - compartilhamento com legendas que fazem expressa alusão à futura disputa eleitoral - métrica fixada pelo plenário deste Tribunal Superior Eleitoral para as Eleições de 2022, para fins de reconhecimento da prática de propaganda antecipada - investigação do contexto em que praticado o ato questionado - caso em que, nos termos da jurisprudência da corte, restou configurada propaganda eleitoral antecipada negativa [...] permaneceu vedado pela legislação eleitoral, até que se inicie oficialmente o período de campanha, qual seja, o 'pedido explícito de voto' ou de 'não voto' (art. 36-A, caput, da Lei nº 9.504/1997). 3. O pedido explícito de voto ou não voto legalmente proibido não se limita às locuções 'vote em' ou 'não vote em', podendo ser objetivamente extraído de locuções outras, igualmente explícitas e diretas, materializadas naquilo que não apenas a jurisprudência desta Corte, mas

também a abaladíssima doutrina de Aline Osorio, designam de 'magic words', tais como 'vote', 'não vote', 'eleja', 'derrote', 'tecle na urna', 'apoie', etc. (OSORIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017, 194). 4. Ainda que o pedido explícito de voto possa ser extraído de outras palavras, as chamadas 'palavras mágicas', como 'vote', 'eleja', 'tecle a urna', ou 'derrote', 'não eleja', 'não vote', a interpretação do que deve ser entendido como pedido explícito de voto, para fins de incidência da vedação legal, não pode esvaziar a literalidade dos inúmeros comportamentos expressamente permitidos durante a pré-campanha pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97, cuja interpretação deve se dar de forma sempre maximizadora, sob pena de criação de um modelo eleitoral em que o prazo oficial de campanha é excessivamente curto e no qual não há margem razoável de apresentação de futuros postulantes em período anterior, com claro comprometimento da competitividade eleitoral e da renovação política. 5. O Plenário desta Corte Superior fixou, para o presente pleito eleitoral de 2022, a premissa segundo a qual o pedido explícito de voto ou de não voto proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/97 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado 'conjunto da obra', bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral (Recurso na Rp 0600229-33). 6. O compartilhamento de mídia cujo conteúdo é de clara propaganda eleitoral negativa ainda em abril do ano eleitoral, sob a suposta alegação de se tratar do 'jingle de campanha' de pré-candidato adversário, com a exortação para que seja visto e compartilhado, bem assim com o apelo ao usuário para que 'combata a ignorância, compartilhe o vídeo', tudo isso ainda em momento distante do início da disputa, ajustam-se à ideia de pedido de não voto a destempo, tal como definido pelo Plenário desta Casa para as eleições de 2022, até porque as falas ali exploradas, com poucas alterações, fizeram parte dos programas oficiais de rádio e de televisão durante a fase oficial de campanha [...]"

[\(Ac. de 19.12.2022 no Rec-Rp nº 060030120, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri.\)](#)

4. Da Configuração da Propaganda Antecipada

Diante da análise dos fatos e das provas apresentadas, é incontroverso que o representado utilizou de seu perfil em rede social para promover a candidatura de Weverton Vieira Nascimento antes do período permitido pela legislação eleitoral, utilizando-se de elementos que configuram pedido explícito de voto. Tal conduta viola o art. 36 da Lei nº 9.504/97 e as disposições da Resolução TSE nº 23.610/2019, devendo ser sancionada na forma da lei.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo procedente a representação proposta pelo Diretório Municipal do Partido União Brasil de São Francisco/SE para reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada por Weverton Vieira Nascimento e, conseqüentemente, condeno o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Determino, ainda, a retirada imediata do vídeo impugnado da rede social Instagram, bem como a abstenção de novas postagens de igual teor, antes do período permitido para a propaganda eleitoral, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600107-93.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600107-93.2024.6.25.0019 REGISTRO DE CANDIDATURA (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PROPRIA/SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00001

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, Juiz da 19ª Zona Eleitoral de Propriá, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 77 - SOLIDARIEDADE, em 01/08/2024, sob o processo nº 0600107-93.2024.6.25.0019, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de PROPRIÁ.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
77789	ANTÔNIO DOS SANTOS SOUZA	TOINHO DE PROPRIÁ	0600108-78.2024.6.25.0019
77777	ELENALDO DOS SANTOS	ELENALDO DE SÃO VICENTE	0600109-63.2024.6.25.0019
77123	FRANCISCO ALBERTO DOS SANTOS	CHICO DO POVO	0600111-33.2024.6.25.0019
77567	GUSTAVO REIS SILVA BEZERRA	GUSTAVO DE MARCOS DA FEIRA	0600110-48.2024.6.25.0019
77111	ISAÍAS SILVA SANTOS	SGT ISAIAS SILVA	0600113-03.2024.6.25.0019
77333	JUAREZ BORGES DOS SANTOS JUNIOR	JUNIOR DE JUAREZ	0600115-70.2024.6.25.0019
77555	MARIA CRISTINA BEZERRA DOS SANTOS	CRISTINA DO HOSPITAL	0600112-18.2024.6.25.0019
77007	MARIA LUCIENE DOS SANTOS	CIENE DO CONJ MARIA DO CARMO	0600114-85.2024.6.25.0019
77322	MARIANA DA SILVA PINHEIRO	MARIANA DO CAMPO JOÃO ALVES	0600117-40.2024.6.25.0019
77345	MARTA SOUZA FILGUEIRA	MARTA DA FEIRA	0600116-55.2024.6.25.0019
77000	NEILTON MARTINS VIEIRA SANTOS	NENÉ DO CONJ MARIA DO CARMO	0600118-25.2024.6.25.0019
77456	WILLIAMS SOARES SANTANA	WILLIAMS MALA	0600119-10.2024.6.25.0019

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

PROPRIÁ, 2 de Agosto de 2024.

EMERSON AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR

Chefe do Cartório da 19ª Zona Eleitoral

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600061-98.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600061-98.2024.6.25.0021 REPRESENTAÇÃO (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS
REPRESENTANTE : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) -
SÃO CRISTÓVÃO - SE
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600061-98.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - SÃO CRISTÓVÃO - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

REPRESENTADO: LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS

DESPACHO

Processo n. 0600061-98.2024.6.25.0021

Recebo a presente Representação, determinando a adoção do rito previsto no art. 17 da Res. TSE nº 23.608/2019.

A FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)- SÃO CRISTÓVÃO/SE, por seu representante e ilustre advogado regularmente constituído, ajuizou a presente representação eleitoral com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA por propaganda eleitoral antecipada com pedido liminar m face de LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS, vereador e pré-candidato ao cargo de Prefeito do Município, aduzindo, em resumo, que no perfil do Instagram, qual seja: @diegoprado_barreto https://www.instagram.com/diegoprado_barreto/ . Que em 27/07/2024 ocorreu a "EDIÇÃO ESPECIAL JUVENTUDE" com caminhada/passeata, ocorrendo propaganda eleitoral antecipada, vedada pela legislação local, tendo os cidadãos utilizado camiseta e adesivo "Tô com Diego", com pedido explícito de votos, obtendo vantagem exagerada na corrida eleitoral.

A ilustre representante do Ministério Público opinou pela não concessão da tutela de urgência.

Decido.

A legislação eleitoral somente admite a propaganda eleitoral a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito, durante o chamado período eleitoral (art. 36 da Lei n. Lei n.º 9.504/1997). A propaganda extemporânea sujeita o infrator a severas penalidades.

De acordo com o art. 36-A da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), durante a chamada pré-campanha - período que vai até 16 de agosto, quando tem início oficialmente a propaganda eleitoral - a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato não configuram propaganda antecipada, desde que não haja pedido explícito de votos, permitido entrevistas, encontros, seminários, congressos, debates legislativos, inclusive no rádio, televisão e internet, podendo expor plataformas e projetos políticos, para deliberar sobre organização dos processos e procedimentos eleitorais, inclusive discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais, reuniões de iniciativa da sociedade civil, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias, como se constatou dos autos.

A denominada propaganda eleitoral antecipada é classificada como propaganda irregular, uma vez que pretensos pré-candidatos se aventuram na divulgação de palanques eleitorais fora do período previsto pela legislação própria (Lei n. 9504/97), com o espoco de pedir votos e influenciar o eleitorado, podendo a propaganda ser explícita, ou realizada sob conteúdo subliminar.

No caso dos autos, em juízo de cognição sumária, não está evidenciada a realização de atos de campanha de forma antecipada ou o pedido explícito de voto.

Para a Represente do *parquet* eleitoral: "*Registre-se que no presente feito, NÃO restou comprovado que a propaganda está fora dos ditames legais a justificar a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que afete o equilíbrio na disputa, o estado democrático de direito ou atentado contra a liberdade de voto. Da análise cuidadosa dos autos, verifica o Ministério Público Eleitoral, a ausência dos requisitos para a concessão da medida liminar ou seja, pela ausência de elementos que evidenciem a necessidade de retirada imediata da publicidade existente, visto que inexistem os elementos previstos na Resolução 23.738/24, a justificar a ocorrência de propaganda antecipada*"

Ouvi e assisti, na íntegra, as publicações impugnadas na inicial.

Data venia, não se colhe das referidas publicações em redes sociais pedido explícito de voto dos representados, discurso eleitoral, ou pedido de apoio incondicional à candidatura própria; apenas debates e plataformas de políticas públicas, o que não é vedado pela lei eleitoral.

Por outro lado, não é possível neste momento ponderar, semanticamente, o conjunto de expressões e palavras lançadas em redes sociais pelos representados para se concluir pela existência de palavras mágicas. A utilização da expressão "Tô com Diego" no adesivo questionado, conquanto se insira no campo das eleições não constitui: (a) pedido explícito de votos; (b) meio proscrito, a exemplo de outdoor ou a ele assemelhado, ou (c) mácula ao princípio da igualdade de oportunidades a abalar a dimensão eleitoral.

As denominadas "palavras mágicas" apontadas pela doutrina é uma construção de difícil objetividade e se referem a manipulação do eleitor através de construções subliminares. A participação em redes sociais não indica, por si só, a prática de propaganda antecipada. Nesse sentido, "Representação. Eleições 2022. Alegação de propaganda eleitoral antecipada nas modalidades positiva e negativa. Não caracterização. Ausência de pedido explícito de voto. Crítica contundente em ato político [i]" ([Ac. de 20.9.2022 na Ref-Rp nº 060067536, rel. Min. Cármen Lúcia.](#))

"Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral antecipada positiva e negativa. Pedido explícito de voto. Ausência. [...] 1. Segundo o entendimento firmado nesta Corte Superior, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser formulado de

maneira expressa e clara, vedada a extração desse elemento do contexto da veiculação da mensagem. 2. O pedido de voto pode, ainda, ser identificado pelo uso de palavras semelhantes que exprimem, de forma direta, o mesmo significado, inexistentes na espécie. [...]” ([Ac. de 3/5 /2024 na Rp n. 060067706, rel. Min. Carlos Horbach, red. designado Min. Floriano de Azevedo Marques.](#))

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar para remoção das publicações nas redes sociais indicadas pelo representante.

Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Em seguida, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer.

Após, voltem-me conclusos.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600060-16.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600060-16.2024.6.25.0021 REPRESENTAÇÃO (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : JULIO NASCIMENTO JUNIOR
REPRESENTADO : MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600060-16.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADO: JULIO NASCIMENTO JUNIOR, MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
DESPACHO

Processo n. 0600060-16.2024.6.25.0021

Recebo a presente Representação, determinando a adoção do rito previsto no art. 17 da Res. TSE nº 23.608/2019.

O PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO, por seu representante e ilustre advogado regularmente constituído, ajuizou a presente representação eleitoral POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA por propaganda eleitoral antecipada com pedido liminar m face de JULIO NASCIMENTO JUNIOR, pré-candidato a Prefeito do Município e MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA, atual Prefeito de São Cristóvão, aduzindo, em resumo, que os fatos impugnados ocorreram em 24/07/2024 e publicados em redes sociais, cujos perfis possuem as seguintes URLs: <https://www.instagram.com/juliosaocristovao?igsh=NWU2NW9waXZ4cmZh> e <https://www.instagram.com/marcossantanasc?>

[utm_source=ig_web_button_share_sheet&igsh=ZDNIZDc0MzlxNw==](#) . Que as mensagens constantes nos vídeos traduzem o que a doutrina chama "palavras mágicas" correspondente ao pedido de voto vedado pela legislação, em especial com a ideia de continuidade da gestão e expressões como "VAMOS CONTINUAR TRABALHANDO JUNTOS PARA QUE SÃO CRISTÓVÃO CONTINUE AVANÇANDO " e "QUE CONSTRUIU E ME AJUDOU A CONSTRUIR A OBRA QUE ESTAMOS FAZENDO EM SÃO CRISTÓVÃO".

A ilustre representante do Ministério Público opinou pela não concessão da tutela de urgência, deduzindo que *"Registre-se que no presente feito, não restou comprovado propaganda está fora dos ditames legais a justificar a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que afete o equilíbrio na disputa, o estado democrático de direito ou atentado contra a liberdade de voto. Da análise cuidadosa dos autos, verifica o Ministério Público Eleitoral, a ausência dos requisitos para a concessão da medida liminar ou seja, a presença de elementos que evidenciem a necessidade de retirada imediata da publicidade existente, visto que não ficou comprovada a ocorrência da propaganda antecipada."*

Decido.

A legislação eleitoral somente admite a propaganda eleitoral a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito, durante o chamado período eleitoral (art. 36 da Lei n. Lei n.º 9.504/1997). A propaganda extemporânea sujeita o infrator a severas penalidades.

De acordo com o art. 36-A da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), durante a chamada pré-campanha - período que vai até 16 de agosto, quando tem início oficialmente a propaganda eleitoral - a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato não configuram propaganda antecipada, desde que não haja pedido explícito de votos, permitido entrevistas, encontros, seminários, congressos, debates legislativos, inclusive no rádio, televisão e internet, podendo expor plataformas e projetos políticos, para deliberar sobre organização dos processos e procedimentos eleitorais, inclusive discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais, reuniões de iniciativa da sociedade civil, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias, como se constatou dos autos.

A denominada propaganda eleitoral antecipada é classificada como propaganda irregular, uma vez que pretensos pré-candidatos se aventuram na divulgação de palanques eleitorais fora do período previsto pela legislação própria (Lei n. 9504/97), com o espoco de influenciar o eleitorado, podendo a propaganda ser explícita com pedido de voto, ou realizada sob conteúdo subliminar.

No caso dos autos, em juízo de cognição sumária, não está evidenciada a realização de atos de campanha de forma antecipada ou pedido explícito de voto por parte dos representados. Ouvi e assistí, na íntegra, as publicações questionadas na inicial. *Data venia*, não se colhe das referidas publicações pedido explícito de voto dos representados, discurso eleitoreiro, ou pedido de apoio incondicional à candidatura própria; apenas debates e plataformas de políticas públicas, o que não é vedado pela lei eleitoral.

Por outro lado, não é possível neste momento ponderar, semanticamente, o conjunto de expressões e palavras lançadas em redes sociais pelos representados para se concluir pela existência de palavras mágicas. Não se tratando de pedido explícito de votos, uso de meio proscrito, a exemplo de outdoor ou a ele assemelhado, ou mácula ao princípio da igualdade de oportunidades a abalar a dimensão eleitoral, não resta configurada a propaganda irregular.

As denominadas "palavras mágicas" apontadas pela doutrina é uma construção de difícil objetividade e se referem a manipulação do eleitor através de construções subliminares. A participação em redes sociais não indica, por si só, a prática de propaganda antecipada. Nesse sentido, "Representação. Eleições 2022. Alegação de propaganda eleitoral antecipada nas

modalidades positiva e negativa. Não caracterização. Ausência de pedido explícito de voto. Crítica contundente em ato político [¿]" ([Ac. de 20.9.2022 na Ref-Rp nº 060067536, rel. Min. Cármen Lúcia.](#))

E "Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral antecipada positiva e negativa. Pedido explícito de voto. Ausência. [...] 1. Segundo o entendimento firmado nesta Corte Superior, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser formulado de maneira expressa e clara, vedada a extração desse elemento do contexto da veiculação da mensagem. 2. O pedido de voto pode, ainda, ser identificado pelo uso de palavras semelhantes que exprimem, de forma direta, o mesmo significado, inexistentes na espécie. [...]" ([Ac. de 3/5 /2024 na Rp n. 060067706, rel. Min. Carlos Horbach, red. designado Min. Floriano de Azevedo Marques.](#))

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar nesta representação eleitoral.

Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Em seguida, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer.

Após, voltem-me conclusos.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600059-31.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600059-31.2024.6.25.0021 REPRESENTAÇÃO (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JULIO NASCIMENTO JUNIOR

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600059-31.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADO: JULIO NASCIMENTO JUNIOR

DESPACHO

Processo n. 0600059-31.2024.6.25.002

Recebo a presente Representação, determinando a adoção do rito previsto no art. 17 da Res. TSE nº 23.608/2019.

O PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO, por seu representante e ilustre advogado regularmente constituído, ajuizou a presente representação eleitoral POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA por propaganda eleitoral antecipada com pedido liminar m face de JULIO NASCIMENTO JUNIOR, pré-candidato a Prefeito do Município, aduzindo, em resumo, que os fatos

impugnados ocorreram em 24/07/2024 e publicados em suas redes sociais, cujo perfil possui a seguinte URL: <https://www.instagram.com/juliosaocristovao?igsh=NWU2NW9waXZ4cmZh> e a publicação no feed [https://www.instagram.com/reel/C9z1SY4u1yr/?utm_source=ig_web_button_share](https://www.instagram.com/reel/C9z1SY4u1yr/?utm_source=ig_web_button_share_sheet&igsh=MzRIODBiNWFIZA==)

_sheet&igsh=MzRIODBiNWFIZA== . Que as mensagens constantes nos vídeos traduzem o que a doutrina chama "palavras mágicas" correspondente ao pedido de voto vedado pela legislação, em especial com a ideia de continuidade da gestão e expressões como "Continuaremos trabalhando juntos, sempre de mãos dadas, para garantir que nossa cidade avance cada vez mais!", "Juntos, vamos continuar construindo um futuro melhor para São Cristóvão!", "ISSO É APENAS O COMEÇO DE UMA JORNADA RUMO A UMA SÃO CRISTÓVÃO MAIS PRÓSPERA E DESENVOLVIDA.", ""CONTINUAREMOS TRABALHANDO JUNTOS, SEMPRE DE MÃOS DADAS, PARA GARANTIR QUE NOSSA CIDADE AVANCE CADA VEZ MAIS!"

A ilustre representante do Ministério Público opinou pela não concessão da tutela de urgência, deduzindo que *"Registre-se que no presente feito, não restou comprovado propaganda está fora dos ditames legais a justificar a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que afete o equilíbrio na disputa, o estado democrático de direito ou atentado contra a liberdade de voto. Da análise cuidadosa dos autos, verifica o Ministério Público Eleitoral, a ausência dos requisitos para a concessão da medida liminar ou seja, a presença de elementos que evidenciem a necessidade de retirada imediata da publicidade existente, visto que não ficou comprovada a ocorrência da propaganda antecipada."*

Decido.

A legislação eleitoral somente admite a propaganda eleitoral a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito, durante o chamado período eleitoral (art. 36 da Lei n. Lei n.º 9.504/1997). A propaganda extemporânea sujeita o infrator a severas penalidades.

De acordo com o art. 36-A da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), durante a chamada pré-campanha - período que vai até 16 de agosto, quando tem início oficialmente a propaganda eleitoral - a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato não configuram propaganda antecipada, desde que não haja pedido explícito de votos, permitido entrevistas, encontros, seminários, congressos, debates legislativos, inclusive no rádio, televisão e internet, podendo expor plataformas e projetos políticos, para deliberar sobre organização dos processos e procedimentos eleitorais, inclusive discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais, reuniões de iniciativa da sociedade civil, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias, como se constatou dos autos.

A denominada propaganda eleitoral antecipada é classificada como propaganda irregular, uma vez que pretensos pré-candidatos se aventuram na divulgação de palanques eleitorais fora do período previsto pela legislação própria (Lei n. 9504/97), com o espoco de influenciar o eleitorado, podendo a propaganda ser explícita, ou realizada sob conteúdo subliminar.

No caso dos autos, em juízo de cognição sumária, não está evidenciada a realização de atos de campanha de forma antecipada ou pedido explícito de voto por parte dos representados. Ouvi e assisti, na íntegra, as publicações impugnadas na inicial. *Data venia*, não se colhe das referidas publicações pedido explícito de voto dos representados, discurso eleitoral, ou pedido de apoio incondicional à candidatura própria; apenas debates e plataformas de políticas públicas, o que não é vedado pela lei eleitoral.

Por outro lado, não é possível neste momento ponderar, semanticamente, o conjunto de expressões e palavras lançadas em redes sociais pelos representados para se concluir pela existência de palavras mágicas. Não se tratando de pedido explícito de votos meio proscrito, a

exemplo de outdoor ou a ele assemelhado, ou mácula ao princípio da igualdade de oportunidades a abalar a dimensão eleitoral, não resta configurada a propaganda irregular. As denominadas "palavras mágicas" apontadas pela doutrina é uma construção de difícil objetividade e se referem a manipulação do eleitor através de construções subliminares. A participação em redes sociais não indica, por si só, a prática de propaganda antecipada. Nesse sentido, "Representação. Eleições 2022. Alegação de propaganda eleitoral antecipada nas modalidades positiva e negativa. Não caracterização. Ausência de pedido explícito de voto. Crítica contundente em ato político [¿]" ([Ac. de 20.9.2022 na Ref-Rp nº 060067536, rel. Min. Cármen Lúcia.](#))

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar nesta representação eleitoral.

Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Em seguida, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer final.

Após, voltem-me conclusos.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600054-09.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600054-09.2024.6.25.0021 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MATHEUS ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERIDO : PROGRESSISTAS - COMISSAO PROVISORIA DE SAO CRISTOVAO

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600054-09.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: MATHEUS ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

REQUERIDO: PROGRESSISTAS - COMISSAO PROVISORIA DE SAO CRISTOVAO

DECISÃO

Trata-se de ação de cancelamento de filiação fraudulenta com reversão de filiação legítima, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MATHEUS ALVES DOS SANTOS contra o Diretório Municipal do partido PROGRESSISTAS (PP) DE SÃO CRISTÓVÃO/SE.

Sustenta a parte autora que no dia 06 de abril de 2024 filiou-se ao partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), a fim de concorrer às eleições vindouras.

Aduz que o Requerido, o Partido Progressista (PP), de maneira fraudulenta, procedeu a filiação de MATHEUS ALVES DOS SANTOS, no dia 22 de maio de 2024.

E o sistema FILIA, após a filiação no PP, procedeu de maneira automática a desfiliação do Requerente ao MDB.

Requer, pois, a título de tutela de urgência, o cancelamento da sua filiação supostamente fraudulenta ao PP com o retorno da filiação ao MDB.

A inicial veio acompanhada de: declaração do presidente do PP de São Cristóvão, datada de 18/07/2024, dando conta de que o requerido não requereu filiação ao PP; de certidão de filiação partidária expedida em 04/04/2024 com filiação regular ao PP e certidão de filiação partidária emitida em 24/04/2024 com filiação ao PMB.

É o relatório. Decido.

Como mencionado, cuida-se de ação de cancelamento de filiação fraudulenta com reversão de filiação legítima, com pedido de tutela de urgência, para o cancelamento da filiação do PP e o retorno da filiação ao partido PROGRESSISTAS.

Com efeito, para a concessão da tutela de urgência é imprescindível a presença dos requisitos elencados no art. 300 do CPC: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora aduz que não manifestou interesse em se filiar ao PP e que somente percebeu tal filiação ao emitir certidão de filiação partidária, no dia 16/07/2024.

Em análise do que afirmado pelo autor, constato que existe a evidente probabilidade de direito, vez que sua filiação ao MDB constou como regular, com cadastro no FILIA na mesma data da filiação (06/04/2024). Ademais, há afirmação do dirigente do PP de que não houve requerimento de filiação ao PP pelo autor.

Diante do interesse do autor em se candidatar ao cargo de vereador nas eleições vindouras e a proximidade do final do prazo para realização das convenções partidárias e para apresentação do registro de candidatura, verifico estar presente o perigo de dano.

Desta feita, num juízo de cognição não exauriente, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, determinando a regularização imediata da situação do requerente no sistema FILIA, para retornar a filiação de MATHEUS ALVES DOS SANTOS ao MDB, com data de filiação de 06/04/2024.

Cite-se o Requerido (Diretório Municipal do PP de São Cristóvão/SE) para que, querendo, apresente contestação no prazo de 10 (dez) dias, e se existente ficha de filiação assinada pelo requerente, apresente-a em juízo, conforme art. 11, § 3º, da Resolução 23.596/2019. A citação deverá ser efetuada pelo meio mais célere possível, usando para tanto o *e-mail* e telefone informado no SGIP.

Após, ao Ministério Público para parecer no prazo de 2 (dois) dias.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600064-53.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600064-53.2024.6.25.0021 REPRESENTAÇÃO (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP)
ADVOGADO : CARINA BABETO (207391/SP)
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)
ADVOGADO : DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP)
ADVOGADO : JESSICA LONGHI (346704/SP)
ADVOGADO : NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)
ADVOGADO : PRISCILA ANDRADE (316907/SP)
ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)
ADVOGADO : SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600064-53.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

DESPACHO

Representação 0600064-53.2024.6.25.0021

Vistos

Recebo a presente Representação, determinando a adoção do rito previsto no art. 17 da Res. TSE nº 23.608/2019.

O PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO, por seu representante e ilustre advogado regularmente constituído, ajuizou a presente representação eleitoral com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA por propaganda eleitoral antecipada em desfavor do proprietário do perfil na rede social Instagram @asverdadesdesc que possui o seguinte URL: <https://www.instagram.com/asverdadesdesc?igsh=MWF4OWFjNmE3dzFhdw>==, pois está a macular a honra do vereador e pré-candidato ao cargo de prefeito no município de São Cristóvão, conhecido como Diego Prado.

No link I: <https://www.instagram.com/p/CplINP0OwTB/?igsh=NjR5dzhhhdGQybnQ0> consta a inform ativo "LUGAR DE MULHER É NA COZINHA. DEVE SER ASSIM QUE O VEREADOR DIEGO PRADO PENSA!". Já o link II : <https://www.instagram.com/p/Cqagf-BsTMh/?igsh=dzU5OGRtanFhdnBm> e III : <https://www.instagram.com/p/Cy4nAKXMxK4/?igsh=bzM5a3Vlenh4aGUw> tratam de atribuir qualidade negativa ao pré-candidato; No link IV <https://www.instagram.com/p/C2YEBJXsA91/?igsh=ZWdtcjhubGJ5azE5> o Diego é acusado de copiar a legenda de seu adversário. No link V https://www.instagram.com/p/C2fml5VgMk_/?igsh=MWM4eHrdHh1Nnl3eQ== é desmoralizado por comentários negativos; No link VI https://www.instagram.com/reel/C2hXE_vAuRc/?igsh=OW15MXB1Zmc4YnU2 é ridicularizado; No link VII <https://www.instagram.com/reel/C5RE4ubsd7u/?igsh=ejVja3hwc2x1MGc0> , link: VIII <https://www.instagram.com/reel/C9GVuFesZwM/?igsh=bHk1ejF2OTFhNHfw> e LINK IX: <https://www.instagram.com/reel/C9SSfHQs8UB/?igsh=YmVja2hicTZlBTgx> informa que o Diego não reside em São Cristóvão. Segue o link X: https://www.instagram.com/reel/C9V_k-CsZlw/?igsh=MWJyNnZkYXdycHMwdQ==, e ainda o XI: <https://www.instagram.com/reel/C9e7ZFdOJNW/?igsh=MTcxaHV1dDVnYzA0dA>== em que o pré-candidato não é levado a sério; No Link XII :

<https://www.instagram.com/reel/C9urY1DMmvZ/?igsh=MXZneW0yb2ZlbHF5cQ==> o Diego é acusado de usar robôs para manipular enquetes.

A tutela de urgência, de acordo com a inteligência do art. 300, do Código de Processo Civil, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados os seus pressupostos, quais sejam, a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O *fumus boni iuris* está consolidado pela legislação eleitoral que coíbe a falta informação e o *periculum in mora* em razão do evidente prejuízo que a matéria acarreta a imagem do pré-candidato.

No caso dos autos, acessei toda a publicação impugnada e realmente constata-se do perfil na rede social Instagram, intitulado @asverdadesdesc, informações falsas e que abalam a credibilidade e a imagem do representante pré-candidato, tratando-se de verdadeira desinformação a macular o processo eleitoral, uma vez que lança por terra a honorabilidade do representante e qualificativos negativos.

Conforme se constata dos autos, constata-se que a propaganda levada a efeito e publicada na rede social Instagram indicada pelo representante é lesiva, apta a acarretar danos a honra e imagem do filiado do representante. Por certo que as variadas formas de manipulação informativa no seio das redes sociais de comunicação (internet) representam uso indevido dos meios de comunicação social em razão de artifícios tecnológicos.

A Justiça Eleitoral vem coibindo a desinformação e a divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente contextualizados que atinjam a higidez do processo eleitoral, autorizando a suspensão ou exclusão do perfil ou conta vinculada às redes sociais. No caso em tela, além de tratar de propaganda extemporânea, inexistente na mensagem a fidedignidade da informação colocada aos usuários do sistema virtual, ofendendo assim as diretrizes traçadas na Resolução TSE 23.610/2019 que dispôs sobre a propaganda eleitoral.

A meu juízo, impõe-se a imediata remoção do conteúdo falso.

O normativo eleitoral, ao limitar o exercício do direito à informação nos casos de fatos sabidamente inverídicos, assegurou eficácia ao texto constitucional no asseguramento do direito fundamental à liberdade de expressão, assegurando ainda legitimidade ao debate democrático, coibindo abusos e práticas nocivas ao direito.

Ante o exposto, ante o anonimato da página, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar o bloqueio integral do perfil @asverdadesdesc, existente na rede social Instagram, localizado sob a URL <https://www.instagram.com/asverdadesdesc?igsh=MWF4OWFjNmE3dzFhdw==>

Intime-se, para cumprimento da TUTELA DE URGÊNCIA, no prazo de 24 horas, a rede o FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA, sociedade empresária de direito privado, CNPJ 13.347.016/0001-17, com sede à Av. Brigadeiro Far ia Lima, nº 3732, bairro Itaim Bibi, complemento Andar 1 A 4 6 A 12 14E15, CEP 04.538-132, São Paulo/SP.

O FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA deverá juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com a alínea c, inciso I I , art. 27-A, da Resolução nº 23.610/2019 /TSE, todas as informações atinentes ao usuário do Instagram constantes nos seus registros e capazes de auxiliar na identificação do usuário @asverdadesdesc, a exemplo de dados cadastrais e registros de acessos (números de IP, com datas e horários GMT) -- referentes aos últimos 6 (seis) meses, contados da data de propositura da presente demanda.

Com a identificação o usuário, promova a Secretaria a CITAÇÃO do representado para se manifestar, na forma e prazo de lei.

Após, colha-se a manifestação do Ministério Público Eleitoral.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600048-02.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600048-02.2024.6.25.0021 REPRESENTAÇÃO (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EDSON DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REPRESENTADO : LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REPRESENTANTE : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) -
SÃO CRISTÓVÃO - SE

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600048-02.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) -
SÃO CRISTÓVÃO - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

REPRESENTADO: LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS, EDSON DE SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

SENTENÇA

Representação 0600048-02.2024.6.25.0021

Vistos

A FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)-SÃO CRISTÓVÃO/SE, por seu representante e ilustre advogado regularmente constituído, ajuizou a presente representação eleitoral com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA por propaganda eleitoral antecipada com pedido liminar m face de LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS, vereador e pré-candidato ao cargo de Prefeito do Município e EDSON DE SOUZA PEREIRA, vereador e pré-candidato ao cargo de vice-prefeito do Município, aduzindo, em resumo, que os representados realizam propaganda eleitoral antecipada e que há demonstração pública de campanha entre os representados vedada pela Lei eleitoral, em especial na publicação: <https://www.instagram.com/reel/C6YsRwkuCtR/?igsh=MnAybzBraDhidTQ3>. Que "o primeiro representado, utilizando sua posição como vereador, tem demonstrado publicamente seu apoio à candidatura do outro representado,

por meio de encontros com populares conforme publicações em suas redes sociais, especificamente nos perfis do Instagram, quais sejam: @vereadorpereira.sc e @diegoprado_barreto", com o claro intuito de se projetarem com futuros candidatos.

A ilustre representante do Ministério Público opinou pela não concessão da tutela de urgência.

Liminar indeferida (ID 122264818).

Citados, os réus apresentaram defesa (ID 122271348). Preliminarmente pugna pela ilegitimidade de Lucas Diego Prado Barreto Santos e ausência de pressuposto de constituição e validade do processo eleitoral. No mérito, pela improcedência do pedido.

Decido.

Indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que, conforme as circunstâncias concretas dos autos, a propaganda eleitoral tida por extemporânea beneficiária, em tese, a todos os representados pré-candidatos, havendo necessidade de decisão uniforme para ambos, presente os requisitos legais do litisconsórcio unitário (art. 116, CPC).

Indefiro a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e validade do processo eleitoral, uma vez que consta dos autos todos os elementos fáticos (URL e data da publicação) capazes de permitir alcançar a conclusão lógica do pedido.

A legislação eleitoral somente admite a propaganda eleitoral a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito, durante o chamado período eleitoral (art. 36 da Lei n. Lei n.º 9.504/1997).

De acordo com o art. 36-A da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), durante a chamada pré-campanha - período que vai até 16 de agosto, quando tem início oficialmente a propaganda eleitoral - a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais não configuram propaganda antecipada, desde que não haja pedido explícito de votos, permitido encontros, seminários ou congressos para deliberar sobre organização dos processos e procedimentos eleitorais.

A denominada propaganda eleitoral antecipada é classificada como propaganda irregular, uma vez que pretensos pré-candidatos se aventuram na divulgação de plataformas eleitorais, fora do período previsto pela legislação própria (Lei n. 9504/97), com o espoco de pedir votos e influenciar o eleitorado, podendo a propaganda ser explícita, ou realizada sob conteúdo subliminar.

Cuide-se que a lei eleitoral, preenchendo o vazio legislativo para o caso de pré-campanha, regulamentou definitivamente a matéria, à luz do art. 36-A, Lei 9.504/97, permitindo, no período anterior a 16 de agosto, atos como a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos concorrentes, bem como participação em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas em redes sociais, reuniões com a sociedade civil para divulgação de ideias, objetivos e propostas partidárias, e, em especial, permitiu pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

A regulamentação dos atos permitidos na fase de pré-campanha trouxe segurança jurídica aos pré-candidatos, assegurando o direito constitucional à livre manifestação do pensamento, só devendo o Judiciário eleitoral glosar os atos expressamente vedados na legislação eleitoral, não sendo este o caso dos autos, uma vez que das publicações impugnadas não se colhe atos ilícitos de propaganda eleitoral antecipada.

Conforme já consignado no provimento liminar, procedi a oitiva, na íntegra, da publicação impugnada em: <https://www.instagram.com/reel/C6YsRwkuCtR/?igsh=MnAybzBraDhidTQ3>.

Não há pedido explícito de voto pelos representados, discurso eleitoral, ou pedido de apoio incondicional à candidatura do representado, não tendo se dirigido ao eleitor de forma vinculante e direta; ocorrendo apenas exaltação de programas, ideias e objetivos perante a sociedade civil, solicitação de apoio na pré-campanha.

A participação em redes sociais não indica, por si só, a prática de propaganda antecipada. Por outro lado, ponderando semanticamente o conjunto de expressões e palavras lançadas em redes sociais pelos representados, não se configuram as denominadas palavras mágicas similares a pedido explícito de voto. As denominadas "palavras mágicas" apontadas pela doutrina é uma construção de difícil objetividade e se referem a manipulação do eleitor através de construções subliminares.

Conforme anotou a Represente do *parquet* eleitoral em sede preliminar: "*Nos termos expressos do artigo 35 e 36 A da Lei 9.504/97 e Resolução , para que seja configurada a PROPAGANDA ANTECIPADA, necessário se faz a utilização das denominadas palavras mágicas, ou seja: vote, reeleja, eleja, apoie, de modo explícito. Registre-se que no presente feito, não restou comprovada da propaganda antecipada fora dos ditames legais a justificar a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que afete o equilíbrio na disputa, o estado democrático de direito ou atentado contra a liberdade de voto.*"

Assim,

"[...] Propaganda eleitoral antecipada. Placas de plástico. Pedido explícito de votos. Ausência. Art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Incidência [...] 1. Este Tribunal Superior, em julgamento recente, assentou que, 'com a regra permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1997, na redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, retirou-se do âmbito de caracterização de propaganda antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não haja pedido expresso de voto' [...] 2. A veiculação de mensagens com menção a possível candidatura, sem pedido explícito de votos, como ocorreu na espécie, não configura propaganda eleitoral extemporânea, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015. [ç]" ([Ac de 26.6.2018 no AgR-AI nº 924, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto](#); no mesmo sentido o [Ac de 16.2.2017 na Rp nº 29487, rel. Min. Herman Benjamin.](#))

"Representação. Eleições 2022. Alegação de propaganda eleitoral antecipada nas modalidades positiva e negativa. Não caracterização. Ausência de pedido explícito de voto. Crítica contundente em ato político [ç]" ([Ac. de 20.9.2022 na Ref-Rp nº 060067536, rel. Min. Cármen Lúcia.](#))

E ainda: "Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral antecipada positiva e negativa. Pedido explícito de voto. Ausência. [...] 1. Segundo o entendimento firmado nesta Corte Superior, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser formulado de maneira expressa e clara, vedada a extração desse elemento do contexto da veiculação da mensagem. 2. O pedido de voto pode, ainda, ser identificado pelo uso de palavras semelhantes que exprimem, de forma direta, o mesmo significado, inexistentes na espécie. [...]" ([Ac. de 3/5 /2024 na Rp n. 060067706, rel. Min. Carlos Horbach, red. designado Min. Floriano de Azevedo Marques.](#))

Ante o exposto, afasto as preliminares, e, no mérito, julgo improcedente a presente representação eleitoral.

PRI

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600065-38.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600065-38.2024.6.25.0021 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DENISON MORAES DIAS

ADVOGADO : ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE)

REQUERENTE : EROTILDE NUNES SANTOS SILVA

ADVOGADO : ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE)
REQUERENTE : LAELSON VIEIRA BARROS
ADVOGADO : ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE)
REQUERIDO : AGIR ESTADUAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600065-38.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: EROTILDE NUNES SANTOS SILVA, DENISON MORAES DIAS, LAELSON VIEIRA BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES - SE4803

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES - SE4803

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES - SE4803

REQUERIDO: AGIR ESTADUAL DE SERGIPE

DESPACHO

Vistos

Nesta data, os eleitores EROTILDE NUNES SANTOS SILVA, DENISON MORAES DIAS e LAELSON VIEIRA BARROS, devidamente qualificados nos autos, por ilustre procurador constituído, pugnam pelo PROCESSAMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA EM LISTA ESPECIAL, aduzindo, em resumo, que exercem cargos na Comissão Diretora Provisória Municipal da agremiação AGIR 36 desde 01/03/2024. Contudo, por desídia do Diretório Estadual do Partido AGIR 36, não foram incluídos no sistema próprio de filiação partidária, necessário para a condição de elegibilidade, uma vez que pretendem concorrer a mandatos eletivos no próximo pleito, estando a Convenção Partidária marcada para amanhã, dia 03/08/2024.

A ilustre representante do Ministério Público eleitoral lançou nos autos a seguinte promoção: "*Da análise cuidadosa dos autos, verifica o Ministério Público Eleitoral, que os documentos acostados não comprovam a existência de qualquer filiação anterior dos Requerentes ao PARTIDO AGIR 36, mas tão somente a juntada de Certidão comprova apenas que os mesmos exercem a função de dirigentes do referido partido, nesta cidade. Nos termos expressos da RESOLUÇÃO 23.596/2024 e demais dispositivos legais pertinentes, a filiação partidária tem um prazo determinado e é condição para elegibilidade do interessado. No caso em epígrafe, em que pese o comprovado vínculo dos Requerentes com o PARTIDO AGIR 36, não restou comprovada a existência de filiação anterior, a justificar filiação especial, conforme requerido pelas partes. Desta forma, com fundamento do quanto contido na RESOLUÇÃO Nº23.596/2024, opina o Ministério Público pelo indeferimento do pedido formulado na inicial, em todos os seus termos, pelos argumentos acima expostos.*"

Decido.

A Resolução TSE n.º 23.596/2019 trata do sistema FILIA e da matéria relativa à Filiação Partidária em geral, disciplinando o tema os artigos 11 e 20, verbis:

"Art. 11. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos (Lei nº 9.096/1995, art. 19, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 1º A inserção de dados a que se refere o caput deste artigo, pelos partidos políticos, deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da filiação constante da ficha respectiva. (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juízo da zona eleitoral em que forem inscritos, a inclusão de seu nome nos registros oficiais do partido, devendo instruir o pedido com documentos e informações que possam auxiliar no exame. (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 3º Autuado o requerimento a que se refere o § 2º deste artigo na classe Filiação Partidária (FP), o juiz realizará a citação do partido político para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, se existente ficha de filiação assinada pelo requerente, apresente-a em juízo. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 4º Reconhecida pelo partido a filiação ou comprovada esta por documentos, e desde que não haja indícios de fraude na data de filiação informada, o juízo deferirá o requerimento e promoverá o lançamento da filiação no FILIA, sendo o partido intimado do lançamento. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

(i)

Art. 20. A prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base nos registros oficiais do FILIA. (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)"

No caso em tela, aplica-se o disposto no art. 19, §2º, sendo necessário avaliar se as provas juntadas aos autos atendem aos requisitos estabelecidos na Resolução pertinente.

Em que pese a manifestação da ilustre representante do *parquet* eleitora, compreendo, de acordo com a prova consignada nos autos, que a declaração do Diretório Estadual e a certidão de composição partidária, embora documentos unilaterais, constituem prova bastante a reconhecer a filiação partidária dos suplicantes datada de 01/03/2024.

A forma de composição das comissões partidárias é matéria *interna corporis* e deverá ser melhor analisado na instrução deste procedimento eleitoral, no que toca a filiação deferida desde a data anunciada na exordial.

Neste momento de cognição sumária, tenho por reconhecer a filiação pretendida pelos autores.

Ressalto que o registro das filiações partidárias é responsabilidade dos próprios partidos, nas esferas, nacional estadual e municipal, e deve ser objeto de alimentação própria no sistema nos prazos previstos regimentalmente.

Desse modo, e de forma bastante singular, sendo os requerentes componentes da comissão municipal, poderiam ter acessado o sistema FILIA para os registros de suas próprias filiações, conforme prevê o art. 6º, da Resolução 23.596/2019. De qualquer sorte, resta claro a desídia do Diretório Estadual do Partido AGIR 36 ao não incluir os autores no sistema próprio de filiação partidária, sem olvidar o prejuízo em razão da necessidade do cumprimento do prazo do art. 9º da Lei 9.504/97.

Ex positis, DEFIRO o pedido liminar de reconhecimento da filiação partidária pretendida e indicada por EROTILDE NUNES SANTOS SILVA, DENISON MORAES DIAS e LAELSON VIEIRA BARROS, desde 01/03/2024.

Promova a Secretaria Eleitoral o competente registro no sistema próprio.

Cite-se o órgão partidário, nos termos da Resolução TRE-SE n.º 19/2020, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 11, §3º, da Res. TSE n.º 23596/2019.

Após, ao MPE para manifestação definitiva, no prazo de 2 (dois) dias.

Por fim, conclusos para julgamento.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600058-46.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600058-46.2024.6.25.0021 REPRESENTAÇÃO (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA : MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600058-46.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADA: MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA

DESPACHO

Processo n. 0600058-46.2024.6.25.0021

Recebo a presente Representação, determinando a adoção do rito previsto no art. 17 da Res. TSE nº 23.608/2019.

O PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO, por seu representante e ilustre advogado regularmente constituído, ajuizou a presente REPRESENTAÇÃO ELEITORAL por propaganda antecipada com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA em face de MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA, pré-candidata a Vice-Prefeita do Município, que os fatos impugnados ocorreram em 24/07/2024 e publicados em suas redes sociais, cujo perfil possui a seguinte URL: https://www.instagram.com/gedalvaumbauba?utm_source=ig_web_button_share_sheet&igsh=ZDNIZDc0MzlxNw== e publicação no feed https://www.instagram.com/reel/C90T0Pky3DQ/?utm_source=ig_web_button_share_sheet&igsh=MzRIODBiNWFIZA== . Que as mensagens constantes nos vídeos traduzem o que a doutrina chama "palavras mágicas" correspondente ao pedido de voto vedado pela legislação, em especial com a ideia de continuidade da gestão e expressões como: "FOI UMA ÓTIMA INICIATIVA PARA CONTINUAR PROMOVENDO O DESENVOLVIMENTO E A UNIÃO ENTRE OS MORADORES DA REGIÃO." , "JUNTO COM JÚLIO DE MARCOS SANTANA PELO RUMO DA VITÓRIA, E A CONTINUIDADE DO DESENVOLVIMENTO DA CIDADE.", "E SEI QUE AQUI, PREFEITO, É UM PROJETO SÉRIO, UM PROJETO QUE DEU CERTO, O PROJETO DO DESENVOLVIMENTO DA NOSSA CIDADE" e "JUNTO COM JÚLIO DE MARCOS SANTANA PELO RUMO DA VITÓRIA, E A CONTINUIDADE DO DESENVOLVIMENTO DA CIDADE!"

A ilustre representante do Ministério Público opinou pela não concessão da tutela de urgência, deduzindo que "*Registre-se que no presente feito não restou comprovada que a postagem veiculada pela Representada ou está fora dos ditames legais a justificar a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que afete o equilíbrio na disputa, o estado democrático de direito ou atentado contra a liberdade de voto. Da análise cuidadosa dos autos, verifica o Ministério Público*

Eleitoral, a ausência dos requisitos para a concessão da medida liminar visto que não ficou comprovada a ocorrência da propaganda irregular.”

Decido.

A legislação eleitoral somente admite a propaganda eleitoral a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito, durante o chamado período eleitoral (art. 36 da Lei n. Lei n.º 9.504/1997). A propaganda extemporânea sujeita o infrator a severas penalidades.

De acordo com o art. 36-A da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), durante a chamada pré-campanha - período que vai até 16 de agosto, quando tem início oficialmente a propaganda eleitoral - a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato não configuram propaganda antecipada, desde que não haja pedido explícito de votos, permitido entrevistas, encontros, seminários, congressos, debates legislativos, inclusive no rádio, televisão e internet, podendo expor plataformas e projetos políticos, para deliberar sobre organização dos processos e procedimentos eleitorais, inclusive discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais, reuniões de iniciativa da sociedade civil, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias, como se constatou dos autos.

A denominada propaganda eleitoral antecipada é classificada como propaganda irregular, uma vez que pretensos pré-candidatos se aventuram na divulgação de palanques eleitorais fora do período previsto pela legislação própria (Lei n. 9504/97), com o espoco de influenciar o eleitorado, podendo a propaganda ser explícita, ou realizada sob conteúdo subliminar.

No caso dos autos, em juízo de cognição sumária, não está evidenciada a realização de atos de campanha de forma antecipada ou pedido explícito de voto por parte da representada. Ouvi e assisti, na íntegra, as publicações impugnadas na inicial. *Data venia*, não se colhe das referidas publicações pedido explícito de voto dos representados, discurso eleitoreiro, ou pedido de apoio incondicional à candidatura própria; apenas debates e plataformas de políticas públicas, o que não é vedado pela lei eleitoral.

Por outro lado, não é possível neste momento ponderar, semanticamente, o conjunto de expressões e palavras lançadas em redes sociais pelos representados para se concluir pela existência de palavras mágicas. As denominadas "palavras mágicas" apontadas pela doutrina é uma construção de difícil objetividade e se referem a manipulação do eleitor através de construções subliminares. A participação em redes sociais não indica, por si só, a prática de propaganda antecipada. Nesse sentido, "Representação. Eleições 2022. Alegação de propaganda eleitoral antecipada nas modalidades positiva e negativa. Não caracterização. Ausência de pedido explícito de voto. Crítica contundente em ato político [¿]" ([Ac. de 20.9.2022 na Ref-Rp nº 060067536, rel. Min. Cármen Lúcia.](#))

Não se tratando de pedido explícito de votos meio proscrito, a exemplo de outdoor ou a ele assemelhado, ou mácula ao princípio da igualdade de oportunidades a abalar a dimensão eleitoral, não resta configurada a propaganda irregular.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar nesta representação eleitoral.

Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Em seguida, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer.

Após, voltem-me conclusos.

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600034-51.2020.6.25.0023

PROCESSO : 0600034-51.2020.6.25.0023 AÇÃO PENAL ELEITORAL (TOBIAS BARRETO - SE)
RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE
AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : AERICLES DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : HERON LIMA SANTOS (361/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600034-51.2020.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO: AERICLES DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: HERON LIMA SANTOS - SE361-B

DECISÃO

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Eleitoral contra Aericles de Oliveira Santos pela prática, em tese, de inclusão, para fins eleitorais, de declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita na inscrição eleitoral da 81ª Zona do TER/BA, cuja circunscrição abrange o Município de Olindina/BA.

A defesa arguiu a incompetência deste Juízo, no que foi seguido pelo Ministério Público Eleitoral, que manifestou-se pela incompetência desta Zona Eleitoral com base nos artigos 364 do Código Eleitoral e 70 do Código de Processo Penal e consequente remessa do feito para a 81ª Zona do TRE/BA.

As citadas normas tem o seguinte teor:

Código Eleitoral

Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

Código de Processo Penal

Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

Como se vê na informação prestada pelo Cartório Eleitoral de Olindina, o réu ali compareceu em 01/12/2015 solicitando inscrição para o Município de Itapicuru para isso apresentando o RG nº 2889506-4 e, diante da coincidência dos dados relativos a suposto outro eleitor, Aericles Alves dos Santos.

Segundo o Ministério da Defesa, Aericles Alves do Santos teria realizado cadastramento eleitoral na cidade de Itapicuru/BA, inexistindo, porém, cadastro no Serviço Militar.

Como concluiu a Polícia Federal na Informação nº 244/2019, Aericles de Oliveira Santos e Aericles Alves dos Santos são a mesma pessoa (p. 157).

Paralelamente a isso, este Juízo determinou a intimação do Aericles de Oliveria Santos, inscrito nesta Zona, porém jamais foi encontrado, sendo determinado o cancelamento de sua inscrição conforme decisão à p. 47 dos autos materializados. Todavia, este Juízo retratou-se conforme decisão de p. 58, restaurando a inscrição de Aericles de Oliveira Santos uma vez que a inscrição que caracterizou a duplicidade foi aquela realizada posteriormente perante a 81ª Zona Eleitoral em Olindina/BA.

Diante disso, há de se acolher a preliminar de incompetência da 23ª Zona Eleitoral. Assim, acolho a preliminar e DECLARO A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 23ª ZONA ELEITORAL DO TER/SE e determino a remessa do feito para a 81ª Zona Eleitoral vinculada ao TER/BA.

P. R. I.

Notifique-se o Ministério Público.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600078-94.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600078-94.2024.6.25.0002 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

DEPRECADO : JUÍZO DA 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

DEPRECANTE : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CLEVERSON FERREIRA LIRA

ADVOGADO : DANILO SANTOS SANTANA (8119/SE)

ADVOGADO : LAISLON CESAR DORIA COSTA (10736/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0600078-94.2024.6.25.0002 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

DEPRECANTE: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DEPRECADO: JUÍZO DA 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

INTERESSADO: CLEVERSON FERREIRA LIRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

DETERMINO a redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 09/10/2024, às 10h30min, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Tobias Barreto, situada no Fórum João Fontes de Faria. Saliento que as partes poderão comparecer via videoconferência a partir do link que será juntado pelo Cartório em data próxima à audiência.

P. R. I.

Tobias Barreto/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza Eleitoral

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600078-94.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600078-94.2024.6.25.0002 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

DEPRECADO : JUÍZO DA 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

DEPRECANTE : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CLEVERSON FERREIRA LIRA

ADVOGADO : DANILO SANTOS SANTANA (8119/SE)

ADVOGADO : LAISLON CESAR DORIA COSTA (10736/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0600078-94.2024.6.25.0002 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

DEPRECANTE: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DEPRECADO: JUÍZO DA 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

INTERESSADO: CLEVERSON FERREIRA LIRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

DETERMINO a redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 09/10/2024, às 10h30min, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Tobias Barreto, situada no Fórum João Fontes de Faria. Saliento que as partes poderão comparecer via videoconferência a partir do link que será juntado pelo Cartório em data próxima à audiência.

P. R. I.

Tobias Barreto/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600003-31.2020.6.25.0023

PROCESSO : 0600003-31.2020.6.25.0023 AÇÃO PENAL ELEITORAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : CLEVERSON FERREIRA LIRA

ADVOGADO : ARTHUR ARAUJO TELES (16831/SE)

ADVOGADO : DANILO SANTOS SANTANA (8119/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600003-31.2020.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: CLEVERSON FERREIRA LIRA

Advogados do(a) REU: DANILO SANTOS SANTANA - SE8119, ARTHUR ARAUJO TELES - SE16831

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando o período de alta demanda relacionado às Eleições Municipais de 2024, DETERMINO a redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 09/10/2024, às 10h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Tobias Barreto, situada no Fórum João Fontes de Faria. Saliento que as partes poderão comparecer via videoconferência a partir do link que será juntado pelo Cartório em data próxima à audiência.

P. R. I.

Tobias Barreto/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza Eleitoral

EXECUÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS NO JUÍZO COMUM(12729) Nº 0600005-30.2022.6.25.0023

PROCESSO : 0600005-30.2022.6.25.0023 EXECUÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS NO JUÍZO COMUM (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE ARNALDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : SABRINA SOUZA CARVALHO (12834/SE)

INTERESSADO : JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

ADVOGADO : SABRINA SOUZA CARVALHO (12834/SE)

INTERESSADO : LUIZ ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : SABRINA SOUZA CARVALHO (12834/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

EXECUÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS NO JUÍZO COMUM (12729) Nº 0600005-30.2022.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS, JOSE ARNALDO DO NASCIMENTO, LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: SABRINA SOUZA CARVALHO - SE12834

Advogado do(a) INTERESSADO: SABRINA SOUZA CARVALHO - SE12834

Advogado do(a) INTERESSADO: SABRINA SOUZA CARVALHO - SE12834

DESPACHO

Designa-se audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo à JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS para o dia 09/10/2024, às 11h00min na sala de audiências da 1ª Vara do Fórum da Justiça Comum em Tobias Barreto, situado na Av. José David, s/n. Saliente-se que o requerido deverá apresentar-se com defensor constituído nos autos.

P.R.I.

Tobias Barreto/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600037-06.2020.6.25.0023

PROCESSO : 0600037-06.2020.6.25.0023 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO - CNPJ: 26.994.558 /0008-08

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GERLIANO LIMA BRITO

ADVOGADO : LAISLON CESAR DORIA COSTA (10736/SE)

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CARDOSO DE MELO GUILHERME (5325/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600037-06.2020.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO - CNPJ: 26.994.558/0008-08

INTERESSADO: GERLIANO LIMA BRITO

Advogados do(a) INTERESSADO: LAISLON CESAR DORIA COSTA - SE10736, LUIZ ANTONIO CARDOSO DE MELO GUILHERME - SE5325

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão por 180 dias formulado pela União, mas, antes, determino seja a parte devedora intimada para adimplir com sua obrigação até o final desse prazo sob pena de cassação do benefício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600037-06.2020.6.25.0023

PROCESSO : 0600037-06.2020.6.25.0023 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO - CNPJ: 26.994.558 /0008-08

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GERLIANO LIMA BRITO

ADVOGADO : LAISLON CESAR DORIA COSTA (10736/SE)

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CARDOSO DE MELO GUILHERME (5325/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600037-06.2020.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO - CNPJ: 26.994.558/0008-08

INTERESSADO: GERLIANO LIMA BRITO

Advogados do(a) INTERESSADO: LAISLON CESAR DORIA COSTA - SE10736, LUIZ ANTONIO CARDOSO DE MELO GUILHERME - SE5325

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão por 180 dias formulado pela União, mas, antes, determino seja a parte devedora intimada para adimplir com sua obrigação até o final desse prazo sob pena de cassação do benefício.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600085-28.2021.6.25.0023

PROCESSO : 0600085-28.2021.6.25.0023 AÇÃO PENAL ELEITORAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE
AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU : Leonardo Leal registrado(a) civilmente como LEONARDO CESAR LEAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600085-28.2021.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: LEONARDO CESAR LEAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

DETERMINO a redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 09/10/2024, às 11h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Tobias Barreto, situada no Fórum João Fontes de Faria. Saliento que as partes poderão comparecer via videoconferência a partir do link que será juntado pelo Cartório em data próxima à audiência.

P. R. I.

Tobias Barreto/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza Eleitoral

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600104-20.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600104-20.2024.6.25.0026 REGISTRO DE CANDIDATURA (RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COLIGAÇÃO RIBEIRÓPOLIS AVANÇA COM CORAGEM[Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / UNIÃO] - RIBEIRÓPOLIS - SE

REQUERENTE : FEDERACAO PSDB CIDADANIA

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00004

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Hercília Maria Fonseca Lima Brito, Juíza(Juiz) da 26ª Zona Eleitoral de RIBEIRÓPOLIS, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo COLIGAÇÃO RIBEIRÓPOLIS AVANÇA COM CORAGEM(Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), UNIÃO), em 05/08/2024, sob o processo nº 0600104-20.2024.6.25.0026, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de RIBEIRÓPOLIS.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
23	GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS	GEORGEO PASSOS	0600105- 05.2024.6.25.0026

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
23	JOSÉ LIMA OLIVEIRA	ZÉ DE TOINHO	0600106-87.2024.6.25.0026

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

RIBEIRÓPOLIS, 5 de Agosto de 2024.

Hercília Maria Fonseca Lima Brito

Juíza(Juiz) da 26ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600087-81.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600087-81.2024.6.25.0026 REGISTRO DE CANDIDATURA (RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00002

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Hercília Maria Fonseca Lima Brito, Juíza(Juiz) da 26ª Zona Eleitoral de RIBEIRÓPOLIS, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 40 - PSB, em 02/08/2024, sob o processo nº 0600087-81.2024.6.25.0026, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de RIBEIRÓPOLIS.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO

40	ROGÉRIO SOBRAL COSTA	ROGÉRIO SOBRAL	0600089-51.2024.6.25.0026
Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
40	MARCOS CARVALHO DOS ANJOS	MARQUINHOS DE MARIA DE NELSON	0600088-66.2024.6.25.0026

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

RIBEIRÓPOLIS, 5 de Agosto de 2024.

Hercília Maria Fonseca Lima Brito
Juíza(Juiz) da 26ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600086-96.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600086-96.2024.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (RIBEIRÓPOLIS - SE)
RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
 FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
 REPRESENTADO : GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS
 REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL
 ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600086-96.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

REPRESENTADO: GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

DECISÃO

I-Relatório

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE contra GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS, ambos devidamente qualificados nos autos.

Narra que o requerido, pré-candidato ao cargo de prefeito de Ribeirópolis, promoveu propaganda eleitoral antecipada ao se anunciar como candidato do seu partido nos dias 30 e 31 de julho, após a realização da convenção partidária. Entende que o fato de ter sido escolhido em convenção não o autorizaria a utilizar a expressão candidato antes do período indicado na lei, qual seja, 16 de agosto do ano da eleição.

Em tutela de urgência liminar pede a retirada de circulação da postagem veiculada em rede social instagram com amplo acesso ao público, atualmente disponibilizada na URL <https://www.instagram.com/depgeorgeopassos/?igsh=Nm9ucWgwc2d2ODI5>

II - Fundamentação

O pleito de tutela de urgência formulado na petição inicial deve ser indeferido, porque ausente a probabilidade do direito do autor (art. 300, do CPC).

Com efeito, a propaganda eleitoral, como sabido, só é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito (art. 36, caput, da Lei 9.504/1997)¹. As exceções à proibição estão previstas no art. 36-A, caput, e incisos I a VII, da Lei das Eleições.

A rigor, dispõe o art. 36-A, caput, da Lei n. 9.504/1997 que "não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: [...]". (grifou-se).

Como se vê da norma em referência, é lícito ao pré-candidato fazer menção às suas pretensões em concorrer às eleições e exaltar suas qualidades pessoais no período de pré-campanha. No entanto, é proibido o pedido explícito de voto, sob pena de a conduta configurar verdadeira propaganda eleitoral.

Mas o que seria o pedido explícito de voto? A doutrina e a jurisprudência vêm entendendo que o pedido explícito fica evidenciado pela forma, pela característica ou pela técnica empregada na comunicação. Desse modo, se for possível extrair de forma clara o propósito de pedir o voto em uma publicidade, fica caracterizado pedido explícito de voto¹. A jurisprudência entende que é possível ficar configurado o pedido explícito de votos por meio do uso de palavras mágicas, ou seja, aquelas cujo significado seja semelhante ou próximo semanticamente ao pedido de voto.

Com efeito, a configuração do pedido explícito de voto vai além de expressões mais diretas como "peço seu voto", "vote em mim" ou "não vote em fulano". Nesse sentido, confira-se o teor do julgado do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

TSE

ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. VEÍCULO ADESIVADO. "PALAVRAS MÁGICAS". CONFIGURAÇÃO. MULTA. ESCLARECIMENTOS. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. No acórdão embargado, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, esta Corte negou provimento ao recurso especial e manteve acórdão do TRE/RO no sentido da procedência do pedido formulado em Representação por propaganda antecipada, com imposição de multa individual de R\$5.000,00 aos embargantes, à época dos fatos, pré-candidato ao cargo de deputado federal por Rondônia em 2022 e eleitor.

2. Os embargos de declaração comportam acolhimento no caso dos autos, embora somente para prestar esclarecimentos, de forma a se complementar o acórdão embargado.

3. Os embargantes aduzem que não houve manifestação quanto à tese de que o uso dos termos "patrulha do consumidor" e "fiscal do povo" consistiu na prática de branding (estratégia que visa posicionar e valorizar determinada marca), o que no seu entender descaracterizaria a propaganda extemporânea, haja vista a ausência de pedido de votos.

4. A alegada omissão não repercute no desfecho do caso, pois, de acordo com os fatos descritos no acórdão de origem, o modo pelo qual a estratégia foi usada configura propaganda antecipada, sendo possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas", em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

5. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, "[...] não há omissão quando teses defendidas pelas partes são rechaçadas implicitamente pelo julgador ao decidir a matéria" (ED-AgR-REspEI 298-91.2016.6.26.0262/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 31/5/2019).

6. Caracterizou-se a propaganda extemporânea pelo uso de veículo automotor adesivado, com clara referência à pré-candidatura do embargado, diante da associação dos seguintes elementos constantes do acórdão embargado: a) destaque ao contato de celular, cujos quatro dígitos vieram

a corresponder ao número com o qual disputou as Eleições 2022 (além de serem o número de sua legenda e também aquele com o qual concorreu em 2020); b) apresentação das expressões "fiscal do povo" e "patrulha do consumidor"; e c) veiculação de sua caricatura.

7. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeitos modificativos. Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº060031152, Acórdão, Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/03/2024. (grifou-se).

TRE/SE

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PALAVRAS MÁGICAS. ELEMENTOS CONFIGURADORES. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO DURANTE A PRÉ-CAMPANHA. MEIO PERMITIDO DURANTE A PROPAGANDA ELEITORAL. MULTA. MANUTENÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. O artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 prevê atos e condutas que não caracterizam propaganda antecipada, desde que não ocorra pedido explícito de votos.

2. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem "vote em mim", mas também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. Precedentes do TSE.

3. Consoante entendimento da jurisprudência eleitoral, o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas" que levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. Precedente do TSE.

4. Na espécie, constatada a utilização das chamadas "palavras mágicas", que traduzem pedido explícito de votos, impõe-se a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido autoral. 5.

A utilização de impulsionamento de conteúdo durante

a pré-campanha eleitoral não constitui uso de meio proscrito, porquanto o artigo 57-C da Lei 9.504/97 expressamente a autoriza durante a propaganda eleitoral. Precedentes.

6. Conhecimento e improvimento do recurso. (TRE-SE - RE: 060031370 LAGARTO - SE, Relator: IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, Data de Julgamento: 16/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 22/03/2021).

Na espécie, o representado foi escolhido candidato pelo seu partido para concorrer às eleições 2024 ao cargo de prefeito do Município de Ribeirópolis. Embora tecnicamente o sujeito só se torne candidato no pleito eleitoral após o deferimento do registro de sua candidatura, ele pode ser considerado, após a convenção, o candidato do seu partido e essa expressão isoladamente não pode ser considerada uma palavra mágica que representa semanticamente um pedido explícito de voto. Desse modo, considerando que é permitido ao pré-candidato, desde que não envolva pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das suas qualidades pessoais, o indeferimento do pleito liminar é a medida que se impõe.

III- Dispositivo

Ante o exposto, indefiro o pleito de tutela de urgência.

Notifique-se o requerido para apresentar defesa em 48 horas, nos termos do art. 96, § 5º, da Lei n. 9.504/1997.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Digite aqui.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600569-68.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600569-68.2020.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO : JOAO BOSCO DA COSTA
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INVESTIGADO : LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS
ADVOGADO : KARINE DE JESUS SOUZA (11386/SE)
INVESTIGADO : PAULO BARBOSA DE MENDONCA FILHO
ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)
ADVOGADO : TAINA SANTOS DE GOIS (12946/SE)
INVESTIGADO : THALLES ANDRADE COSTA
ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)
ADVOGADO : TAINA SANTOS DE GOIS (12946/SE)
REPRESENTANTE : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600569-68.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

INVESTIGADO: THALLES ANDRADE COSTA, PAULO BARBOSA DE MENDONCA FILHO, JOAO BOSCO DA COSTA, LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: TAINA SANTOS DE GOIS - SE12946, LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

Advogados do(a) INVESTIGADO: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989, TAINA SANTOS DE GOIS - SE12946

Advogados do(a) INVESTIGADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920, RODRIGO CASTELLI - SP152431, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538

Advogado do(a) INVESTIGADO: KARINE DE JESUS SOUZA - SE11386

INTIMAÇÃO

De ordem da Excelentíssima Juíza Dra. HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO, o Cartório Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA a coligação A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA para MANIFESTAR-SE no prazo de 5 (cinco) dias sobre os embargos opostos, nos termos do §2º, art. 1.023 da Lei 13.105/2015, RIBEIRÓPOLIS, 3 de agosto de 2024.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600090-36.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600090-36.2024.6.25.0026 REGISTRO DE CANDIDATURA (RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00003

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Hercília Maria Fonseca Lima Brito, Juíza(Juiz) da 26ª Zona Eleitoral de RIBEIRÓPOLIS, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 40 - PSB, em 03/08/2024, sob o processo nº 0600090-36.2024.6.25.0026, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de RIBEIRÓPOLIS.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
40444	AFONSO FRANCISCO DE CARVALHO	FONSO DE NELSON	0600091-21.2024.6.25.0026
40111	ALBERTO SIMIÃO GONÇALVES	POROROCA	0600092-06.2024.6.25.0026
40140	ANE VITÓRIA NUNES DE ANDRADE	VITÓRIA FILHA DE VIÇOSA	0600093-88.2024.6.25.0026
40456	CLEIDIVALDO TAVARES DA MOTA	CEBOLINHA	0600097-28.2024.6.25.0026
40123	CLEITON OLIVEIRA DE JESUS	CLEITON MOTORISTA	0600095-58.2024.6.25.0026
40555	DAYSE IVAN LIMA	DAYSE LIMA	0600094-73.2024.6.25.0026
40000	FAGNER BARBOSA NASCIMENTO	FAGNER DE GI DE ZECA	0600096-43.2024.6.25.0026
40888	GENILSON CUNHA DA MOTA	MANTEIGA DO TOMATE	0600099-95.2024.6.25.0026

40222	JOSÉ ALBERTO NASCIMENTO	ZÉ VÉIO	0600100-80.2024.6.25.0026
40333	JOSÉ WILSON SANTOS BOMFIM	VÉIO MACHANTE	0600101-65.2024.6.25.0026
40777	LUCIVANIA AMARANTE	VANINHA DE CAJUEIRO	0600098-13.2024.6.25.0026
40400	SIMONE DO NASCIMENTO SANTOS	SIMONE DE VÉIO DAS PANELAS	0600102-50.2024.6.25.0026

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

RIBEIRÓPOLIS, 5 de Agosto de 2024.

Hercília Maria Fonseca Lima Brito
Juíza(Juiz) da 26ª Zona Eleitoral

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600150-06.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600150-06.2024.6.25.0027 REGISTRO DE CANDIDATURA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REQUERENTE : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00004

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO, Juíza(Juiz) da 27ª Zona Eleitoral de ARACAJU, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 25 - PRD, em 31/07/2024, sob o processo nº 0600150-06.2024.6.25.0027, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de ARACAJU.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
			0600151-

25123	ALECSANDRO DE MELO	ALEX MELO	88.2024.6.25.0027
25800	ALEX SANTOS DE SANTANA	SALSICHA SOM	0600162- 20.2024.6.25.0027
25144	ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA	PROF ALEXANDRE	0600158- 80.2024.6.25.0027
25333	ANDERSON VIDAL DA SILVA	VIDAL GARI	0600159- 65.2024.6.25.0027
25115	ANDRÉ DA SILVA	ANDRÉ CAR	0600152- 73.2024.6.25.0027
25444	ANDRÉ FONTES DOS SANTOS DEGASPER	ANDRÉ DA FAROLANDIA	0600164- 87.2024.6.25.0027
25225	DAGNA OLIVEIRA DA SILVA	DAGNA DO ESPORTE	0600153- 58.2024.6.25.0027
25190	EDMO OLIVEIRA SANTOS	TENENTE EDMO	0600167- 42.2024.6.25.0027
25044	FABIO ROBERTO ALVES DOS SANTOS	FÁBIO DA COPIADORA	0600166- 57.2024.6.25.0027
25900	GILDO DOS SANTOS BARBOSA	SARGENTO GILDO	0600154- 43.2024.6.25.0027
25500	JEFERSON SOUZA OLIVEIRA	JEFERSON SOUZA	0600172- 64.2024.6.25.0027
25371	JONELILDO CORREA DOS SANTOS	JONELILDO CORRÊA	0600165- 72.2024.6.25.0027
25556	JOSE DE FIGUEIREDO BARRETO NETO	INSTRUTOR FIGUEIREDO	0600155- 28.2024.6.25.0027
25200	KEYSLLA DA SILVA VALENÇA FONSECA	PROF KEYSLLA	0600173- 49.2024.6.25.0027
25000	LAYSE SANTIAGO COSTA JASMIM	LAYSE SANTIAGO	0600178- 71.2024.6.25.0027
25001	MAURICIO DA CUNHA IUNES	CORONEL IUNES	0600171- 79.2024.6.25.0027
25222	OTONIEL RODRIGUES AMADO JUNIOR	BARETA FILHO	0600174- 34.2024.6.25.0027
25239	PAULA PINHO DAMASCENO	PAULINHA DAS CRIANÇAS	0600170- 94.2024.6.25.0027
25400	PAULO ROBERTO LIMA BASTOS	BEBETO BASTOS	0600175- 19.2024.6.25.0027
25789	RAFAEL TAVARES SANTOS	PR RAFAEL	0600156- 13.2024.6.25.0027
25100	RAQUEL SILVA MAGALHÃES DE MENDONÇA	RAQUEL MAGALHÃES	0600157- 95.2024.6.25.0027
25777	REJANE BARRETO SANTOS TELES	REJANE BARRETO	0600176- 04.2024.6.25.0027
			0600169-

25111	RITA DE CASSIA SANTOS	RITA DA SAÚDE	12.2024.6.25.0027
25555	THIAGO NASCIMENTO SILVA	THIAGO NASCIMENTO	0600177-86.2024.6.25.0027
25010	VALTER SANTOS DE DEUS	VALTER DE DEUS	0600160-50.2024.6.25.0027
25177	VIVIANE DA SILVA	VIVI DOCINHO	0600163-05.2024.6.25.0027
25025	WANIA WALENSKA DE SANTANA MACEDO AGUIAR	WANIA MACEDO	0600161-35.2024.6.25.0027

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ARACAJU, 31 de Julho de 2024.

ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO

Juíza(Juiz) da 27ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600211-61.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600211-61.2024.6.25.0027 REGISTRO DE CANDIDATURA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARACAJU - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00007

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO, Juíza(Juiz) da 27ª Zona Eleitoral de ARACAJU, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 22 - PL, em 02/08/2024, sob o processo nº 0600211-61.2024.6.25.0027, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de ARACAJU.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
22017	AGAMENON SOBRAL FREITAS	AGAMENON SOBRAL	0600212-46.2024.6.25.0027
22456	ALBERTO MARCELINO DOS SANTOS	ALBERTO MARCELINO	0600213-31.2024.6.25.0027
			0600215-

22707	ANA CLEA VIEIRA SANTANA	CLEA AMIGA DE TODOS	98.2024.6.25.0027
22123	BERTULINO JOSÉ LOPES DE MENEZES	BERTULINO MENEZES	0600214-16.2024.6.25.0027
22122	CARLOS ALBERTO SANTOS NASCIMENTO	BEBETO BOLADÃO	0600217-68.2024.6.25.0027
22888	CLEVSOS DOS SANTOS PASSOS	CLEVSON DO BIKE ROUBADA	0600218-53.2024.6.25.0027
22500	CLÁUDIO DOS SANTOS LIMA	SARGENTO KAKÁ	0600216-83.2024.6.25.0027
22233	DANIEL DA COSTA PINTO SOUZA	DANIEL COSTA PINTO	0600220-23.2024.6.25.0027
22600	EDINEIDE RODRIGUES SOUZA LIMA CRUZ	NEIDE DE TOCO	0600219-38.2024.6.25.0027
22007	EDSON MIGUEL TELLES	DR. EDSON TELLES	0600221-08.2024.6.25.0027
22222	ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA	DRA. ELAINE OLIVEIRA	0600223-75.2024.6.25.0027
22200	ERONEIDE SOUZA DE BRITO CARDOSO	DRA. ERONEIDE BRITTO	0600224-60.2024.6.25.0027
22772	FLÁVIO DE OLIVEIRA RODRIGUES	FLÁVIO DA DIREITA SERGIPANA	0600228-97.2024.6.25.0027
22333	FRANCISCO FÉLIX DA SILVA NETO	NETO FÉLIX	0600226-30.2024.6.25.0027
22345	GILZA ARAÚJO DOS SANTOS	GILZA GÓES SIMPLES ASSIM	0600230-67.2024.6.25.0027
22400	IÊDA SUZANA WALOIS RODRIGUES NASCIMENTO	SUZANA WALOIS	0600222-90.2024.6.25.0027
22190	JORGE VIEIRA DA CRUZ	SARGENTO VIEIRA	0600225-45.2024.6.25.0027
22300	JOSENILTON MENEZES SANTOS	TENENTE MENEZES	0600236-74.2024.6.25.0027
22666	JOSÉ ALAILSON VIEIRA SANTOS	ALAILSON VIEIRA	0600229-82.2024.6.25.0027
22100	JOSÉ ANDRADE JUNIOR	BATATINHA	0600233-22.2024.6.25.0027
22111	JOSÉ RICARDO SILVA	RICARDO DO SANTA MARIA	0600234-07.2024.6.25.0027
22555	LUCIANA RIBEIRO DE MELO MONTEIRO	PASTORA LUCIANA RIBEIRO	0600235-89.2024.6.25.0027
22022	LÚCIO FLÁVIO MIRANDA DA ROCHA	LÚCIO FLÁVIO	0600227-15.2024.6.25.0027
22444	MARIA AUXILIADORA MACEDO FRAGA E SILVA	DORA MAFRA	0600231-52.2024.6.25.0027
	MOANA ROLLEMBERG MARINHO		0600238-

22777	VALADARES	MOANA VALADARES	44.2024.6.25.0027
22999	WESLEY BENJAMIM DE OLIVEIRA RIBEIRO	WESLEY DO SARGENTO VALFRAN	0600237-59.2024.6.25.0027
22000	WESLEY BRITO MATOS	LELLO DE FERNANDO	0600232-37.2024.6.25.0027

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ARACAJU, 3 de Agosto de 2024.

ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO

Juíza(Juiz) da 27ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600208-09.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600208-09.2024.6.25.0027 REGISTRO DE CANDIDATURA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO AGIR NA CIDADE DE ARACAJU

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARACAJU - SE

REQUERENTE : FEDERACAO PSDB CIDADANIA

REQUERENTE : POR UMA NOVA ARACAJU[AGIR / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA) / PL] - ARACAJU - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00006

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO, Juíza(Juiz) da 27ª Zona Eleitoral de ARACAJU, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo POR UMA NOVA ARACAJU(AGIR, Federação PSDB CIDADANIA (PSDB /CIDADANIA), PL), em 02/08/2024, sob o processo nº 0600208-09.2024.6.25.0027, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de ARACAJU.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
22	EMÍLIA CORRÊA SANTOS BEZERRA	DRA. EMÍLIA CORRÊA	0600209-91.2024.6.25.0027

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO

22	JOSÉ RICARDO MARQUES DOS SANTOS	RICARDO MARQUES	0600210-76.2024.6.25.0027
----	---------------------------------	-----------------	---------------------------

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ARACAJU, 3 de Agosto de 2024.

ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO

Juíza(Juiz) da 27ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600180-41.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600180-41.2024.6.25.0027 REGISTRO DE CANDIDATURA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00005

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO, Juíza(Juiz) da 27ª Zona Eleitoral de ARACAJU, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 44 - UNIÃO, em 01/08/2024, sob o processo nº 0600180-41.2024.6.25.0027, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de ARACAJU.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
44190	AMINTAS OLIVEIRA BATISTA	CABO AMINTAS	0600181-26.2024.6.25.0027
44123	ANDERSON SANTOS DA SILVA	ANDERSON DE TUCA	0600183-93.2024.6.25.0027
44777	DANIELA DOS SANTOS FORTES	DANIELA FORTES	0600184-78.2024.6.25.0027
44774	DICLA SOARES DOS PRAZERES OLIVEIRA	CANTORA DICLA SOARES	0600182-11.2024.6.25.0027
44022	EDENISE NUNES DE ARAUJO	DENI CEREJA	0600185-63.2024.6.25.0027
44133	GILBERTO DOSEA DOS SANTOS	BETO GUERREIRO	0600196-92.2024.6.25.0027
44008	GLACILINO GUIMARAES SANTOS	CHAVES	0600188-18.2024.6.25.0027

44600	IRAILTON MATIAS DOS SANTOS	IRAILTON MATIAS	0600186- 48.2024.6.25.0027
44104	IRENE DO CARMO ALVES FERREIRA	IRENE FERREIRA	0600190- 85.2024.6.25.0027
44444	ISAC DE OLIVEIRA SILVEIRA	ISAC	0600194- 25.2024.6.25.0027
44667	JOSE AUGUSTO SOUZA SANTOS	ARARINHA	0600197- 77.2024.6.25.0027
44333	JOSINETE FRANCISCA DOS SANTOS	CHAPOLINHA	0600187- 33.2024.6.25.0027
44233	JULLYANA SATTTLER VIEIRA	JULLYANA GALEGUINHA	0600202- 02.2024.6.25.0027
44567	LAZARO AUGUSTO SANTOS SILVA	LÁZARO DA CONSTRUÇÃO	0600192- 55.2024.6.25.0027
44999	LENILSON DE OLIVEIRA MELO	GORDINHO DO POVO	0600189- 03.2024.6.25.0027
44500	LUAN DE SOUZA FONTES	LUAN PONTO DO FORRÓ	0600204- 69.2024.6.25.0027
44700	MARILENE GOMES	MARILENE DA SAÚDE	0600193- 40.2024.6.25.0027
44300	MARINA SANTOS SILVA	MARIANA SERVENTE	0600199- 47.2024.6.25.0027
44222	MAURICIO SANTOS COSTA	MAURÍCIO MARAVILHA	0600191- 70.2024.6.25.0027
44111	ROMILDO DE OLIVEIRA PORTO JUNIOR	ROMILDO BIJOTA	0600203- 84.2024.6.25.0027
44321	RONALD VIEIRA DAMASCENO	DR RONALD VIEIRA DA SAÚDE	0600200- 32.2024.6.25.0027
44200	SHEYLA GALBA DA COSTA SANTOS	SHEYLA GALBA	0600201- 17.2024.6.25.0027
44555	THAIS CRISTINA NUNES VASCONCELOS	THAIS VASCONCELOS	0600206- 39.2024.6.25.0027
44441	VICTOR KAIKY SCAVELO DAS MERCES	FONHÃO	0600198- 62.2024.6.25.0027
44744	VITOR DIEGO LIMA FORTUNATO	PASTOR DIEGO	0600195- 10.2024.6.25.0027
44800	WASHINGTON SANTOS	WASHINGTON CHAPISTA	0600205- 54.2024.6.25.0027
44000	WILSON DA SILVA NUNES	WILSON DA CEASA	0600207- 24.2024.6.25.0027

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ARACAJU, 1 de Agosto de 2024.

ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO

Juíza(Juiz) da 27ª Zona Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600082-56.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600082-56.2024.6.25.0027 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ARACAJU - SE

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : MARCIO VIEIRA DOS SANTOS

REQUERENTE : WILLIAM CONCEICAO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600082-56.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargo de declaração oposto contra a decisão ID 122251667, desse juízo, que indeferiu a liminar pleiteada na petição inicial.

Pontua que a referida decisão foi omissa em relação aos termos da Resolução 23.571/2018 e requer, ao final, que o presente recurso seja recebido para o fim de suprir a omissão e deferir a liminar pleiteada para suspender a anotação de cancelamento do órgão partidário municipal do referido partido, referente à prestação de contas do exercício de 2021.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sem rodeios, já manifestei a mudança de entendimento desse juízo, em relação à matéria, quando deferi liminar idêntica no processo 0600084-26.2024.6.25.0027, referente ao mesmo partido político, quanto ao exercício do ano de 2019.

Dispõe a lei processual que, para a antecipação dos efeitos da tutela, devem estar evidenciados a probabilidade do direito e o a probabilidade do direito, bem assim se deve verificar a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 273, caput e § 3º, do CPC).

No caso específico dos autos, refletindo com mais cuidado e precisão a matéria, aliado às previsões da Res. 23.662, de 18/11/2021, que alterou a Res. 23.571, de 29/05/2018, entendo que a questão apresentada possui os elementos necessários ao deferimento da tutela antecipada, senão vejamos.

Conforme certidões anexadas aos autos, é fato incontroverso que o diretório municipal do partido postulante não apresentou as contas relativas ao exercício de 2021, motivo pelo qual, teve a anotação do órgão diretivo municipal suspensa.

Pois bem, no presente feito, o órgão estadual do referido partido apresenta as contas não prestadas e pede em caráter liminar, o cancelamento da anotação de suspensão do órgão diretivo municipal da referida agremiação, referente às contas do exercício de 2021.

Conforme dito acima, após reflexão minuciosa sobre a matéria, verifico que o pleito atende aos ditames dos artigos 54-S e 54-T, da Res. 23.571/18, na medida em que a regularização das contas se submete a um procedimento específico e não seria razoável o partido ficar impedido de participar dos pleitos democráticos, por questões de prazo ou tempo de duração do procedimento de regularização das contas, quando houvesse, em juízo perfunctório, aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização, como é o caso dos autos.

Nessa linha raciocínio, percebe-se que a Res. 23.571/18, é bem explicativa, conforme trecho do art. 54-S, que passarei a transcrever:

Art. 54-S. O trânsito em julgado da decisão de suspensão da anotação do órgão partidário tem natureza meramente formal, não impedindo a apresentação de pedido de regularização das contas não prestadas. [\(Incluído pela Resolução nº 23.662/2021\)](#)

§1º A regularização das contas não prestadas segue submetida ao procedimento fixado na resolução que rege as contas omissas, sejam estas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral. [\(Incluído pela Resolução nº 23.662/2021\)](#)

§ 2º Apresentado o pedido de regularização das contas, o órgão partidário poderá requerer ao juízo ao qual for distribuída que, liminarmente, ordene o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário. [\(Incluído pela Resolução nº 23.662/2021\)](#)

§ 3º A concessão da liminar depende de que seja demonstrada, ao menos em juízo perfunctório, a aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização para afastar a inércia do prestador. [\(Incluído pela Resolução nº 23.662/2021\)](#)

Ademais, na hipótese de julgamento improcedente do pedido de regularização, o § 4º, do citado dispositivo normativo fornece a solução, conforme se vê;

§ 4º Julgado o pedido de regularização das contas não prestadas, o juiz ou tribunal adotará as seguintes providências, de ofício: [\(Incluído pela Resolução nº 23.662/2021\)](#)

I - Caso deferida a regularização, declarará sem efeito a decisão de suspensão da anotação partidária, em função do fato superveniente, e determinará o imediato levantamento da suspensão no SGIP, se este ainda não houver sido determinado liminarmente; ou [\(Incluído pela Resolução nº 23.662/2021\)](#)

II - Caso indeferida a regularização, revogará a liminar eventualmente concedida e determinará a imediata renovação da suspensão da anotação do órgão partidário no SGIP. [\(Incluído pela Resolução nº 23.662/2021\)](#).

Ou seja, diante dos textos normativos apresentados e documentos anexados à inicial, recebo o presente recurso, para suprir a omissão relativa à análise da Res. 23.571/18, e JULGO PROCEDENTES OS ACLARATÓRIOS, para DEFIRIR, liminarmente, o pedido de levantamento da anotação de suspensão do órgão municipal do Partido Solidariedade, no que diz respeito as contas do exercício do ano de 2021..

Adotem-se as providências de praxe e necessárias ao cumprimento da decisão.

Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600101-62.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600101-62.2024.6.25.0027 REGISTRO DE CANDIDATURA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : MELLISSA ROLLEMBERG CAMBOIM
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
REQUERENTE : FEDERACAO PSDB CIDADANIA

Processo nº: 0600101-62.2024.6.25.0027 - REGISTRO DE CANDIDATURA

Nome do candidato: MELLISSA ROLLEMBERG CAMBOIM

Número do candidato: 45555

Cargo: Vereador

Partido/Federação/Coligação: Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

INTIMAZÃO

De ordem da Senhora (Senhor) Juíza (Juiz) da 27 Zona Eleitoral de ARACAJU, nos termos do art. 36, § 1º da Resolução TSE nº 23.609/2019, INTIMO a candidata ou candidato para, no prazo de 3 (três) dias, suprir as irregularidades abaixo verificadas no requerimento de registro de candidatura e demais documentos apresentados, sob pena de indeferimento do pedido.

Divergências Cor/Raça com o Cadastro Eleitoral e eleições anteriores:

Não há divergência de dados.

Divergências com o Cadastro Eleitoral: Não há divergência de dados do candidato com o cadastro de eleitores.

Coincidência(s) na opção do nome: Nenhuma irregularidade

Coincidência(s) na opção de número: Nenhuma irregularidade

Requisitos para registro:

DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO DO DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL
Certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Federal de 1º grau, do domicílio do candidato ou da candidata	Foi juntada certidão de objeto e PÉ no id 12227622 do PJE nº 0600101-62.2024.6.25.0027, porém a Certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Federal de 1º grau, do domicílio do candidato ou da candidata não foi apresentada.	

Eventuais manifestações e juntada de documentos deverão ser realizadas diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Caso não esteja representada(o) por advogada ou advogado, poderá utilizar a aplicação de peticionamento avulso disponibilizada no portal do TSE (Link do Peticionamento avulso: (<https://peticionamento-avulso-hmg.tse.jus.br/>)), observando-se, no que couber, os §§ 3º a 6º do art. 36 da Resolução TSE 23.609/2019.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ARACAJU, 3 de agosto de 2024.

JOSEMAR ALVES DA SILVA

Servidor(a) da 27ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600117-16.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600117-16.2024.6.25.0027 REGISTRO DE CANDIDATURA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
 FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
 REQUERENTE : AVANTE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00002

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO, Juíza(Juiz) da 27ª Zona Eleitoral de ARACAJU, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 70 - AVANTE, em 26/07/2024, sob o processo nº 0600117-16.2024.6.25.0027, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de ARACAJU.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
70700	ANDREZA DE ALMEIDA ACIOLI	DRA ANDREZA ACIOLI	0600118-98.2024.6.25.0027
70222	CLEBER ALVES VIEIRA	CLEBINHO DO BUGIO	0600119-83.2024.6.25.0027
70023	CRISTIANE VIEIRA ANDRADE	CRIS VIEIRA	0600121-53.2024.6.25.0027
70999	DOUGIVAL ALVES VASCONCELOS	MESTRE DOUGIVAL BOLA NA REDE	0600120-68.2024.6.25.0027
70404	ELIZABETE MARIA DE JESUS	BETE DA TROPICAL	0600124-08.2024.6.25.0027
70200	EVERTON DOS SANTOS	EVERTON NEGUINHO	0600122-38.2024.6.25.0027
70022	FRANCISCO OLINDA DE ASSIS	BOLSONARO SERGIPANO	0600123-23.2024.6.25.0027
70290	IRMA KARLA FREIRE BARBOSA	IRMA KARLA DO TURISMO	0600127-60.2024.6.25.0027
70333	JARD ANDERSON DE ALMEIDA SOUZA	JARD ANDERSON	0600132-82.2024.6.25.0027
70456	JOANA D'ARC SANTOS DA CONCEIÇÃO	PASTORA JOANA D'ARC	0600133-67.2024.6.25.0027
70190	JORGE HENRIQUE DOS SANTOS	JORGE HENRIQUE	0600128-45.2024.6.25.0027
70055	JORGE SANTOS GOMES	APÓSTOLO JORGE	0600144-96.2024.6.25.0027
70007	JOSE EDINILZO NOGUEIRA SANTOS	EDINILZO DO POVO	0600125-90.2024.6.25.0027
70444	JOSÉ AILTON SANTOS	CONDE MAGIA	0600131-97.2024.6.25.0027
			0600126-

70321	JOSÉ EVANGELISTA GOMES	JOSÉ GANEM	75.2024.6.25.0027
70000	JUAREZ DE LIMA OLIVEIRA II	JUAREZ VETERINÁRIO	0600138- 89.2024.6.25.0027
70231	LOURIVAL BIBI	LOURIVAL BIBI	0600136- 22.2024.6.25.0027
70123	LUDWIG OLIVEIRA	PROFESSOR LUDWIG	0600139- 74.2024.6.25.0027
70069	LUIZ CARLOS SANTOS SIQUEIRA	TUTA	0600137- 07.2024.6.25.0027
70555	MAMEDIO FAUSTINO DE BARROS SANTOS	MAMEDE DAS ACADEMIAS	0600130- 15.2024.6.25.0027
70077	MARIA DO SOCORRO FERREIRA	SOCORRO DA UNIMED	0600129- 30.2024.6.25.0027
70244	MARIA FERNANDA MUNIZ VITURINO	SEREIA DO GRAU	0600143- 14.2024.6.25.0027
70771	MARINA MARIE ARAMAKI	MARINA ARAMAKI	0600140- 59.2024.6.25.0027
70777	MICHELLE DA SILVA GOES	MICHELLE GOES	0600141- 44.2024.6.25.0027
70111	MÁRIO SÉRGIO MELO BARRETO	PROFESSOR MÁRIO SÉRGIO	0600135- 37.2024.6.25.0027
70124	PAULO PRAXEDES DA CONCEIÇÃO	PRAXEDES	0600134- 52.2024.6.25.0027
70888	WANDEKLARQSON CÉSAR SANTOS SILVA	DR. CÉSAR FISIOTERAPEUTA	0600142- 29.2024.6.25.0027

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ARACAJU, 29 de Julho de 2024.

ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO

Juíza(Juiz) da 27ª Zona Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600084-26.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600084-26.2024.6.25.0027 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOLIDARIEDADE

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600084-26.2024.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOLIDARIEDADE

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

VISTA AO MPE

Ao(s) 3 de agosto de 2024, faço estes autos com vista ao(à) promotor(a) de justiça eleitoral.

GLEIDE NADIA SOARES DO NASCIMENTO

EDITAL

EDITAL Nº 02/2024 ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - FUNÇÕES ESPECIAIS

EDITAL Nº 02/2024 ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO, Juiz(Juíza) da 027ª Zona Eleitoral, ARACAJU/SE , por força da Lei nº 9.504/97.

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, foram nomeados abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

EDIGENIA FERREIRA SANTOS	XXXX4444XXXX	ESCRUTINADOR
LUAN CAROZO BARROS	XXXX0099XXXX	ESCRUTINADOR
ADRIANA SODRE DORIA	XXXX6387XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
ALEXANDRA DA CONCEICAO DOS SANTOS	XXXX3251XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
ANA LEDA DANTAS SANTOS	XXXX7547XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
BEATRIZ BISPO NUNES	XXXX6046XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
BIANCA MACEDO DANTAS	XXXX5653XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
CARLA ACIOLE SILVA DEDA LISA	XXXX5573XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
CRISTIANE NUNES VENCESLAU	XXXX7122XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
DAVI COUTO NETO	XXXX7835XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
DENISE ROSENDO MARCELINO	XXXX4757XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

FATIMA MARIA LIMA CANUTO	XXXX0153XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
FERNANDO MONTEIRO MARCELINO	XXXX1862XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
GIANCARLO DA SILVEIRA	XXXX5728XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
JACQUELINE CUNHA CABRAL AZEVEDO ALMEIDA	XXXX1620XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
JACQUELINE MATOS DANTAS	XXXX6444XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
JHENIFFER SILVA CARDOSO DOS SANTOS	XXXX5233XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
JOSE ALVES DANTAS	XXXX0681XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
KATIA CANDIDA PEDROSA DA SILVA	XXXX9779XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
LIDIANE SOUZA LIMA	XXXX8704XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
LUCAS NOGUEIRA SANTOS LYRIO	XXXX5016XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
LUIZA AGUIAR DA LUZ	XXXX3124XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
MARIA DA CONCEICAO BARRETO DE OLIVEIRA	XXXX1345XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
MARIA THAIS DOS SANTOS	XXXX9342XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
PATRICIA ISMERIM PRADO	XXXX5032XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
PRISCILA BRANDÃO SANTOS	XXXX7146XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
RAFAELLA DE JESUS VIEIRA	XXXX1985XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
RENATA SOUZA MORAIS	XXXX1581XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
ROSIANE SANTANA ANDRADE LIMA	XXXX3927XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
SAHRA CHAGAS DO AMARAL COSTA	XXXX8924XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
SAMARA BATISTA SOUZA	XXXX4438XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
SANDRA SILVA DIAS	XXXX5205XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
SHEYLA MAGNA DA SILVA	XXXX5706XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

TAMIRES OLIVEIRA DE JESUS	XXXX9471XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
THAUANA SANTOS LIMA	XXXX8464XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
VALMIR PAES DA COSTA	XXXX4851XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
WLADEMIR LIMA OLIVEIRA	XXXX4184XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
ALEXANDRE CARDOSO TOMMASI	XXXX4285XXXX	TÉCNICO EM URNA ELETRÔNICA
ALYSSON MENEZES SOUZA	XXXX8119XXXX	TÉCNICO EM URNA ELETRÔNICA
ALYSSON MESSIAS DA SILVA	XXXX8456XXXX	TÉCNICO EM URNA ELETRÔNICA
APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA	XXXX7157XXXX	TÉCNICO EM URNA ELETRÔNICA
CARLA RAMANITA MORAIS BARREIROS	XXXX1590XXXX	TÉCNICO EM URNA ELETRÔNICA
CARLOS VINICIUS VASCONCELOS RODRIGUES	XXXX5069XXXX	TÉCNICO EM URNA ELETRÔNICA
EDER SANTANA FREIRE	XXXX8559XXXX	TÉCNICO EM URNA ELETRÔNICA
EDUARDO RUI MACEDO JUNIOR	XXXX0171XXXX	TÉCNICO EM URNA ELETRÔNICA
EDUARDO VIEIRA MENDONCA JUNIOR	XXXX2899XXXX	TÉCNICO EM URNA ELETRÔNICA
FELIPE KIMBERLY MELO SANTOS	XXXX9701XXXX	TÉCNICO EM URNA ELETRÔNICA
FELIPE MENEZES MORAES	XXXX5511XXXX	TÉCNICO EM URNA ELETRÔNICA
FILIPE LATTA CAVALCANTI	XXXX8235XXXX	TÉCNICO EM URNA ELETRÔNICA
FREDERICO DOS SANTOS SILVA	XXXX2968XXXX	TÉCNICO EM URNA ELETRÔNICA
HUMBERTO MIGLIO NETO	XXXX4884XXXX	TÉCNICO EM URNA ELETRÔNICA
IGOR MORAIS AZEVEDO	XXXX5571XXXX	TÉCNICO EM URNA ELETRÔNICA
Local de Trabalho: TENISSON RIBEIRO, situado à RODOVIA DOS NÁUFRAGOS, 7336 - KM 7-POV ROBALO		
IRANCI BATISTA GOIS TOMMASI	XXXX3865XXXX	TÉCNICO EM URNA ELETRÔNICA
LILIANE DIAS DANTAS	XXXX6025XXXX	TÉCNICO EM URNA ELETRÔNICA
RAFAEL HENRIQUE MOREIRA	XXXX4272XXXX	TÉCNICO EM URNA ELETRÔNICA
RODRIGO DOMINGOS PINTO LOTIERZO	XXXX9940XXXX	TÉCNICO EM URNA ELETRÔNICA
SILVIO GOMES DOS SANTOS	XXXX8173XXXX	TÉCNICO EM URNA ELETRÔNICA

TIAGO JOSÉ PASSOS	XXXX2280XXXX	TÉCNICO EM URNA ELETRÔNICA
VAGNER DOS SANTOS OLIVEIRA SOUZA	XXXX1382XXXX	TÉCNICO EM URNA ELETRÔNICA
AMAURI SILVEIRA DE OLIVEIRA	XXXX7777XXXX	SUPERVISOR DE URNA ELETRÔNICA
JOALDO CARLOS DOS SANTOS PRADO	XXXX8288XXXX	SUPERVISOR DE URNA ELETRÔNICA
ACACIA SIMONE BITENCOURT SOUZA	XXXX6731XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: CRAS - CENTRO DE REFERENCIA DA ASSISTENCIA SOCIAL, situado à RUA JOSUÉ DE CARVALHO CUNHA, 900 ADEILVA RODRIGUES VALENCA XXXX1678XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: UNIVERSIDADE TIRADENTES - CAMPUS FAROLÂNDIA, situado à AVENIDA MURILO DANTAS. 54 ADRIANA DA SILVA MIRANDA XXXX5897XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: JOVINO PINTO, situado à RUA A, 189 - LARGO SÃO CONRADO ADRIANO GAMA VARJAO XXXX9414XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: DIOMEDES SANTOS SILVA, PROF. - EMEF, situado à AV. PRINCIPAL, 950 ADRIANO LEAO VENCESLAU XXXX3158XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: UNIVERSIDADE TIRADENTES - CAMPUS FAROLÂNDIA, situado à AVENIDA MURILO DANTAS. 54

AGNES AZEVEDO FREIRE XXXX6936XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: CEA - COLÉGIO CEA LTDA, situado à RUA C, 35 - CONJUNTO AUGUSTO FRANCO ALANA BISPO SOUSA XXXX1624XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: COLÉGIO APRENDIZ, situado à RUA L, 167 LOTEAMENTO AQUARIUS ALEXSANDRO GUIMARAES DE ARAGAO XXXX8845XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: CRAS - CENTRO DE REFERENCIA DA ASSISTENCIA SOCIAL, situado à RUA JOSUÉ DE CARVALHO CUNHA, 900 ALFREDO JOSÉ ANDRADE VIEIRA XXXX9159XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: E.M.E.F. ANÍSIO TEIXEIRA, situado à RUA FIRMINO FONTES, 381 ALINE DA SILVA MIRANDA XXXX9702XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: JOVINO PINTO, situado à RUA A, 189 - LARGO SÃO CONRADO AMANDA CAROLINE SILVA SANTOS XXXX4043XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: JACINTO DE FIGUEIREDO MARTINS (MARIA DO CARMO ALVES) ESCOLA ESTADUAL, situado à AV.CAÇULA BARRETO,551, CJ. AUGUSTO FRANCO

ANA CARLA CORREIA DE OLIVEIRA XXXX8425XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: FACULDADE PIO DECIMO, situado à AV TANCREDO NEVES, 5655

ANA LUCIA DE JESUS VIANA SANTOS XXXX9196XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: CEA - COLÉGIO CEA LTDA, situado à RUA C, 35 - CONJUNTO AUGUSTO FRANCO

ANA PAULA ROCHA BARREL MACHADO XXXX1705XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: BENEDITO OLIVEIRA, PROF. ESCOLA, situado à RUA 10, N 231, CJ. ORLANDO DANTAS

ANA PAULA SANTOS DE OLIVEIRA MARQUES XXXX2527XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: PETRONIO PORTELA, MINISTRO, situado à RUA MARIA ADOLFINA COSTA,65,CONJ AUGUSTO FRANCO ANALICE SOARES DA SILVA PINTO XXXX1208XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: TENISSON RIBEIRO, situado à RODOVIA DOS NÁUFRAGOS, 7336 - KM 7-POV ROBALO

ANDRÉ LUIZ DA ROCHA ARAGAO XXXX2602XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: IRENE ROMÃO DE BRITO, EMEI, situado à RUA B - 4 CONJ. VALADARES
ANDREA GOIS RIBEIRO XXXX0555XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho:
FRANCISCO PORTUGAL, PROF, situado à AV. CANAL 04 - CONJ. AUGUSTO FRANCO S/N
ANDREA PRADO CARVALHO XXXX2796XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO APRENDIZ, situado à RUA L, 167 LOTEAMENTO AQUARIUS
ANDREZA AZEVEDO DE ARAUJO XXXX4605XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de
Trabalho: OFENISIA SOARES FREIRE, PROFA, situado à RUA M,198 - CONJ. AUGUSTO
FRANCO
ANTONIO LUCAS MATOS FEITOZA XXXX9555XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de
Trabalho: PAULINO NASCIMENTO, ESCOLA ESTADUAL, situado à RODOVIA DOS
NAUFRAGOS KM-7
ANTONIO LUIS FERREIRA DE OLIVEIRA XXXX1755XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: IRENE ROMÃO DE BRITO, EMEI, situado à RUA B - 4 CONJ. VALADARES
ARIANE TEIXEIRA PEREIRA XXXX3219XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho:
UNIVERSIDADE TIRADENTES - CAMPUS FAROLÂNDIA, situado à AVENIDA MURILO DANTAS.
54
ARIEL SIRLANGE BITENCOURT SOUZA XXXX4846XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO INTELLECTUS, situado à AVENIDA MÁRIO JORGE MENEZES
VIEIRA, 113
ARMANDO COSTA DOS SANTOS JUNIOR XXXX2028XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: E.M.E.F JOÃO OLIVA ALVES, situado à AV. ALEXANDRE ALCINO S/N
AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA XXXX2820XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de
Trabalho: WOLNEY LEAL DE MELO (ANTIGO ANDRÉ MESQUITA), ESCOLA, situado à RUA B-6,
45 CJ. PADRE PEDRO AUGUSTO FLAVIO SANTANA DE ALMEIDA XXXX8911XXXX
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: MARIA CARLOTA DE MELO, PROF, situado à
ROD PORF EDUARDO DE CABRAL MENEZES, S/N
CAMILA FERNANDA SANTOS ALMEIDA XXXX6415XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local
de Trabalho: CENTRO EDUCACIONAL ATLANTICO, situado à RUA ENG JOAO CARVALHO DE
ARAGAO, 69
CAMILLA GUIMARAES PEREIRA XXXX3419XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: NÚBIA MARQUES, PROF, EMEF, situado à RUA MANOEL ANDRADE, 1745
CAMILLY VIEIRA SANTANA XXXX2299XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho:
UNIVERSIDADE TIRADENTES - CAMPUS FAROLÂNDIA, situado à AVENIDA MURILO DANTAS.
54
CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO PEREIRA XXXX4088XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CENTRO EDUCACIONAL ATLANTICO, situado à RUA ENG JOAO
CARVALHO DE ARAGAO, 69
CARLOS ROBERTO FERNANDES XXXX6874XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de
Trabalho: TENISSON RIBEIRO, situado à RODOVIA DOS NAUFRAGOS, 7336 - KM 7-POV
ROBALO
CAROLINE ROCHA MENEZES DE MOURA XXXX0991XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: BARAO DE MAUA, ESCOLA, situado à RUA 02, S/N, CJ. ORLANDO DANTAS
CASSIO EMANUEL MELO DA ROCHA FARIAS XXXX7892XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: FLORENTINO MENEZES, situado à RODOVIA JOAO ALVES BEZERRA S/N
CESAR AUGUSTO VIEIRA LIMA XXXX0655XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de
Trabalho: JUDITE OLIVEIRA, PROFA, ESCOLA, situado à RUA JOÃO BATISTA MACHADO, SN-

CONJ. ORLANDO DANTAS CINTIA ROCHA BARREL ARCE XXXX1421XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: BENEDITO OLIVEIRA, PROF. ESCOLA, situado à RUA 10, N 231, CJ. ORLANDO DANTAS

DAIANE DE JESUS DOS SANTOS XXXX1381XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: FRANCISCO PORTUGAL, PROF, situado à AV. CANAL 04 - CONJ. AUGUSTO FRANCO S/N

DAISYANE SANTOS DE JESUS NUNES XXXX2561XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: COLEGIO ESPLENDOR, situado à RUA ANTONIO LEITE GUIMARÃES, 500 AUGUSTO FRANCO

DANIEL ANDRE DE ALMEIDA BARROS XXXX9249XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: SANTOS DUMONT, situado à AV SENADOR JÚLIO CÉSAR LEITE S/N

DANIEL CARVALHO MOTTA XXXX9620XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: VITORIA DE SANTA MARIA, situado à CANAL DE SANTA MARIA , S/N

DANIELA CHAGAS FERNANDES XXXX4484XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: SANTOS DUMONT, situado à AV SENADOR JÚLIO CÉSAR LEITE S/N

DARLENE LIMA SANTOS SOUZA XXXX9944XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: VITORIA DE SANTA MARIA, situado à CANAL DE SANTA MARIA , S/N

DECIO COSTA BURLE XXXX9270XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: JOÃO PAULO II, EMEF, situado à AVENIDA A3, S/N

ELAINE DA SILVA SANTOS XXXX7762XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: E.M.E.F. ANÍSIO TEIXEIRA, situado à RUA FIRMINO FONTES, 381

ELIANE GONCALVES BARRETO MARQUES XXXX2437XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: JUSCELINO KUBITSCHECK, PRESIDENTE, ESCOLA, situado à RUA N S/N, COROA DO MEIO

ELITON FONTES SANTOS XXXX7808XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: JUSCELINO KUBITSCHECK, PRESIDENTE, ESCOLA, situado à RUA N S/N, COROA DO MEIO

ELLEM GLAUCIA NERI PEREIRA XXXX2267XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: COLÉGIO APRENDIZ, situado à RUA L, 167 LOTEAMENTO AQUARIUS

ELONEI GUIMARAES LEAL XXXX4118XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: ALCEU AMOROSO LIMA, ESCOLA, situado à AV JOSE M. PRUDENTE, S/N, CJ. STA TEREZA

EMILE DE AGUIAR PENALVA MUNIZ XXXX7221XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: TENISSON RIBEIRO, situado à RODOVIA DOS NÁUFRAGOS, 7336 - KM 7-POV ROBALO

FABIANA DE AZEVEDO SILVA XXXX1495XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: OFENISIA SOARES FREIRE, PROFA, situado à RUA M,198 - CONJ. AUGUSTO FRANCO

FABIO MELO CARVALHO MORAES XXXX7741XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: JUGURTA BARRETO DE LIMA (ANTIGO ALBANO FRANCO GOV), COLEGIO ESTADUAL, situado à TV. 21, CJ PADRE PEDRO, SANTA MARIA

FERNANDA ANGELICA BARRETO MENDONÇA XXXX3674XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: CENTRO EDUCACIONAL ATLANTICO, situado à RUA ENG JOAO CARVALHO DE ARAGAO, 69

FERNANDO ANTONIO ARAUJO CARDOSO XXXX9835XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: BENEDITO OLIVEIRA, PROF. ESCOLA, situado à RUA 10, N 231, CJ. ORLANDO DANTAS

FLAVIA HERMINIA COSTA ALVES XXXX8479XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: JACINTO DE FIGUEIREDO MARTINS (MARIA DO CARMO ALVES) ESCOLA ESTADUAL, situado à AV.CAÇULA BARRETO,551, CJ. AUGUSTO FRANCO

FRANCIELY LOPES DE MENDONCA XXXX9788XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: BARAO DE MAUA, ESCOLA, situado à RUA 02, S/N, CJ. ORLANDO DANTAS

FRANCISCO PEREIRA LEITE NETO XXXX9014XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: COLÉGIO INTELLECTUS, situado à AVENIDA MÁRIO JORGE MENEZES VIEIRA, 113

GABRIELA GONCALVES MORAIS DA SILVA MESQUITA XXXX6815XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: COLÉGIO CELEBRIDADES, situado à RUA LOURENÇO MORAIS DE ALMEIDA, 15, AEROPORTO, ARACAJU, SE GEOVANE JOSE DE JESUS LEAL XXXX8960XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: JUGURTA BARRETO DE LIMA (ANTIGO ALBANO FRANCO GOV), COLEGIO ESTADUAL, situado à TV. 21, CJ PADRE PEDRO, SANTA MARIA

GERSON DE ARAUJO E OLIVEIRA XXXX9672XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: UNIVERSIDADE TIRADENTES - CAMPUS FAROLÂNDIA, situado à AVENIDA MURILO DANTAS. 54 GILBERTO DORIA DANTAS JUNIOR XXXX6926XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: LAONTE GAMA DA SILVA, ESCOLA, situado à RUA A4 S/N CONJ. TERRA DURA II

GILDETE LOPES DE MENDONCA XXXX6004XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: UNIVERSIDADE TIRADENTES - CAMPUS FAROLÂNDIA, situado à AVENIDA MURILO DANTAS. 54 GILMARA CABRAL ALVES MACHADO XXXX5323XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: JOSÉ CONRADO DE ARAUJO, EMEF, situado à RUA C, 203

GISLAINE OLIVEIRA VALES XXXX4319XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: UNIVERSIDADE TIRADENTES - CAMPUS FAROLÂNDIA, situado à AVENIDA MURILO DANTAS. 54 GUSTAVO AUGUSTO DA SILVA MARINHO XXXX5457XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: JOSÉ SOUZA DE JESUS, EMEF, situado à RUA LAUDELINO DE OLIVEIRA FREIRE, S/N

HONORINA JAMILLY ALMEIDA NOVAES XXXX5422XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: JUSCELINO KUBITSCHECK, PRESIDENTE, ESCOLA, situado à RUA N S/N, COROA DO MEIO

INACIA BATISTA DE BRITO XXXX4805XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: JUSCELINO KUBITSCHECK, PRESIDENTE, ESCOLA, situado à RUA N S/N, COROA DO MEIO

IRIS PEREIRA XXXX9945XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: OFENISIA SOARES FREIRE, PROFA, situado à RUA M,198 - CONJ. AUGUSTO FRANCO

IVINA LUCIANA DE MORAIS PEIXOTO VIDAL XXXX5487XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: OFENISIA SOARES FREIRE, PROFA, situado à RUA M,198 - CONJ. AUGUSTO FRANCO

JAIRO MARCOS VIEIRA DE ARAUJO FREIRE XXXX1504XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: BARAO DE MAUA, ESCOLA, situado à RUA 02, S/N, CJ. ORLANDO DANTAS

JAMINA DE JESUS CAMPOS XXXX9728XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: JACINTO DE FIGUEIREDO MARTINS (MARIA DO CARMO ALVES) ESCOLA ESTADUAL, situado à AV.CAÇULA BARRETO,551, CJ. AUGUSTO FRANCO

JEFFERSON QUINTILIANO DE JESUS SILVA XXXX7331XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLEGIO MICHELANGELO, situado à RUA PAULO CEZAR NOVAIS, 425 CONJ SOL NASCENTE

JENISON DA CRUZ NUNES XXXX5977XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: MANOEL DIONÍSIO SANTANA, situado à RODOVIA DOS NÁUFRAGOS, KM 11 - GAMELEIRA

JOANA RABELO DOS SANTOS XXXX2872XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: COLÉGIO ARQUIDIOCESANO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS - FAROLÂNDIA, situado à RUA TENENTE ANTÔNIO FONTES PITANGA, 146
JOAO PAULO PINHEIRO BARONTO XXXX3663XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA, EMEF, situado à RUA E, 78
JOARA COSTA ALMEIDA XXXX3666XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho:
MANOEL FRANCO FREIRE, PROF, situado à RUA PROF MANOEL FRANCO FREIRE,SN,CJ JK
JOELSON ALVES DO NASCIMENTO XXXX3341XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: LAONTE GAMA DA SILVA, ESCOLA, situado à RUA A4 S/N CONJ. TERRA DURA II
JOELZA DE OLIVEIRA SANTOS XXXX5857XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: FACULDADE PIO DECIMO, situado à AV TANCREDO NEVES, 5655
JOSE ADRIANO ALMEIDA NERY XXXX2039XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: COLÉGIO CELEBRIDADES, situado à RUA LOURENÇO MORAIS DE ALMEIDA, 15, AEROPORTO, ARACAJU, SE JOSE DAILY DE OLIVEIRA FILHO XXXX1639XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: FRANCISCO PORTUGAL, PROF, situado à AV. CANAL 04 - CONJ. AUGUSTO FRANCO S/N
JOSIVAL FRANCISCO DOS SANTOS XXXX0051XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: BARAO DE MAUA, ESCOLA, situado à RUA 02, S/N, CJ. ORLANDO DANTAS
JULIANA VASCONCELOS DE OLIVEIRA FREITAS XXXX4074XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: BENEDITO OLIVEIRA, PROF. ESCOLA, situado à RUA 10, N 231, CJ. ORLANDO DANTAS
JUSSARA RABELO XXXX8072XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: INSTITUTO SOCIAL MICAEL, situado à RUA MANOEL ANDRADE 2065
JUSSIER FREIRE MORENO XXXX8757XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: TENISSON RIBEIRO, situado à RODOVIA DOS NÁUFRAGOS, 7336 - KM 7-POV ROBALO
KAMILE MENEZES SILVA XXXX7216XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: NOSSA ESCOLA, situado à AV MÁRIO JORGE MENEZES VIEIRA, 2899
KARINA FABIANA DA CONCEICAO ALMEIDA XXXX7807XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: JUDITE OLIVEIRA, PROFA, ESCOLA, situado à RUA JOÃO BATISTA MACHADO, SN-CONJ. ORLANDO DANTAS KLEBER RODRIGO SANTOS ANDRADE XXXX7171XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: FRANCISCO PORTUGAL, PROF, situado à AV. CANAL 04 - CONJ. AUGUSTO FRANCO S/N
LAIS SOUSA FOLLADOR XXXX0380XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: MANOEL FRANCO FREIRE, PROF, situado à RUA PROF MANOEL FRANCO FREIRE,SN,CJ JK
LARISSA BARRETO DE REZENDE SOLEDADE XXXX5667XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: MANOEL DIONÍSIO SANTANA, situado à RODOVIA DOS NÁUFRAGOS, KM 11 - GAMELEIRA
LAURO DO ESPIRITO SANTO SEIXAS XXXX1779XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ELIAS MONTALVÃO, EMEI, situado à RODOVIA DOS NÁUFRAGOS S/N
LAYANA CARVALHO DE ALMEIDA XXXX9990XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: COLEGIO ESPLENDOR, situado à RUA ANTONIO LEITE GUIMARÃES, 500 AUGUSTO FRANCO
LEA TRINDADE GOIS RIBEIRO XXXX9752XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: LEONOR TELES DE MENEZES, ESCOLA, situado à RODOVIA DOS NAUFRAGOS, S/N
LEONARDO RODRIGUES DOS SANTOS XXXX4155XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: WOLNEY LEAL DE MELO (ANTIGO ANDRÉ MESQUITA), ESCOLA, situado à RUA

B-6, 45 CJ. PADRE PEDRO LISSA VIOLETA DE CARVALHO MALTA XXXX9285XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: JUSCELINO KUBITSCHECK, PRESIDENTE, ESCOLA, situado à RUA N S/N, COROA DO MEIO

LÍVIA BISPO DE SOUZA GOES XXXX9820XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: CENA - CENTRO EDUCACIONAL NOVO APRENDER, situado à RUA GUARAPARI, 43

LUCIANA NOBRE SILVA BRANDÃO XXXX0520XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: COLÉGIO ARQUIDIOCESANO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS - FAROLÂNDIA, situado à RUA TENENTE ANTÔNIO FONTES PITANGA, 146

LUCIVAL SILVA REIS XXXX1485XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: JOÃO PAULO II, EMEF, situado à AVENIDA A3, S/N

LUCIVANIA DA SILVA SANTOS XXXX1075XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: UNIVERSIDADE TIRADENTES - CAMPUS FAROLÂNDIA, situado à AVENIDA MURILO DANTAS. 54

LUIZ EDUARDO FERREIRA SANTOS XXXX3101XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: UNIVERSIDADE TIRADENTES - CAMPUS FAROLÂNDIA, situado à AVENIDA MURILO DANTAS. 54

LUIZ FERNANDES DE ARAUJO XXXX5710XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: CENTRO EDUCACIONAL ATLANTICO, situado à RUA ENG JOAO CARVALHO DE ARAGAO, 69

MAITTE RODRIGUES DO PRADO FRANCO XXXX4771XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: BARAO DE MAUA, ESCOLA, situado à RUA 02, S/N, CJ. ORLANDO DANTAS

MANOEL FONSECA DE OLIVEIRA NETO XXXX7248XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: JOVINO PINTO, situado à RUA A, 189 - LARGO SÃO CONRADO

MARCELLA BARRETO DE MEDEIROS TRIGUEIROS XXXX5719XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: LEONOR TELES DE MENEZES, ESCOLA, situado à RODOVIA DOS NAUFRAGOS, S/N

MARCELO COUTO DANTAS XXXX2105XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: PAULINO NASCIMENTO, ESCOLA ESTADUAL, situado à RODOVIA DOS NAUFRAGOS KM-7

MARCIA FEITOSA NUNES SILVEIRA XXXX5725XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: NOSSA ESCOLA, situado à AV MÁRIO JORGE MENEZES VIEIRA, 2899

MARCIA GONCALVES BARRETO XXXX5662XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: PETRONIO PORTELA, MINISTRO, situado à RUA MARIA ADOLFINA COSTA,65,CONJ

AUGUSTO FRANCO MARCIA SIEUNY SOUZA XXXX7341XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: JUDITE OLIVEIRA, PROFA, ESCOLA, situado à RUA JOÃO BATISTA MACHADO, SN-CONJ. ORLANDO DANTAS

MARCIO CARDOSO LIMA XXXX2970XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: UNIVERSIDADE TIRADENTES - CAMPUS FAROLÂNDIA, situado à AVENIDA MURILO DANTAS. 54

MARCOS AURELIO DE ANDRADE SILVEIRA XXXX5225XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: BENJAMIN ALVES DE CARVALHO, EMEI, situado à RUA CEL. JOSÉ FIGUEIREDO DE ALBUQUERQUE, 2291

MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES XXXX7683XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: E.M.E.F. ANÍSIO TEIXEIRA, situado à RUA FIRMINO FONTES, 381

MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DE MELO SANCHES XXXX8014XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: BARAO DE MAUA, ESCOLA, situado à RUA 02, S/N, CJ. ORLANDO DANTAS

MARIA SOCORRO ARAUJO DE OLIVEIRA XXXX3702XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: MANOEL FRANCO FREIRE, PROF, situado à RUA PROF MANOEL FRANCO FREIRE,SN,CJ JK

MARIA VIRGÍNIA ALENCAR SILVA XXXX9579XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: BENEDITO OLIVEIRA, PROF. ESCOLA, situado à RUA 10, N 231, CJ. ORLANDO DANTAS

MARIANA D' AVILA MELO BARRETO XXXX6955XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: PETRONIO PORTELA, MINISTRO, situado à RUA MARIA ADOLFINA COSTA,65,CONJ

AUGUSTO FRANCO MARILIA SOUSA LEAO MENEZES XXXX7672XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: BENJAMIN ALVES DE CARVALHO, EMEI, situado à RUA CEL. JOSÉ FIGUEIREDO DE ALBUQUERQUE, 2291 MARINA PROVINCIALI MENDONCA XXXX2043XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: CEA - COLÉGIO CEA LTDA, situado à RUA C, 35 - CONJUNTO AUGUSTO FRANCO

MARLON ROSARIO DE MELLO XXXX0169XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: INSTITUTO SOCIAL MICAEL, situado à RUA MANOEL ANDRADE 2065

MONICA BARBOSA FREIRE XXXX9348XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: JACINTO DE FIGUEIREDO MARTINS (MARIA DO CARMO ALVES) ESCOLA ESTADUAL, situado à AV.CAÇULA BARRETO,551, CJ. AUGUSTO FRANCO

MONICA SOUSA XXXX6003XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: OFENISIA SOARES FREIRE, PROFA, situado à RUA M,198 - CONJ. AUGUSTO FRANCO

MURILO MENDES DOS SANTOS XXXX8356XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: VITORIA DE SANTA MARIA, situado à CANAL DE SANTA MARIA , S/N

MYRELLE FARIAS SANTANA XXXX4847XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: UNIVERSIDADE TIRADENTES - CAMPUS FAROLÂNDIA, situado à AVENIDA MURILO DANTAS. 54

NADJA SILVA BISPO XXXX2664XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: CENTRO EDUCACIONAL ATLANTICO, situado à RUA ENG JOAO CARVALHO DE ARAGAO, 69 NEYDIANY DOS SANTOS PEIXOTO ALVES XXXX8278XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: PETRONIO PORTELA, MINISTRO, situado à RUA MARIA ADOLFINA COSTA, 65,CONJ AUGUSTO FRANCO PATRICIA CARVALHO TOJAL XXXX4945XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: ALCEU AMOROSO LIMA, ESCOLA, situado à AV JOSE M. PRUDENTE, S/N, CJ. STA TEREZA

PATRICIA SILVEIRA RESENDE XXXX5560XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: BARAO DE MAUA, ESCOLA, situado à RUA 02, S/N, CJ. ORLANDO DANTAS

PAULA FABIANA DE HOLANDA TIGRE XXXX8744XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: BENJAMIN ALVES DE CARVALHO, EMEI, situado à RUA CEL. JOSÉ FIGUEIREDO DE ALBUQUERQUE, 2291 PAULA FERNANDA FREITAS SOUZA XXXX1240XXXX

ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: PETRONIO PORTELA, MINISTRO, situado à RUA MARIA ADOLFINA COSTA,65,CONJ AUGUSTO FRANCO PAULO DO AMARAL COSTA FILHO XXXX9128XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: JUSCELINO KUBITSCHECK, PRESIDENTE, ESCOLA, situado à RUA N S/N, COROA DO MEIO

PEDRO FLAVIO FREIRE FEITOSA XXXX6409XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: ALCEU AMOROSO LIMA, ESCOLA, situado à AV JOSE M. PRUDENTE, S/N, CJ. STA TEREZA

PRISCILA OLIVEIRA SOBRAL XXXX4274XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: FACULDADE PIO DECIMO, situado à AV TANCREDO NEVES, 5655

RAYANA SCHUSTER LEITE XXXX5340XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: COLÉGIO CELEBRIDADES, situado à RUA LOURENÇO MORAIS DE ALMEIDA, 15, AEROPORTO, ARACAJU, SE RENATA MONTALVAO DE AZEVEDO CARRERA XXXX8819XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: SANTOS DUMONT, situado à AV SENADOR JÚLIO CÉSAR LEITE S/N

ROBERTA AMARAL TORRES DE CARVALHO XXXX5754XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ALCEU AMOROSO LIMA, ESCOLA, situado à AV JOSE M. PRUDENTE, S/N, CJ. STA TEREZA

ROGERIO DE JESUS SOUZA XXXX1312XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: JOÃO PAULO II, EMEF, situado à AVENIDA A3, S/N

ROSEVALDO SANTOS SILVA XXXX5840XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: JOSÉ CONRADO DE ARAUJO, EMEF, situado à RUA C, 203

SELMA TENORIO CAVALCANTE XXXX8338XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: MARIA CARLOTA DE MELO, PROF, situado à ROD PORF EDUARDO DE CABRAL MENEZES, S/N

SHEILA THEREZA VIEIRA SANTOS XXXX7241XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: ALCEU AMOROSO LIMA, ESCOLA, situado à AV JOSE M. PRUDENTE, S/N, CJ. STA TEREZA

SIDNEY LOURDES CESAR SOUZA SA XXXX9950XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: FLORENTINO MENEZES, situado à RODOVIA JOAO ALVES BEZERRA S/N

SILVANA DOS SANTOS SILVA XXXX8832XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: E.M.E.F JOÃO OLIVA ALVES, situado à AV. ALEXANDRE ALCINO S/N

SILVANO SILVA SANTOS JÚNIOR XXXX1181XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: JOSÉ SOUZA DE JESUS, EMEF, situado à RUA LAUDELINO DE OLIVEIRA FREIRE, S /N

TARCISIO DA SILVA TAVARES XXXX0358XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ARTHUR BISPO DO ROSARIO, EMEF, situado à RUA EXPEDICIONARIO BRASILIANO DE OLIVEIRA GOMES, 01 (ANTIGA B12) - ORL

TARSILA FELIPE CARNEIRO XXXX3932XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO ARQUIDIOCESANO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS - FAROLÂNDIA, situado à RUA TENENTE ANTÔNIO FONTES PITANGA, 146

TENISE CLEIA SANTANA MENDONCA XXXX9959XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: FACULDADE PIO DECIMO, situado à AV TANCREDO NEVES, 5655

TEREZA CRISTINA DE JOSÉ GOMES DA CUNHA XXXX3903XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: COLÉGIO JARDINS AII, situado à RUA MESTRE MESSIAS DE SANTANA, N. 293

THALITA GUIMARAES DO AMPARO MEDEIROS XXXX5835XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: NOSSA ESCOLA, situado à AV MÁRIO JORGE MENEZES VIEIRA, 2899

THIALA CARVALHO DE MELO SILVEIRA XXXX7350XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: FACULDADE PIO DECIMO, situado à AV TANCREDO NEVES, 5655

VALDOMIRO DANTAS RIBEIRO	XXXX7779XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: JOÃO PAULO II, EMEF, situado à AVENIDA A3, S/N		
VALNEY MARINHO DOS SANTOS	XXXX6683XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: COLÉGIO JARDINS AII, situado à RUA MESTRE MESSIAS DE SANTANA, N. 293

VERA LÚCIA AGUIAR PENALVA XXXX5124XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA, EMEF, situado à RUA E, 78

VERAILZA COSTA ALVES XXXX2289XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local de Trabalho: TENISSON RIBEIRO, situado à RODOVIA DOS NÁUFRAGOS, 7336 - KM 7-POV ROBALO

VICTOR EDUARDO GONÇALVES DE SANTANA	XXXX6911XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: JOÃO PAULO II, EMEF, situado à AVENIDA A3, S/N		
VIVIANE COUVO TEIXEIRA FONTES	XXXX7091XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: JUSCELINO KUBITSCHECK, PRESIDENTE, ESCOLA, situado à RUA N S/N, COROA DO MEIO

WEDJA CARLA DO CARMO XXXX4589XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: JOAQUIM VIEIRA SOBRAL, PROF ESCOLA, situado à RUA F - CONJ. JK S/N

WESLEY DOS REIS COSTA XXXX4173XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: COLÉGIO APRENDIZ, situado à RUA L, 167 LOTEAMENTO AQUARIUS

WILLAMS DE MENEZES CONCEICAO XXXX9629XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: JOAQUIM VIEIRA SOBRAL, PROF ESCOLA, situado à RUA F - CONJ. JK S/N

YURI RANIERI WANDERLEY KOYANAGI XXXX2781XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO Local

de Trabalho: DIOMEDES SANTOS SILVA, PROF. - EMEF, situado à AV. PRINCIPAL, 950

ZARATH MACHADO DA ROCHA XXXX6622XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: FACULDADE PIO DECIMO, situado à AV TANCREDO NEVES, 5655

MILENA ALVES SANTOS	XXXX6575XXXX	ESCRUTINADOR
ANDREIA ROCHA DE SANTA ROSA	XXXX9860XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
DANIELLE DA SILVA MACHADO ALMEIDA	XXXX4770XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
JOZENILDE ALVES SANTOS	XXXX1038XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
JULIANA FREITAS FERREIRA	XXXX6503XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
MARIA ISABEL LOPES DE MENDONCA	XXXX3562XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
SHYRLEY BISPO GUIMARAES	XXXX3782XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS	XXXX5342XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO	XXXX8621XXXX	PRESIDENTE DE JUNTA ELEITORAL
GUILHARDD BATISTA DE MORAES GUERRA	XXXX8517XXXX	SECRETÁRIO-GERAL DE JUNTA ELEITORAL
EUNICE BARRETO COELHO	XXXX4053XXXX	MEMBRO DE JUNTA ELEITORAL
JOAO HENRIQUE CARVALHO DE JESUS	XXXX2908XXXX	MEMBRO DE JUNTA ELEITORAL

Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

Por outro lado, o nomeado que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.

E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 027ª Zona Eleitoral ARACAJU/SE, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo as nomeações feitas, ficando os nomeados intimados a comparecerem no dia, hora e lugares designados.

O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 027ª Zona Eleitoral/SE. Eu ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO Juiz(Juíza) da 027ª Zona Eleitoral, assino.

ARACAJU, 2 de agosto de 2024

Dr(a) ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO

Juiz(Juíza) da 027ª Zona Eleitoral

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600125-87.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600125-87.2024.6.25.0028 REGISTRO DE CANDIDATURA (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MOBILIZACAO NACIONAL-MOBILIZA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DO SAO FRANCISCO/SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00005

De Ordem do Excelentíssimo Senhor DANIEL LEITE DA SILVA , Juiz da 28ª Zona Eleitoral de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 33 - MOBILIZA, em 05/08/2024, sob o processo nº 0600125-87.2024.6.25.0028, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
33333	ALESSANDRO REZENDE DE LIMA	ALESSANDRO REZENDE	0600126-72.2024.6.25.0028
33456	CARLOS ROBERIO FREITAS DA SILVA	BERINO	0600130-12.2024.6.25.0028
33000	MARCELO DUARTE NASCIMENTO	MARCELO	0600129-27.2024.6.25.0028
33444	OSMI FERNANDES DOS SANTOS	MIAU	0600128-42.2024.6.25.0028
33123	ROSIANE SOLIDADE DA SILVA	RISINHA	0600127-57.2024.6.25.0028
			0600131-

33666	VIVIANA DE ARAÚJO	VIVIANE	94.2024.6.25.0028
-------	-------------------	---------	-------------------

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

Nos termos do art. 34, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.609/2019, da publicação deste Edital, passa a correr o prazo de 02 (dois) dias, para que o(a) candidato(a) escolhido(a) em convenção requeira individualmente o registro de sua candidatura, caso o partido político, a federação ou a coligação não o tenha requerido, na forma prevista no art. 29, desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 4º).

CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO, 5 de Agosto de 2024.

[ROGÉRIA RIBEIRO GARCEZ]

Chefe de Cartório da 28ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600072-09.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600072-09.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : MARCIO ALEXSANDRO ARAGAO TOLEDO

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

REPRESENTANTE : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

TERCEIRO : SR/PF/SE

INTERESSADO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600072-09.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

REPRESENTADO: MARCIO ALEXSANDRO ARAGAO TOLEDO

Advogados do(a) REPRESENTADO: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518, FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de representação ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (Diretório Municipal de Canindé do São Francisco/SE) em face de MÁRCIO ALEXANDRO ARAGÃO TOLEDO, ambos qualificados, pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Aduz em sua exordial que o representado usou sua página no "instagram" em 13/07/24 para macular a imagem política do pré-candidato "Kaká Andrade" (filiado ao partido representante), afirmando que este último praticou crime eleitoral ao publicar vídeo divulgando seu plano de governo em período vedado. Ademais, usou adjetivos pejorativos como mentiroso, criminoso, burro e velho com cheiro de naftalina.

Juntou *prints* e colacionou o *link* da página na internet em que teria sido publicada a referida propaganda negativa.

Pede a concessão de medida liminar para retirar a propaganda do ar, sob pena de multa.

Foi concedida a tutela de urgência determinando a remoção da publicação impugnada.

Citado, o representado apresentou Defesa alegando liberdade de manifestação. Afirma que a crítica política, ainda que mordaz, é admitida no ordenamento jurídico. Ademais, haveria mera divulgação de posicionamento pessoal sobre questão política, amparada pelo art. 36-A, inciso V, da Lei Eleitoral.

O Ministério Público apresentou parecer pela procedência da representação.

É o relatório. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

No tocante ao tema de fundo, a Lei nº 9.504/97 prescreve expressamente em seus artigos 36 e 36-A:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

[\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

§ 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

[\(Redação dada pela Lei nº 13.487, de 2017\)](#)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4 do art. 23 desta Lei.

§ 1 É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2 Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.]

Como se vê, da leitura do dispositivo legal supra, a legislação admite a adoção de determinadas condutas pelos pré-candidatos, sem que configurem propaganda eleitoral extemporânea, sob condição de que não ocorra pedido explícito de voto.

Caso os interessados no pleito transbordem do quanto autorizado legalmente, estarão incorrendo em ilícito eleitoral, passível de controle pela Justiça Eleitoral no exercício do Poder de Polícia.

Conforme jurisprudência do e. TSE, não somente o pedido explícito de voto configura propaganda eleitoral, mas também o pedido de "não voto", o que configura a propaganda negativa.

Para a e. Corte Eleitoral Superior, entende-se por propaganda eleitoral negativa, conforme estabelecido no RESP 14263, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, "aquela que, ainda que de forma dissimulada, leva ao conhecimento do eleitor, antes do período de propaganda, razões que levam a crer que o atacado é inapto para o exercício de função pública, o que pode ser inferido das circunstâncias e não apenas do texto da mensagem".

O e. TSE decidiu:

Recurso em representação por propaganda antecipada negativa - divulgação, em mídias sociais, de vídeo com conhecido jingle de campanha de pré-candidato à presidência da república, com sobreposição de falas e imagens de conteúdo crítico e negativo - compartilhamento com legendas que fazem expressa alusão à futura disputa eleitoral - métrica fixada pelo plenário deste Tribunal Superior Eleitoral para as Eleições de 2022, para fins de reconhecimento da prática de propaganda antecipada - investigação do contexto em que praticado o ato questionado - caso em que, nos termos da jurisprudência da corte, restou configurada propaganda eleitoral antecipada negativa [...]

permaneceu vedado pela legislação eleitoral, até que se inicie oficialmente o período de campanha, qual seja, o 'pedido explícito de voto' ou de 'não voto' (art. 36-A, caput, da Lei nº 9.504/1997). 3. O pedido explícito de voto ou não voto legalmente proibido não se limita às locuções 'vote em' ou 'não vote em', podendo ser objetivamente extraído de locuções outras, igualmente explícitas e diretas, materializadas naquilo que não apenas a jurisprudência desta Corte, mas também a abaladíssima doutrina de Aline Osorio, designam de 'magic words', tais como 'vote', 'não vote', 'eleja', 'derrote', 'tecle na urna', 'apoie', etc. (OSORIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017, 194). 4. Ainda que o pedido explícito de voto possa ser extraído de outras palavras, as chamadas 'palavras mágicas', como 'vote', 'eleja', 'tecle a urna', ou 'derrote', 'não eleja', 'não vote', a interpretação do que deve ser entendido como pedido explícito de voto, para fins de incidência da vedação legal, não pode esvaziar a literalidade dos inúmeros comportamentos expressamente permitidos durante a pré-campanha pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97, cuja interpretação deve se dar de forma sempre maximizadora, sob pena de criação de um modelo eleitoral em que o prazo oficial de campanha é excessivamente curto e no qual não há margem razoável de apresentação de futuros postulantes em período anterior, com claro comprometimento da competitividade eleitoral e da renovação política. 5. O Plenário desta Corte Superior fixou, para o presente pleito eleitoral de 2022, a premissa segundo a qual o pedido explícito de voto ou de não voto proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/97 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado 'conjunto da obra', bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral (Recurso na Rp 0600229-33). 6. O compartilhamento de mídia cujo conteúdo é de clara propaganda eleitoral negativa ainda em abril do ano eleitoral, sob a suposta alegação de se tratar do 'jingle de campanha' de pré-candidato adversário, com a exortação para que seja visto e compartilhado, bem assim com o apelo ao usuário para que 'combata a ignorância, compartilhe o vídeo', tudo isso ainda em momento distante do início da disputa, ajustam-se à ideia de pedido de não voto a destempo, tal como definido pelo Plenário desta Casa para as eleições de 2022, até porque as falas ali exploradas, com poucas alterações, fizeram parte dos programas oficiais de rádio e de televisão durante a fase oficial de campanha [...]"

[\(Ac. de 19.12.2022 no Rec-Rp nº 060030120, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri.\)](#)

Pois bem.

O representado afirma em sua Defesa que agiu no exercício regular de direito (liberdade de manifestação), expondo posicionamento político pessoal que consiste em mera crítica.

Os argumentos apresentados pelo representado são genéricos e não refutam os fatos concretos que lhe foram imputados e comprovados no feito.

Por ocasião da decisão liminar consignei:

Conforme *print* anexado à inicial, que fora conferido por este Juízo mediante acesso do link apresentado pelo representante, o ora representado veiculou um vídeo no "Instagram" criticando o pré-candidato Kaká Andrade, chamando-o de "mentiroso, criminoso, burro e velho com cheiro de naftalina".

Deixo de transcrever a fala do representado em tal vídeo, vez que a degravação contida na segunda lauda da petição inicial é praticamente literal e integral.

Como se percebe, o representado afirmou expressamente que o pré-candidato Kaká Andrade praticou crime eleitoral, impingindo-lhe adjetivos pejorativos, inclusive ofensivos à condição de idoso.

(...)

Mas ainda que o vídeo de Kaká Andrade contenha algum ilícito (o que se cogita em tese) isso não permite ao representado o uso de expressões chulas e ofensivas para desqualificar o pré-candidato.

Não se pode admitir que sejam feitas publicações com o fim de denegrir a imagem dos pré-candidatos, colocando em dúvida sua elegibilidade ou a viabilidade do registro de sua candidatura, o que implica o descredenciamento de uma figura política perante o público eleitor, que traz a essência do pedido de "não voto".

Há que se fazer a ponderação entre os princípios basilares da liberdade de expressão em face da legitimidade do pleito e da informação eleitoral.

Estes fundamentos se mantêm intactos.

Nos dias atuais encontra-se em voga a invocação do direito à liberdade de expressão e à vedação ao crime de opinião para legitimar toda e qualquer palavra que seja externada por agentes políticos. Todavia, não existe direito fundamental absoluto. No conflito com outros direitos fundamentais, notadamente a dignidade da pessoa humana, há que se fazer um juízo de preponderância para definir-se qual direito prevalecerá no caso concreto.

Lembre-se, ainda, que o abuso de direito é ato ilícito e como tal deve ser reprimido.

A liberdade de expressão não é um cheque em branco para o uso da palavra com agressões, xingamentos, ofensas, discriminação, ridicularização, injúria, etc.

A liberdade de manifestação tutelada pela ordem constitucional é a palavra respeitosa, ainda que seja dura, severa, ácida, admoestatória ou repreensiva.

No caso dos autos, o representado distorceu um ato aparentemente lícito (em tese) praticado pelo pré-candidato Kaká Andrade, qualificando-o como crime eleitoral, imputando-lhe adjetivos pejorativos.

Como bem pontuado pelo MP:

É necessário equilibrar os princípios fundamentais da liberdade de expressão com a legitimidade do processo eleitoral e a integridade da informação eleitoral. Nesse contexto, a alegação inicial de que a publicação do representado constitui propaganda eleitoral negativa antecipada, sem suporte na legislação eleitoral, restou configurada.

(¿)

"Da análise dos elementos apresentados nos autos, é possível constatar que Márcio Alexsandro Aragão Toledo, realizou propaganda eleitoral negativa antecipada, sem amparo na legislação eleitoral".

Portanto, tenho como configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa.

No tocante à quantificação da multa, tenho que o ato de propaganda não pode ser considerado de pequena repercussão, pois o perfil do representado no instagram possui mais de 5.700 seguidores, potencializando a divulgação, de modo que a fixação da multa em R\$ 6.000,00 atende à finalidade punitiva e pedagógica visada pela lei.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a representação para aplicar a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao representado MÁRCIO ALEXANDRO ARAGÃO TOLEDO.

CONFIRMO a medida LIMINAR que determinou a remoção da publicação impugnada.

Oficie-se à Polícia Federal com cópia integral deste processo para apuração de eventual crime de injúria eleitoral majorada.

Intimações necessárias.

Transitada em julgado e adotadas as cautelas de praxe, archive-se.

PRI.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600061-77.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600061-77.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : **028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JOSE DIMAS DOS SANTOS ROQUE

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO PINHEIRO BARRETO (3656/SE)

ADVOGADO : LARA CAVALCANTE COSTA SANTOS (11533/SE)

ADVOGADO : RENATA VIVIANE MENESES BARRETO (9850/SE)

ADVOGADO : VALTENOS ALVES MENEZES NETO (13989/SE)

TERCEIRO : SR/PF/SE

INTERESSADO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600061-77.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO PINHEIRO BARRETO - SE3656, RENATA VIVIANE MENESES BARRETO - SE9850, LARA CAVALCANTE COSTA SANTOS - SE11533, VALTENOS ALVES MENEZES NETO - SE13989, BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518

REPRESENTADO: JOSE DIMAS DOS SANTOS ROQUE

Advogado do(a) REPRESENTADO: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de representação ajuizada por UNIÃO BRASIL (Diretório Municipal de Canindé do São Francisco/SE) em face de JOSÉ DIMAS DO SANTOS ROQUE, ambos qualificados, pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Aduz em sua exordial que o representado usou seu blog jornalístico em 05/07/24 para macular a imagem política do pré-candidato José Machado Feitosa, conhecido como "Machadinho" (filiado ao partido representante), afirmando que este último praticou conduta vedada com abuso de poder econômico no dia 04/07/24, pois realizou um evento para a juventude, distribuindo gratuitamente gasolina para motos e carros, o que poderia implicar no indeferimento ou cassação do registro da candidatura de "Machadinho".

Juntou *print* e colacionou o *link* da página na internet em que teria sido publicada a referida propaganda negativa. Pediu a concessão de medida liminar para retirar a propaganda do ar, sob pena de multa.

A liminar foi deferida.

O representado comunicou o cumprimento da ordem.

Em seguida, foi apresentada a Defesa, alegando que a reportagem foi amparada em vídeos, fotos e cards publicados em redes sociais, bem como em evidências materiais e testemunhais. Afirma ter agido com base na liberdade de imprensa e de expressão. Diz que se limitou a dar publicidade a fato de conhecimento público. Diz que agiu amparado pelo art. 36-A da Lei Eleitoral ao divulgar

posicionamento pessoal sobre questão política. Assevera que não fez pedido explícito de "não voto", assim como não ofendeu a honra ou imagem do pré-candidato.

Juntou cards, fotos e vídeos que indicariam o uso de redes sociais e carros de som pelo Partido União Brasil para convidar os jovens da cidade a participarem de evento no dia 04 de julho, às 18:44, no Espaço Ideal, na Rua Hortêncio Alves Feitosa.

Tais anexos indicariam, ainda, possível transporte irregular de eleitores e distribuição gratuita de combustível com vistas à participação em referido evento.

O Ministério Público apresentou parecer pela procedência da representação.

É o relato do que necessário. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

Como explicitado na decisão retro, a jurisprudência do e. TSE não admite a propaganda negativa antecipada, que abrange o pedido explícito de "não voto", assim como ataques infundados à imagem e à honra de pessoas políticas, inclusive por notícias inverídicas (*fake news*).

Neste passo, o direito fundamental da liberdade de imprensa e de manifestação deve ser exercido com responsabilidade, cautela e profissionalismo, sempre primando pela investigação do boato, buscando fontes que confirmem a ocorrência do fato e, então, possa ser transformado em notícia jornalística.

Naquele momento deferi a liminar porque os documentos carreados aos autos, assim como a própria reportagem impugnada, que fora consultada na internet por meio do link apontado na inicial, aparentavam fundamentar-se exclusivamente em uma fotografia de motocicletas aglomeradas em um posto de gasolina, sem possibilidade de qualquer identificação ou individualização, e em boatos que circulam em aplicativos de mensagens (*whatsapp*).

A pedra de toque das razões da decisão concessiva da liminar foi a absoluta falta de embasamento da reportagem.

Todavia, em sua defesa o representado conseguiu comprovar que a reportagem estava amparada em evidências materiais que apontavam para abuso do poder econômico pelo pré-candidato "Machadinho".

Dentre os elementos carreados ao feito pelo representado, consta vídeo em que um carro de som alardeia convite feito pelo Partido União Brasil chamando os jovens da cidade a participarem de evento no dia 04 de julho, às 18:44, no Espaço Ideal, na Rua Hortêncio Alves Feitosa, nesta urbe.

Em outro vídeo aparecem diversos veículos com o adesivo "Machadinho" aglomerados em um posto de gasolina de Canindé, ao passo que várias motocicletas são abastecidas e saem sem realizar pagamento.

Um terceiro vídeo mostra um ônibus transportando diversos jovens para o citado endereço.

Nestes elementos é possível identificar placas de automóveis e do ônibus, bem como frentistas. Tais elementos permitem que a Polícia empreenda diligências com vistas a confirmar os contornos em que os fatos aconteceram.

O representado afirma que teria testemunhas a serem ouvidas. Entretanto, o rito da representação não comporta dilação probatória. Ademais, poderia ser suscitado o sigilo das fontes.

Entendo que os vídeos apresentados na Defesa são suficientes para embasar reportagem jornalística. A partir daí, a publicação passa a estar amparada pelo direito fundamental da liberdade de imprensa e de manifestação, afastando a pecha de *fake news*.

Resta concluir que a reportagem impugnada está amparada em indícios materiais, não configurando propaganda negativa antecipada.

Havendo indícios de que o pré-candidato efetivamente incorreu em abuso do poder econômico, trata-se de conduta gravíssima, que deve ser reprimida pela Justiça Eleitoral.

Ademais, os elementos dos autos apontam que, em tese, o representante é que pode ter praticado propaganda antecipada com uso de palavras mágicas, fazendo alusão ao número do partido (44), ao convocar o ato para o dia 04, às 18:44.

Por estas razões a representação não merece acolhimento.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a representação, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

RECONSIDERO a decisão que deferiu a tutela de urgência liminarmente, autorizando o restabelecimento da URL <https://www.dimasroque.com.br/2024/07/machadinho-pode-ter-sua-candidatura.html?m=1>.

Oficie-se à Polícia Federal com cópia integral do presente feito para apuração de eventuais ilícitos penais e/ou eleitorais.

Intimações necessárias, notadamente do MP, para fiscalização da apuração de tais ilícitos eventuais.

Transitada em julgado e adotadas as cautelas de praxe, archive-se.

PRI.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600056-55.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600056-55.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

REPRESENTADO : ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : DIOGO RAIMUNDO NETO

ADVOGADO : GEYZON REZENDE DE ARAUJO (30971/PE)

ADVOGADO : THAYANE MAYARA ALVES LOPES (58599/PE)

REPRESENTADO : JENILSON FEITOZA GOMES

ADVOGADO : GEYZON REZENDE DE ARAUJO (30971/PE)

ADVOGADO : THAYANE MAYARA ALVES LOPES (58599/PE)

REPRESENTADO : PV PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600056-55.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) INTERESSADO: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407

REPRESENTADO: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE, JENILSON FEITOZA GOMES, DIOGO RAIMUNDO NETO, PV PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE, ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: GEYZON REZENDE DE ARAUJO - PE30971, THAYANE MAYARA ALVES LOPES - PE58599

Advogados do(a) REPRESENTADO: GEYZON REZENDE DE ARAUJO - PE30971, THAYANE MAYARA ALVES LOPES - PE58599

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral movida pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL em desfavor de PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD), PARTIDO VERDE (PV), JENILSON FEITOZA GOMES, DIOGO RAIMUNDO NETO e ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE, todos qualificados, alegando que o último representado (Antônio Carlos), na condição de pré-candidato majoritário no município de Canindé do São Francisco/SE, realizou propaganda antecipada, sendo os demais representados os beneficiados por tal ato.

Sustenta a legitimidade passiva do 1º ao 4º representados porque teriam ciência prévia do ato. Alega que ANTÔNIO CARLOS realizou reunião pública no Povoado Monte Santo, ocasião em que afirmou que honraria os compromissos do atual prefeito, tendo ainda pedido que a comunidade escolhesse vereadores de sua base.

Juntou o *link* com vídeo da referida reunião.

Todos os representados foram citados e contestaram, à exceção do PARTIDO VERDE, que deixou o prazo fluir *in albis*.

DIOGO e GENILSON afirmam que não praticaram qualquer ato que configure propaganda antecipada, ao passo que não tinham conhecimento prévio do ato praticado por terceiro.

O PSD e ANTÔNIO CARLOS levantam preliminar de ilegitimidade passiva da agremiação, pois este último teria participado do ato em nome próprio, na condição de pré-candidato, não havendo indicação de atos imputáveis diretamente ao partido. No mérito, dizem que o representado ANTÔNIO CARLOS limitou-se a expor plataformas e projetos, bem como a pedir apoio político, atos que seriam permitidos pela lei eleitoral.

O MP apresentou parecer pela procedência da representação.

É o relatório. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - PRELIMINARES

O PV deixou correr *in albis* o prazo para Defesa, razão pela qual decreto a sua revelia, sem efeitos materiais, ante a contestação pelos demais réus.

Examino a preliminar suscitada pelo PSD e ANTÔNIO CARLOS.

A petição inicial afirma que o representado ANTÔNIO CARLOS realizou propaganda antecipada, na condição de pré-candidato filiado ao PSD.

O art. 241 do Código Eleitoral afirma que "*Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos*".

Como se vê, em matéria de propaganda eleitoral os excessos praticados por adeptos, inclusive filiados pré-candidatos, também será imputável ao partido.

Vale ressaltar que no julgamento do AgR-AREspEI 060357018, DJE de 12/12/2023, o e. TSE entendeu que o art. 241 do CE é norma especial em relação ao art. 96, §11, da Lei 9504/97, de forma que, em matéria de propaganda eleitoral, prevalece a solidariedade.

Ademais, o representado ANTÔNIO CARLOS é o presidente do Diretório Municipal do PSD em Canindé do São Francisco/SE, o que torna indissociável a figura da pessoa física com o próprio partido quando da prática de atos de propaganda.

Assim, rejeito a preliminar.

Por ser questão de ordem pública, analiso a legitimidade passiva do PARTIDO VERDE, tendo por afastá-la.

A petição inicial não esclarece, em nenhum momento, qual a ligação da agremiação com os fatos impugnados, nem com os agentes ou beneficiários.

Conforme parágrafo único do art. 241 do CE, a solidariedade é restrita ao agente e respectivo partido. Tal relação não foi exposta na petição inicial, nem muito menos comprovada no feito.

Assim, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito em relação ao PV.

2.2 - DO MÉRITO

No tocante ao tema de fundo, a Lei nº 9.504/97 prescreve expressamente em seus artigos 36 e 36-A:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

[\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

§ 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

[\(Redação dada pela Lei nº 13.487, de 2017\)](#)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4 do art. 23 desta Lei.

§ 1 É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2 Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Como se vê, da leitura do dispositivo legal supra, a legislação admite a adoção de determinadas condutas pelos pré-candidatos, sem que configurem propaganda eleitoral extemporânea, sob condição de que não ocorra pedido explícito de voto.

Caso os interessados no pleito transbordem do quanto autorizado legalmente, estarão incorrendo em ilícito eleitoral, passível de controle pela Justiça Eleitoral no exercício do Poder de Polícia.

Pois bem.

No caso dos autos, a pretensão não pode ser acolhida em relação aos representados JENILSON e DIOGO, pois estes figurariam como meros beneficiários da propaganda irregular. Todavia, não se juntou nenhuma prova de que tais representados teriam conhecimento prévio de que seria realizada a reunião pública, nem muito menos que seria praticado o ato de propaganda.

Destarte, o pedido é improcedente em relação a estes representados.

Em relação ao PSD e ANTÔNIO CARLOS, a representação deve ser acolhida em parte.

Segundo a petição inicial, o primeiro fato que configuraria propaganda irregular é a afirmação feita por ANTÔNIO CARLOS, nos seguintes termos: "*Eu vou honrar cada compromisso, programas e projetos que o Weldo fez e que vai avançar cada vez mais*".

Todavia, é lícito ao pré-candidato expor plataformas e programas políticos, o que abrange a continuidade do método de trabalho, ideologia, obras e serviços da gestão atual.

A apresentação de um programa político implica continuidade, mudança ou ruptura com o sistema de governo atual, o que é admitido pela lei eleitoral.

Portanto, a afirmativa impugnada não configura propaganda irregular.

A segunda fala impugnada teve o seguinte teor: "*Eu peço para que vocês escolham vereadores da nossa base. Temos três vereadores da nossa base. Temos o Joel, temos o Genilson da Saúde, temos o Diogo, mas faça uma escolha dentro da nossa base*".

Como se percebe, houve pedido explícito de voto a vereadores que integram a base política do pré-candidato a prefeito ANTÔNIO CARLOS.

O pedido de escolha de vereadores da base afasta-se do simples pedido de apoio político. Nesta linha decidiu o e. TSE AgR-AREspE 060006074, DJE de 21/06/2024.

O simples apoio político está ligado à manifestação de pessoas notáveis endossando a pré-candidatura de alguém. Assim, quando o Governador afirma que está aliado ao pré-candidato a prefeito ou vereador X ou Y, configura-se o apoio político.

Noutro vértice, o pedido de apoio da população, dos eleitores, é pedido explícito de voto e dissociação do permissivo contido no §2º do art. 36-A da Lei Eleitoral.

Portanto, tenho que o representado ANTÔNIO CARLOS realizou propaganda eleitoral antecipada ilícita, devendo ser responsabilizado solidariamente com o partido ao qual é filiado, o representado PSD.

No tocante à quantificação da multa, tenho que o ato de propaganda foi de pequena repercussão, de modo que sua fixação no mínimo legal atende à finalidade punitiva e pedagógica visada pela lei.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto:

- a) EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao PARTIDO VERDE, por ilegitimidade passiva;
- b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação para aplicar a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos representados PSD e ANTÔNIO CARLOS PORTO DE ANDRADE, solidariamente;
- c) JULGO IMPROCEDENTE a representação em relação aos representados JENILSON FEITOZA GOMES e DIOGO RAIMUNDO NETO.

Observe-se a revelia do PARTIDO VERDE.

Intimações necessárias.

Transitada em julgado, archive-se.

PRI.

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600121-50.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600121-50.2024.6.25.0028 REGISTRO DE CANDIDATURA (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NA CIDADE DE CANINDE DO SAO FRACISCO

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTA - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

REQUERENTE : FEDERACAO PSDB CIDADANIA

REQUERENTE : PODEMOS - PODE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO/SE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

REQUERENTE : UNIÃO POR CANINDÉ[UNIÃO / PODE / DC / AGIR / Federação PSDB CIDADANIA(PSTDB/CIDADANIA)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00004

De Ordem do Excelentíssimo Senhor DANIEL LEITE DA SILVA , Juiz da 28ª Zona Eleitoral de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo UNIÃO POR CANINDÉ(UNIÃO, PODE, DC, AGIR, Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)), em 03/08/2024, sob o processo nº 0600121-50.2024.6.25.0028, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
44	JOSE MACHADO FEITOSA NETO	MACHADINHO	0600122-35.2024.6.25.0028

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
44	JOSELILDO ALMEIDA PANK DO NASCIMENTO	PANK	0600123-20.2024.6.25.0028

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO, 3 de Agosto de 2024.

[ROGÉRIA RIBEIRO GARCEZ]

Chefe de Cartório da 28ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600076-46.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600076-46.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EMPRESA DE JORNALISMO MULTIMIDIA E PUBLICIDADE LTDA

REPRESENTANTE : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600076-46.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

REPRESENTADO: EMPRESA DE JORNALISMO MULTIMIDIA E PUBLICIDADE LTDA

DECISÃO

1 - RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral movida pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD em desfavor de EMPRESA DE JORNALISMO MULTIMÍDIA E PUBLICIDADE LTDA ("NE NOTÍCIAS"), todos qualificados, alegando que a representada veiculou matéria jornalística distorcendo os fatos por meio de omissão de informações, visando denegrir a imagem do pré-candidato "Kaká Andrade", o que configura propaganda eleitoral negativa antecipada.

Afirma que no dia 28/07/24 o sítio na internet denominado NE NOTÍCIAS, mantido pela representada, noticiou que o Banese ajuizou ação de cobrança contra o autor por uma dívida de aproximadamente R\$ 200.000,00, concluindo a reportagem que *"isso pode impactar sua imagem na campanha como pré-candidato a prefeito no município de Canindé do São Francisco"*.

Assevera que a matéria omitiu, deliberadamente, que a dívida foi objeto de renegociação em 18/03/24, a qual foi homologada judicialmente em 17/05/24, sendo o processo arquivado em 14/06/24. Tudo antes da publicação da referida reportagem impugnada, o que revela o intuito de denegrir a imagem do pré-candidato.

Juntou link, cópia da referida matéria e do processo de cobrança.

Pede a concessão de medida liminar para determinar ao Representado que proceda à imediata retirada da referida reportagem de seu sítio na internet e outras redes sociais.

É o relato do que necessário. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da norma contida no art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise do dispositivo legal, verifica-se que são dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo.

Acerca dos requisitos para a concessão da medida, Leonardo José Carneiro da Cunha assim discorre:

"a tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, deve ser concedida quando presentes os requisitos da relevância do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Em qualquer caso, é preciso que haja probabilidade do direito alegado, ainda que mínima. A urgência é revelada pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aliás, segundo o enunciado 143 do Fórum Permanente de processualistas civis: 'a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada" (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. São Paulo: Forense, 2019. p.323, 324)

Consoante a doutrina, sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade do direito, a respeito da pertinência da pretensão.

Noutro giro, no tocante ao tema, a Lei nº 9.504/97 prescreve expressamente em seu artigo 36-A:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4 do art. 23 desta Lei.

§ 1 É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2 Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Como se vê, da leitura do dispositivo legal supra, a legislação admite a adoção de determinadas condutas pelos pré-candidatos, sem que configurem propaganda eleitoral extemporânea, sob condição de que não ocorra pedido explícito de voto.

Caso os interessados no pleito transbordem do quanto autorizado legalmente, estarão incorrendo em ilícito eleitoral, passível de controle pela Justiça Eleitoral no exercício do Poder de Polícia.

Conforme jurisprudência do e. TSE, não somente o pedido explícito de voto configura propaganda eleitoral, mas também o pedido de "não voto", o que configura a propaganda negativa.

Para a e. Corte Eleitoral Superior, entende-se por propaganda eleitoral negativa, conforme estabelecido no RESP 14263, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, "aquela que, ainda que de forma dissimulada, leva ao conhecimento do eleitor, antes do período de propaganda, razões que levam a crer que o atacado é inapto para o exercício de função pública, o que pode ser inferido das circunstâncias e não apenas do texto da mensagem".

O e. TSE decidiu:

Recurso em representação por propaganda antecipada negativa - divulgação, em mídias sociais, de vídeo com conhecido jingle de campanha de pré-candidato à presidência da república, com a sobreposição de falas e imagens de conteúdo crítico e negativo - compartilhamento com legendas que fazem expressa alusão à futura disputa eleitoral - métrica fixada pelo plenário deste Tribunal Superior Eleitoral para as Eleições de 2022, para fins de reconhecimento da prática de propaganda antecipada - investigação do contexto em que praticado o ato questionado - caso em que, nos termos da jurisprudência da corte, restou configurada propaganda eleitoral antecipada negativa [...] permaneceu vedado pela legislação eleitoral, até que se inicie oficialmente o período de campanha, qual seja, o 'pedido explícito de voto' ou de 'não voto' (art. 36-A, caput, da Lei nº 9.504/1997). 3. O pedido explícito de voto ou não voto legalmente proibido não se limita às locuções 'vote em' ou 'não vote em', podendo ser objetivamente extraído de locuções outras, igualmente explícitas e diretas, materializadas naquilo que não apenas a jurisprudência desta Corte, mas também a abaladíssima doutrina de Aline Osorio, designam de 'magic words', tais como 'vote', 'não vote', 'eleja', 'derrote', 'tecle na urna', 'apoie', etc. (OSORIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade

de Expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017, 194). 4. Ainda que o pedido explícito de voto possa ser extraído de outras palavras, as chamadas 'palavras mágicas', como 'vote', 'eleja', 'tecle a urna', ou 'derrote', 'não eleja', 'não vote', a interpretação do que deve ser entendido como pedido explícito de voto, para fins de incidência da vedação legal, não pode esvaziar a literalidade dos inúmeros comportamentos expressamente permitidos durante a pré-campanha pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97, cuja interpretação deve se dar de forma sempre maximizadora, sob pena de criação de um modelo eleitoral em que o prazo oficial de campanha é excessivamente curto e no qual não há margem razoável de apresentação de futuros postulantes em período anterior, com claro comprometimento da competitividade eleitoral e da renovação política. 5. O Plenário desta Corte Superior fixou, para o presente pleito eleitoral de 2022, a premissa segundo a qual o pedido explícito de voto *ou de não voto* proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/97 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado 'conjunto da obra', bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral (Recurso na Rp 0600229-33). 6. O compartilhamento de mídia cujo conteúdo é de clara propaganda eleitoral negativa ainda em abril do ano eleitoral, sob a suposta alegação de se tratar do 'jingle de campanha' de pré-candidato adversário, com a exortação para que seja visto e compartilhado, bem assim com o apelo ao usuário para que 'combata a ignorância, compartilhe o vídeo', tudo isso ainda em momento distante do início da disputa, ajustam-se à ideia de *pedido de não voto* a destempo, tal como definido pelo Plenário desta Casa para as eleições de 2022, até porque as falas ali exploradas, com poucas alterações, fizeram parte dos programas oficiais de rádio e de televisão durante a fase oficial de campanha [...].

[\(Ac. de 19.12.2022 no Rec-Rp nº 060030120, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri.\)](#)

Pois bem.

No caso sob análise, em uma cognição sumária, há indícios de que a representada realizou propaganda eleitoral negativa proibida.

Na primeira parte da matéria não há ilicitude, pois noticiou fato verídico, que foi o ajuizamento de uma ação de cobrança contra o autor por débito que estava em aberto.

O ato ilícito se configura em duas ocasiões posteriores.

Primeiro, quando omite fatos passíveis de seu conhecimento, pois em uma simples consulta ao andamento processual poderia constatar que a dívida foi renegociada, com acordo homologado pela Justiça, sendo o processo encerrado e arquivado. Tudo em data anterior à publicação da reportagem. Há indícios de omissão dolosa.

Em segundo lugar, conclui a reportagem com juízo de valor especulativo, dizendo: "*isso pode impactar sua imagem na campanha como pré-candidato a prefeito no município de Canindé do São Francisco*". Tal juízo de valor não é próprio de reportagens, sendo nítido o intuito de incutir no leitor a convicção de que o autor é detentor de grande dívida e que não cumpre com suas obrigações.

Estes elementos revelam o intuito depreciativo.

A princípio, o representado possui liberdade de imprensa para noticiar quaisquer fatos que sejam relevantes para a opinião pública. Todavia, deve fazê-lo de forma integral, sem omissões propositais para distorção dos fatos. A omissão também implica responsabilização.

Assim, caso queira divulgar matéria jornalística a respeito do fato em tela (ação de cobrança contra o autor), poderá refazê-lo, desde que apresente todos os fatos, notadamente a renegociação, a homologação e o arquivamento do processo, devendo, ainda, abster-se de inserir juízo de valor com mensagem subliminar.

Mas nos termos em que se encontra, deve ser removida por configurar propaganda negativa.

Neste cenário, mostra-se verossímil a alegação inicial de que o material impugnado configura propaganda eleitoral antecipada negativa, sem amparo na legislação eleitoral.

Logo, resta configurada a probabilidade do direito.

O perigo de dano ao resultado útil do processo também é claro, pois a propaganda antecipada demonstra desrespeito à lei, ao Judiciário, à Democracia e à isonomia entre os candidatos.

A proibição de veicular material ilícito encontra-se na lei, sendo desnecessária a prolação de ordem judicial neste sentido.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência para determinar à Representada que REMOVA a reportagem impugnada, promovendo a retirada do conteúdo disponibilizado no link: <https://www.nenoticias.com.br/banco-aciona-kaka-andrade/>, tanto de seu sítio na internet, quanto de suas redes sociais, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena da configuração do delito de desobediência eleitoral e aplicação de multa diária no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intimem-se os representados para cumprimento da presente ordem, citando-os para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresentem sua defesa.

Após, vista ao Ministério Público para parecer no prazo de 24h (vinte e quatro horas).

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600120-65.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600120-65.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JOSIVALDO DE SOUZA

REPRESENTANTE : REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE POCO REDONDO/SE

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600120-65.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE POCO REDONDO/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

REPRESENTADO: JOSIVALDO DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de representação eleitoral movida pelo PARTIDO REPUBLICANOS em desfavor de JOSIVALDO DE SOUZA ("Vado Gavião"), todos qualificados, alegando que o representado, na condição de pré-candidato a Prefeito de Poço Redondo/SE realizou propaganda antecipada.

Alega que no dia 27/08/24 o representado utilizou carro de som para convidar a população a participar da convenção do Partido União Brasil, a qual foi realizada na mesma data.

Juntou arquivos.

Não houve pedido de liminar.

Ademais, por sua natureza, o ato impugnado exauriu seus efeitos no dia 27/08/24, sendo de consumação instantânea. Neste passo, não haveria como este Juízo determinar a suspensão /retirada imediata da propaganda.

Cite-se o representado para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresente sua defesa.

Após, vista ao Ministério Público para parecer no prazo de 24h (vinte e quatro horas).

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600106-81.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600106-81.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : INSTITUTO DE PESQUISA TABOSA QUEST LTDA

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - POCO REDONDO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600106-81.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - POCO REDONDO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

REPRESENTADO: INSTITUTO DE PESQUISA TABOSA QUEST LTDA

DECISÃO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Ademais, a tutela de urgência restou prejudicada, vez que ultrapassada a data de publicação da pesquisa.

Decorrido o prazo para contestação, certifique-se e intime-se o MP para parecer conclusivo.

Ao fim, conclusos para sentença.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600090-30.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600090-30.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - POCO REDONDO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600090-30.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

0600090-30.2024.6.25.0028

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial de ID 122273309.

Retifique-se a autuação para constar como autor o Partido União Brasil.

O exame da liminar restou prejudicado, ante a divulgação da pesquisa no dia 01/08/24.

Ademais, o Partido União Brasil ajuizou outras duas ações impugnando a mesma pesquisa, seja na condição de autor direto (0600104-14.2024.6.25.0028), ou como integrante da coligação autora (0600106-81.2024.6.25.0028), nas quais foi examinado o atendimento dos requisitos de legalidade da pesquisa em tela, sendo negada a liminar.

Certifique-se nos processos 0600090-30.2024.6.25.0028, 0600104-14.2024.6.25.0028 e 0600106-81.2024.6.25.0028 eventual conexão/litispêndência.

Cite-se o representado para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena de revelia.

Após, intime-se o MP para manifestação conclusiva.

Ao fim, conclusos para sentença.

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600057-37.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600057-37.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA EDILAINE DIAS

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL-CARIRA-SE-MUNICIPAL

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600057-37.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: MARIA EDILAINE DIAS, PARTIDO LIBERAL-CARIRA-SE-MUNICIPAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura Coletivo, de MARIA EDILAINE DIAS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 22111, pelo(a) 22 - PL, no Município de(o) CARIRA, nas Eleições Municipais 2024.

Foram juntados os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.608/2019.

Em Certidão do Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral, certificou-se que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas nº 00001 (ID nº 122259262), expedido no apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600048-75.2024.6.25.0029, publicado nas páginas 140/141 da edição nº 135

/2024, do dia 26/07/2024, do Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE - TRE/SE), sem apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura constante dos presentes autos.

Certificou-se, também, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que foi prolatada Sentença nos autos do apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600048-75.2024.6.25.0029, referente ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PARTIDO LIBERAL - 22 - PL, julgando-o HABILITADO para concorrer às Eleições Municipais 2024, no município de Carira.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

A(o) candidata(o) preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de MARIA EDILAINÉ DIAS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 22111, com a seguinte opção de nome para a urna: BRANCA DO ALTO DA BOA VISTA.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600048-75.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600048-75.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL-CARIRA-SE-MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

29ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600048-75.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL-CARIRA-SE-MUNICIPAL

SENTENÇA

Trata-se de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Pedido de Registro de Candidaturas do PARTIDO LIBERAL - 22 - PL, para o cargo de vereador, no Município de CARIRA, nas Eleições Municipais 2024, nos termos do artigo 20 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Juntada a Ata da Convenção Municipal do Partido Liberal (documento ID nº 12259210).

Expedido o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas nº 00001 (ID nº 122259262), foi o referido Edital publicado nas páginas 140/141 da edição nº 135/2024, do dia 26/07/2024, do Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE - TRE/SE), conforme Certidão ID nº 122261751.

Em Certidão ID nº 122279442, certificou-se que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas nº 00001 (ID nº 122259262), sem apresentação de impugnação aos pedidos de registro de candidaturas dele constantes.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, conforme Informação ID nº 122259279.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação nem notícia de inelegibilidade.

Foram verificadas a regularidade da situação jurídica do partido político ou da federação na circunscrição do pleito, observado o disposto nos incisos I e II do caput e no § 1º-A do artigo 2º da Resolução TSE nº 23.608/2019, assim como a regularidade da realização da convenção partidária e a legitimidade da subscritora ou do subscritor para representar o partido político, a federação ou a coligação e, por fim, a observância dos percentuais a que se refere o artigo 17 da supracitada Resolução.

Em Manifestação ID nº 122259677, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se nos seguintes termos:

"Considerando que a certidão de ID 122259279 aponta para a completude e regularidade dos documentos apresentados pelo Partido Liberal (Carira/SE), o Ministério Público se manifesta favoravelmente ao pedido da parte requerente de que "seja declarada habilitada a participar das Eleições Eleições Municipais 2024."

Ante o exposto, julgo HABILITADO o PARTIDO LIBERAL - 22 - PL, para concorrer às Eleições Municipais 2024, no município de CARIRA, e DEFIRO o Pedido Coletivo de Registro de Candidaturas.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, certifique-se o resultado do presente julgamento nos autos dos apensos processos das candidatas e dos candidatos vinculadas(os) ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PARTIDO LIBERAL - 22 - PL.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600114-55.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600114-55.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PINHAO

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00001

De ordem do Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, Juíza (Juiz) da 29ª Zona Eleitoral de CARIRA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 11 - PP, em 05/08/2024, sob o processo nº 0600114-

55.2024.6.25.0029, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de PINHÃO.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
11122	ARIVALDO PASSOS DE OLIVEIRA	LENGO	0600115-40.2024.6.25.0029
11333	CLARA NUNES DE SÁ	CLARA DE VALDIRA	0600118-92.2024.6.25.0029
11111	CLAUDÊCIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	CLAUDÊCIO DA NORDESTE	0600116-25.2024.6.25.0029
11123	DHYEGO RAPHAEL OLIVEIRA BARBOSA	RAPHAEL DE BARBOSINHA	0600117-10.2024.6.25.0029
11555	JOSEFA SOARES DE OLIVEIRA	NENÉM DE SEU JUCA	0600119-77.2024.6.25.0029
11222	MARIVALDA DE JESUS DA CRUZ	MARIVALDA DO PISEIRO	0600120-62.2024.6.25.0029
11444	RENAN ANDRADE SANTOS	RENAN DE JORGINHO	0600122-32.2024.6.25.0029
11000	ROGÉRIO SANTOS DA SILVA	ROGÉRIO DA TOPIC	0600121-47.2024.6.25.0029

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CARIRA, 5 de Agosto de 2024.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600123-17.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600123-17.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AVANÇA PINHÃO[PP / PL] - PINHÃO - SE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PINHAO

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00002

De ordem do Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, Juíza (Juiz) da 29ª Zona Eleitoral de CARIRA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo AVANÇA PINHÃO(PP, PL), em 05/08/2024, sob o processo nº 0600123-17.2024.6.25.0029, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de PINHÃO.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
22	CHARLES WAGNER NUNES OLIVEIRA	DR CHARLES	0600124-02.2024.6.25.0029

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
22	JOSÉ AUGUSTO SANTOS DA CRUZ	GUSTO DE NELSON	0600125-84.2024.6.25.0029

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CARIRA, 5 de Agosto de 2024.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600126-69.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600126-69.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (PINHÃO - SE)

RELATOR : **029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00003

De ordem do Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, Juíza (Juiz) da 29ª Zona Eleitoral de CARIRA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 22 - PL, em 05/08/2024, sob o processo nº 0600126-69.2024.6.25.0029, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de PINHÃO.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
22777	ANDRÉIA ALVES SANTIAGO	BARBIE SANTHIAGO	0600129-24.2024.6.25.0029
22555	COSME ROCHÃO DA CONCEIÇÃO	COSME ROCHÃO	0600127-54.2024.6.25.0029

22222	EDSON GIL DOS SANTOS	EDSON GIL	0600128-39.2024.6.25.0029
22333	ELSON FERNANDE SOUZA	BOI DE BARRO	0600130-09.2024.6.25.0029
22666	FABIANO BATISTA DOS SANTOS	FABIANO DE JOVENTINA	0600131-91.2024.6.25.0029
22456	HERALDO OLIVEIRA CHAGAS	CHAGUINHA	0600132-76.2024.6.25.0029
22444	JOSIVAL BISPO DOS SANTOS	VAL GUERREIRO	0600134-46.2024.6.25.0029
22123	LUCIANO BATISTA DE ANDRADE	LUCIANO DE JESSÉ	0600133-61.2024.6.25.0029
22000	MARCELA NASCIMENTO SANTOS	MARCELA DE JERUZA	0600136-16.2024.6.25.0029
22111	VANESSA OLIVEIRA DOS SANTOS	VANESSA OLIVEIRA	0600135-31.2024.6.25.0029

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CARIRA, 5 de Agosto de 2024.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO
Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600153-49.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600153-49.2024.6.25.0030 REGISTRO DE CANDIDATURA (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MANUEL MESSIAS GUIMARAES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
 ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
 ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
 ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
 REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

Processo nº: 0600153-49.2024.6.25.0030 - REGISTRO DE CANDIDATURA

Nome do candidato: MANUEL MESSIAS GUIMARÃES

Número do candidato: 12111

Cargo: Vereador

Partido/Federação/Coligação: 12 - PDT

INTIMAÇÃO

De ordem da Senhora (Senhor) Juíza (Juiz) da 30 Zona Eleitoral de CRISTINÁPOLIS, nos termos do art. 36, § 1º da Resolução TSE nº 23.609/2019, INTIMO a candidata ou candidato para, no prazo de 3 (três) dias, suprir as irregularidades abaixo verificadas no requerimento de registro de candidatura e demais documentos apresentados, sob pena de indeferimento do pedido.

Divergências Cor/Raça com o Cadastro Eleitoral e eleições anteriores:

Não há divergência de dados.

Divergências com o Cadastro Eleitoral: Não há divergência de dados do candidato com o cadastro de eleitores.

Coincidência(s) na opção do nome: Nenhuma irregularidade

Coincidência(s) na opção de número: Nenhuma irregularidade

Requisitos para registro:

DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO DO DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL
Documento oficial de identificação	DOCUMENTO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE VISUALIZAÇÃO DE NÚMERO DO REGISTRO GERAL DO REQUERENTE DE CANDIDATURA.	

Eventuais manifestações e juntada de documentos deverão ser realizadas diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Caso não esteja representada(o) por advogada ou advogado, poderá utilizar a aplicação de peticionamento avulso disponibilizada no portal do TSE, observando-se, no que couber, os §§ 3º a 6º do art. 36 da Resolução TSE 23.609/2019.

CUMPRÁ-SE, na forma da lei.

CRISTINÁPOLIS, 5 de agosto de 2024.

CARLA GARDENIA SANTOS LEITE COSTA

Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600151-79.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600151-79.2024.6.25.0030 REGISTRO DE CANDIDATURA (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE ANDERSON OLIVEIRA DA ROCHA
 ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
 ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
 ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
 ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
 ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
 ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
 ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
 ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
 ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
 ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
 ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
 REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

Processo nº: 0600151-79.2024.6.25.0030 - REGISTRO DE CANDIDATURA

Nome do candidato: JOSE ANDERSON OLIVEIRA DA ROCHA

Número do candidato: 12000

Cargo: Vereador

Partido/Federação/Coligação: 12 - PDT

I N T I M A Ç Ã O

De ordem da Senhora (Senhor) Juíza (Juiz) da 30 Zona Eleitoral de CRISTINÁPOLIS, nos termos do art. 36, § 1º da Resolução TSE nº 23.609/2019, INTIMO a candidata ou candidato para, no prazo de 3 (três) dias, suprir as irregularidades abaixo verificadas no requerimento de registro de candidatura e demais documentos apresentados, sob pena de indeferimento do pedido.

Divergências Cor/Raça com o Cadastro Eleitoral e eleições anteriores:

Não há divergência de dados.

Divergências com o Cadastro Eleitoral: Não há divergências.

Coincidência(s) na opção do nome: Nenhuma irregularidade

Coincidência(s) na opção de número: Nenhuma irregularidade

Requisitos para registro:

DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO DO DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL
Certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 1º grau, do domicílio do candidato ou da candidata	NÃO APRESENTADA PELO REQUERENTE DE CANDIDATURA.	
Certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 2º grau, do domicílio do candidato ou da candidata	NÃO APRESENTADA PELO REQUERENTE DE CANDIDATURA.	

Eventuais manifestações e juntada de documentos deverão ser realizadas diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Caso não esteja representada(o) por advogada ou advogado, poderá utilizar a aplicação de peticionamento avulso disponibilizada no portal do TSE, observando-se, no que couber, os §§ 3º a 6º do art. 36 da Resolução TSE 23.609/2019.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

CRISTINÁPOLIS, 5 de agosto de 2024.

CARLA GARDENIA SANTOS LEITE COSTA

Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600234-83.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600234-83.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIVA NASCIMENTO SANTOS GONCALVES

REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

Processo nº: 0600234-83.2024.6.25.0034 - REGISTRO DE CANDIDATURA

Nome do candidato: DIVA NASCIMENTO SANTOS GONÇALVES

Número do candidato: 28111

Cargo: Vereador

Partido/Federação/Coligação: 28 - PRTB

INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria n.º 648/2024 - 34ª ZE (Processo SEI n.º 0006574-51.2024.6.25.8034), o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos do art. 36, § 1º da Resolução TSE nº 23.609/2019, INTIMA a candidata ou candidato para, no prazo de 3 (três) dias, suprir as irregularidades abaixo verificadas no requerimento de registro de candidatura e demais documentos apresentados, sob pena de indeferimento do pedido.

Divergências Cor/Raça com o Cadastro Eleitoral e eleições anteriores:

Cor/Raça Candex	Cor/Raça Cadastro	Divergência eleições anteriores
Parda	-	2016-Branca

Divergências com o Cadastro Eleitoral: Não há divergência de dados do candidato com o cadastro de eleitores.

Coincidência(s) na opção do nome: Nenhuma irregularidade

Coincidência(s) na opção de número: Nenhuma irregularidade

Requisitos para registro:

DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO DO DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL
-----------	-------------------------	----------------------------------

Documento oficial de identificação	Apresentou a documentação, contudo consta divergência entre a raça informada no presente requerimento (parda) e a informada em eleições anteriores (branca).	
------------------------------------	--	--

Eventuais manifestações e juntada de documentos deverão ser realizadas diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Caso não esteja representada(o) por advogada ou advogado, poderá utilizar a aplicação de peticionamento avulso disponibilizada no portal do TSE, observando-se, no que couber, os §§ 3º a 6º do art. 36 da Resolução TSE 23.609/2019.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 5 de agosto de 2024.

ANDREA SILVA CORREIA DE SOUZA CARVALHO

Servidor(a) da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600141-23.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600141-23.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : THIAGO SILVA DE LIMA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600141-23.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: THIAGO SILVA DE LIMA, UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

DESPACHO

Tendo em vista a informação de existência de processo criminal, tombado sob o n.º 00015489-67.2024.8.25.0001 no âmbito da Justiça Estadual de Sergipe, em face do candidato Thiago Silva de Lima, intime-o para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de indeferimento do registro, apresentar certidão de objeto e pé atualizada do referido feito, nos termos art. 27, §7º, c/c art. 36, §1º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Intime-se mediante publicação no DJe.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600231-31.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600231-31.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00007

De ordem do Excelentíssimo Senhor José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de NOSSA SENHORA DO SOCORRO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 28 - PRTB, em 05/08/2024, sob o processo nº 0600231-31.2024.6.25.0034, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
28028	ALEX WASHINGTON DOS SANTOS	ALEX GORDÃO BET	0600232-16.2024.6.25.0034
28222	ALINE BRITO DOS SANTOS	ALINE BRITO	0600233-98.2024.6.25.0034
28900	ANTONIO MARCELO DA SILVA	TONHO MARCELO	0600244-30.2024.6.25.0034
28345	DAMOR DAVID SANTOS MACIEL	BENEZINHO	0600238-23.2024.6.25.0034
28555	DENIS YAGO DOS SANTOS	DENIS DE TICO DO GUAJARÁ	0600242-60.2024.6.25.0034
28111	DIVA NASCIMENTO SANTOS GONÇALVES	DIVA DO JOÃO ALVES	0600234-83.2024.6.25.0034
28500	EDILMA MARIA DE OLIVEIRA	EDILMA OLIVEIRA	0600245-15.2024.6.25.0034
28888	EDÉZIO PEREIRA DIAS NETO	ELMO DO FERNANDO COLLOR	0600241-75.2024.6.25.0034
28323	ELENALDO DOS SANTOS	MAGUILA	0600246-97.2024.6.25.0034
28190	ELIANE DA CONCEIÇÃO COSTA	ELIANE DA SAÚDE	0600235-68.2024.6.25.0034
28777	FABIO CONCEIÇÃO SANTOS	FÁBIO DO SESI	0600243-45.2024.6.25.0034
28110	FÉLIX MOREIRA DE SOUZA	GATO FÉLIX	0600250-37.2024.6.25.0034
28123	HEBERLY FERREIRA DOS SANTOS	BUIU DA POLPA DE CAJÁ	0600247-82.2024.6.25.0034
28007	IGOR MAMEDIO DOS SANTOS	IGOR MAMEDIO	0600236-53.2024.6.25.0034

28456	ISIS SOUZA RAMOS	ISIS MELLYS DA SEDE	0600240-90.2024.6.25.0034
28810	JANDERSON ALVES DOS SANTOS	JAN DA GERAÇÃO	0600249-52.2024.6.25.0034
28200	JOSÉ ALISSON DOS SANTOS	ALISSON SANTOS	0600251-22.2024.6.25.0034
28100	LEDINILDO AZEVEDO LEDO DE MELO JUNIOR	JÚNIOR LÊDO	0600237-38.2024.6.25.0034
28666	LELIANE DE JESUS SANTANA	LELIANE SANTANA	0600248-67.2024.6.25.0034
28000	LUIZ PAULO BARBOSA DOS SANTOS	LUIZ PAULO PANZUÁ	0600252-07.2024.6.25.0034
28333	RAFAELA CRISTINA DE LUCENA	RAFAELA LUCENA	0600253-89.2024.6.25.0034
28444	TANIA LEMOS DE ALMEIDA	TÂNIA DA SUCATA	0600239-08.2024.6.25.0034

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 5 de Agosto de 2024.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes
Chefe do Cartório da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600087-57.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600087-57.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALFREDO SOUSA DO CARMO

INTERESSADO : GLAUCIA DA SILVA SOBRAL

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600087-57.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B, GLAUCIA DA SILVA SOBRAL, ALFREDO SOUSA DO CARMO

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 2º da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi(ram) apresentada(s) a(s) Conta(s) Anual(ais) do(s) partido(s) político(s) abaixo relacionado(s):

Partido Político	Município	PJe	Presidente	Tesoureiro	Exercício Financeiro
DIRETÓRIO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B	NOSSA SENHORA DO SOCORRO /SE	0600087-57.2024.6.25.0034	ALFREDO SOUSA DO CARMO	GLAUCIA DA SILVA SOBRAL	2023

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s), bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §2º, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida Resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, foi publicado o presente Edital no DJE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe do Cartório, digitei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes
Chefe de Cartório

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600112-67.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600112-67.2024.6.25.0035 REGISTRO DE CANDIDATURA (INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE

REQUERENTE : PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - INDIAROBA - SE - MUNICIPAL

REQUERENTE : É MAIS INDIAROBA [PP / MDB / UNIÃO / PSD] - INDIAROBA - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00004

De ordem da Excelentíssima Senhora DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza Substituta da 35ª Zona Eleitoral de UMBAÚBA, autorizado pelo art. 2º da Portaria 1, de 01 de agosto de 2013, faço saber aos interessados, que foram peticionados pelo É MAIS INDIAROBA (PP, MDB, UNIÃO, PSD), em 05/08/2024, sob o processo nº 0600112-67.2024.6.25.0035, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de INDIAROBA.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55	MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA	MARCOS SERTANEJO	0600114-37.2024.6.25.0035

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55	MARCELO LEITE DE SOUZA	MARCELO LEITE	0600113-52.2024.6.25.0035

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

Dado e passado nesta Cidade de UMBAÚBA, Estado de Sergipe, em 5 de Agosto de 2024.

Hélcio José Vieira de Melo Mota

Chefe do Cartório da 35ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600077-10.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600077-10.2024.6.25.0035 REGISTRO DE CANDIDATURA (INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - INDIAROBA - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00001

De ordem da Excelentíssima Senhora DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza Substituta da 35ª Zona Eleitoral de UMBAÚBA, autorizado pelo art. 2º da Portaria 1, de 01 de agosto de 2013, faço saber aos interessados, que foram peticionados pelo 44 - UNIÃO, em 03/08/2024, sob o

processo nº 0600077-10.2024.6.25.0035, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de INDIAROBA.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
44222	ADILIO DA PAIXÃO CARDOSO LIMA	ADILIO LIMA	0600078-92.2024.6.25.0035
44567	ANA MARIA DO NASCIMENTO	ANA DE IEIÉ	0600082-32.2024.6.25.0035
44888	ERIKA PRATA MENDONÇA	ERIKA DA FARMACIA	0600085-84.2024.6.25.0035
44777	JOSE RAIMUNDO VITORIO JUNIOR	RAIMUNDINHO DA SAÚDE	0600083-17.2024.6.25.0035
44333	MARIA ELISANGELA DA CONCEIÇÃO CRUZ	ELISANGELA DA PEDRA DO RUMO	0600089-24.2024.6.25.0035
44444	MOACI CESAR GOIS	VEREADOR MOACI	0600084-02.2024.6.25.0035
44555	NOELIA DA SILVA VIEIRA	NOELIA VIEIRA	0600079-77.2024.6.25.0035
44123	RAI MARTINS DOS SANTOS	RAI MARTINS	0600087-54.2024.6.25.0035
44111	RAIMUNDO DOS REIS VIEIRA	RAIMUNDO VIEIRA	0600080-62.2024.6.25.0035
44000	SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS	SANDRO TAXISTA	0600086-69.2024.6.25.0035
44789	SINVAL LEITE DE MENDONÇA FILHO	SINVALZINHO DA SAÚDE	0600081-47.2024.6.25.0035
44566	SUSANA MENEZES CONCEICAO	SUSY MENEZES	0600088-39.2024.6.25.0035

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

Dado e passado nesta Cidade de UMBAÚBA, Estado de Sergipe, em 3 de Agosto de 2024.

Hélcio José Vieira de Melo Mota
Chefe do Cartório da 35ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600100-53.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600100-53.2024.6.25.0035 REGISTRO DE CANDIDATURA (INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE

Junto a estes autos Edital nº 00003

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE) 182
ADRIEL CORREIA ALCANTARA (9064/SE) 16
ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ) 136 137 149 149 149
ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE) 144
ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE) 144
ALLISSON ALVES DO NASCIMENTO (10755/SE) 16
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 20 235 239
ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE) 211 211 211
ANDRE FERREIRA DE BRITO (6011/SE) 148 149
ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) 199 209
ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE) 182
ARTHUR ARAUJO TELES (16831/SE) 218
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 225 276 277
AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE) 271 271
BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE) 253 257
BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE) 172
BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE) 220
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 9
CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE) 152
CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP) 206
CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) 269
CARINA BABETO (207391/SP) 206
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 276 277
CELSO DE FARIA MONTEIRO (0041534A/SC) 15 206
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 225 276 277
CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 7 192 192
CRISTIANO PINHEIRO BARRETO (3656/SE) 257
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 225 276 277
DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE) 257 265
DANILO SANTOS SANTANA (8119/SE) 217 217 218
DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP) 206
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 280
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 192
ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS (13890/SE) 57
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 33 35 140 142 160 194 260 260
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 7
FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL) 253 260
GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE) 74
GEYZON REZENDE DE ARAUJO (30971/PE) 260 260
GUILHERME NELSON CORREA DOS SANTOS (51242/DF) 127

GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE) 17 25
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 144 146 147 148
HELDER JOSE ARAUJO SANTOS (6292/SE) 16
HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE) 225
HERON LIMA SANTOS (361/SE) 215
JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE) 17 66 74
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 192 192
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 225 276 277
JESSICA LONGHI (346704/SP) 206
JHONATAS LIMA SANTOS (12021/SE) 148
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 194
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 7 66 74 201 203 205 206 209 209
213
JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE) 181 181 183 185 185
JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE) 15
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 22
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 9 236
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 270
JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE) 16
KARINE DE JESUS SOUZA (11386/SE) 225
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 14 40 155 225
LAISLON CESAR DORIA COSTA (10736/SE) 148 217 217 219 220
LARA CAVALCANTE COSTA SANTOS (11533/SE) 257
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 276 277
LEISLY AGUIAR DE MENDONCA (8626/SE) 133
LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 225 225
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 276 277
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 19 19 19 228 228
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 22 54 61 270
LUIZ ANTONIO CARDOSO DE MELO GUILHERME (5325/SE) 219 220
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 139 140 142 143
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 73 129
MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE) 146 147 148 149
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 58 127
MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE) 146 147
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 225 276 277
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 225 276 277
MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE (13639/SE) 69 69 69 70 70 70 72 72 72
MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE) 16
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 225 276 277
NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP) 206
NEWTON CARVALHO GONCALVES FILHO (12553/SE) 53
ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE) 182
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 7 66 74 192 192 201 203 206 209 209 213
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 58 127
PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE) 253
PRISCILA ANDRADE (316907/SP) 206
PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP) 206

RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE) [182](#)
RENATA VIVIANE MENESES BARRETO (9850/SE) [257](#)
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) [201](#) [203](#) [205](#) [206](#) [209](#) [209](#) [213](#) [223](#)
ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE) [146](#) [148](#) [149](#)
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) [225](#) [276](#) [277](#)
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) [58](#) [127](#)
RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE) [24](#)
RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE) [271](#) [271](#)
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) [20](#) [235](#) [239](#)
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) [144](#) [146](#) [147](#) [148](#)
SABRINA SOUZA CARVALHO (12834/SE) [219](#) [219](#) [219](#)
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) [22](#) [25](#) [28](#) [30](#) [33](#) [35](#) [37](#)
SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP) [206](#)
TAINA SANTOS DE GOIS (12946/SE) [225](#) [225](#)
THAYANE MAYARA ALVES LOPES (58599/PE) [260](#) [260](#)
THAYSA MENDONCA DE JESUS (10345/SE) [148](#)
THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE) [15](#)
VALTENIO ALVES MENEZES NETO (13989/SE) [257](#)
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) [61](#) [64](#) [66](#)
VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE) [146](#) [147](#) [148](#) [149](#)
WANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO (4793/SE) [146](#)
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) [14](#) [14](#) [14](#) [14](#) [18](#) [18](#) [56](#) [129](#) [151](#)

ÍNDICE DE PARTES

A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD [225](#)
ADAILTON RESENDE SOUSA [148](#)
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE [15](#) [16](#)
AERICLES DE OLIVEIRA SANTOS [215](#)
AGIR ESTADUAL DE SERGIPE [211](#)
ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO [25](#) [33](#) [35](#) [40](#)
ALFREDO SOUSA DO CARMO [282](#)
AMANDA SANTANA ALVES [18](#)
ANDREY GUSTAVO SOUZA OLIVEIRA [149](#)
ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE [260](#)
ANTONIO MARCOS MACHADO DOS SANTOS [136](#)
ARIELE SANTOS MENEZES [136](#)
AUGUSTO CEZAR CARDOSO [53](#)
AVANTE [22](#) [237](#)
AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE [54](#) [75](#) [76](#)
AVANÇA PINHÃO[PP / PL] - PINHÃO - SE [274](#)
BORA CONTINUAR AVANÇANDO [UNIÃO / PSD / PP] - CEDRO DE SÃO JOÃO - SE [49](#)
CARLOS ALBERTO MOTA RIBEIRO [133](#)
CARLOS AUGUSTO FERREIRA [172](#)
CLEVERSON FERREIRA LIRA [217](#) [217](#) [218](#)
CLYSMER FERREIRA BASTOS [172](#)
COLIGAÇÃO RIBEIRÓPOLIS AVANÇA COM CORAGEM[Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA) / UNIÃO] - RIBEIRÓPOLIS - SE [221](#)

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ARACAJU - SE [20](#)
[235](#)

COMISSAO PROVISORIA DO AGIR NA CIDADE DE ARACAJU [232](#)

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN DA BARRA DOS
COQUEIROS/SE. [37](#) [44](#) [45](#) [46](#) [47](#) [48](#)

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DO MUNICIPIO DE
BOQUIM [53](#)

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE CAPELA/SE [133](#)

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CUMBE [184](#)

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NOSSA SENHORA DA GLORIA
[188](#)

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PINHAO [273](#) [274](#)

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO
[164](#) [166](#) [167](#) [168](#) [169](#) [171](#) [173](#) [174](#) [176](#) [177](#) [178](#) [179](#)

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB EM
BREJO GRANDE [172](#)

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NA CIDADE DE CANINDE
DO SAO FRACISCO [264](#)

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CAPELA DO PODE-PODEMOS [138](#)

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS [129](#) [136](#) [137](#)

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE LAGARTO [151](#)

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARACAJU - SE [230](#) [232](#)

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA [144](#) [146](#) [147](#)

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA
CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE [164](#) [166](#) [167](#) [168](#) [169](#) [171](#) [173](#) [174](#) [176](#)
[177](#) [178](#) [179](#)

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA
DE LOURDES/SE [140](#) [142](#)

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PROPRIA/SE [197](#)

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU
/SE [19](#)

CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI [151](#)

Cidadania-Nossa Senhora das Dores-SE [182](#)

DANIEL SANTOS [181](#) [185](#)

DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO [28](#) [37](#)

DEMOCRACIA CRISTA - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL [264](#)

DEMOCRACIA CRISTÁ - DC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE) [154](#)

DENISON MORAES DIAS [211](#)

DIEGO SANTOS SANTANA [183](#)

DIOGO DUARTE OLIVEIRA [73](#)

DIOGO RAIMUNDO NETO [260](#)

DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE [53](#)

DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE
CAPELA-SE [132](#)

DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD [33](#) [35](#)

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU
[24](#)

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA 17

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE GARARU/SE 139 143

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARAUA/SE 66 74

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE 172

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CUMBE PSD 184

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD 164 166 167 168 169 171 173 174 176 177 178 179

DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD 14

DIVA NASCIMENTO SANTOS GONCALVES 279

Destinatário para ciência pública 17

EDJALDO FRANCISCO DE SALES 139 143

EDSON DE SOUZA PEREIRA 209

EDSON VIEIRA PASSOS 146

ELEICAO 2020 DANIEL SANTOS VEREADOR 181 185

ELENILDA DE JESUS SANTOS DA CONCEICAO 53

ELI PRAXEDES DOS SANTOS 46

ELIANE DOS REIS SANTOS 14 73

EMPRESA DE JORNALISMO MULTIMIDIA E PUBLICIDADE LTDA 265

EROTILDE NUNES SANTOS SILVA 211

EVERTON LIMA GOIS 192

FABIO MANOEL ANDRADE COSTA 61 64 66

FABIO SILVA ANDRADE 140 142

FABIO TOKARSKI 57

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 15 206

FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) 164 166 167 168 169 171 173 174 176 177 178 179 187 188 193

FEDERACAO PSDB CIDADANIA 221 232 236 264

FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE 187

FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - PORTO DA FOLHA - SE 193

FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - SÃO CRISTÓVÃO - SE 199 209

FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA 56

FRANCISCA ALVES DA SILVA 47

FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS 192

GEORGE MAGALHAES ANDRADE 146

GEORGE ANTONIO CESPEDES PASSOS 223

GERLIANO LIMA BRITO 219 220

GILSON RAMOS 148

GLAUCIA DA SILVA SOBRAL 282

GLORIA EM BOAS MAOS[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSD / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE 188

INSTITUTO DE PESQUISA TABOSA QUEST LTDA 270

IRACI ALVES SANTANA 139 143

ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS 127

JAMILLY MARIA MOREIRA ANDRADE 57
JENILSON FEITOZA GOMES 260
JINUALDO JOSE DE SANTANA 57
JOAO BOSCO DA COSTA 225
JOCIEL DA CONCEICAO SANTOS 53
JOSE ANDERSON OLIVEIRA DA ROCHA 277
JOSE ARNALDO DO NASCIMENTO 219
JOSE DA SILVA GOIS NETO 69 70 72
JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES 15
JOSE DIMAS DOS SANTOS ROQUE 257
JOSE DOUGLAS DOS SANTOS SILVA 147
JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO 19 228
JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS 219
JOSEAN DOS SANTOS 40
JOSINETE DOS SANTOS 139 143
JOSIVALDO DE SOUZA 269
JOYCE CARLA SOUZA MELO 133
JULIO NASCIMENTO JUNIOR 201 203
JULIO PONCIANO SANTOS 69 70 72
JUÍZO DA 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE 217 217
JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 217 217
JUÍZO DA 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 9
Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral de Nossa Senhora do Socorro 7
LAELSON MENESES DA SILVA 61
LAELSON VIEIRA BARROS 211
LEANDRO GOIS DE OLIVEIRA CRUZ SANTOS 149
LENILSON DE OLIVEIRA MELO 15
LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS 199 209
LUCAS MATHEUS DOS ANJOS SANTOS 149
LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE 152
LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS 57
LUIZ ANTONIO DA SILVA 219
LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS 225
Leonardo Leal registrado(a) civilmente como LEONARDO CESAR LEAL DE OLIVEIRA 220
MAIS TRABALHO, MAIS RESULTADOS[PP / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) / REPUBLICANOS / PSD] - SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE 164 166 167 168 169 171 173 174 176 177 178 179
MANUEL MESSIAS GUIMARAES 276
MARCIA MENEZES MASCARENHAS SANTOS 136
MARCIO ALEXSANDRO ARAGAO TOLEDO 253
MARCIO VIEIRA DOS SANTOS 20 235
MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA 201
MARCOS ANTONIO MOURA SALES 173 174 176 177 178 179
MARCOS AURELIO ANDRADE GONCALVES 45
MARIA ALYCIA NASCIMENTO ALVES 73
MARIA CLARA SANTOS 129
MARIA EDILAINÉ DIAS 271
MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA 213

MARIA ZELIA FERREIRA DOS SANTOS 48
MARISOL REIS FREIRE GOES 14
MATHEUS ALVES DOS SANTOS 205
MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS-SE 42
MELLISSA ROLLEMBERG CAMBOIM 236
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 58 61 64
MOBILIZACAO NACIONAL-MOBILIZA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DO SAO FRANCISCO/SE 252
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE) 283
NAILTON ALVES DE OLIVEIRA 54
OSMAR SILVA SANTOS 17
PARA SEGUIR AVANÇANDO[PSD / PP] - CUMBE - SE 184
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 57
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - RIACHAO DO DANTAS/SE 57
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B 282
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 9
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 190
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS /SE) 276 277
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO PMDB 188
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 14
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD /SE 155
PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL 274 275
PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE 75
PARTIDO LIBERAL-CARIRA-SE-MUNICIPAL 271 272
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE PEDRINHAS 14
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE 191
PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE ARACAJU SE 18
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL 19 228
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE 279 280
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 192
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD 201 203 206 213
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL - CAPELA/SE 134
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS/SE 160
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE 283 285
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE. 148 149
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE 56

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA /SE [188](#)

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL [49](#) [52](#) [152](#)

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL [222](#) [223](#) [227](#)

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS [25](#) [40](#)

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - CUMBE /SE [181](#)

PARTIDO SOLIDARIEDADE [239](#)

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL PTN COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PIRAMBU/SE [149](#)

PAULO BARBOSA DE MENDONCA FILHO [225](#)

PESALI PUBLICIDADE LTDA [30](#)

PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE [22](#)

PODEMOS - PODE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO/SE [264](#)

POR UMA NOVA ARACAJU[AGIR / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PL] - ARACAJU - SE [232](#)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE [7](#) [9](#) [14](#) [15](#) [15](#) [15](#) [16](#) [17](#)

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO - CNPJ: 26.994.558/0008-08 [219](#) [220](#)

PROGRESSISTAS - CEDRO DE SAO JOAO - SE - MUNICIPAL [49](#)

PROGRESSISTAS - COMISSAO PROVISORIA DE SAO CRISTOVAO [205](#)

PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE [283](#)

PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE [56](#) [73](#)

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE [18](#) [19](#) [20](#) [22](#) [22](#) [24](#) [25](#) [28](#) [30](#) [33](#) [35](#) [37](#) [40](#) [42](#) [44](#) [45](#) [46](#) [47](#) [48](#) [49](#) [50](#) [50](#) [52](#) [53](#) [54](#) [56](#) [57](#) [58](#) [61](#) [61](#) [64](#) [66](#) [69](#) [70](#) [72](#) [73](#) [74](#) [75](#) [76](#) [127](#) [129](#) [132](#) [133](#) [134](#) [136](#) [137](#) [138](#) [139](#) [140](#) [142](#) [143](#) [144](#) [146](#) [147](#) [148](#) [149](#) [149](#) [151](#) [152](#) [154](#) [155](#) [160](#) [164](#) [166](#) [167](#) [168](#) [169](#) [171](#) [172](#) [173](#) [174](#) [176](#) [177](#) [178](#) [179](#) [181](#) [181](#) [182](#) [183](#) [184](#) [185](#) [187](#) [188](#) [189](#) [190](#) [191](#) [192](#) [193](#) [194](#) [197](#) [199](#) [201](#) [203](#) [205](#) [206](#) [209](#) [211](#) [213](#) [215](#) [217](#) [217](#) [218](#) [219](#) [219](#) [220](#) [220](#) [221](#) [222](#) [223](#) [225](#) [227](#) [228](#) [230](#) [232](#) [233](#) [235](#) [236](#) [237](#) [239](#) [252](#) [253](#) [257](#) [260](#) [264](#) [265](#) [269](#) [270](#) [270](#) [271](#) [272](#) [273](#) [274](#) [275](#) [276](#) [277](#) [279](#) [280](#) [280](#) [282](#) [283](#) [284](#) [285](#)

PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE [253](#) [260](#) [265](#)

PV PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE [260](#)

RADIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA [16](#) [152](#)

RADIO F M PRINCESA LTDA [148](#)

RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA [146](#) [147](#)

RAYAN MARTINS DE JESUS [18](#)

REJANE DE CASSIA MENEZES SANTOS [19](#)

REPUBLICANOS [188](#)

REPUBLICANOS - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL [7](#)

REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ARAUA/SE [69](#) [70](#) [72](#)

REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE POCO REDONDO/SE [269](#)

RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ [164](#) [166](#) [167](#) [168](#) [169](#) [171](#)

ROBERVAL VIEIRA DE ANDRADE [74](#)

Riachão em Boas Mãos[PL / AVANTE] - RIACHÃO DO DANTAS - SE [75](#)

SHIRLEY DIAS DE ANDRADE [44](#)

SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA [57](#) [58](#)

SINVALDO GOIS TEIXEIRA [144](#)
 SR/PF/SE [253](#) [257](#)
 TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO [53](#)
 TERCEIROS INTERESSADOS [42](#) [49](#) [50](#) [50](#) [52](#) [53](#) [57](#) [69](#) [70](#) [72](#) [73](#) [75](#) [76](#)
[132](#) [134](#) [138](#) [154](#) [181](#) [184](#) [187](#) [188](#) [189](#) [190](#) [191](#) [193](#) [197](#) [221](#) [222](#) [227](#) [228](#) [230](#) [232](#) [233](#)
[237](#) [252](#) [264](#) [274](#) [275](#) [280](#) [283](#) [284](#) [285](#)
 THALLES ANDRADE COSTA [225](#)
 THIAGO DE SOUZA SANTOS [182](#)
 THIAGO SILVA DE LIMA [280](#)
 UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL [233](#)
 UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL [257](#) [260](#) [264](#)
 UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL [127](#)
 UNIAO BRASIL - CEDRO DE SAO JOAO - SE - MUNICIPAL [49](#)
 UNIAO BRASIL - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL [50](#) [50](#)
 UNIAO BRASIL - INDIAROBA - SE - MUNICIPAL [283](#) [284](#)
 UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL [280](#)
 UNIAO BRASIL - POCO REDONDO - SE - MUNICIPAL [270](#) [270](#)
 UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL [189](#)
 UNIAO BRASIL - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL [221](#)
 UNIAO BRASIL - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL [194](#)
 UNIÃO POR CANINDÉ[UNIÃO / PODE / DC / AGIR / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE [264](#)
 União Brasil Barra dos Coqueiros/SE [28](#) [30](#)
 VALMIR GOMES DE MENEZES [139](#) [143](#)
 VOX PESQUISAS LTDA [155](#) [160](#)
 WERDEN TAVARES PINHEIRO [18](#)
 WEVERTON VIEIRA NASCIMENTO [194](#)
 WILLIAM CONCEICAO SANTOS [20](#) [235](#)
 WILLIAM PEREIRA SANTOS LIMA [30](#)
 ZELINA DE OLIVEIRA SANTOS [136](#)
 É MAIS INDIAROBA [PP / MDB / UNIÃO / PSD] - INDIAROBA - SE [283](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600569-68.2020.6.25.0026 [225](#)
 APEI 0600003-31.2020.6.25.0023 [218](#)
 APEI 0600034-51.2020.6.25.0023 [215](#)
 APEI 0600085-28.2021.6.25.0023 [220](#)
 CartPrecCrim 0600078-94.2024.6.25.0002 [217](#) [217](#)
 CumSen 0600037-06.2020.6.25.0023 [219](#) [220](#)
 CumSen 0600104-89.2020.6.25.0016 [182](#)
 CumSen 0600320-30.2022.6.25.0000 [15](#)
 CumSen 0601721-64.2022.6.25.0000 [16](#)
 ExMedAltJC 0600005-30.2022.6.25.0023 [219](#)
 FP 0600031-78.2024.6.25.0016 [183](#)
 FP 0600054-09.2024.6.25.0021 [205](#)
 FP 0600065-38.2024.6.25.0021 [211](#)
 MSCiv 0600215-82.2024.6.25.0000 [7](#)

MSCiv 0600217-52.2024.6.25.0000	9
PC-PP 0600035-54.2024.6.25.0004	53
PC-PP 0600040-73.2024.6.25.0005	133
PC-PP 0600054-60.2024.6.25.0004	73
PC-PP 0600087-57.2024.6.25.0034	282
PC-PP 0600099-07.2023.6.25.0002	18
PC-PP 0600100-89.2023.6.25.0002	19
PetCiv 0600018-18.2024.6.25.0004	61
RCand 0600032-63.2024.6.25.0016	184
RCand 0600035-18.2024.6.25.0016	181
RCand 0600043-89.2024.6.25.0017	187
RCand 0600048-75.2024.6.25.0029	272
RCand 0600056-88.2024.6.25.0017	188
RCand 0600057-37.2024.6.25.0029	271
RCand 0600074-18.2024.6.25.0015	173 174 176 177 178 179
RCand 0600075-03.2024.6.25.0015	164 166 167 168 169 171
RCand 0600077-10.2024.6.25.0035	284
RCand 0600087-81.2024.6.25.0026	222
RCand 0600090-36.2024.6.25.0026	227
RCand 0600092-69.2024.6.25.0005	134
RCand 0600097-52.2024.6.25.0018	191
RCand 0600100-53.2024.6.25.0035	285
RCand 0600101-62.2024.6.25.0027	236
RCand 0600104-20.2024.6.25.0026	221
RCand 0600105-71.2024.6.25.0004	76
RCand 0600107-38.2024.6.25.0005	132
RCand 0600107-93.2024.6.25.0019	197
RCand 0600108-29.2024.6.25.0003	52
RCand 0600109-66.2024.6.25.0018	193
RCand 0600112-67.2024.6.25.0035	283
RCand 0600114-55.2024.6.25.0029	273
RCand 0600116-03.2024.6.25.0004	75
RCand 0600117-16.2024.6.25.0027	237
RCand 0600118-73.2024.6.25.0003	49
RCand 0600121-22.2024.6.25.0005	138
RCand 0600121-50.2024.6.25.0028	264
RCand 0600122-16.2024.6.25.0002	46
RCand 0600122-65.2024.6.25.0018	190
RCand 0600123-17.2024.6.25.0029	274
RCand 0600123-95.2024.6.25.0003	50
RCand 0600124-35.2024.6.25.0018	189
RCand 0600125-65.2024.6.25.0003	50
RCand 0600125-68.2024.6.25.0002	47
RCand 0600125-87.2024.6.25.0028	252
RCand 0600126-69.2024.6.25.0029	275
RCand 0600130-90.2024.6.25.0002	44
RCand 0600131-75.2024.6.25.0002	45
RCand 0600132-60.2024.6.25.0002	48

RCand 0600137-82.2024.6.25.0002	42
RCand 0600141-23.2024.6.25.0034	280
RCand 0600150-06.2024.6.25.0027	228
RCand 0600151-79.2024.6.25.0030	277
RCand 0600153-49.2024.6.25.0030	276
RCand 0600169-54.2024.6.25.0013	154
RCand 0600180-41.2024.6.25.0027	233
RCand 0600208-09.2024.6.25.0027	232
RCand 0600211-61.2024.6.25.0027	230
RCand 0600231-31.2024.6.25.0034	280
RCand 0600234-83.2024.6.25.0034	279
REI 0600041-77.2024.6.25.0031	17
REI 0600086-65.2024.6.25.0004	14
RROPCE 0600026-56.2024.6.25.0016	181 185
RROPCE 0600086-44.2024.6.25.0011	149
RROPCE 0600003-55.2024.6.25.0002	22
RROPCE 0600045-86.2024.6.25.0008	139
RROPCE 0600048-41.2024.6.25.0008	143
RROPCE 0600050-32.2024.6.25.0001	20
RROPCE 0600051-05.2024.6.25.0005	136
RROPCE 0600052-87.2024.6.25.0005	137
RROPCE 0600056-58.2024.6.25.0027	24
RROPCE 0600060-95.2024.6.25.0027	22
RROPCE 0600080-58.2024.6.25.0004	70
RROPCE 0600081-43.2024.6.25.0004	69
RROPCE 0600082-28.2024.6.25.0004	72
RROPCE 0600082-56.2024.6.25.0027	235
RROPCE 0600084-26.2024.6.25.0027	239
RROPCE 0600103-04.2024.6.25.0004	57
RepEsp 0602097-50.2022.6.25.0000	15
Rp 0600003-37.2024.6.25.0008	140 142
Rp 0600023-25.2024.6.25.0009	147
Rp 0600030-29.2024.6.25.0005	127
Rp 0600035-51.2024.6.25.0005	129
Rp 0600040-61.2024.6.25.0009	148
Rp 0600041-16.2024.6.25.0019	194
Rp 0600042-31.2024.6.25.0009	146
Rp 0600047-74.2024.6.25.0002	37
Rp 0600048-02.2024.6.25.0021	209
Rp 0600056-55.2024.6.25.0028	260
Rp 0600058-46.2024.6.25.0021	213
Rp 0600059-31.2024.6.25.0021	203
Rp 0600060-16.2024.6.25.0021	201
Rp 0600061-77.2024.6.25.0028	257
Rp 0600061-98.2024.6.25.0021	199
Rp 0600063-77.2024.6.25.0018	192
Rp 0600064-53.2024.6.25.0021	206
Rp 0600069-14.2024.6.25.0009	149

Rp 0600070-96.2024.6.25.0009	144
Rp 0600072-09.2024.6.25.0028	253
Rp 0600074-27.2024.6.25.0012	152
Rp 0600075-12.2024.6.25.0012	151
Rp 0600076-46.2024.6.25.0028	265
Rp 0600081-49.2024.6.25.0002	30
Rp 0600086-96.2024.6.25.0026	223
Rp 0600089-20.2024.6.25.0004	74
Rp 0600090-30.2024.6.25.0028	270
Rp 0600091-93.2024.6.25.0002	28
Rp 0600097-94.2024.6.25.0004	61 64
Rp 0600099-64.2024.6.25.0004	58
Rp 0600100-49.2024.6.25.0004	66
Rp 0600104-86.2024.6.25.0004	56
Rp 0600106-81.2024.6.25.0028	270
Rp 0600120-40.2024.6.25.0004	54
Rp 0600120-46.2024.6.25.0002	40
Rp 0600120-65.2024.6.25.0028	269
Rp 0600126-14.2024.6.25.0015	172
Rp 0600147-90.2024.6.25.0014	155
Rp 0600149-60.2024.6.25.0014	160
TutCautAnt 0600024-31.2024.6.25.0002	33 35
TutCautAnt 0600042-52.2024.6.25.0002	25